

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 142

Curitiba, Sexta-feira, 28 de Março de 2008

Ano III 68 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	42
PAUTAS	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	46
ATAS	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	51
ACÓRDÃOS	05	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	55
PRIMEIRA CÂMARA	05	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	58
PAUTAS	05	SECRETARIA DA AUDITORIA	62
ATAS	06	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	06	EDITAIS	67
SEGUNDA CÂMARA	20	DESPACHOS	67
PAUTAS	20	ATOS DE ALERTA	
ATAS	21	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
ACÓRDÃOS	21	ATOS NORMATIVOS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	30	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	33	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
CORREGEDORIA GERAL	33	JURISPRUDÊNCIA	
ATOS DE GABINETES	40	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	68
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	40	COMUNICADOS	

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS

Henrique Naigeboren
Presidente

AUDITORES

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

Segunda Câmara

CONSELHEIROS

Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

AUDITORES

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

Coordenador Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

1ª Inspeção de Controle Externo

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Angelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspeção de Controle Externo

Maria Cristina Figueiredo Rocha
Diretora Jurídica

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspeção de Controle Externo

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Solange S[ilvia] Fortes Ferreira Isfer
7ª Inspeção de Controle Externo

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno

Sessão Ordinária número 12 em 3 de Abril de 2008

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

IMPUGNAÇÃO

Processo: 509121/03 Vistas desde 06/03/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL
Interessado: MARIO EDSON PEREIRA FISCHER DA SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 202071/07
Origem: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON

Processo: 276512/07
Origem: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Interessado: JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS

Processo: 299725/07
Origem: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
Interessado: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

Processo: 353371/07
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

Processo: 364780/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CESAR AUGUSTO ABILHOA

Processo: 407404/07 Sobrestado desde 14/02/2008
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 417400/07
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 117526/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 30295/08
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
Interessado: AMARILDO MESSIAS

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 175662/05 Adiado desde 28/02/2008
Origem: IRACELIS DA FONSECA BORGHI
Interessado: IRACELIS DA FONSECA BORGHI

Processo: 280722/07
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
Advogado(s): EDSON CARLOS DE SOUZA

Processo: 6679/08
Origem: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ DE UMUARAMA
Interessado: PEDRO ARLDO RUIZ FILHO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 398308/07 Vistas desde 13/03/2008 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ EM PITANGA
Interessado: ANTONIO CAMILO
Advogado(s): AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA

CONSULTA

Processo: 419933/07 Sobrestado desde 21/02/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 294609/04
Origem: ANTONIO CARLOS BENTO
Interessado: ANTONIO CARLOS BENTO

Processo: 85320/05
Origem: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: EURÍPEDES MOLINA TASCA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 414876/04
Origem: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
Interessado: LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO

Processo: 480437/04
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE

Processo: 203909/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MARIA LUIZA LOMÓNACO COPPLA

Processo: 223381/05
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: FRANCISCO XAVIER KAMPMANN

Processo: 184320/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSVALDO PACHECO

Processo: 235735/07
Origem: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: VALDEMAR JOSÉ BOSI

Processo: 291333/07
Origem: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: OSMAR RICKLI

Processo: 411550/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: Carlos Luciano Sant'Ana Vargas
Advogado(s): CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI

Processo: 538002/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: SONIA MARIA NOBRE GIMENEZ

Processo: 538096/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALZIRO FESTI
Advogado(s): AUGUSTO JONDRAL FILHO

Processo: 2924/08
Origem: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: LUCIANO MERHY

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 501710/07 Adiado desde 06/03/2008
Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS EM BRASÍLIA
Advogado(s): RENATO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 630944/07
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: PEDRO GALINDO NETTO

Processo: 88501/08
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 524010/07 Adiado desde 21/02/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: JOANIS PEREIRA FERREIRA

HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Processo: 479685/07
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: HERON ARZUA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 87587/05
Origem: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇÚ-CARTORIO DA 4ª VARA CÍVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 237467/06 Sobrestado desde 20/12/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 514517/06
Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Processo: 381847/07
Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 611516/07
Origem: WORLD PARTNERS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA DE CURITIBA
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 24481/08
Origem: MICROSENS INFORMÁTICA LTDA - FILIAL
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA

Processo: 32093/08
Origem: HADES REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Adiado desde 06/03/2008
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 460161/02 Adiado desde 20/03/2008
Origem: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO

Processo: 264270/04 Adiado desde 21/02/2008
Origem: MUNICÍPIO DE SAPOEMA
Interessado: CLOVES DA COSTA MORAES

Processo: 361497/04
Origem: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EUNICE GATTI GOMES DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: CARLOS DE SOUZA FERREIRA

Processo: 381234/04 Adiado desde 06/03/2008
Origem: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: STENIO SALES JACOB

Processo: 315529/05 Vistas desde 28/02/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO LUIZ BAU

Processo: 329922/06 Adiado desde 21/02/2008
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

Processo: 642322/07 Vistas desde 06/03/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ELIAS FARAH JÚNIOR

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 380883/07
Origem: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: CELSO WITCEL DIAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 432654/07 Adiado desde 20/03/2008
Origem: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: VALDEMAR JOSÉ BOSI
Advogado(s): MARCOS APARECIDO ALBERTINI

CONSULTA

Processo: 104547/03 Adiado desde 20/03/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

Processo: 171563/06
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 75570/07 Adiado desde 06/03/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
Interessado: SEBASTIÃO MORAIS

Processo: 171826/07
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: JOÃO ODAIR PELISSON

Processo: 478778/07 Adiado desde 20/03/2008
Origem: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSE ROBERTO COCO

Processo: 546927/07
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 468049/02 Sobrestado desde 21/02/2008
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 608961/06
Origem: UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA
Interessado: MARIA DO ROCIO GARZUZE DOS SANTOS

Processo: 181007/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON LEVANDOSKI

Processo: 203876/07
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: GENÉZIO BELARMINO IZIDORO

Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 269524/07 Adiado desde 21/02/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 498264/07 Sobrestado desde 20/03/2008
Origem: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: GERALDO GIACOMINI

Processo: 27030/08
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL
Interessado: DIMAS MIRANDA

Processo: 36110/08
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 178340/07 Vistas desde 13/03/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: COLETA DE FATIMA SERPA

Processo: 501699/07 Vistas desde 20/03/2008 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
Interessado: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

Processo: 581943/07
Origem: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK

UN:CONSULTA

Processo: 464653/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 352218/04 Vistas desde 20/03/2008 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 116537/03
Origem: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Processo: 240983/04
Origem: LAURA MARIA FARIA
Interessado: LAURA MARIA FARIA

Processo: 434153/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: EDUARDO DI MAURO

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 391442/96 Adiado desde 20/03/2008
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 393151/04 Sobrestado desde 22/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 215443/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: LUIS RAIMUNDO CORTI

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 265103/07 Vistas desde 20/03/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 58125/02 Adiado desde 31/01/2008
Origem: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE UBRATÁ

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 224783/04 Sobrestado desde 29/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: OSMIR MIGUEL BRAGA

Processo: 429075/04 Adiado desde 20/03/2008
Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 58617/05 Sobrestado desde 21/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: SILVESTRE KUHN

Processo: 209788/05 Adiado desde 20/03/2008
Origem: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
Interessado: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

Processo: 211948/06 Vistas desde 06/03/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK

Processo: 275792/06
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUIZ ALBERTO CYPRIANO

Processo: 348668/06
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS GUIMARÃES

Processo: 184120/07 Adiado desde 20/03/2008
Origem: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA
Interessado: DOMINGOS MARTINS ALMENDRO

Processo: 222986/07 Sobrestado desde 21/02/2008
Origem: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

Processo: 381022/07 Sobrestado desde 25/10/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 451721/07 Vistas desde 28/02/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

Processo: 475469/07 Adiado desde 20/03/2008
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI
Advogado(s): REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 457312/07 Adiado desde 20/03/2008
Origem: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 71102/08 Vistas desde 13/03/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN

CONSULTA

Processo: 327133/07 Adiado desde 20/03/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 261876/07 Vistas desde 14/02/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: RIZIO WACHOWICZ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL PLENO Sessão Ordinária nº 09, em 13 de Março de 2008

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e oito (13/03/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora-Geral Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Ausente o Auditor Roberto Macedo Guimarães, em razão de férias. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 08, do dia 06 de março de 2008, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 31844/08, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 87718/08 e 99597/08, na pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Foi devolvido o processo nº 615120/07, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig. O Auditor Cláudio Augusto Canha comunicou, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, que a Juíza Substituta da Comarca de Ipiranga, Dra. Flávia Molli de Lima, concedeu Liminar *inaudita altera parte*, para que o nome do Município de Ipiranga seja excluído do cadastro de inadimplentes do Tribunal, relativamente a convênio firmado com o Governo do Estado – Fundepar, exercício Financeiro de 2002. Comunicou, ainda, que essa decisão foi objeto de um Pedido de Rescisão com pedido liminar, com efeito suspensivo, que foi negado em sede de Agravo pelo Acórdão nº 1888/07 do Tribunal Pleno. O Senhor PRESIDENTE registrou a presença no Plenário dos participantes do Seminário sobre Procedimentos na Execução de Transferências Voluntárias Estaduais e Municipais, à luz da Resolução nº 03/2006, Regimento Interno, Lei Complementar nº 113/2005 e Instrução Normativa nº 18/07, que representam os Municípios de Entre Rios do Oeste, Iracema do Oeste, Marumbi, Mirador, Vera Cruz do Oeste e Curitiba. Registrou, ainda, que o Tribunal está recebendo os técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo Romário, Silvio e Rogério, que vieram conhecer o SIM-AM do Tribunal. Encerrada a fase das comunicações o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 220371/07, 31844/08, 504538/06, 38038/07, 159214/07, 381367/07, 602118/07, 105156/04, 180507/07, 392911/07, 455557/07, 586066/07, 652182/07, 291600/07, 21296/08, 285518/06, 394124/07, 87718/08, 99597/08, 213401/06, 217440/06, 107869/07, 530265/07, 319017/07, 321224/07, 526080/07, 393918/07, 578543/07, 557207/03, 520723/07, 309461/07, 194543/05, 486935/05, 135095/06, 275830/06, 364721/07 e 474066/05. Na fase de julgamento, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no exercício da Corregedoria Geral, submeteu à homologação do Plenário o Despacho proferido no Processo nº 99392/08, de Representação da Lei nº 8.666/93, que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 05/08, do Município de Palmeira. Colocado em discussão, o Despacho foi homologado por unanimidade. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 398308/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 178340/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 265120/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para o Auditor Cláudio Augusto Canha; e 71102/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram com vistas os processos nºs: 509121/03, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 264270/04 e 329922/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 315529/05 e 642322/07, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 211948/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 451721/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; e 261876/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 175662/05, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 501710/07, 524010/07 e 465117/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 381234/04 e 75570/07, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; e 58125/02, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº: 269524/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram retirados de pauta de julgamento os processos nºs: 615120/07, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, devolvido na Sessão pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 487599/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que estava com julgamento adiado. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 407404/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 308430/07, 237467/06 e 238579/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 468049/02, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 258999/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 393151/04, da pauta do Auditor @ :Eduardo de Sousa Lemos; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 224783/04, 58617/05, 222986/07 e 381022/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. No julgamento do Processo nº 557207/03, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, referente a Recurso de Revista do Poder Legislativo do Município de Pirai do Sul, aguarda-se voto de desempate do Senhor PRESIDENTE, tendo em vista que houve empate na votação, com os votos de não conhecimento do Recurso, proferidos pelos Auditores Eduardo de Sousa Lemos e Thiago Barbosa Cordeiro e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e com os votos de conhecimento, provimento e anulação da decisão recorrida, proferidos pelos Conselheiros Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares e Auditor Cláudio Augusto Canha. Ainda com relação ao julgamento deste Processo, o Conselheiro Hermas Eurides Brandão não compôs o *quorum* de votação. Não houve pauta de julgamento do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. A partir do julgamento do Processo nº 557207/03, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, até o julgamento do Processo nº 309461/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Senhor PRESIDENTE ausentou-se da Sessão, sendo substituído na Presidência pelo Vice-Presidente, Conselheiro Henrique Naigeboren. Na mesma oportunidade, foi convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha para compor o *quorum* de votação. Durante o julgamento do Processo 194543/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, o Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, retornou à Presidência da Sessão, ocasião em que o Vice-Presidente, Conselheiro Henrique Naigeboren, compôs novamente o *quorum* de votação, ficando desconvocado o Auditor Cláudio Augusto Canha. A partir do julgamento do Processo nº 520723/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se da Sessão, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para compor o *quorum* de votação. Transcorrida a fase de julgamento, não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e dez minutos (17:10), o Senhor PRESIDENTE encerrou a nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte de março do ano de dois mil e oito (20/03/2008), às nove horas (09:00). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 198/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 336025/01

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal. Desistência do recurso. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao este Tribunal visando a reforma da decisão consubstanciada na Resolução nº. 8941/01, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cascavel, exercício 2001.

Em suas razões o Ministério Público alega que não foram observados diversos pontos da Lei de Responsabilidade Fiscal; não atualizados valores devidos à previdência municipal e não demonstração do cumprimento das obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concernentes aos subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito.

Ao se manifestar nos autos, tanto a Diretoria Jurídica - DIJUR como o Ministério Público junto ao Tribunal concluem pelo provimento do Recurso interposto. O Relator do Processo apontou como preliminar a necessidade de conversão do feito em diligência externa à origem para atendimento ao artigo 67 da Lei Complementar nº. 113/2005, oportunizando-se ao interessado, que se manifeste nos autos, no prazo recursal.

A Procuradora Geral do Ministério Público junto a esta Corte apresentou pedido de desistência do Recurso, tendo em vista o tempo decorrido de sete anos e a mudança de entendimento quanto às questões que foram levantadas, hoje apontadas como ressalvas.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 05, de 14/02/2008, constando da pauta do Auditor Eduardo Souza Lemos que se posicionou pela impossibilidade da desistência do feito pelo Ministério Público em face do interesse público tutelado.

O pedido de desistência foi acatado pelo douto Plenário que o entendeu viável, registrando o voto contrário do Relator do processo.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento Voto Vencedor. É o Relatório.

VOTO

Considerando os argumentos trazidos pela Sra. Procuradora Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, que é parte legítima para solicitar a desistência do feito a qualquer momento e sem a anuência dos demais interessados, com fulcro no artigo 476 do Regimento Interno desta casa, **voto** acatando o pedido de desistência do Recurso interposto, determinando seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Acatar o pedido de desistência do Recurso interposto e determinar seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI. O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela impossibilidade da desistência (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.

HEINZ GEORG HERWIG HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator **Vice-Presidente no exercício da Presidência**

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara

Sessão Ordinária número 11 em 1 de Abril de 2008

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 91308/99

Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO PARANÁ EM

CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: JOSE CARLOS DA CRUZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 95179/02

Origem: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE

CURITIBA

Interessado: FERNANDO ANTONIO MIRANDA

Processo: 205239/06

Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 186432/07

Origem: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ADALBERTO SEHENEM

Processo: 216161/07

Origem: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO

ESPECIAL

Interessado: FABIO ALEXANDRE SIEBERT

APOSENTADORIA

Processo: 422468/03

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE MAEDA

Processo: 164245/05

Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: 596408/06

Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

DE SARANDI

Interessado: CLAUDETE ROCIO CORSATO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 170636/05

Origem: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/

HOLDING

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/

HOLDING

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 216779/03

Origem: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL

Processo: 45647/05

Origem: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS

Processo: 151716/06

Origem: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

APOSENTADORIA

Processo: 303152/04

Origem: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE

CURITIBA

Interessado: LUIZ LUSCAR LAZOF

Processo: 41025/08

Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO

OESTE

Interessado: JOÃO ANTUNES PEREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 238971/07

Origem: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: LUIZ CARLOS BLUM

Processo: 259642/07

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: SÉRGIO TUROZI DE OLIVEIRA

Processo: 632734/07 Nova Audiência desde 18/03/2008

Origem: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 127963/06

Origem: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Interessado: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Processo: 133386/06

Origem: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Interessado: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Processo: 148790/06

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

Processo: 148280/07

Origem: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 183858/04

Origem: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE

RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Interessado: PAULO HENRIQUE MASTECK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 45051/05

Origem: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Interessado: IRCEU PICINI

Processo: 192161/06

Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: VALTER RICHTER

Processo: 193290/06

Origem: MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

Processo: 23790/07

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A

INFÂNCIA DE NOVA TEBAS

Interessado: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR

APOSENTADORIA

Processo: 376469/01

Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: LUIZ CARLOS KRZYZANOVSKI

Processo: 214288/03

Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: VALENTIM BROCANEO

Processo: 586406/07

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ZENI CUSTODIO DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 246128/05

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: SHIRLEI DE PAULA SOUZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 408163/03

Origem: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: JOSE EDILSON VANZELLA

Processo: 502040/04

Origem: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: GERSON NOGUEIRA JUNIOR

Processo: 269624/05

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 382126/07

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

Interessado: JONAS MARIO VENDRUSCOLO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 133823/06

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

Processo: 152422/07

Origem: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 128010/05

Origem: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 131510/06

Origem: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 224652/07

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

NOVO ITACOLOMI

Interessado: APARECIDO SALVADOR DE ALMEIDA

Processo: 234402/07

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

CARLÓPOLIS

Interessado: MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES

Processo: 300995/07

Origem: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 136942/05 Vistas desde 25/03/2008 Conselheiro HENRIQUE

NAIGEBOREN

Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 191974/04 Vistas desde 11/03/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Origem: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 107739/02 Sobrestado desde 16/10/2007

Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 136494/07
Origem: MUNICÍPIO DE GUARANIÁQUÊ
Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

Processo: 145060/07
Origem: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI

Processo: 153372/07
Origem: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: VERALICE PAZZOTTI

Processo: 154000/07
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI

Processo: 154476/07
Origem: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: REINALDO KRACHINSKI

Processo: 155596/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: SIDNEY BESSANI

Processo: 158781/07
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
Interessado: NILSON NEVES DE SOUZA

Processo: 159877/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
Interessado: ARTUR EMILIO DE AZEVEDO

TOMADA DE CONTAS

Processo: 333330/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS

Processo: 514939/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 32119/00 Adiado desde 26/02/2008
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

Processo: 40162/00
Origem: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 200369/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: LUIZ DE LIMA

Processo: 222656/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 222672/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDSON WASEM

Processo: 552471/07
Origem: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: HENRIQUE SANCHES SALLA

APOSENTADORIA

Processo: 255227/03
Origem: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: OLANDA PISSINATTI GUERRA DE SOUZA

Processo: 348831/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ERNESTA SOTOCORNO TIVA

Processo: 547435/07
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: NELSI APARECIDA ARRUDA DA COSTA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária número 09 de 18 de março de 2008**

Aos dezoito dias do mês de março, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a nona sessão ordinária do exercício de 2008, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, com a presença dos CONSELHEIROS **HEINZ GEORG HERWIG** e **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e dos AUDITORES **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausentes os AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** e **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** por motivo de férias. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **GABRIEL GUY LÉGER**. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 08 da sessão ordinária do dia 11 de março de 2008, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** o 212530/07 na Diretoria de Análise de Transferências, os 93548/08, 95192/08, 40436/08, 392132/05, 74055/08, 70408/08, 70661/08, 20869/08, 47961/08, 26921/08, 70653/08, 652255/07 na Diretoria Jurídica, o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** os 447941/06, 463513/06, 594596/06, 183549/07, 330211/06, 550971/06, 554261/07, 554512/07, 594948/07 e 636799/07 na Diretoria de Contas Estaduais, 316964/07 e 518288/06 na Diretoria Jurídica; o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** o 466664/07 na Diretoria de Contas Estaduais. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** incluiu 31690/08 e 98035/08 e o CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** incluiu 91111/08. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, sem manifestação. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas aos CONSELHEIROS **HEINZ GEORG HERWIG** **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e aos AUDITORES **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Foram **julgados** os seguintes processos: 428366/05, 40472/00, 103784/02, 164574/03, 231581/03, 34666/06, 542200/06, 548330/06, 99185/07, 208800/07, 251501/07, 644783/07, 31690/08, 98035/08, 633137/07, 212014/06, 81898/07, 196128/07, 299549/02, 501745/07, 108608/06, 437590/01, 122550/05, 137256/05, 370139/05, 128269/06, 140935/06, 246253/06, 92687/07, 103910/07, 109560/07, 119662/07, 132812/07, 134203/07, 149677/07, 152171/07, 159168/07, 159710/07, 162169/07, 162177/07, 396786/06, 91111/08, 101121/00, 126432/05, 126548/05, 142705/05, 89163/07, 135919/07, 140696/07, 160034/07, 164986/07, 529917/07, 167183/06, 300035/00, 238033/07, 259661/05, 124952/05, 127137/05, 148266/05, 120390/06, 122872/06, 137594/06, 138434/06, 146151/06, 150531/06, 150558/06, 150949/06, 178088/06, 144489/07, 103672/03, 177998/04, 165080/05, 194172/06, 15208/07, 361110/07, 444946/07, 79320/05, 177506/07. Da pauta do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** o processo 632734/07 concessão de nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** processo 229743/07 retirado de pauta; do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** sobrestado em pauta o processo 107739/02 desde 16/10/07 e os 138586/07 e 143489/06 retirados de pauta, o 420822/06 devolvida da concessão de vista do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** e nesta data concedida vista ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, concessão de vista ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** dos processos 32119/00 desde 26/02/08 e o 191974/04 desde 11/03/08, o 79320/05 foi devolvido e julgado com pedido de intervenção e deferido pela Presidência, do advogado Dr. MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN Procurador do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A – BADEP, os processos 137594/06 e 361110/07 foram devolvidos e julgados com voto vencedor do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a nona sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às dezesseis horas e trinta minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 25 de março do corrente ano às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 464/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 124984/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: LUIZ WESSLER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município de Mirador. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressalvando o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a utilização de metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual, a receita da LDO superestimada para o quadriênio 2006/2009, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, falta de efetividade na arrecadação municipal, publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, ausência de pagamento da dívida fundada.
As contas do Executivo Municipal de Mirador, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Luiz Wessler, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 215/08 (f. 457/474) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Mirador, exercício de 2006, ressalvando o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a utilização de metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual, a receita da LDO superestimada para o quadriênio 2006/2009, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, falta de efetividade na arrecadação municipal, publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, ausência de pagamento da dívida fundada.
Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC nº 113/05, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 2527/08 (f. 475), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Mirador, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.
ANÁLISE DO RELATOR:
Cabe-nos observar que a ressalva feita pela diretoria técnica, em relação à ausência de pagamento da dívida fundada, diz respeito ao pagamento de precatórios, onde a Entidade informa que já havia feito uma composição amigável para o pagamento do precatório referente à Vera Lucia Luzia, bem como já está providenciando o pagamento do precatório referente à Neusa Hanako Kague junto à Justiça do Trabalho, e envia documentos comprobatórios. Diante das justificativas, o item foi convertido em ressalva.
Reiteramos a recomendação feita pela DCM, no sentido de que os instrumentos orçamentários (LOA, LDO e PPA), sejam elaborados de modo que sua redação e seus números traduzam de maneira clara e transparente, os reais objetivos e metas a serem atingidos pela Administração.
Ademais, a realização de estimativa da receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, superestimada, implicará na frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes.
Com relação à multa a que se refere o art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, somado às justificativas apresentadas, fica isento o Sr. Prefeito quanto à sua aplicação, reiterando-se, nos termos do item anterior, que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovção das contas e aplicação das sanções cabíveis.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Mirador, exercício de 2006, ressalvando o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a utilização de metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual, a receita da LDO superestimada para o quadriênio 2006/2009, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, falta de efetividade na arrecadação municipal, publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, ausência de pagamento da dívida fundada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124984/07, do MUNICÍPIO DE MIRADOR, de responsabilidade de LUIZ WESSLER,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Mirador, exercício de 2006, ressalvando o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a utilização de metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual, a receita da LDO superestimada para o quadriênio 2006/2009, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, falta de efetividade na arrecadação municipal, publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, ausência de pagamento da dívida fundada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **HEINZ GEORG HERWIG** e **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VALERIA BORBA**.
Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 469/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 156606/07

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: EDUARDO TOLOMEOTTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Regularidade das contas.

1. As contas da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Eduardo Tolomeotti, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4478/07 (f. 156/167), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a existência de saldos consignados em folha de pagamento – diversos credores.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 19.915/07 (f. 169/170), pela desaprovação das contas. É o Relatório.

2. Diante da argumentação apresentada por ocasião do contraditório, a diretoria técnica faz os seguintes comentários:

- falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS:

“A entidade esclarece que o montante de R\$ 10.131,35 (dez mil, cento e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), correspondentes a valores consignados por servidores e terceiros sob o título de outras consignações não repassadas, trata-se do seguinte:

O valor R\$ 117,00 (cento e dezessete reais), que corresponde a empréstimos em consignação, retido da folha de pagamento do mês de dezembro de 2006, da servidora Janete Ferreira Barboza, e recolhido para o Banco Cruzeiro do Sul S/A em 03 de janeiro de 2007, rigorosamente em seu vencimento, conforme determina o convênio.

O valor R\$ 724,64 (setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) que corresponde a empréstimos em consignação, retido da folha de pagamento do mês de dezembro de 2006, do servidor Eduardo Tolomeotti, e recolhido para o Banco do Brasil S/A, em 16 de janeiro de 2007, o recolhimento faz parte do documento de valor R\$ 1.625,82 (um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) o qual agrega o valor de R\$ 901,18 (novecentos e um reais e dezoito centavos), relativos a valores diversos descontados de servidores do Fundo de Previdência, recolhidos rigorosamente em seu vencimento, conforme determina o convênio.

O valor R\$ 1.514,86 (um mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), que corresponde a empréstimos em consignação, retido da folha de pagamento do mês de dezembro de 2006, de diversos servidores, e recolhidos para o Real ABN AMRO BANK, em 03 de janeiro de 2007, rigorosamente em seu vencimento, conforme determina o convênio.

O valor R\$ 624,18 (seiscentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), que corresponde a empréstimos em consignação, retido da folha de pagamento do mês de dezembro de 2006, de diversos servidores, e recolhido para o Banco Votorantin S/A, em 03 de janeiro de 2007, rigorosamente em seu vencimento, conforme determina o convênio.

O valor R\$ 359,21 (trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), que corresponde a seguro de vida em grupo, retido da folha de pagamento do mês de dezembro de 2006, de diversos servidores e recolhidos para o ARFAB - ASSOCIAÇÃO RECR. FUNC. ATLANTICA BRADESCO, em 19 de janeiro de 2007, rigorosamente em seu vencimento, conforme determina a apólice de seguro. O valor R\$ 6.776,14 (seis mil, setecentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), valor retido é em decorrência do processo licitatório carta convite nº 26/03 de 23/12/2003, para construção de asfalto no pátio interno da CAAPSM. O asfalto teve problemas que foram solucionados pela empresa executora. Através do Ofício 1065/07 a CAAPSM cobrou o setor responsável da Prefeitura para que emitisse um laudo sobre a obra, temos a salientar que, o valor retido está sendo atualizado monetariamente através de aplicação financeira.

Apesar dos esclarecimentos e documentos enviados, fica parcialmente sanada a irregularidade, conforme consulta do SIM-AM2007 (documentos anexo), foi observado que nem todas as consignações foram repassadas em janeiro e fevereiro de 2007”

Em que pese o entendimento da diretoria técnica e do Ministério Público, o valor de R\$ 6.776,14, retido e não repassado, foi justificado pelo fato de ter ocorrido problemas com o asfalto, tratando-se de uma Retenção Contratual. Já com relação à consignação junto ao credor Banco Votorantin S/A no valor de R\$ 639,50 e repassado R\$ 624,18, considerando que a diferença é ínfima (R\$ 15,32), opino pela regularidade do item.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156606/07, da CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, de responsabilidade de EDUARDO TOLOMEOTTI, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 470/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 161081/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR KLEIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município de Altamira do Paraná. Regularidade das contas, ressalvando o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, a movimentação de recursos em instituições financeira privada – Banco Itaú, a falta de efetividade na arrecadação municipal, a publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, a inscrição de precatório apenas em março de 2007, a constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde, o fato do município não estar aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico e procedimentos licitatórios.

As contas do Executivo Municipal de Altamira do Paraná, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Ademar Klein, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 5353/07 (f.231/248) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Altamira do Paraná, exercício de 2006, tendo em vista a realização de despesas sem procedimento licitatório e a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.

Ressalva as seguintes situações:

- Excesso de dispositivos para alteração do orçamento
- Utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual
- Receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009
- Movimentação de recursos em instituições financeira privada – Banco Itaú
- Falta de efetividade na arrecadação municipal
- Publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária
- Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet
- Inscrição de precatório apenas em março de 2007
- Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde
- O município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 20.334/07 (f. 259/260), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Altamira do Paraná, exercício de 2006, incluindo todas as ressalvas feitas pela DCM como irregularidades.

ANÁLISE DO RELATOR:

Em que pese o posicionamento do Ilustre Procurador, em incluir as ressalvas feitas pela diretoria técnica, como motivos de desaprovação das contas apresentadas, considerando as justificativas apresentadas por ocasião do contraditório e explanadas pela DCM ao longo de sua Instrução, opino pela manutenção das ressalvas.

Observo que, no exame preliminar, foram apuradas algumas despesas sem a indicação de processo licitatório. Por ocasião do contraditório, o recorrente encaminhou os esclarecimentos pertinentes, os quais foram aceitos, em parte, pela diretoria técnica, restando a seguinte irregularidade:

f.238... “Já quanto à aquisição de materiais para manutenção de bens imóveis, os argumentos avançados pelo recorrente, não são capazes de elidir o apontamento de irregularidade. Não prosperam as justificativas de que, por serem diversas as aplicações e em diversas datas, estaria o Município legitimado a considerar o valor separadamente a fim de aferir os limites de dispensa de licitação.

Entretanto, considerando as justificativas apresentadas pelo responsável, às f. 218 e seguintes, onde relata que a aquisição de materiais de construção foram para setores diversos para execução de obras e reparos, inclusive, em unidades escolares em regime de urgência, entendo que o item pode ser convertido em ressalva, pois não há notícias nos autos de prejuízo ao erário público municipal. Quanto à falta de retenção do Imposto de Renda sobre a remuneração dos agentes políticos, a DCM procedeu a análise dos holerites, ficha financeira e DIRF encaminhadas por ocasião do contraditório.

Considerando os documentos apresentados, “observa-se que no mês de janeiro foi efetuada retenção de R\$ 15,72 e nos meses de fevereiro a abril de R\$ 1,75, totalizando, conforme DIRF R\$ 20,97 e para os meses de maio a dezembro não ocorreu retenção.

Tendo em vista que a Entidade informou no SIM/PCA, que o Sr. José Carlos de Souza, Vice-Prefeito, não possuía dependentes no exercício de 2006, o cálculo de retenção do IRRF demonstra que o montante devido é de R\$ 666,77, isto é, valor superior ao efetivamente retido”.

Posteriormente à análise da DCM, o responsável enviou, cópia das certidões de nascimento dos dependentes e a folha de pagamento, comprovando o alegado no contraditório. Por esses motivos, entendo que o item foi regularizado.

Reiteramos a recomendação feita pela DCM, no sentido de que os instrumentos orçamentários (LOA, LDO e PPA), sejam elaborados de modo que sua redação e seus números traduzam de maneira clara e transparente, os reais objetivos e metas a serem atingidos pela Administração.

Ademais, a realização de estimativa da receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, superestimada, implicará na frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Altamira do Paraná, exercício de 2006, ressalvando o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, a movimentação de recursos em instituições financeira privada – Banco Itaú, a falta de efetividade na arrecadação municipal, a publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, a inscrição de precatório apenas em março de 2007, a constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde, o fato do município não estar aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico e procedimentos licitatórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161081/07, do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, de responsabilidade de ADEMAR KLEIN,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando regularidade das contas do Executivo Municipal de Altamira do Paraná, exercício de 2006, ressalvando o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, a receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009, a movimentação de recursos em instituições financeira privada – Banco Itaú, a falta de efetividade na arrecadação municipal, a publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, a inscrição de precatório apenas em março de 2007, a constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde, o fato do município não estar aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico e procedimentos licitatórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 480/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 236630/03

ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON LEUCZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas municipal. Exercício de 2002. Pareceres uniformes. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo - COMLAR, exercício de 2002, foram encaminhadas, tempestivamente, pelo Diretor Presidente, Sr. Edson Leucz.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais conclui (Instrução n.º 4876/07 - fls. 40 a 49) que as contas estão irregulares em face da ausência dos documentos relacionados às fls. 43, da inconsistência na contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras e da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social.

Quanto às duas últimas, as irregularidades foram mantidas por o responsável ter trazido alegações sem suporte documental.

A unidade técnica aponta ressalvas em função da existência de duas contas caixa, sendo que a conta Caixa 01.13 apresentou saldo sem movimentação (fl. 144), da apresentação do balanço patrimonial em desacordo com o disposto no art. 176, § 1.º, da Lei Federal n.º 6.404/76, e do não atendimento ao art. 9.º da Resolução no 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade.

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Valéria Borba, corrobora (Parecer n.º 18500/07 - fls.50 e 51) o entendimento exarado pela unidade técnica.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres uniformes, nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue irregular a prestação de contas em apreço, em face da ausência de documentos, da inconsistência na contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras e da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 236630/03, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO, de responsabilidade de EDSON LEUCZ,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar irregular a prestação de contas em apreço, em face da ausência de documentos, da inconsistência na contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras e da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 481/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 122387/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Jussara. Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Executivo Municipal de Jussara, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Ailton Vieira de Mattos (fls. 118), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4024/07 - fls. 301 a 307) manifesta-se pela irregularidade das contas, em função dos seguintes apontamentos:

- exercício foi encerrado com deficitário orçamentário de R\$ 498.027,40 - fls. 120 (embora a municipalidade tenha se utilizado do cronograma mensal e bimestral de desembolso e o final da gestão 2001-2004 foi superavitário, ficou evidenciada a falta de contenção dos empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal); - falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social - fl. 304 (restou ausente a comprovação mediante planilha demonstrando mês a mês a composição do montante parcelado com o Fundo de Previdência Municipal, em que evidencie a inclusão das parcelas referente ao período de julho a dezembro de 2003, cujo montante resultou em R\$ 128.211,65 - o valor inscrito, no exercício de 2004, como Dívida Fundada constante do Passivo Permanente, não mantém consistência com o valor constante do Termo de Parcelamento, visto que no termo firmado em 30/09/2004 consta o valor de R\$ 2.011.533,56, incongruente com o valor da base de dados da unidade técnica, de R\$ 722.805,18);

- aumento de despesas com pessoal acima do limite permitido no artigo 71 da LRF (26,12% - fl. 261).

O Ministério Público (Parecer nº. 16307/07 - fls. 311/314) opina pela desaprovção das contas, haja vista o resultado orçamentário deficitário; o incremento acima de 10% com despesas de pessoal, afrontando a lei complementar nº 101/00, e a falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, item este não abrangido pelo “Termo de Confissão de Dívida e Pagamento Parcelado” protocolado pelo município, que se restringe a contribuição previdenciária dos servidores.

Ambos os pareceres ressalvam a manutenção de elevado saldo em caixa e convertem em ressalva a omissão de conta corrente no sistema informatizado e a falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

Quanto ao déficit orçamentário apresentado no encerramento do exercício, quando da análise das contas do exercício de 2004, entendo pela possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva, haja vista que a gestão do Prefeito, Sr. Ailton Vieira de Mattos (2001 a 2004), apresentou superávit orçamentário de R\$ 314.805,84, conforme dados obtidos nas respectivas prestações de contas. 2001 2002 2003 2004

(+) 387.155,08 (-) 480.838,50 (-) 498.027,40 (+) 906.516,66

No que tange à falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social, além da inconsistência contábil entre o valor inscrito, no exercício de 2004, como dívida fundada constante do passivo permanente, e o valor constante do Termo de Parcelamento, há ainda o fato ressaltado pelo Parquet, de que esse termo se restringe a contribuição previdenciária dos servidores.

Em face do exposto, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Jussara, exercício de 2003, em face da desobediência ao artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da falta da comprovação de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122387/04, do MUNICÍPIO DE JUSSARA, de responsabilidade de AILTON VIEIRA DE MATTOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir o Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Jussara, exercício de 2003, em face da desobediência ao artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da falta da comprovação de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 482/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 128849/04

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: MÁRIO LUIZ LANZIANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Municipal de Terra Rica, exercício de 2003. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Fundo Previdenciário Municipal de Terra Rica, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente, Sr. Mário Luiz Lanziani, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, com ressalva relativa a não adequação ao percentual contributivo e a falta de aporte ao Fundo Previdenciário Municipal das dívidas passadas, conforme indicação existente no cálculo atuarial, a fim de diminuir o déficit técnico.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Fundo Previdenciário Municipal de Terra Rica, exercício de 2003.

Acrescento a proposta de que, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, seja determinado ao Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica que:

1 – faça constar das próximas prestações de contas as medidas tomadas para a adequação do percentual contributivo ao fundo; e

2 – faça constar das próximas prestações de contas as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128849/04, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, de responsabilidade de MÁRIO LUIZ LANZIANI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

1 – Fazer constar nas próximas prestações de contas as medidas tomadas para a adequação do percentual contributivo ao fundo; e

2 – Fazer constar nas próximas prestações de contas as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 483/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 140644/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: OLIVIO IVAN RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Município de Florestópolis, exercício de 2003. Pareceres Uniformes. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Município de Florestópolis, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Olivio Ivan Rodrigues (fl. 171), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4010/07 fls. 577 a 582) e o Ministério Público (Parecer nº. 15.210/07 – fls. 583 e 584) manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas em face do déficit orçamentário não justificado.

Ressalvam a inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes e o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos sem atender ao prazo da Lei Orgânica Municipal.

É de se ressaltar que o exercício foi encerrado com déficit de R\$ 1.008.566,02 e o resultado orçamentário da gestão de 2001 a 2004 apresentou déficit de R\$ 277.516,76 (fl. 539).

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Florestópolis, exercício de 2003, em face do déficit orçamentário não justificado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140644/04, do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, de responsabilidade de OLIVIO IVAN RODRIGUES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Florestópolis, exercício de 2003, em face do déficit orçamentário não justificado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 485/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 97051/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: SERGIO BITTENCOURT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara. Exercício de 2004. Pareceres Uniformes. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

As contas da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Sérgio Bittencourt, foram encaminhadas pelo Presidente, Sr. Ozéias Pinto de Godoy, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 204 a 208) e o Ministério Público (fl. 209) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalva das contas.

A Análise da Gestão Fiscal – 2º semestre de 2004 (Instrução n.º 1651/05, fls. 10/17) demonstrou a insuficiência da emissão de empenhos das obrigações patronais nos meses de abril a dezembro de 2004. Relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, entendo também pela conversão em ressalva, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal n.º 26/05, sendo que, com a promulgação da Lei Federal n.º 10.887/2004, passou novamente a ser exigível somente a partir de setembro de 2004. E, conforme consignou a unidade técnica, o percentual de gastos ficou abaixo do limite máximo para gastos com pessoal (fl. 206).

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Legislativo Municipal de Nova Santa Bárbara, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 97051/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, de responsabilidade de SÉRGIO BITTENCOURT,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Legislativo Municipal de Nova Santa Bárbara, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 487/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 140290/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Município de Altônia. Pareceres Uniformes. Irregularidade.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Município de Altônia, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Amarildo Ribeiro Novato, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 221/230) e o Ministério Público (fls. 231) manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas em face das obrigações financeiras, no exercício de encerramento do mandato, sem o necessário suporte em disponibilidades (art. 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000), e da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério (58,55% - fl. 225).

Ressalva o não exercício da plena capacidade tributária, as aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida (considerando que aplicou recursos de fontes livres em despesas de capital em montante superior aos recursos de royalties aplicados indevidamente) e a contratação de operações de crédito sem prévia autorização do Banco Central.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Altônia, em face das obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, desobedecendo ao contido no art. 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, e da aplicação dos recursos do FUNDEF para o magistério em percentual inferior a 60%.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140290/05, do MUNICÍPIO DE ALTONIA, de responsabilidade de AMARILDO RIBEIRO NOVATO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Altônia, em face das obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, desobedecendo ao contido no art. 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, e da aplicação dos recursos do FUNDEF para o magistério em percentual inferior a 60%.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 488/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 141636/05

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

INTERESSADO: OSVALDO PEREZ FRAZATTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, exercício de 2004. Pareceres Uniformes. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, exercício de 2004, de responsabilidade do Diretor Sr. Osvaldo Perez Frazatto, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal Sr. Clóvis Peres, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, com ressalvas relativas aos “Atos de Pessoal” que não foram remetidos eletronicamente (Sistema SIM-Atos de Pessoal).

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141636/05, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ, de responsabilidade de OSVALDO PEREZ FRAZATTO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2008 – Sessão nº 7

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 501/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 126753/03

ORIGEM : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO : MARIO MASAKASU MORIBE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Consórcio Intermunicipal. Irregularidade das contas. Recolhimento parcial dos recursos. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária de recursos, mediante convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde/ Instituto de Saúde do Paraná e o Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde, de Ivaiporá, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 111.654,36 (cento e onze mil seiscientos e cinqüenta e quatro reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto dar continuidade a cobertura das ações de saúde, mediante a interiorização e municipalização dos serviços de atenção à saúde no Estado.

Após oportunizado contraditório ao responsável para sanar as irregularidades inicialmente apontadas, a Diretoria de Análise de Transferências, reexaminando o processo através da Instrução nº. 1249/07-DAT/CAS, informa que permanece irregular a aquisição de ventiladores, no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), em desacordo com o Plano de aplicação e despesas com exames efetuados fora do prazo de vigência do convênio, no valor de R\$ 10.640,00 (dez mil seiscientos e quarenta reais). Ao final, conclui pela irregularidade da prestação de contas; recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.870,00 (dez mil oitocentos e setenta reais), devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado; aplicação de multa ao Senhor Silvio Gabriel Petrassi, representante legal, inclusão do nome dos Senhores Mário Masakaru Moribe e Pedro Tabora Desplanches, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, inscrição em dívida ativa no caso do não recolhimento dos valores e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora integralmente as conclusões da Diretoria, conforme Parecer nº. 5728/07.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto: I - pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno; II - pelo recolhimento do valor de R\$ 10.870,00 (dez mil oitocentos e setenta reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas de realização das despesas, conforme itens 1 e 2, de f. 446, ao Tesouro do Estado, solidariamente pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde, de Ivaiporá e pelo Senhor Mário Masakaru Moribe, nos termos dos arts. 18 e 51, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinados com o art. 248, II, § 2º, do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias; III - aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao Diretor Presidente, Senhor Silvio Gabriel Petrassi, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; IV - no caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, conforme art. 92 e § 1º, da referida Lei Complementar.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 126753/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA/ISEP ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 111.654,36 (cento e onze mil, seiscientos e cinqüenta e quatro reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno;

II - Determinar o recolhimento do valor de R\$ 10.870,00 (dez mil oitocentos e setenta reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas de realização das despesas, conforme itens 1 e 2, de f. 446, ao Tesouro do Estado, solidariamente pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ e pelo Senhor MÁRIO MASAKARU MORIBE, nos termos dos arts. 18 e 51, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinados com o art. 248, II, § 2º, do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias; III - Aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao Diretor Presidente, Senhor SILVIO GABRIEL PETRASSI, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;

IV - Inscrever em dívida ativa e cobrança executiva judicial, conforme art. 92 e § 1º, da referida Lei Complementar, no caso do não recolhimento dos valores apontados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 502/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 128745/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre o município de Imbaú e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 60.504,52 (sessenta mil quinhentos e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto oferecer condições para a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, da área rural do município.

Após a primeira análise, foi oportunizado contraditório ao gestor, para efetuar o recolhimento do valor que deixou de ser auferido pela não aplicação financeira dos recursos, bem como para encaminhar os documentos faltantes.

O responsável se manifestou conforme protocolados ns. 32166-6/07 e 32373-1/07-TC.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 467/08 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, tendo em vista o recolhimento dos valores correspondentes à não aplicação financeira dos recursos.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a conclusão da Diretoria, conforme Parecer nº. 1984/08.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos, cujo valor correspondente foi recolhido ao Tesouro do Estado pelo ordenador das despesas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 128745/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, ressalvando a não aplicação financeira dos recursos, cujo valor correspondente foi recolhido ao Tesouro do Estado pelo ordenador das despesas, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 504/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 194059/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE

RUA PROFETA ELIAS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO : FERNANDO FRANCISCO DE GOIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias, de Mandirituba, no valor de R\$ 21.039,97 (vinte e um mil trinta e nove reais e noventa e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo. Serviços de terceiros e pagamento de pessoal, em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Em suas Instruções iniciais a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência de documentos, bem como a necessidade de esclarecimentos.

Oportunizado o contraditório, o Presidente da Fundação, Senhor Fernando Francisco de Góis, apresentou suas justificativas e novos documentos, constantes dos protocolados ns. 62630-7/06 e 6181-1/07-TC.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 6781/07, conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em razão da não aplicação financeira dos recursos, considerando o fato do cumprimento dos objetivos e a aplicação com recursos próprios, como contrapartida, superior ao previsto, bem como precedentes desta Casa.

O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora com o entendimento da Diretoria, conforme Parecer nº. 1560/08.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, bem como dos precedentes constantes dos Acórdãos ns. 456/06 e 3576/06 – Primeira Câmara – em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 194059/06, entre as partes FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE MANDIRITUBA e FERNANDO FRANCISCO DE GOIS.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, bem como dos precedentes constantes dos Acórdãos ns. 456/06 e 3576/06 – Primeira Câmara – em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 505/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 200954/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO : TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Fundação de Apoio à Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 199.969,00 (cento e noventa e nove mil novecentos e sessenta e nove reais), tendo por objeto a implantação de um laboratório de cultura de tecidos vegetais e a complementação da montagem do laboratório de biologia molecular.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 270/08, conclui pela regularidade e pelo lançamento como pendência para a Fundação no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria, do saldo de R\$ 81.462,09 (oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e nove centavos), gerando a obrigação de comprovação, nos termos da Resolução nº. 03/2006-TC.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina da mesma forma, conforme Parecer nº. 1423/08.

VOTO

Nesse sentido, com base na Instrução da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com a inscrição na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, do saldo acima apontado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 200954/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR À FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR, no valor de R\$ 199.969,00 (cento e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais), com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II - Determinar a inscrição na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, do saldo apontado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 510/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 8625/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : MARIA EULALIA RATKE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria municipal. Registro. Cumprimento de decisão judicial.

RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de decisão judicial relativa à aposentadoria da servidora municipal Maria Eulália Ratke, cujo registro foi negado nesta Casa em instância inicial e recursal. À época, este Tribunal entendeu tratar-se de aposentadoria em cargo de natureza comissionada, razão pela qual, denegou registro ao ato.

Em sentido diverso, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Recurso Extraordinário, interposto pela interessada, reconheceu o direito à aposentadoria. Os autos de aposentadoria retornam a esta Corte, com as correções efetuadas pelo Município e a fim de que se cumpra a decisão do STF.

A Diretoria Jurídica, sem exame de mérito, encaminhou o protocolo ao Relator, para deliberação.

O Ministério Público afirmou a regularidade da aposentadoria em questão, razão pela qual, manifestou-se pelo registro.

VOTO

Como se trata de cumprimento de decisão judicial, não se afigura caber a esta Casa adentrar, novamente, o mérito do feito. A aposentadoria resta garantida na interpretação do STF, por se tratar de direito adquirido anteriormente à EC 20/98, que remeteu os comissionados ao RGPS.

Assim, cabe acatar o registro do ato de aposentadoria inicial, contido na Portaria 1425/96, com as retificações constantes da Portaria 5910/06

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 8625/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº 5910/2006, publicada no jornal São José Metrópole, do dia 19/12/2006, que retificou a Portaria nº 1425/96, publicada no jornal Tribuna de São José, do dia 10/05/1996, que concedeu aposentadoria à servidora MARIA EULALIA RATKE, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

E:Sala das Sessões, 11 de março de 2008 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 513/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 616131/06

INTERESSADO : HUGO GIL BIELSKI

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pensão. Negativa Registro. Incorporação Insalubridade. Ausência de disposição legal.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte da servidora falecida, Roseli de Souza Santos Jarek, em favor de Hugo Gil Bielski.

A Diretoria Jurídica sustentou que o adicional de insalubridade deve ser excluído, por não haver previsão legal, para tanto. Diante do fato de que o Município não efetuou a retirada do referido adicional dos proventos, concluiu pela negativa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo sentido apontou que o Município não encaminhou lei autorizatória da incorporação do pagamento de insalubridade. A mais, o Parquet trouxe decisões dos Tribunais, nas quais se constata que o adicional versado possui caráter provisório e aplica-se, tão-somente, enquanto o servidor estiver laborando na função considerada insalubre. Finalizou manifestando-se pela negativa de registro.

VOTO

Após análise do feito, verifica-se que, diante da ausência de Lei que permita a incorporação do Adicional de Insalubridade e não tendo sido a diligência atendida, nada resta, a não ser negar registro.

O Voto, portanto, é pela negativa de registro, nos termos dos Pareceres 664/08, da Diretoria Jurídica e 1076/08 do Ministério Público junto ao Tribunal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 616131/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Negar registro à presente pensão, nos termos dos Pareceres nº 664/08 da Diretoria Jurídica e nº 1076/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 514/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 473868/05

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 1065/07. Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de docentes, realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, mediante teste seletivo, disciplinado pelo edital 72/05.

A Diretoria Jurídica fez considerações sobre a pouca publicidade do teste, notadamente em relação à composição da banca examinadora e publicação em diário do edital de homologação. Apontou que as contratações não merecem registro, pois não estariam enquadradas nas exceções, contidas na Lei 108/05. O Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos examinados. O fundamento da negativa foi que se trata de professor, cuja função não possui natureza transitória, o que contraria o inciso IX, do art. 37, da CF/88. VOTO

Após análise dos autos, cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07 - Pleno

“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário – Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

Por medida de economia processual anexa-se a decisão paradigma, sendo o voto pelo registro, por similaridade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 473868/05

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em:

Determinar o registro à admissão de pessoal temporário, por similaridade, onde esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público, conforme Acórdão 1065/07 – Pleno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, votou pela negativa de registro (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 516/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 102468/99

ENTIDADE : MUNICIPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 1998 do Município de Ângulo. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ângulo, relativas ao exercício de 1998, de responsabilidade do Prefeito Sr. Jefferson Xavier dos Santos.

Em fase de Recurso de Revista, foi acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, motivo pelo qual, foi dado prosseguimento ao processo com a reabertura do contraditório, para manifestação do recorrente acerca do contido na Instrução nº 411/00-DCM.

O Acórdão nº 284/07, f. 1100/1101, declarou nula a Resolução nº 7469/01.

Oportunizado o direito de contraditório, mediante o Ofício nº 1840/07-DCM, o interessado apresentou sua defesa por meio dos documentos protocolados sob nº 580106/07.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 246/08, f. 1123/1224, faz o seguinte pronunciamento:

“Após análise de seu conteúdo, constatamos que os valores pendentes de recolhimento no encerramento do exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 12.008,27 (parte do empregador R\$ 8.362,58 e parte do servidor R\$ 3.645,69), tendo como credor o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, e devidamente inseridos na Relação de Empenhos Inscritos em Restos a Pagar foram quitados conforme cópias autenticadas dos comprovantes anexados às f. 1115/1129.

No entanto, cabe registrar que as referidas guias não foram pagas através de rede bancária, constando apenas o carimbo do órgão recebedor, razão pela qual opinamos pela ressalva da irregularidade apontada anteriormente”.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1696/08 (f. 1127), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de Angulo, exercício de 1998, corroborando a conclusão da DCM.

É o Relatório.

2. Diante do acima exposto, considerando a regularização dos débitos pendentes, opino pela aprovação das contas, deixando de consignar a ressalva relativa ao fato de as guias não terem sido pagas via rede bancária, por não vislumbrar no caso, sequer, irregularidade formal.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Ângulo, exercício de 1998.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 102468/99, do MUNICÍPIO DE ÂNGULO, de responsabilidade de JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando regularidade das contas do Executivo Municipal de Ângulo, exercício de 1998.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008 – Sessão nº 8

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 517/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 121372/04

ENTIDADE : MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Poder Executivo do Município de São José dos Pinhais. Proposta de Julgamento regularidade das contas, ressalvando a inconsistência na baixas de bens patrimoniais permanentes e a divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários.

As contas do Executivo Municipal de São José dos Pinhais, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Prefeito Sr. Luiz Carlos Setim, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 159/08 (f. 420/438) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de São José dos Pinhais, exercício de 2003, ressalvando a inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes, ato fixatório da remuneração dos agentes políticos intempestivo e divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 2463/08 (f. 439/440), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de São José dos Pinhais, exercício de 2003, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Desconsidero a ressalva apontada pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 436, em que menciona “Ato Fixatório Intempestivo não atende ao prazo recomendado”, segundo consta, seria devido ao fato de a publicação do ato ter se dado após as eleições. Considerando as justificativas apresentadas e o fato de não haver nenhum prejuízo ao erário, entendo que o item não deve constar como ressalva.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de São José dos Pinhais, exercício de 2003, ressalvando a inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes e a divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121372/04, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, de responsabilidade de LUIZ CARLOS SETIM,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de São José dos Pinhais, exercício de 2003, ressalvando a inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes e a divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008 – Sessão nº 8

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 518/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 142326/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO: JOSE RODRIGUES DIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Pinhais. Regularidade das contas ressalvando a não comprovação da existência de depósitos em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades e informações equivocadas com relação às retenções das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

1. As contas do Legislativo Municipal de Pinhais, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. José Rodrigues Dias, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 248/08 (f. 118/126), opina pela regularidade das contas, ressalvando a não comprovação da existência de depósitos em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades e informações equivocadas com relação às retenções das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1688/08 (f. 128), opina igualmente pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o Relatório.

2. Com relação às ressalvas, a DCM faz os seguintes comentários:

- não comprovação da existência de depósitos, dos recursos contabilizados em disponibilidades:

“A Entidade alega, em resumo, que a irregularidade deste item foi mantida em 2005 e em 2006, pelo fato de não existir dotação específica e saldo orçamentário que permitisse a sua devida regularização. Por isso, no exercício de 2007 encaminhou ao Poder Executivo, sugestão de projeto que culminou na Lei Municipal nº 794 de 13/set/2007, a qual autorizou o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento do Município com base em anulação de dotação orçamentária no valor de R\$256.033,44 que autoriza o lançamento de despesas de exercícios anteriores na rubrica 4.60.90.92.00.00 com a fonte 1001 - Recursos do Tesouro Descentralizados - Exercício Corrente. Tal procedimento permite o lançamento da nota de empenho nº 000533/07 (fl:092), que regulariza a situação apontada no exercício de 2005. Consequentemente, o índice da Despesa Realizada naquele exercício em comparação com a Receita Tributária arrecadada, passa de 6,45% para 6,87% ainda aquém do limite de 7,00%. Em vista disso, concluímos, salvo melhor juízo que este item pode ser convertido em reversão”.

- falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS:

“A Entidade esclarece, em síntese, que o valor total de R\$6.070,90, correspondente à retenção dos agentes políticos referente jan/2005 (R\$3.035,45) e fev/2005 (R\$3.035,45), erroneamente incluídos nas guias de recolhimento do mês de abr/2005, referem-se efetivamente à contribuição dos vereadores naquelas datas. Para tanto faz acompanhar no protocolo contraditório nº 35533-1/07, cópia do Empenho nº 0282/5, guias de recolhimento da Previdência Social - GPS, referente 01/2005 e 02/2005, Informações de Cabeçalho da GFIP onde consta o valor total das guias referidas e valores patronais e da contribuição dos agentes políticos relativas aos meses referenciados. Com esse procedimento acreditamos ter sido justificado o equívoco praticado neste item. Quanto ao fato dessas despesas terem sido erroneamente registradas como despesas de pessoal, gerando distorções no cálculo do limite estabelecido no art. 20 inciso III, item a da LC nº 101/00, verifica-se que o impacto é muito reduzido (passando de 59,15% para 59,84% do Limite máximo para despesa total em 2005), não comprometendo os limites máximos pertinentes à questão. Conclui-se, com base nos argumentos apresentados que este item pode ser ressalvado”.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Pinhais, exercício de 2006, ressalvando a não comprovação da existência de depósitos em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades e informações equivocadas com relação às retenções das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142326/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, de responsabilidade de JOSÉ RODRIGUES DIAS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Pinhais, exercício de 2006, ressalvando a não comprovação da existência de depósitos em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades e informações equivocadas com relação às retenções das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008 – Sessão nº 8
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 519/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 142911/06

ENTIDADE : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira. Irregularidade das contas tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f. 152/153, prejudicial à análise das contas.

1. As contas do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente Sr. Luiz Carlos de Carvalho, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4977/07 (f. 147/154), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f. 152/153, caracterizando a irregularidade formal das contas.

Ressalva que o patrimônio do RPPS está inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da LC nº 113/05, tendo em vista o atraso na entrega da prestação eletrônica.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 480/08 (f. 156/157), pela desaprovação das contas, com aplicação de multa pelo atraso na entrega da prestação eletrônica.

É o Relatório.

2. Procede a irregularidade formal das contas, restando ausente os extratos bancários relacionados às f. 152/153:

Item descrição Atendeu

e Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2005. (Inclusive as contas com saldos contábil e bancário “zerados”, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2004). Não e BANCO ITAU S.A. - 2908 - 08475-5 Não

f Extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo “Notas Explicativas” existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas). Não

f CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0397 - 12-3 - 001 - 142332.05 Não

f CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0397 - 12-3 - 1216 - 16880.97 Não

f CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0397 - 52.2 - 1216 - 16880.97 Não

f BANCO ITAU S.A. - 2908 - 08475-5 - 001 - 142332.05 Não

g Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31/12/2005 e os valores em aplicações financeiras naquela data. Não

BANCO ITAU S.A Não

Trata-se de omissão prejudicial à análise das contas, não podendo ser objeto de mera ressalva.

Com relação à multa a que se refere o art. 87, III, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, somado às justificativas apresentadas, fica isento o Sr. Prefeito quanto à sua aplicação, reiterando-se, nos termos do item anterior, que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, exercício de 2005, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f. 152/153, prejudicial à análise das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142911/06, do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, de responsabilidade de LUIZ CARLOS DE CARVALHO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, exercício de 2005, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f. 152/153, prejudicial à análise das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008 – Sessão nº 8
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 520/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 98944/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: OLIMPIO BRUNO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Matinhos. Regularidade das contas ressalvando o registro em conta incorreta dos valores referentes ao IRRF da Câmara.

1. As contas do Legislativo Municipal de Matinhos, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. José Reinaldo Mueller, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 68/08 (f. 159/162), opina pela regularidade das contas, ressalvando a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei nº 10.028/00, tendo em vista a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 764/08 (f. 164), opina pela aprovação, com ressalva e aplicação de multa.

É o Relatório.

2. Deixo de aplicar a multa do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, por se tratar de mera intempestividade de publicação dos relatórios de gestão fiscal, conforme apontado a f. 160/161, sem qualquer prejuízo ao erário, ou ato de indique má conduta do gestor.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Matinhos, exercício de 2006, ressalvando o registro em conta incorreta dos valores do IRRF da Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 98944/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, de responsabilidade de JOSÉ REINALDO MÜELLER,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Matinhos, exercício de 2006, ressalvando o registro em conta incorreta dos valores do IRRF da Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008 – Sessão nº 8

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 521/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 102620/07

ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: ROBERTO PAULIQUI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, regularidade, ressalvado o fato de o patrimônio do fundo ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e a desconformidade das contas contábeis ao contido nesse mesmo cálculo.

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Roberto Pauliqui.

Após o contraditório, a Diretoria de Contas Municipais opina pela regularidade, ressalvando o fato de o patrimônio do fundo ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e a desconformidade das contas contábeis ao contido nesse mesmo cálculo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela irregularidade, por entender que essa desconformidade “já foi objeto de ressalva no exercício anterior (2005) e sua persistência compromete a gestão do fundo” (f. 63). É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, podem ser julgadas regulares, com ressalvas as presentes contas.

Ainda que a desconformidade das contas contábeis ao contido no cálculo atuarial já tenha sido objeto de ressalva nas contas do exercício anterior, verifica-se, do cotejo da Instrução da Diretoria de Contas Municipais que instruíram essa contas (autos nº 133610/06), que houve um sensível decréscimo dessa desconformidade, reduzindo-se a diferença total, que era de R\$ 7.734.426,19, para R\$ 2.530.280,40, conforme apontado a f. 44 dos presentes autos.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Roberto Pauliqui, ressalvando o fato de o patrimônio do fundo ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e a desconformidade das contas contábeis ao contido nesse mesmo cálculo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 102620/07, do FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, de responsabilidade de ROBERTO PAULIQUI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Roberto Pauliqui, ressalvando o fato de o patrimônio do fundo ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e a desconformidade das contas contábeis ao contido nesse mesmo cálculo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008 So:– Sessão nº 8
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 522/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 138063/07

ENTIDADE : MUNICIPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: HUGO BERTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Moreira Sales. Regularidade das contas, com ressalvas.

As contas do Executivo Municipal de Moreira Sales, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Hugo Berti, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 79/08 (f. 183/192) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Moreira Sales, exercício de 2006, ressalvando o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a utilização de metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual, a receita da LDO superestimada para o quadriênio 2006/2009, movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, falta de efetividade na arrecadação municipal, constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, o município não está aportando ao RPPS às parcelas de amortização do déficit técnico, a emissão de empenhos de obrigação de recolhimento da parte patronal, que é devida pelo Banco do Brasil, a ausência de confirmação de pagamento de parcelamento de precatório, em 2007, pelo sistema SIM/AM.

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC nº 113/05, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 2376/08 (f. 194), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Moreira Sales, exercício de 2006.

Entretanto, opina que seja aposta a ressalva quanto ao item referente à indicação de procedimentos de dispensa, uma vez que, em que pese a DCM não ser peremptória sobre o tema, correção do procedimento para a aquisição de lubrificantes em valores superiores ao permitido para a dispensa não ficou cabalmente demonstrada.

ANÁLISE DO RELATOR:

Com relação aos procedimentos licitatórios, a DCM esclarece, às f. 189, que o “interessado apresentou suas justificativas em sede de contraditório, declarando que as aquisições de lubrificantes foram efetuadas por meio de dispensa e, apesar do montante das aquisições ser de R\$ 32.440,75, foram fornecidas por 06 empresas distintas, e as datas das aquisições foram distantes e diversas, não sendo efetuadas num mesmo momento, e sempre abaixo do limite, conforme extratos de empenhos de f. 174/179”.

Por esses motivos, a diretoria técnica aceitou como verdadeiras as declarações apresentadas e demais elementos assentados ao processo e do SIM/AM, concluindo pela regularidade do item.

Tendo em conta, porém, a possibilidade de planejamento das compras de combustíveis e lubrificantes, merece acolhimento a proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de que se consigne ressalva a esse respeito, visando o aprimoramento dos processos de aquisição de produtos, inclusive, mediante procedimento licitatório, visando sempre à redução de custos.

Reiteramos a recomendação feita pela DCM, no sentido de que os instrumentos orçamentários (LOA, LDO e PPA), sejam elaborados de modo que sua redação e seus números traduzam de maneira clara e transparente, os reais objetivos e metas a serem atingidos pela Administração.

Ademais, a realização de estimativa da receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, superestimada, implicará na frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes.

Com relação à multa a que se refere o art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, somado às justificativas apresentadas, fica isento o Sr. Prefeito quanto à sua aplicação, reiterando-se, nos termos do item anterior, que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Moreira Sales, exercício de 2006, ressalvando o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a utilização de metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual, a receita da LDO superestimada para o quadriênio 2006/2009, movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, falta de efetividade na arrecadação municipal, constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, o município não está aportando ao RPPS às parcelas de amortização do déficit técnico, a emissão de empenhos de obrigação de recolhimento da parte patronal, que é devida pelo Banco do Brasil, a ausência de confirmação de pagamento de parcelamento de precatório, em 2007, pelo sistema SIM/AM, e a falta de procedimento licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138063/07, do MUNICIPIO DE MOREIRA SALES, de responsabilidade de HUGO BERTI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando regularidade das contas do Executivo Municipal de Moreira Sales, exercício de 2006, ressalvando o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a utilização de metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual, a receita da LDO superestimada para o quadriênio 2006/2009, movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, falta de efetividade na arrecadação municipal, constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF, o município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico, a emissão de empenhos de obrigação de recolhimento da parte patronal, que é devida pelo Banco do Brasil, a ausência de confirmação de pagamento de parcelamento de precatório, em 2007, pelo sistema SIM/AM, e a falta de procedimento licitatório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008 – Sessão nº 8
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 523/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 142680/07

ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indianópolis. Regularidade das contas ressalvando que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial e ausência de informações sobre o Regime Próprio.

1. As contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indianópolis, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente Sr. José Carlos Trevisan, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3473/07 (f. 53/57), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial e ausência de informações sobre o Regime Próprio.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 1269/08 (f. 59), pela aprovação, com ressalvas.

É o Relatório.

2. Reiteramos a recomendação feita pela diretoria técnica no sentido de que a entidade deve buscar o enquadramento aos critérios atuariais, a fim de atingir o equilíbrio financeiro e atuarial, como preceitua o artigo 40 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indianópolis, exercício de 2006, ressalvando que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial e ausência de informações sobre o Regime Próprio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142680/07, do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE INDIANOPOLIS, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS TREVISAM,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indianópolis, exercício de 2006, ressalvando que o patrimônio do RPPS é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial e ausência de informações sobre o Regime Próprio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008 – Sessão nº 8
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 524/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 145213/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: SILVESTRE COTTICA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Marechal Cândido Rondon. Regularidade das contas.

1. As contas do Legislativo Municipal de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Nilson Erno Hachmann, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 407/08 (f. 82/85), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3442/08 (f. 86), opina igualmente pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145213/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, de responsabilidade de NILSON ERNO HACHMANN,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008 – Sessão nº 8
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 525/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 146899/07

ENTIDADE : MUNICIPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Poder Executivo do Município de Uraí. Irregularidade das contas, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela LOA, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, as inconsistências nos saldos em relação aos extratos bancários, a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, a falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios entre maio de 2000 e agosto de 2005, ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho de Saúde, a desaprovção da prestação de contas do Conselho do FUNDEF, irregularidade formal das contas, publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre e extrapolação da despesa com pessoal no 1º Quadrimestre, conforme Instrução nº 5632/06, f. 188.

As contas do Executivo Municipal de Uraí, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Susumo Itimura, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

A DCM ao proceder o exame preliminar das contas, constatou uma série de irregularidades, motivo pelo qual, foi dado ao responsável o direito de contraditório. Entretanto, apesar de regularmente notificado, até a presente data não houve qualquer manifestação a respeito.

Em nova análise, a DCM concluiu a Instrução nº 4884/07 (f. 252/253), ratificando a posição exarada em sua Instrução nº 1342/07 (f. 201/234), cuja conclusão foi pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Uraí, exercício de 2006, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela LOA, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, as inconsistências nos saldos em relação aos extratos bancários, a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, a falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios entre maio de 2000 e agosto de 2005, ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho de Saúde, desaprovção da prestação de contas do Conselho do FUNDEF, irregularidade formal das contas, publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre e extrapolação da despesa com pessoal no 1º Quadrimestre, conforme Instrução nº 5632/06, f. 188.

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 5º, da Lei nº 10.028/00, referente à publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 19.058/07 (f. 255/258), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Uraí, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Diante da ausência de manifestação do responsável, mantém-se a irregularidade das contas.

Registre-se, a propósito, que o Sr. Prefeito, regularmente citado, conforme AR de f. 243, limitou-se, a f. 245, a requerer prorrogação do prazo da defesa, deferida pelo despacho data do 19.06.2007 (f. 250), que transcorreu sem qualquer nova manifestação do responsável, até o momento.

Conforme entendimento da DCM e do Ministério Público, considerando, ainda, o grande número de irregularidades apontadas na instrução, a intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, apontada a f. 194 e 212, deve implicar na aplicação da multa do artigo 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/00, ao Sr. Susumo Itimura, equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos por ele percebidos no decorrer desse exercício.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Uraí, exercício de 2006, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela LOA, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, as inconsistências nos saldos em relação aos extratos bancários, a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, a falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios entre maio de 2000 e agosto de 2005, ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho de Saúde, desaprovção da prestação de contas do Conselho do FUNDEF, irregularidade formal das contas, publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre e extrapolação da despesa com pessoal no 1º Quadrimestre, conforme Instrução nº 5632/06, f. 188, com aplicação da multa do artigo 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/00, ao Sr. Susumo Itimura, equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos por ele percebidos no decorrer desse exercício.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146899/07, do MUNICÍPIO DE URAÍ, de responsabilidade de SUSUMO ITIMURA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando irregularidade das contas do Executivo Municipal de Uraí, exercício de 2006, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela LOA, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, as inconsistências nos saldos em relação aos extratos bancários, a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, a falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios entre maio de 2000 e agosto de 2005, ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho de Saúde, desaprovção da prestação de contas do Conselho do FUNDEF, irregularidade formal das contas, publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre e extrapolação da despesa com pessoal no 1º Quadrimestre, conforme Instrução nº 5632/06, f. 188, com aplicação da multa do artigo 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/00, ao Sr. Susumo Itimura, equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos por ele percebidos no decorrer desse exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

un:Sala das Sessões, 11 de março de 2008 – Sessão nº 8
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 526/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 152333/07

ENTIDADE : MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: JAIR ANTONIO MORGAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Município de Nova Prata do Iguaçu. Exercício de 2006. Regularidade das contas, ressalvando o resultado deficitário das fontes não vinculadas, a Avaliação do Planejamento Orçamentário, a movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada, a falta de efetividade na arrecadação municipal, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, a constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde e a existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas.

As contas do Executivo Municipal de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Jair Antonio Morgan, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 4917/07 (f. 238/256) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Nova Prata do Iguaçu, exercício de 2006, tendo em vista o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Ressalva as seguintes situações:

- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual, excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das receitas no quadriênio 2006/2009

- Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco Itaú - Exercício da Capacidade Tributária

- Contabilização das Receitas de Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) Em Valores Diferentes Das Divulgadas Nas Páginas Da Internet Das Respectivas Fontes

- Divergência entre as baixas da consignação do IRRF DA Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura

- Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde

- Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas

Opina, também, pela aplicação da multa prevista no artigo 5º, da Lei nº 10.028/00, tendo em vista o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18.235/07 (f. 395/397), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Nova Prata do Iguaçu, exercício de 2006.

Destaca o Procurador que o índice de 3,07%, do déficit verificado em relação às receitas das fontes livres pode ser objeto de ressalva, citando, a propósito, precedentes desta Corte: Acórdãos nº 416/07, 288/07 e 3791/06.

ANÁLISE DO RELATOR:

Merece acolhimento o entendimento do Ilustre Procurador, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, pode ser objeto de conversão em ressalva o déficit orçamentário.

De acordo com o quadro de f. 213, elaborado a partir da nova metodologia da Diretoria de Contas Municipais, em que são consideradas apenas as fontes livres indicadas a f. 212, o resultado negativo foi de R\$ 139.825,27, o que equivale a, aproximadamente, 3% da receita dessas mesmas fontes livres.

Conforme precedentes indicados pelo Ilustre Procurador esse percentual vem sendo apontado como ensejador de conversão da irregularidade em ressalva, ainda mais, por se tratar do único item suscetível de desaprovação das contas, conforme a instrução da Diretoria de Contas Municipais.

Em complementação, verifica-se, a f. 211/212, que houve, efetivamente, um decréscimo das despesas correntes executadas, de R\$ 885.747,73, em relação à previsão original e, da mesma forma, de R\$ 1.725.028,15, das despesas de capital efetivamente verificadas, em relação à previsão originária da LOA.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Nova Prata do Iguauçu, exercício de 2006, ressaltando o resultado deficitário das fontes não vinculadas, a Avaliação do Planejamento Orçamentário, a movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada, a falta de efetividade na arrecadação municipal, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, a constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde e a existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152333/07, do MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, de responsabilidade de JAIR ANTONIO MORGAN, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando regularidade das contas do Executivo Municipal de Nova Prata do Iguauçu, exercício de 2006, ressaltando o resultado deficitário das fontes não vinculadas, a Avaliação do Planejamento Orçamentário, a movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada, a falta de efetividade na arrecadação municipal, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, a constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde e a existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008 – Sessão nº 8

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 528/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 161065/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO : NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município de Paranaipoema. Irregularidade das contas, tendo em vista o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, falta de inscrição de precatório na dívida fundada, existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, o município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico, ausência de dados no sistema a respeito do percentual de contribuição dos servidores s:- cálculo atuarial e ausência dos documentos.

As contas do Executivo Municipal de Paranaipoema, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Prefeita Sra. Neusa dos Santos de Carvalho, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3616/07 (f. 251/272) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Paranaipoema, exercício de 2006, tendo em vista o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, o município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico, ausência de dados no sistema a respeito do percentual de contribuição dos servidores – cálculo atuarial e ausência dos documentos relacionados às f. 271/272, caracterizando a irregularidade formal das contas.

Ressalva as seguintes situações:

- Avaliação do Planejamento Orçamentário: excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das receitas no quadriênio 2006/2009
- Movimentação de recursos em instituição financeira privada
- Falta de efetividade na arrecadação municipal
- Contabilização das receitas em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet

- Constituição incorreta do Conselho de Saúde

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16.080/07 (f. 274/278), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Paranaipoema, exercício de 2006, incluindo como irregularidade as seguintes ressalvas feitas pela DCM: exercício da capacidade tributária e excesso de dispositivos para alteração do orçamento.

Opina, também, pela aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/01, em face do resultado deficitário das fontes não vinculadas e da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC nº 113/05, pela ausência de documentos.

ANÁLISE DO RELATOR:

O responsável informa, f. 207, que o déficit ocorreu em razão do custo operacional para a manutenção do Hospital Municipal durante o exercício de 2006, ter sido de R\$ 623.664,00, contra uma receita registrada na rubrica orçamentária de R\$ 118.042,54.

Consultando o sistema informatizado, podemos verificar que no exercício de 2005, o exercício foi encerrado com déficit acumulado no valor de R\$ 2.537,32. Portanto, verifica-se que não ocorreu redução do déficit em relação ao exercício anterior, uma vez que neste exercício, o déficit acumulado apresentou o valor de R\$ 61.602,54.

A inconsistência apontada pela DCM diz respeito à conta nº 13771-5, do Banco do Brasil, uma vez que o valor constante do extrato é zero e o informado no sistema foi de R\$ 8.796,09.

Informa o responsável que “a conta em epígrafe refere-se à movimentação pela Prefeitura Municipal dos recursos advindos da iluminação pública, através do encontro de contas da Copel, e o valor de R\$ 8.796,09, foram lançamentos efetuados na receita do município pertinente ao exercício de 2006, conforme consta do extrato de Encontro de Contas de Iluminação Pública emitido pela Copel, valores estes que ainda não foram repassados à Prefeitura”.

Em que pese a justificativa apresentada, mantém-se a irregularidade, em razão da ausência de comprovação da apropriação da receita.

A omissão da conta corrente no sistema informatizado é referente à conta nº 11374-3, do Banco do Brasil, com saldo de R\$ 153,90, referente a recursos do salário educação, que deverá ser corrigido em 2007, conforme informação apresentada no contraditório. A mesma justificativa foi apresentada para a não inscrição na dívida fundada dos precatórios no valor de R\$ 10.415,57.

A diretoria técnica opina pela manutenção destas irregularidades, por não ser possível a verificação do alegado pelo responsável, uma vez que ainda não foram enviados à este Tribunal, as informações concernentes ao 1º bimestre de 2007. Procedem, outrossim, as irregularidades referentes à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS/RPPS. Justifica o responsável, a f. 223, que realmente a municipalidade está em débito com seus credores, ciente de suas obrigações e de uma eventual responsabilização. Mesmo não havendo recursos disponíveis para sanar a anomalia, está enviando esforços para regularizar tal situação.

Porém, as justificativas apresentadas não tem o condão de regularizar a situação. Quanto à falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio, a DCM tece os seguintes comentários:

“Em se tratando da irregularidade detectada no primeiro exame, o interessado aduz que as divergências encontradas no cálculo dos valores devidos e recolhidos, constantes do quadro – Recolhimento à Previdência Própria, f. 195, dos autos, foram as responsáveis pela anomalia em comento.

Cabe ressaltar que, efetivamente, a memória de cálculo do quadro da Previdência Própria não leva em consideração os valores mensalmente recolhidos a maior, por não ser possível identificar se tal recolhimento contempla a diferença da parcela a menor do mês anterior ou se estão embutidos juros e correção, ficando a cargo da Entidade justificar quando oportunizado o contraditório.

Não obstante a metodologia de cálculo adotada, o que não é o caso pelas razões esposadas anteriormente, ainda assim, a irregularidade persistiria, vez que haveria uma diferença a menor de R\$ 32.392,74, de acordo com os cálculos apresentados pelo interessado em sua defesa. Diante disso, conclui-se pela irregularidade”.

Já com relação à falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio, o fato do Município não estar aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico e ausência de dados (percentual de contribuição dos servidores), diante da ausência de manifestação no contraditório, permanecem as irregularidades.

Com relação à falta de repasses ao INSS/RPPS, cumpre observar, contudo, que a configuração da inadimplência, no decorrer do exercício em análise, configura, por si só, a irregularidade das contas, independente de ter havido parcelamento na gestão de seu sucessor.

Caracterizada, também, a irregularidade pela ausência dos extratos bancários relacionados às f. 271/272, bem como dos documentos relativos ao Conselho Municipal de Saúde, que impediram a verificação da exatidão da conciliação bancária.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Paranaipoema, exercício de 2006, tendo em vista o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, falta de inscrição de precatório na dívida fundada, existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, o município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico, ausência de dados no sistema a respeito do percentual de contribuição dos servidores – cálculo atuarial e ausência dos documentos relacionados às f. 271/272.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161065/07, do MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, de responsabilidade de NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO, ACORDAM

o: OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando irregularidade das contas do Executivo Municipal de Paranaipoema, exercício de 2006, tendo em vista o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, falta de inscrição de precatório na dívida fundada, existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, o município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico, ausência de dados no sistema a respeito do percentual de contribuição dos servidores – cálculo atuarial e ausência dos documentos relacionados às f. 271/272.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008 – Sessão nº 8

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 529/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 320597/07

ENTIDADE : FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS

INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos. Regularidade das contas ressaltando o atraso na entrega da prestação eletrônica e na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

1. As contas do Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos - FASSEM, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Celina Leite de Souza, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4071/07 (f. 15/33), se manifesta pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega da prestação eletrônica e na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Opina, igualmente, pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da Lei nº 113/05.

Destaca a DCM que apesar de oportunizado o direito de contraditório ao responsável, não houve manifestação até a presente data.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 762/08 (f. 45), pela aprovação, com ressalvas, recomendando ao contabilista a estrita observância às normas aplicáveis à sua atividade profissional.

É o Relatório.

2. Com relação à multa a que se refere o art. 87, III, letras a e b, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, fica isento o responsável quanto à sua aplicação, reiterando-se, nos termos do item anterior, que a reincidência nessas irregularidades poderão implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos, exercício de 2006, ressaltando o atraso na entrega da prestação eletrônica e na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 320597/07, do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, de responsabilidade de CELINA LEITE DE SOUZA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos, exercício de 2006, ressaltando o atraso na entrega da prestação eletrônica e na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008 – Sessão nº 8

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 530/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 475333/98

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO : LOURIVAL JOSÉ PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA RESSALVADA. PARCELAMENTO DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS, COM ACOMPANHAMENTO PELA DIRETORIA DE EXECUÇÕES. RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de prestação de Contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Maria Helena, referente ao exercício financeiro de 1997, no valor de R\$ 22.517,40 (Vinte e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta centavos), tendo por objeto o apoio à estruturação de viveiro e o custeio da produção de 1.000.000 de mudas de café.

Em análise preliminar, observou a Diretoria de Análise de Transferências, então chamada de Diretoria Revisora de Contas, a necessidade de Transferência de Pendência para o exercício de 2001 diante do Termo Aditivo que prorrogou a vigência de convênio, bem como a existência de saldo. A Resolução n.º 9607/2001, deferiu a transferência sugerida pela Unidade Técnica para o exercício de 2000.

Após contraditórios em que o Município encaminha documentos e justificativas a fim de complementar à documentação, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos. Da mesma maneira se posicionou o Ministério Público à f. 244.

Através da Resolução n.º 6659/2004 foi concedida nova oportunidade ao Sr. Lourival José Pereira para que efetuasse o recolhimento dos valores, calculados pela Diretoria de Execuções, referentes à aplicação financeira que deixou de ser efetuada.

Conclusivamente, manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências, através de Parecer n.º 869/07, pela desaprovação das presentes contas, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos no período de 10/10/97 a 16/01/01, conforme art. 116, § 4º, da Lei 8.666/93. Recomendando os recolhimentos destes valores, a inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, além do encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis. Da mesma maneira, manifesta o Ministério Público, em Parecer n.º 5733/07, f. 275, ratificando os Pareceres n.º 13163/04 e 13405/06, pela desaprovação das contas e imputação ao responsável o dever de recolher os valores apontados pela Diretoria de Análise de Transferências e demais sanções apontadas por essa Diretoria.

2. Em que pese a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público, se encontram em condições de aprovação as presentes contas, ressalvando, apenas, a ausência de aplicação financeira, cujo valor é objeto de parcelamento.

Cumpra destacar que a única irregularidade que persiste no caso em tela, diz respeito à ausência de aplicação financeira, conforme Instruções e Parecer.

Outrossim, logrou o responsável, através do Protocolo n.º 807-8/08, demonstrar a intenção de sanar a irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo desta Corte. Para tanto, solicitou o parcelamento dos valores apurados pela Diretoria de Execuções, referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, visto que, por ser atualmente agricultor, não dispõe de condições de efetuar o recolhimento de forma integral.

Portanto, em que pese as manifestações diversas, tendo em vista o cumprimento dos objetivos do Convênio atestado pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, f. 239/240, e, diante da manifestação do Sr. Lourival José Pereira em solicitar o parcelamento dos valores a serem restituídos aos cofres estaduais, inclusive efetuando o recolhimento de 3 parcelas, conforme guias f. 243, 249 e 253, converto em ressalva a irregularidade apontada, sem prejuízo à restituição dos valores descritos, de forma parcelada, a ser acompanhada pela Diretoria de Execuções.

Face ao exposto voto pela regularidade das presentes contas, ressalvada a ausência de aplicação financeira, cujo valor é objeto de parcelamento, determinando-se à Diretoria de Execuções que proceda ao acompanhamento do recolhimento das parcelas pelo Sr. Lourival José Pereira.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 475333/98,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB ao MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, no exercício financeiro de 1997, no valor de R\$ 22.517,40 (vinte e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta centavos), face a ausência de aplicação financeira, cujo valor é objeto de parcelamento;

II - Determinar à Diretoria de Execuções que proceda ao acompanhamento do recolhimento das parcelas pelo Sr. LOURIVAL JOSÉ PEREIRA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008 - Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 536/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 124049/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: RENATO TOALDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Município de Araruna. Pareceres Uniformes. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Município de Araruna, correspondente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Renato Toaldo (fl. 218), foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Fabiano Otavio Antoniassi, dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 5115/07 - fls. 402 a 408) manifesta-se pela irregularidade das contas em razão da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

Apesar de o interessado informar (fls. 383) que não constam débitos cadastrados para períodos posteriores a maio de 2001, no SIM-PCA, conforme consta do item 5.4a do Anexo I da Instrução n.º 1117/2005 (fl. 231), há valores devidos pelo empregador e não recolhidos ao INSS no montante de R\$ 616.576,38 (seiscentos e dezesseis mil, quinhentos e setenta e seis reais e oito centavos).

Ressalva a baixa efetividade na arrecadação de impostos, porque o Relatório de Gestão Fiscal (fl. 202) demonstra evolução significativa do estoque da Dívida Ativa Tributária, o que evidencia baixa efetividade das ações de cobrança dos impostos devidos pelos contribuintes. Além disso, no último bimestre do exercício a arrecadação de impostos foi inferior a 70% do montante lançado.

O representante do Ministério Público junto ao tribunal, Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora a opinião da unidade técnica pela irregularidade das contas (fls. 409), acrescentando que a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS caracteriza infração à Lei Federal n.º 8.212/91, cuja conduta está tipificada nos artigos 168-A do Código Penal e art. 1º, inciso XIV do Decreto-Lei n.º 201/67, punhando pela imediata remessa das peças processuais pertinentes ao Ministério Público Estadual e à Secretaria da Receita Previdenciária, a fim de que respectivos órgãos adotem as providências cabíveis nos seus de sua atuação específica.

Acompanho os pareceres quanto à irregularidade das contas. Entretanto, apesar da grave infração à norma legal, caracterizada principalmente pelo montante não repassado à autarquia federal previdenciária, não ficou evidenciado que o gestor tenha se apropriado desse numerário, o que caracterizaria a hipótese de dano ao erário. Haja vista que, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a infração à norma legal ou regulamentar não é condição obrigatória de envio de cópias ao Ministério Público Estadual, interpretação que pode ser estendida à Secretaria da Receita Previdenciária, deixo de acolher a proposta do representante do Parquet no que tange a esse item.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Araruna, exercício de 2004 pela falta de comprovação de repasse da contribuição patronal ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 124049/05, do MUNICÍPIO DE ARARUNA, de responsabilidade de RENATO TOALDO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Araruna, exercício de 2004 pela falta de comprovação de repasse da contribuição patronal ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008 - Sessão nº 8

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 553/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 428366/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva.

RELATÓRIO

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com o PARANÁ ESPORTE, durante exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), destinados a atender despesas com a realização do Campeonato Brasileiro de Canoagem de Velocidade. As contas foram prestadas com atraso de 226 (duzentos e vinte e seis) dias, a partir da instauração de Tomada de Contas contra a Confederação Brasileira de Canoagem.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, bem como ouvido o órgão repassador, a Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva, tendo em vista o atraso no encaminhamento da comprovação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da Unidade Técnica, propugnou pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica, no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto pela regularidade das contas, com ressalva, tendo em vista o atraso de 226 (duzentos e vinte e seis) dias no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob n.º 428366/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular as contas, com ressalva, tendo em vista o atraso de 226 (duzentos e vinte e seis) dias no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, com base na Instrução da Unidade Técnica, no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 - Sessão nº 9.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 554/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 40472/00

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Transferência Voluntária. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a SESP - Secretaria de Estado da Segurança Pública, referente exercício de 1998, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto a execução de módulos policiais.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pela regularidade das contas, tendo em vista a compatibilidade físico-financeira das obras (fls. 493), bem como laudo de vistoria emitido pela SESP (fls. 585).

O Ministério Público junto a este Tribunal, opinou pela desaprovação das contas e devolução de recursos, entre outras sugestões, entendendo inúteis as obras realizadas.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, protocolados sob n.º 40472/00,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular as contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal, com base na Instrução da Unidade Técnica, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 s:-- Sessão nº 9.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 555/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 103784/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PINHAIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade com ressalva a ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2001/2002, tendo por objeto a execução de reparos na EET da Vila Maria Antonieta.

Através da Instrução n.º 2557/07 (fls. 192/196), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva com aplicação de sanções, em razão da ausência de aplicação financeira de recursos repassados no montante de R\$ 30.000,00, durante o período de 23/03/01 à 28/03/02, infringindo o disposto no art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

O interessado mediante o protocolo n.º 36807-7/07 (fls. 197), encaminhou documento comprovando o recolhimento do rendimento resultante do cálculo do valor que deixou de ser auferido em função da ausência de aplicação financeira. Por sua vez, a Diretoria de Execuções - DEX, através da Informação n.º 510/07, certificou que o valor recolhido está correto.

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 587/08, opina pela regularidade das contas, com ressalva a ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º 2848/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.

VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 103784/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 - Sessão nº 9.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 556/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 164574/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Transferência Voluntária. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 18.476,97 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), referente exercício de 2002, tendo por objeto a ampliação e reforma do posto de saúde do distrito de sertãozinho.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, como também ouvida a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, que atestou a conclusão e conformidade da obra, bem como validou o Termo de Recebimento Definitivo da Obra de fls. 65 (fls. 83 a 85), a Diretoria de Análise de Transferências, então, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, opinou pela desaprovação das contas, entendendo que não se comprovou a efetiva conclusão e entrega da obra realizada.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto pela regularidade das contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 164574/03,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU ao MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 18.476,97 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), com base na Instrução da Unidade Técnica e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 557/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 231581/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade com ressalva a ausência de CNP do INSS, específica da obra objeto do convênio.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com FEIA, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 89.250,00 (Oitenta e nove mil, duzentos e cinqüenta reais), tendo por objeto construção de um Núcleo Integração da Criança, com área de 700m², e aquisição de Equipamentos, Mobiliário e Informática.

Analisando o apresentado pela municipalidade, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se em sua última Instrução de nº 1595/07 (fls.222/224) pela irregularidade das contas e a concessão de novo contraditório ao município por força da uniformização e jurisprudencial, consubstanciada no Acórdão de nº 1412/06.

O Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu atual gestor Sr. Pedro Wosgrau Filho, foi citado para o exercício do contraditório, conforme demonstram o ofício nº 812/07 e o Ar acostados as fls.227.

Examinando o contraditório apresentado a DAT verifica que os documentos anexados regularizam as impropriedades levantadas, a exceção da CNP específica para a obra, que não foi apresentada.

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 711/08, fls.257/259, manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo, em razão da ausência da CNP da Obra.

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 2986/08, acompanha o entendimento da unidade técnica e nos termos dos Acórdãos nº 337/07 e nº 1365/06, propugna pela regularidade com ressalva das contas em razão de não possuir a Certidão Negativa de Débito específica da obra.

VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 231581/03, entre as partes MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e PERICLES DE HOLLEBEN MELLO.
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/2006, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 558/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 34666/06

ORIGEM : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA

INTERESSADO : JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade com ressalva em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi ressarcida.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da SESA/ISEP - Instituto de Saúde do Paraná, no valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), referentes ao exercício financeiro de 2005/2006, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à Manutenção do Hospital.

Através da Instrução nº 5836/07 (fls. 105/108), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência de aplicação dos recursos recebidos, no mercado financeiro.

A entidade apresentou contraditório, protocolado sob o nº 51097-3/07 (fls. 111/112), juntado ao respectivo comprovante de depósito em conta do convênio, do produto dos rendimentos de aplicação no mercado financeiro.

Examinando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 14/08 (fls. 113/114) manifesta-se pela regularidade das contas.

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 1779/08 (fls. 115) opina por diligência interna à DEX para verificar a correção dos valores apresentados, referentes à restituição.

A Diretoria de Execuções, em sua Informação nº 84/08, atesta que o valor ressarcido é superior aos rendimentos apurados.

Diante do exposto, o Ministério Público junto a esta Corte, no Parecer nº 3447/08, manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo, em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, ressarcida em valores superiores aos devidos, razão pela qual afirma ser necessária a restituição do montante recebido a maior pelo Estado do Paraná à entidade.

VOTO

O voto do relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista a ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi ressarcida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 34666/06, entre as partes IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA e JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES.
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, tendo em vista a ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi ressarcida, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 559/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 542200/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : ANGELO APARECIDO PRIORI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade com ressalva das contas, em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida.

Trata o presente protocolado da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 3.985,00 (três mil, novecentos e oitenta e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sobre o número: 8546 - III Ciclo de Estudos em Arquitetura e Urbanismo, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Extensão e Difusão Acadêmica 2005.

Em sua análise inicial, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4881/07 (fls.49/50), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva em razão da ausência de aplicação financeira, tendo em vista que a Entidade comprovou a devolução dos rendimentos financeiros.

De seu turno o Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 12780/07 (fls. 51), opina pela concessão de novo contraditório, para que o responsável comprove a restituição do valor de R\$ 80,04 (oitenta reais e quatro centavos), devidamente corrigido, aos cofres da UEM, pois o recolhimento dos rendimentos foi feito pela própria Universidade.

Em atendimento ao solicitado, através do Ofício nº 467/07 – ODL-DAT (fls.53), o ordenador das despesas, através do Protocolo nº 55004-5/07, encaminha a Guia de Recolhimento (fls.55), no valor de R\$ 84,12 (oitenta e quatro reais e doze centavos), comprovando a restituição aos cofres da UEM.

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 292/08 (fls. 56/57) opina pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas em razão da ausência de aplicação financeira, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 1819/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.

VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 542200/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 560/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 548330/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO : NORBERTO PINZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade com ressalvas em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida e pela ausência do ato de designação e parecer da UGT.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto aquisição de equipamentos de informática.

Através da Instrução nº 2503/07 (fls. 97/99), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos e da ausência do ato de designação e parecer da UGT.

O interessado, através do protocolo nº 28063-3/07 (fls. 102), apresentou o comprovante de recolhimento ao Tesouro do Estado do valor referente a ausência de aplicação financeira, no valor de R\$ 202,07.

A Diretoria de Execuções, através da Informação nº 549/07 (fls. 107), atesta que o valor recolhido está correto.

Diante do exposto a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 8361/07 (fls. 108/109) manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo em virtude da ausência do ato de designação e parecer da UGT, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 2973/08 (fls.110) do Ministério Público junto a este Tribunal.

VOTO

O voto do relator é pela regularidade com ressalvas do processo, em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida, e pela ausência do ato de designação e do parecer da Unidade Gestora de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 548330/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP ao MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida, e pela ausência do ato de designação e do parecer da Unidade Gestora de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 561/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 99185/07

ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL JOÃO PLATH ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO : MARLY RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a FUNDEPAR - Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, referente exercício de 2006, no valor de R\$ 19.607,00 (dezenove mil, seiscentos e sete reais), tendo por objeto a reforma para adaptação de ambiente, transformando-o em casa do Zelador.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pela regularidade da comprovação, ressalvando a ausência de aplicação financeira dos saldos do convênio (sanada com o recolhimento efetuado pelo gestor das contas/ordenador das despesas), bem como da não realização de processo de licitação (justificado pelo contraditante ao alegar que o convênio fora firmado antes da entrada em vigor da Lei Estadual nº 15.117/2006).

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelos mesmos motivos, opinou pela regularidade, com ressalva, das contas.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica, no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto pela regularidade das contas, com ressalva, em face do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 99185/07, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas, com ressalva, em face do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 562/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 208800/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO : GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva. Aplicação de multa.
RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEED - Secretaria de Estado da Educação, referente exercício de 2006, no valor de R\$ 28.411,17 (vinte e oito mil, quatrocentos e onze reais e dezessete centavos), tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando falha no planejamento da manutenção dos veículos, que resultou na aquisição fracionada de pneus, sem licitação, cuja soma extrapolou o limite permitido para a dispensa do certame, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor das contas. O Ministério Público junto a este Tribunal, pelos mesmos motivos, opinou pela desaprovção das contas e aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica

VOTO
Diante do exposto, considerando não haver indícios de dano ao erário, conforme se deduz da análise, com base na Instrução da Unidade Técnica, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto: I – pela regularidade das contas, com ressalva, em face da não realização do processo licitatório simplificado exigível, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno;

II – pela aplicação de multa ao Sr. Gilmar Jose Benkendorf Silva, gestor das contas/ordenador das despesas, em face da realização de despesas sem observância do adequado processo licitatório, nos termos do art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 208800/07,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 28.411,17 (vinte e oito mil, quatrocentos e onze reais e dezessete centavos), em face da não realização do processo licitatório simplificado exigível, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno;

II - Aplicar multa ao Sr. GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA, gestor das contas/ordenador das despesas, em face da realização de despesas sem observância do adequado processo licitatório, nos termos do art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 563/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 251501/07

ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RIO BRANCO

INTERESSADO : MARIA CRISTINA RICARDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recursos não utilizados e devolvidos. Pela baixa de pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pela APMF do Colégio Estadual Rio Branco de Santo Antonio da Platina, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objeto dar suporte financeiro para contratar serviços de adaptação da rede elétrica, lógica e de alarme, de acordo com a Lei, para a rede local de informática. Os recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação não foram utilizados pela Entidade.

Às fls. 63 dos autos, encontra-se demonstrada a devolução dos recursos ao Tesouro do Estado, no importe de R\$ 23.951,83 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos).

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 295/08, como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2520/08, opinam pela baixa de pendência, tendo em vista a devolução dos valores.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 232, parágrafo único do Regimento Interno, é pela baixa de pendência no banco de dados deste Tribunal referente aos recursos de R\$ 23.000,00, repassados pela Secretaria de Estado da Educação à APMF do Colégio Estadual Rio Branco.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 251501/07,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Determinar a baixa de pendência da APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RIO BRANCO, no banco de dados deste Tribunal, referente aos recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), no exercício financeiro de 2006/2007, acompanhando a Instrução Técnica e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, e nos termos do art. 232, parágrafo único do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 564/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 644783/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO FESTIVAL DE MÚSICA DE LONDRINA

INTERESSADO : MARIA DO CARMO SUCUPIRA DUARTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade com ressalva a existência de falhas formais tendo em vista que as contas foram apresentadas nos moldes do revogado Provimento nº 29-94-TC.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Cultura, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto promoção do 27º Festival de Música de Londrina.

R:A entidade comprovou a execução da transferência voluntária, ainda nos moldes do revogado Provimento 29-94-TC, ou seja, de forma diversa da Resolução nº 03/2006, porém, pode-se aferir a correta aplicação dos recursos recebidos através da documentação apresentada.

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 2140/08, do Ministério Público junto a este Tribunal.

VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas tendo em vista que as contas foram apresentadas nos moldes do Revogado Provimento 29/94 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 644783/07

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN , por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista que as contas foram apresentadas nos moldes do Revogado Provimento 29/94 – TC, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 565/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 31690/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Certidão Liberatória. Pendências junto as Diretorias de Contas Municipais e de Análise de Transferências. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória solicitado pelo Município de Londrina, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais, às fls. 05, informa que a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2006, protocolo nº 156452/07, evidenciou o descumprimento do índice mínimo para a Educação, razão pela qual opina pelo indeferimento da Certidão Liberatória pleiteada.

A Diretoria de Análise de Transferências, Informação n.º 10/2008 (fls. 07/09), ao consultar o banco de dados referente aos processos de prestação de contas, verificou que o Município de Londrina está inadimplente perante esta Corte, uma vez que não atendeu ao disposto no Acórdão nº 1105/06, deixando de efetuar o recolhimento dos valores relativos aos gastos não comprovados, bem como não cumprindo com o art. 16, III, e art. 32, § 1º, do Provimento 29/94-TC. Desse modo, entende que o Município não está apto a receber a Certidão Liberatória.

Posição esta acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1697/08.

VOTO

Tendo em vista que o Município está inadimplente perante esta Corte, conforme apontado pelos Órgãos Técnicos da Corte, o voto do Relator é pelo indeferimento do pedido da Certidão Liberatória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 31690/08.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Indeferir o presente pedido de Certidão Liberatória, tendo em vista que o Município de Londrina está inadimplente perante esta Corte, conforme apontado pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 566/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 98035/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

INTERESSADO : NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Certidão. Informações favoráveis da Unidade Técnica. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Certidão Liberatória formulado pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, entidade privada, mantenedora da UNIPAR.

À DAT, através da Informação nº 19/2008, observa que não há no banco de dados contas desaprovadas com responsabilização da entidade, podendo ser expedida a certidão requerida.

O MPJTC, através do Parecer nº 4191/08, observando a existência das contas objeto do processo nº. 198380/06, desaprovadas através do Acórdão 248/08 da 2ª. Câmara, opina pela não expedição da certidão tendo em vista a não interposição de Recurso até a presente data.

VOTO

Verifico que o Acórdão nº 248/08 que desaprovou as contas da requerente, foi publicado nos Atos Oficiais nº 140, de 14 de março de 2008, começando o prazo de quinze dias para interposição do recurso em 17 de março. Assim sendo, acompanhando as Informações da Unidade Técnica voto pelo deferimento do pedido, com a expedição da certidão liberatória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 98035/08, entre as partes ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA e NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Deferir o pedido, com a expedição da certidão liberatória, acompanhando as Informações da Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 567/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 633137/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ARTHUR LUIZ HATUM NETO

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Requerimento de averbação de tempo de serviço prestado à Assembléia Legislativa. Pelo deferimento.

Trata o presente protocolado sobre requerimento de averbação de tempo de serviço prestado à Assembléia Legislativa do Estado, do servidor Arthur Luiz Hatum Neto, matrícula nº 506834, ocupante do cargo de Assessor Jurídico do Quadro Efetivo desta Corte.

A DRH, em Informação de nº 465/07, atesta que o servidor conta com 2 anos, 9 meses e 19 dias de serviços prestados à Assembléia Legislativa do Estado, pelo regime geral da previdência - INSS.

Através do Parecer nº 356/08, a DIJUR recomenda o deferimento do pedido para contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 1709/08, igualmente opina pelo deferimento do pedido, averbando-se o tempo de serviço demonstrado às fls. 03, nos termos do artigo 129 da Lei nº 6174/70.

VOTO

O voto do Relator é pelo deferimento do pedido, averbando-se o tempo de 2 anos, 9 meses e 19 dias de serviços prestados à Assembléia Legislativa do Estado, para todos os efeitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 633137/07,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN , por unanimidade em:

Deferir o pedido, averbando-se o tempo de 2 anos, 9 meses e 19 dias de serviços prestados à Assembléia Legislativa do Estado, para todos os efeitos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 594/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 91111/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO : PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Certidão liberatória. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de certidão para fins de transferências voluntárias de recursos estaduais, que faz o Prefeito Municipal de Santo Antonio da Platina, com prazo de validade de 06 (seis) meses de sua emissão, comprometendo-se nesse prazo a efetuar a regularização de todos os lançamentos do Sistema SIM-AM.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela acolhida do pedido, deferindo-se a emissão da Certidão liberatória com validade até 30 de agosto de 2008, conforme Informação nº. 822/08.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação nº. 18/2008-CL esclarece que o município está apto, nesta data, a receber a certidão requerida. O Ministério Público junto a este Tribunal com fundamento no art. 296 do Regimento Interno opina pelo deferimento, expedindo-se a certidão liberatória do município com prazo de validade até 31.05.08, data em que se completará o primeiro ano de mandato do atual gestor municipal.

VOTO

Diante do exposto, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pelo deferimento da expedição da certidão requerida, com prazo de validade até 31 de maio de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 91111/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Deferir a expedição da Certidão Liberatória requerida pelo Município de Santo Antonio da Platina, com prazo de validade até 31 de maio de 2008, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 604/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 529917/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO : ELIANE LUIZ RICIERI

ASSUNTO : ALERTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ALERTA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO NO ART. 20, III “B”, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E ANEXAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Grandes Rios, referente ao período de apuração encerrado em 30/04/2007, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 4296/2007, recomenda a expedição de Alerta, em face da extrapolação do limite máximo permitido no art. 20, III “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal na “Despesa Total com Pessoal”, nos termos do ofício nº. 145/07-DCM f. 02. Embora devidamente intimado, conforme f. 16/17, não manifestou o Prefeito acerca do apontado.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº. 3118/08, manifesta-se pela expedição do procedimento de Alerta pelo Tribunal de Contas, nos termos do Provimento nº 40/00, dando-se ciência ao gestor do Município para que adote medidas reparadoras e, após, pelo retorno do presente protocolado à Diretoria de Contas Municipais para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, conforme disposto no artigo 10, do Provimento nº. 40/00. 2. Conforme parecer e instrução uniformes no processo, resta configurada a hipótese descrita no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar 101/00, que enseja a expedição de Alerta ao Poder Executivo Municipal.

De acordo com o contido no item 5, da Instrução nº. 400892/07, f. 3/12, o Poder Executivo Municipal manteve-se aquém de limite máximo para despesa total com pessoal , nos dois últimos períodos aferidos, ultrapassando o patamar da Despesa Total com Pessoal equivalente à 90% do limite máximo permitido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao Prefeito Municipal, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e intimação por aviso de recebimentos, nos termos do art. 8º do Provimento nº. 40/2000, combinado com o art. 206 do Regimento Interno.

Últimada a publicação, os presentes autos deverão ser anexados à Prestação de Contas Anual do Município, nos termos do art. 10 do Provimento citado. Face ao exposto, voto pela expedição do Procedimento de Alerta, em face da extrapolação do limite máximo permitido no art. 20, III “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal na “Despesa Total com Pessoal”, com subsequente anexação deste processo ao de Prestação de Contas Anual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 529917/07,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Expedir o alerta para o PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, em face da extrapolação do limite máximo permitido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal na “Despesa Total com Pessoal”, com a subsequente anexação deste processo ao de Prestação de Contas Anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 605/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 167183/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO : CLOVIS PERES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.
UTILIZAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS CONVENIADOS NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. REGULARIDADE COM RESSALVA.
RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, de Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 14.836,46 (Quatorze mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), referente a prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede pública estadual. Preliminarmente, em Instrução nº. 1177/07 (f. 94/99), manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências pela concessão de contraditório ao Prefeito Municipal de Japurá, Sr. Clóvis Peres, para que se manifestasse acerca do descumprimento do disposto na Cláusula Primeira do convênio, vez que a municipalidade utilizou a totalidade dos recursos conveniados com aquisição de combustíveis, limitados a 20% conforme art. 6º da Resolução CD/FNDE nº 005/2005.

Através do Protocolo nº. 27043-3/07, justificou o responsável que, embora tenha utilizado a totalidade dos recursos repassados para aquisição de combustível, o Município procedeu a aplicação de recursos em montante superior ao repassado na manutenção da frota, utilizando recursos próprios no objeto conveniado.

Em análise conclusiva, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências, através de Instrução nº. 571/08, pela regularidade das contas, ressalvado a utilização da totalidade dos recursos conveniados na aquisição de combustíveis. Sendo nesse sentido a manifestação do Ministério Público, através do Parecer nº. 3579/08.

VOTO

Em corroboração com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público estão em condições de aprovação as presentes contas, com ressalvas à utilização da totalidade dos recursos conveniados na aquisição de combustíveis.

Conforme aponta a Diretoria de Análise de Transferências, verifica-se tratar efetivamente de despesas com o transporte escolar realizadas na vigência do convênio que, apesar de ultrapassar o limite percentual disposto no art. 6º da Resolução CD/FNDE nº. 005/2005, correspondem uma parcela pequena dos recursos utilizados na manutenção de veículos de transporte escolar de alunos da rede estadual de ensino, de modo que, o Município utilizou recursos próprios na consecução do objeto conveniado.

Os comprovantes das despesas efetuadas com recursos próprios do Município encontram-se acostados às f. 106/124. Além disso, destaca-se a emissão pela Secretaria de Estado da Educação do termo de cumprimento dos objetivos, atestando que as despesas foram efetuadas em conformidade, f. 84.

Face ao voto pela regularidade das presentes contas, ressalvado à utilização da totalidade dos recursos conveniados na aquisição de combustíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 167183/06, entre as partes MUNICÍPIO DE JAPURÁ e CLOVIS PERES.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular as presentes contas, ressalvado à utilização da totalidade dos recursos conveniados na aquisição de combustíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 606/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 300035/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ADMISSÃO DE PESSOAL. NULIDADE DA RESOLUÇÃO. ERRO MATERIAL. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO RESSALVANDO O PREENCHIMENTO INCOMPLETO DOS DADOS NOS SISTEMA SIM-AP.
Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Matinhos, para o provimento do cargo de Professor de Magistério, do 59º ao 64º colocados do concurso público, disciplinado pelo Edital nº 03B/98.

Inicialmente, as admissões em tela tiveram seus registros negados por meio da Resolução 156/2003-TC, de 30 de janeiro de 2003, (f.57), diante da irregularidade decorrente da violação ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à admissões realizadas 180 dias antes de encerrar o mandato do titular do Poder Executivo.

a: Através do protocolo 7158-8/06, em f. 137/212, retorna aos autos o Município, justificando, dentre outros fatos, a ausência de interesse por parte dos administradores municipais a época em comprovar a necessidade das admissões. Anexa o atual Prefeito documentos que, segundo ele, comprovariam a ausência de infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo ocorrido as admissões decorridas em função da necessidade de substituição.

Ressaltou, preliminarmente a Diretoria Jurídica, através do Parecer 3031/06 f. 214/215, que não haveria mais recursos a serem interpostos, no âmbito desta Corte, à época da protocolização das informações, vez que o tempo da decisão de negativa de registro por esta Corte de Contas já era superior a 02 (dois) anos. Portanto, opinou por derradeira diligência externa à origem para juntada das exonerções dos servidores constantes no presente processo.

Através do Requerimento nº. 167/06, f. 218, solicitou o Ministério Público diligência interna à Diretoria de Contas Municipais, detentora dos dados contábeis, para que informasse se houve erro material na conclusão, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, pela negativa de registro às admissões.

Ponderou a Diretoria de Contas Municipais, a luz das informações encaminhadas pelo Município, que, embora as nomeações tenham acontecido antes do período de vedação, as publicações ocorreram dentro dele, conforme f. 32. “Assim, se entender que a validade do ato só existe a partir de sua publicação, de fato, em princípio, não houve equívoco no julgamento”.

Porém, acrescenta a Diretoria de Contas Municipais que as nomeações não acarretaram aumento de despesa, pois ocorreram para substituir pessoal exonerado, além disso, as despesas em percentual foram reduzidas de 36,75% em 30 de junho para 35,93% em 31 de dezembro, portanto, “não teria sido procedente a negativa de registro das admissões de pessoal. Cabe informar que os documentos de fls. 42/45 não servem para a apuração dos gastos com pessoal, pois esta se dá ao final de cada semestre, e, portanto, a apuração mensal não tem valor probante, pois não traz números definitivos. Ademais, tais documentos não são confiáveis, pois, além de apócrifos, apresentam valores de receita e despesa muito discrepantes dos encontrados nos registros desta Unidade (demonstrativos anexos)”.

Propugna o Ministério Público de Contas, a f. 228, em Parecer nº. 4158/07, pela nulidade do Acórdão nº. 156/2003, determinando o registro das presentes admissões.

Após diligências visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10271/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 20044/07, são pela legalidade e registro do ato. Ressalta, porém, a Diretoria Jurídica que a atualização do edital e movimentação das admissões junto ao SIM-AP foi feita de forma incompleta “faltando a indicação de alguns dados no preenchimento das movimentações dos servidores admitidos, sendo indispensável tal correção para as próximas análises, sob pena de negativa de registro”.

O Ministério Público por fim ressalta a nulidade da Resolução nº. 156/03 em atendimento ao princípio da verdade material e à Súmula 473.

Preliminarmente deve ser declarada, de ofício a nulidade absoluta da Resolução 156/2003-TC, de 30 de janeiro de 2003, diante do erro material contido na conclusão.

De acordo com as informações da Diretoria de Contas Municipais, as admissões de que trata este processo foram feitas antes do período da vedação eleitoral e destinaram-se, apenas, à reposição de pessoal, não havendo que se falar, portanto, em invalidade desses atos.

Ademais, como o registro deste Tribunal é ato de controle de legalidade, e não, propriamente, de julgamento, pode ser objeto de revisão de ofício, especialmente, quando o ato anterior encontra-se eivado de nulidade absoluta.

Nesse sentido, preleciona HELIO SAUL MILESKI:

“Assim, a norma constitucional confere ao Tribunal de Contas uma atividade típica do poder de controle, na medida em que lhe outorga, mediante o exame de legalidade, a prerrogativa de conceder ou não registro dos atos de admissão, aposentação, reformas e pensões. Esta verificação de legalidade, mesmo com sua importância e relevância, inclusive funcionando como condição indispensável à plena executoriedade dos atos examinados, situação que autoriza a desconstituição dos mesmos por ilegalidade e ilegitimidade, é pura atividade de controle e, nessa circunstância, a toda evidência, possui natureza administrativa, sujeitando-se à revisão do Judiciário.”

Em corroboração com os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, ressalvando apenas o preenchimento incompleto das movimentações dos servidores admitidos no sistema SIM- AP.

Face ao exposto voto preliminarmente acolhendo a manifestação do Ministério Público, pela declaração de nulidade da Resolução 156/2003-TC, em face das informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais, e, no mérito, pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, objeto do presente processo, ressalvando apenas o preenchimento incompleto das movimentações dos servidores admitidos no sistema SIM- AP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 300035/00,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES , por unanimidade em:

Julgar, preliminarmente, acolhendo a manifestação do Ministério Público, pela declaração de nulidade da Resolução 156/2003-TC, em face das informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais, e, no mérito, pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, objeto do presente processo, ressalvando apenas o preenchimento incompleto das movimentações dos servidores admitidos no sistema SIM- AP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 607/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 238033/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. PUBLICAÇÃO DOS ATOS EM PERIÓDICOS DE PEQUENA CIRCULAÇÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. DETERMINAÇÕES QUANTO A PUBLICIDADE.
RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Lupionópolis, para provimento do cargo de Educadora Infantil, através do concurso público disciplinado pelo Edital nº. 001/03.

Após diligências, e a manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato, manifestou-se o Ministério Público, através do Parecer nº. 20110/07, por nova diligência. Além de tecer uma série de considerações, opina o parquet “que as publicações relativas às nomeações das candidatas objeto dos presentes autos devem ser refeitas no ‘Jornal de Londrina’, sob pena de negativa de registro”.

Através do Protocolo nº. 4711-2/08, encaminhou o Sr. José Carlos Tibério, Prefeito Municipal de Lupionópolis, exemplar do Jornal de Londrina onde foram publicadas as nomeações objeto do presente processo.

A Diretoria Jurídica, à f. 158, Parecer 2110/08, ratificou o Parecer anterior, pela legalidade e registro das nomeações.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº. 2319/08, considera incompleta a diligência propugnada e propõe a realização de derradeira diligência para que a Municipalidade preste esclarecimentos acerca das considerações feitas no Parecer nº. 20110/07.

Em face dos esclarecimentos prestados pelo Município, com o encaminhamento, inclusive, do exemplar do “Jornal de Londrina” onde foram publicadas as nomeações objeto do presente processo, foram remetidos os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise quanto ao mérito, afastando a diligência solicitada.

Conclusivamente manifestou o Ministério Público de Contas, em Parecer f. 161/164, nº. 3469/08, pelo registro das admissões noticiadas, ressalvando, no entanto, “que, em razão dos motivos adrede expostos, as publicações oficiais do Município devem sempre se dar em periódicos de maior circulação, devendo a contratação do jornal “Folha da Cidade” ser revista pela Administração, visto que não atende a contento o princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88).” Em corroboração com as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas encontra-se em condições de registro o presente ato de admissão de pessoal.

Com relação à determinação do Ministério Público quanto às publicações oficiais em periódicos de maior circulação, entendo que seja pertinente o apontamento, visando o atendimento ao princípio da publicidade, destaque, porém, a iniciativa do Município em promover as publicações concernentes ao Concurso em apreço junto aos jornais “A Comarca” e “Folha da Cidade” e, após a referida solicitação Ministério Público, procedeu também publicação também no “Jornal de Londrina”, veiculado em 25.05.2008 (f. 156).

Face ao exposto voto pela legalidade e registro do presente ato de admissão de pessoal, determinando ao Município que as publicações oficiais devam sempre se dar em periódicos de relevante circulação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 238033/07,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

o I - Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pelo MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, determinando seu registro;
II - Determinar ao Município que as publicações oficiais devam sempre se dar em periódicos de relevante circulação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 608/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 259661/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EXECUÇÃO DE JULGADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO E EXTRAPOLAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO. EXERCÍCIO DE 2002. NULIDADE NOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº. 1542/07. IRREGULARIDADES SANADAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Trata o presente processo Impugnação de Despesas, em cumprimento à Resolução 7700/2004, que determinou abertura de processo de impugnação de despesas, referente aos encargos previdenciários devidos, no exercício financeiro de 2002, por parte do Executivo Municipal de Bela Vista do Paraíso, bem como dos valores percebidos a maior, por parte dos agentes políticos, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 3226/04.

Através do Ofício Interno nº. 307/07, a Diretoria Geral determinou a adequação do processo ao Regimento Interno, retificando a autuação, para que tramite como “simples execução de julgado”.

Oportunizado o contraditório, manifestou-se o Sr. Carlos Alberto de Almeida, ex-Vice Prefeito Municipal, em f. 69/96, pela inexistência de “extrapolação do recebimento dos subsídios dos agentes políticos”. Alega que, no mês de fevereiro de 2002, “efetivamente exerceu a função de Prefeito de Bela Vista do Paraíso”, enquanto “o Sr. Antônio Roberto Pereira Pimenta, então Prefeito e, no uso de suas atribuições legais, afastou-se do exercício de suas funções, exercendo assim seu direito de FÉRIAS, expressamente previsto na Lei Orgânica do Município”. Com relação às retenções das contribuições previdenciárias, conforme aponta a Diretoria de Contas Municipais em seu parecer, o ora impugnado “primeiramente alegou que não recebeu remuneração nos meses de julho e setembro (certidão de fl. 85). Num segundo momento, alegou que existem várias manifestações no sentido de que a contribuição previdenciária dos agentes políticos é facultativa e opção dos mesmos, não havendo obrigatoriedade em se efetuar o recolhimento, bem como alegou que enquanto médico (atividade que desenvolveu paralelamente à função de Vice-Prefeito) contribuiu para a previdência social, conforme documentos juntados aos autos”.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 1215/07, opina pela “regularidade da remuneração paga ao Vice-Prefeito no mês de fevereiro, não tendo havido qualquer extrapolação, pelo que a respectiva quantia não deve ser impugnada, e sugere o encaminhamento dos autos ao Relator (...), para deliberação sobre a ausência de retenção das contribuições previdenciárias tendo em vista a (...) Resolução nº. 26/05 do Senado Federal”.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº. 2851/08, “observa que as irregularidades foram sanadas com os documentos e esclarecimentos trazidos aos autos, não havendo mais necessidade da referida impugnação”. Assim, opina pela não procedência da presente impugnação de despesas. Preliminarmente, declaram nulidade do presente processo de execução do ex-Vice-Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso, nos termos do Acórdão Nº. 1542/07 - Tribunal Pleno, em sede de prejulgado.

“b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento”.

Outrossim, em corroboração com o entendimento do Ministério Público, cumpre destacar que no que tange às irregularidades, objeto da presente impugnação, logrou o Sr. Carlos Alberto de Almeida, ex- Vice- Prefeito Municipal, a saná-las. Destarte, com relação à extrapolação dos subsídios do ex-Vice-Prefeito se deu enquanto que atuou como Prefeito, no período de férias do Prefeito eleito, não persistindo assim a irregularidade.

No que tange aos valores não descontados a título de retenção à Previdência, transcreve-se do Acórdão nº. 790/06 – Segunda Câmara,

“Ocorre que, em 21.06.2005, o Senado Federal editou a Resolução nº 26/05, da qual consta, em seu art. 1º, que “É suspensa a execução da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo §1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 – Paraná”.

Trata-se de declaração de inconstitucionalidade resultante do controle difuso, com base no art. 52, X, da Constituição Federal, que, como tal, “terá efeitos erga omnes, porém ex nunc, ou seja, a partir da publicação da citada resolução senatorial” (ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional, Atlas, 10ª Edição, p. 583).

Por se tratar, contudo, da análise de prestação de contas, em que é objeto de verificação a legalidade dos atos praticados pelo agente público ao longo de sua gestão, não se mostra adequado o julgamento da irregularidade das contas pelo descumprimento de lei que veio a ser declarada inconstitucional, com efeitos erga omnes, ainda que compreendida em período anterior à edição da referida Resolução.

Dessa forma, para resguardo da coerência e equidade do julgamento, o dispositivo legal declarado inconstitucional não pode servir de base para que as contas sejam tidas como irregulares, ainda que os fatos noticiados na instrução sejam anteriores a essa declaração.

Ressalte-se que, ainda que a declaração do Senado Federal não tenha, conceitualmente, efeitos retroativos, nada impede que, no julgamento de cada caso, seja-lhe atribuído esse efeito, em prol da equidade e da coerências das decisões, conforme assinalado”.

No caso em tela, portanto, vez que a análise das contas refere-se ao exercício financeiro de 2002, quando não seria exigível o recolhimento da contribuição, não persiste a necessidade da presente impugnação.

Face ao exposto voto pela extinção da presente execução, mantendo-se a recomendação de desaprovção das contas referentes ao Exercício de 2002 de Bela Vista do Paraíso, a que se refere o item I da Resolução nº 7700/2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 259661/05,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela extinção da presente execução, mantendo-se a recomendação de desaprovção das contas referentes ao exercício de 2002 de Bela Vista do Paraíso, a que se refere o item I da Resolução nº 7700/2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 622/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 103672/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO : JAIR ANTONIO MORGAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Transferência Voluntária. Irregularidade das contas. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado entre o Município de Nova Prata do Iguaçu e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 43.783,75 (quarenta e três mil e setecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), tendo por objeto a realização do transporte escolar rural aos alunos da rede de ensino público estadual.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução nº. 7011/07 – fls. 469 a 471) manifestou-se pela irregularidade das contas, em face do fracionamento do procedimento licitatório e da ausência de justificativas quanto à destinação de pagamentos. Ressalta que deixou de solicitar a devolução dos recursos tendo em vista que os objetivos foram integralmente atingidos (presente nos autos o Termo de Objetivos Atingidos – fl. 348) e não sugeriu a aplicação de multa, em face da ausência de previsão legal.

Os pagamentos que restaram sem justificativas são: 1) R\$ 12.509,64, com saída a débito (fl. 18), 2) R\$ 12.509,64, referente ao cheque nº. 345329 (fl. 20), 3) R\$ 12.509,64, referente ao cheque nº. 345330 (fl. 22); e 4) R\$ 6.254,83, referente ao cheque nº. 345331 (fl. 23).

Também não restou esclarecida a realização de despesas com transporte de universitários para outros municípios, que não se encontram abrangidas pelo objeto do convênio celebrado.

A representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora (Parecer nº. 18282/07 – fls. 472 a 473) o entendimento da unidade técnica.

Diante do exposto, com base na instrução da Unidade Técnica e no parecer da representante do Ministério Público, proponho que este Colegiado decida: I – pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, combinado com o art. 248, inciso II, do Regimento Interno, em face do fracionamento do procedimento licitatório, da ausência de justificativas quanto à destinação de pagamentos, totalizando R\$ 43.783,75, e da realização de despesas com transporte de universitários para outros municípios;

II - pela inclusão do nome do Sr. Jair Antonio Morgan no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, conforme art. 179 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal; e
III – pelo encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências necessárias, conforme dispõe o § 6.º do art. 248 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 103672/03, entre as partes MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU e JAIR ANTONIO MORGAN.
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I – Julgar irregular as contas, na forma do art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, combinado com o art. 248, inciso II, do Regimento Interno, em face do fracionamento do procedimento licitatório, da ausência de justificativas quanto à destinação de pagamentos, totalizando R\$ 43.783,75, e da realização de despesas com transporte de universitários para outros municípios.

II – Incluir o nome do Sr. Jair Antonio Morgan no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, conforme art. 179 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

III – Encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências necessárias, conforme dispõe o § 6.º do art. 248 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 623/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 177998/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Transferência voluntária. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo por objeto pavimentação urbana, conforme plano de trabalho.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 558/08 - fls. 462 a 465) opinou pela irregularidade das contas em razão de: 1) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no valor de R\$ 150.000,00 durante o período de 29/01/2004 a 19/02/2004 (art.116, § 4.º, da Lei Federal n.º 8.)666/93; 2) ausência de CND – Certidão Negativa de Débitos do INSS, referente à obra (Lei Federal n.º 8.212/91); 3) ausência de publicação, na imprensa oficial, do termo de contrato firmado com empresa vencedora da licitação; e 4) ausência de parecer jurídico do convite 289/2002.

Foi determinada a intimação do responsável para que recolhesse os valores decorrentes da ausência de aplicação financeira (Despacho 5237/07 – fl. 459), que até a presente data não foi atendida.

A unidade técnica, além da irregularidade das contas, pugna também pelo ressarcimento dos valores que deixaram de ser auferidos por aplicação financeira, a aplicação de multa ao Sr. Péricles de Holleben Mello, em face do não encaminhamento de documentos, e a inclusão do nome do gestor no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora integralmente a opinião da unidade técnica (Parecer nº. 2350/08 – 466 e 467).

Em que pese constar dos autos o Termo de Recebimento Definitivo da Obra (fl. 205), o dano ao erário fica configurado pela ausência de aplicação financeira exigido pelo Estatuto de Licitações. As demais irregularidades são ausências documentais que maculam a materialidade das contas, impedindo sua aprovação. No que tange à aplicação de multa, por estar inserida no direito à ampla defesa a permanência em silêncio do responsável, considero que deva ser afastada.

Em que pese não constar dos pareceres, é cabível, nos termos do art. 248, § 6.º, do Regimento Interno, o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

Face ao exposto, nos termos do art. 13, inciso III, alíneas ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, c/c art. 248, incisos II e III, do Regimento Interno, proponho que este Colegiado julgue irregulares as presentes contas e decida:

1 - nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, pelo ressarcimento dos valores que seriam auferidos pela aplicação financeira dos recursos, desde o recebimento em 29/01/04 até a transferência em 19/02/04, devidamente corrigidos, pelo Sr. Péricles de Holleben Mello;

2 - pela inclusão do nome do Sr. Péricles de Holleben Mello no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares (arts. 515 a 520 do Regimento Interno);

3 - em caso do não recolhimento dos valores apontados, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3.º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3.º, da Constituição Estadual, e no art. 2.º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980; e

4 - nos termos do art. 248, § 6.º, do Regimento Interno, pelo encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 177998/04,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar irregulares as presentes contas, nos termos do art. 13, inciso III, alíneas ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, c/c art. 248, incisos II e III, do Regimento Interno, e decida:

I - Determinar o ressarcimento dos valores que seriam auferidos pela aplicação financeira dos recursos, desde o recebimento em 29/01/04 até a transferência em 19/02/04, devidamente corrigidos, pelo Sr. Péricles de Holleben Mello, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II – Incluir o nome do Sr. Péricles de Holleben Mello no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares (arts. 515 a 520 do Regimento Interno);

III - Inscrever em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento dos valores apontados, com fundamento no art. 71, § 3.º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3.º, da Constituição Estadual, e no art. 2.º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980; e

IV – Encaminhar cópias ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, § 6.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 624/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 165080/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Transferência voluntária. Regularidade com ressalva em razão de apresentação de Termo de Constatação em vez do Termo de Recebimento da Obra.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, formalizada através do convênio nº. 29/04 firmado com a SESA – Secretaria de Estado da Saúde, em 28/06/04, no valor de R\$ 983.489,89 (novecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), tendo por objeto a construção do Pronto Atendimento 24 Horas.

Compulsando os documentos que compõem o processo, observa-se que a municipalidade aplicou os recursos repassados no objeto do convênio, conforme comprova a documentação apresentada, com exceção do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, de emissão da Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP, que figura como interveniente no convênio, cabendo-lhe acompanhar e fiscalizar a execução da obra, culminando com a emissão do Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

A Municipalidade apresentou Atestado de Conclusão de Obra, emitido pelo Gerente Municipal de Obras Públicas (fls. 277) e o “Habite-se” (fls. 280), atestando que as obras foram 100% concluídas e executadas na forma de seu projeto e especificações, de acordo as disposições contratuais.

Buscando regularizar o processo, oficiou-se à SEOP e a SESA (fls. 288 e 295), solicitando os esclarecimentos a respeito. O Secretário de Estado de Obras Públicas (fl. 290) aduz que após buscas nos arquivos, nada consta sobre o convênio para a construção do Posto de Atendimento 24 Horas, firmado entre a SESA e o município de Fazenda Rio Grande. Por sua vez, o Secretário de Estado da Saúde informou que solicitou o Termo de Recebimento da Obra à SEOP, sendo-lhe comunicado que o mesmo não havia sido confeccionado. Contudo, providenciou a SEOP Termo de Constatação, datado de 20/04/06, firmado pelos Engenheiros do Estado e do Município, acostado às fls. 301 dos autos, dando conta que a obra, objeto do convênio, composta de 51 dependências, com 1.102,24 m² de área construída, encontra-se concluída.

Diante do apresentado, nota-se que a SEOP não acompanhou ou fiscalizou a execução das citadas obras, não se responsabilizando pela qualidade dos serviços e materiais empregados, não podendo avaliar a correta observância das normas técnicas que comporta o caso.

Analisando os documentos apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4149/07, fls. 303 a 305), considerando que a municipalidade se responsabilizou pela qualidade e segurança da obra, pois apresentou termo assinado também pelo engenheiro do município, e, ao final, opina pela regularidade do processo, ressalvando a ausência do Termo de Recebimento da Obra, de emissão da SEOP.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior, opina (Parecer n.º 13732/07 - fl. 306) pela aprovação da prestação de contas e pela notificação aos gestores da SEOP/DECOM, alertando que o descumprimento de obrigações assumidas em convênios tem ocasionado problemas não somente aos municípios paranaenses, mas também a este Tribunal, quando das prestações de contas respectivas.

Verifico que o termo de convênio estabeleceu que haveria interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP – como fiscal da obra. Entendo que é responsabilidade do concedente comprovar a regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados pelo Estado, o que me faz acolher a proposta da unidade técnica pela ressalva às contas.

Face ao exposto, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em face da apresentação do Termo de Constatação da Obra, emitido pela Secretaria de Obras Públicas, e não o Termo de Recebimento da Obra, com o respectivo acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 165080/05,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, em face da apresentação do Termo de Constatação da Obra, emitido pela Secretaria de Obras Públicas, e não o Termo de Recebimento da Obra, com o respectivo acompanhamento, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 s:– Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 625/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 194172/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ E EDGAR BUENO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Transferência voluntária. Regularidade com ressalva à realização de certames licitatórios distintos para execução de um mesmo tipo de obra. Termo de Conclusão da Obra constante dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de recursos recebidos da Secretaria de Estado de Transportes - SETR, no exercício financeiro de 2005, no valor total de R\$ 335.998,48 (trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), tendo por objetivo a realização de pavimentação com pedras polidétricas nas localidades do Distrito de São João do Oeste, Rio do Salto e Distrito de Salvador, com extensão de 42.000 m².

Em sua análise inicial a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista inobservância da Lei de Licitações, uma vez que a municipalidade realizou três certames licitatórios para execução de um mesmo tipo de obra (pavimentação com pedras polidétricas) em vários distritos do município (realizou duas licitações na modalidade de carta-convite e uma na modalidade de tomada de preços, vez que o correto seria a instauração de uma só licitação, utilizando a modalidade cabível para o valor global da obras).

A municipalidade apresentou argumentos de que, de forma alguma houve dolo em ferir a legislação federal das licitações. O que ocorreu de fato foi uma interpretação dos técnicos da prefeitura que agora se apresenta divergente do entendimento do Tribunal de Contas. Argumenta que, mesmo que de forma fracionada, não houve prejuízo ao erário, pois, os preços praticados nas contratações nas modalidades convites foram inferiores, no caso do convite n.º 297/04, aos da

tomada de preços e que, na teoria, dada sua amplitude, divulgação e publicidade, os valores em tomada de preços tendem a ser menores. Entretanto, na prática, nas licitações emitidas pelo município, isso não ocorreu, conforme os preços lançados na tabela formatada, às fls. 167. Alega que foi caracterizada emergência, em função de as localidades que seriam atendidas pela pavimentação estarem em situação precária, prejudicando o transporte de alunos e de produtos.

Analisando as justificativas apresentadas e os demais documentos que compõem a presente prestação de contas, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 7445/07 – fls. 172 e 173) opina pela regularidade com ressalva das contas, sugerindo ao município que adote medidas no sentido de que as irregularidades aqui apontadas não venham mais a ocorrer, sendo acompanhada pela representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exm.ª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer n.º 17987/07 – fl. 174).

Verifico que está presente o Termo de Conclusão da Obra (fl. 114), o que afasta a hipótese de ocorrência de dano ao erário, possibilitando a conversão em ressalva da impropriedade detectada.

Face ao exposto, acompanhando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, haja vista a realização de certames licitatórios distintos para execução de um mesmo tipo de obra.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 194172/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETR ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 335.998,48 (trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), haja vista a realização de certames licitatórios distintos para execução de um mesmo tipo de obra, acompanhando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 626/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 15208/07

ORIGEM : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O

DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO : ALDINO BEAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ciência da inspetoria responsável pela fiscalização da concedente.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atinente a convênio firmado entre o Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - LACTEC e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao exercício de 2006, tendo por objeto a viabilização do I Congresso Ibero Americano de Gestão de Conhecimento e Inteligência Competitiva, em cumprimento ao Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos - 2º semestre/ 2006.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT manifestou-se (Instrução n.º 6370/07 – fls. 109 a 111) pela regularidade das contas, com ressalva, tendo em vista a não realização do pregão eletrônico previsto na Lei Estadual n.º 15.117/2006.

A representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exm.ª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, corroborou (Parecer n.º 16657/07 – fl. 112) o entendimento da unidade técnica.

Verifico estar presente o Termo de Cumprimento de Objetivos (fl. 07), emitido pela concedente, o que afasta a hipótese de ocorrência de dano ao erário. Quanto à impropriedade apontada pela unidade técnica (não realização do procedimento licitatório – pregão eletrônico), a meu ver a lei estadual não pode se sobrepor aos ditames da Lei Federal que regula esse tipo de organizações (Lei Federal n.º 9.790/1999), não havendo razão para apor ressalva às contas.

Em que pese à regularidade das contas do conveniente, não encontrei nos autos termo de parceria ou contrato de gestão que desse suporte à avença, o que me faz propor a cientificação da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, para que verifique a regularidade dos convênios efetuados pela concedente com organizações civis de interesse público – OSCIPs.

Diante do exposto, com vênias por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado decida pela regularidade das presentes contas, na forma do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como pela cientificação da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, para que verifique a regularidade dos convênios efetuados pela Fundação Araucária com organizações civis de interesse público ST:– OSCIPs.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 15208/07, entre as partes INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO e ALDINO BEAL.

A C O R D Ã O

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular as presentes contas, na forma do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como a cientificação da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, para que verifique a regularidade dos convênios efetuados pela Fundação Araucária com organizações civis de interesse público – OSCIPs. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 628/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 444946/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Teste seletivo. Edital n.º 039/2007. Contratação temporária para cargos de professor. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de Admissão de Pessoal realizado pelo Município de Guaraniáçu, por teste seletivo disciplinado pelo Edital n.º 039/2007, para o provimento de 20 vagas de professor.

A Diretoria de Jurídica (Parecer n.º 15527/07 – fls. 62 e 63) opina pela negativa de registro, tendo em vista que não consta no edital do referido teste seletivo prova de títulos, que seria indispensável, por se tratar de contratação temporária de professores.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 15527/07 – fls. 62 e 63) e a representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer n.º 15124/07 – fls. 64 e 65), manifestam-se pela ilegalidade do ato e pela negativa de registro, em função da ausência da prova de títulos.

Conforme o parecer técnico, a única ilegalidade apontada é a ausência de prova de títulos. Não me parece razoável exigir que um município de pouco mais de 17.000 habitantes tenha que exigir prova de títulos para contratação temporária de professores. Além disso, a valorização do magistério, insculpida na Constituição Federal, exige a realização de concurso público para ingresso nas carreiras, o que não é o caso de contratações temporárias.

Assim, por estar devidamente enquadrada na hipótese do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, conforme previsão de necessidade temporária de excepcional interesse público da Lei Municipal n.º 054/98 (fl. 04), com vênias de

estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado decida

pela legalidade do ato em apreço, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 444946/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pelo MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, determinando seu registro, por estar devidamente enquadrada na hipótese do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, conforme previsão de necessidade temporária de excepcional interesse público da Lei Municipal n.º 054/98.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 630/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 177506/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO : MAURICIO YAMAKAWA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Relatório de Inspeção. Conversão em tomada de contas extraordinária, em função dos indícios de ocorrência de dano ao erário. Citação dos responsáveis.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de relatório de inspeção no Município de Paranavá, cujo objeto é a avaliação de contratação de serviços públicos com Organizações Civis de Interesse Público - OSCIPs.

Foram encontrados seis achados de auditoria, conforme a seguir: 1) ausência de autorização legislativa para celebração de termo de parceria e de convênios com as OSCIPs “Ver e Ouvir” e Agência de Desenvolvimento Regional – ADR, bem como contratação direta para celebração de termo de parceria; 2) ausência de documentos (cópia do Regulamento Próprio da OSCIP e sua publicação; publicação do Extrato do Termo de Parceria; demonstrativo da execução física e financeira e sua publicação); 3) irregularidade na comissão de avaliação do termo de parceria (o Sr. José Edegar Pereira figura como Coordenador Regional da OSCIP “Ver e Ouvir” e Secretário Municipal de Saúde), ausência de relatório conclusivo de avaliação dos resultados atingidos com a execução do programa, que é emitido por aquela comissão, e, ainda, acúmulo ilegal de cargos (a Sr.ª Célia Regina de Paula, servidora do município, exerceu também a função de Assistente geral na OSCIP “Ver e Ouvir”); 4) prestação de contas do termo de parceria apresentada em desacordo com as exigências do art. 12 do Decreto 3.100/99 (relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, demonstrativo integral da

Segunda Câmara**Pautas****Segunda Câmara****Sessão Ordinária número 11 em 2 de Abril de 2008****CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ALERTA**

Processo: 629098/06
 Origem: MUNICÍPIO DA LAPA
 Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 477611/98 Vistas desde 19/03/2008 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA
 Interessado: JOÃO ZAMPIERI

Processo: 188043/04 Adiado desde 19/03/2008
 Origem: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
 Interessado: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 515419/04
 Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 206723/06
 Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
 Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 206731/06
 Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
 Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 455235/06
 Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
 Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**ALERTA**

Processo: 624332/07
 Origem: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
 Interessado: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 463460/07 Adiado desde 27/02/2008
 Origem: ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE LEITE DE ANDIRA
 Interessado: OSWALDO MARTINS TOSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 205689/06
 Origem: CENTRO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AO MENOR DE CASCABEL
 Interessado: DIONE TERESINHA KNIPHOFF

Processo: 318238/06
 Origem: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO MON-MUSEU OSCAR NIEMEYER DE CURITIBA
 Interessado: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO MON-MUSEU OSCAR NIEMEYER DE CURITIBA

Processo: 410657/06
 Origem: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
 Interessado: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Processo: 611270/06
 Origem: ASSOCIAÇÃO DOS GEOGRAFOS BRASILEIROS DE CURITIBA
 Interessado: ANA MARIA MURATORI

Processo: 139221/07
 Origem: APMF DO COLEGIO AGRICOLA ESTADUAL FERNANDO COSTA DE SANTA MARIANA
 Interessado: ANGELA MARIA GARBELOTTO UZAE

Processo: 204597/07
 Origem: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
 Interessado: HUGO BERTI

Processo: 206859/07
 Origem: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA
 Interessado: LUIZ ANTONIO NEGRÃO DIAS

Processo: 209394/07
 Origem: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA DE CURITIBA
 Interessado: LUIZ FERNANDO BLEGGI TORRES

Processo: 218644/07
 Origem: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO
 Interessado: DILMAR DALEFFE

Processo: 222161/07
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA
 Interessado: CILMARA DE FATIMA BUSS

Processo: 229905/07
 Origem: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. IZABEL NAVARRO CLARO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
 Interessado: CLEIDE APARECIDA DUARTE

Processo: 325785/07 Adiado desde 27/02/2008
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ
 Interessado: ORLANDO NEGRINI

Processo: 359701/07
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE XAMBRE
 Interessado: ALESSANDRA DE UNGARO ZACARDI

Processo: 475337/07
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
 Interessado: ROSANE BEATRIZ JUNDI BINDER

APOSENTADORIA

Processo: 475808/04
 Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
 Interessado: VALDEMIRO ZALUSKI

Processo: 319293/06
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: PERCIVAL ABEL FROMHOLTZ

Processo: 23620/08
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: JOSE CARLOS FRANCA DAS NEVES

Processo: 30651/08
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: EDMO JOSE ERMENEGILDO

Processo: 33600/08
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: EDEGAR FELIPE DA SILVA

RESERVA

Processo: 33626/08
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: AUGUSTO SURECK

Processo: 40460/08
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MARCOS ROBERTO LUVIZOTTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007
 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

CERTIDÃO

Processo: 44830/08
 Origem: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
 Interessado: LUIZ FERNANDO DE MASI

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 209866/07
 Origem: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
 Interessado: STENIO SALES JACOB

receita e despesa realizadas na execução, parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no art. 20 do referido decreto, e entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no art. 19 do mesmo decreto); 5) ausência de conta bancária específica para o termo de parceria firmado com a OSCIP “Ver e Ouvir”, e para os convênios celebrados com a OSCIP ADR - Agência de Desenvolvimento Regional; e 6) ausência de termo de cumprimento dos objetivos pactuados nos termos de convênios celebrados com a Agência de Desenvolvimento Regional – ADR.

A unidade técnica pugna pela oferta de contraditório, apontando como único responsável o Sr. Maurício Yamakawa, Prefeito Municipal (Relatório de Inspeção n.º 09/2007 – fls. 06 a 20).

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, acostou aos autos o Requerimento 63/08 (fl. 25), em que aduz que as irregularidades podem, em tese, importar em sanções ao responsável, o que torna imprescindível a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa de molde à adequada instrução do processo, sob pena de nulidade. Conforme defendeu o representante do Parquet, as ofensas ao texto legal, ao lado da ausência de documentos fundamentais para avaliar a regularidade das transferências inspecionadas, fazem crer que os achados denotam a possibilidade de ocorrência de dano ao erário. Tal possibilidade, conforme previsão regimental, exige a conversão dos autos em tomada de contas extraordinária.

A meu ver, além dessa providência, é necessário que sejam citados, além do Prefeito, o Sr. José Edegar Pereira, a fim de que apresente defesa quanto à irregularidade na comissão de avaliação do termo de parceria, em que figura como Coordenador Regional da OSCIP “Ver e Ouvir” e Secretário Municipal de Saúde, a Sr.ª Célia Regina de Paula, servidora do município, que exerceu também a função de assistente geral na OSCIP “Ver e Ouvir”, bem como, com fulcro no art. 16, § 1.º, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as OSCIPs envolvidas, na pessoa de seus representantes legais (ADR - Agência de Desenvolvimento Regional, “Ver e Ouvir”.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 269 do Regimento Interno, decida pela conversão dos presentes autos em tomada de contas extraordinária, implicando a concessão de contraditório aos responsáveis, na forma descrita acima, em face dos seis achados de auditoria constantes do relatório em exame.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob n.º 177506/07,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar pela conversão dos presentes autos em tomada de contas extraordinária, implicando a concessão de contraditório aos responsáveis, na forma descrita acima, em face dos seis achados de auditoria constantes do relatório em exame, com fulcro no art. 269 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão n.º 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 667/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 75221/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO : ADNAM LUIZ CANELO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Certidão liberatória. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de certidão liberatória feito pelo município de Kaloré. A Diretoria de Contas Municipais informa que o município atendeu ao disposto na Instrução Técnica n.º 47/2006-TC e na Instrução Normativa n.º. 12/2007, conforme itens que relaciona na Informação n.º. 0918/2008, de f. 22 e, em consequência, no âmbito daquela unidade, opina pelo deferimento da certidão com validade até 30/08/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências informa que o município está apto, na data de sua Informação n.º. 20/2008, a receber a certidão requerida.

O Ministério Público junto a este Tribunal, considerando a manifestação da DCM, opina pela concessão da certidão liberatória, conforme Parecer n.º. 4569/08, de f. 32/33.

VOTO

Diante do exposto, com base nas informações das unidades técnicas e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob n.º 75221/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE KALORÉ, com base nas informações das unidades técnicas e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de março de 2008 – Sessão n.º 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 122941/05
Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 127592/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: MILTON MIGUEL ADAMCZUK

Processo: 134114/07
Origem: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: CLEUNICE ALVES CARDOSO

Processo: 137822/07
Origem: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: AMAURI BARRICHELLO

Processo: 147941/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
Interessado: AVELINO SERGIO VIOTTO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 531128/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CAFE DE CARLOPOLIS

APOSENTADORIA

Processo: 119310/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JULIANA OLIVEIRA JONAS

Processo: 125930/07
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TOSHIHARU YOKOMIZO

Processo: 238408/07 Sobrestado desde 12/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CACILDA MARIA VIEIRA DA SILVA

Processo: 278612/07 Sobrestado desde 12/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONILDA DOS SANTOS

Processo: 294588/07 Sobrestado desde 12/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OUDETE RODRIGUES TIBURCIO

Processo: 449409/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: TADEU MAXIMINO CALDERARI KASUBOWSKI

Processo: 501818/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GUILHERME BIESEK

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 280196/07
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JAIME LERNER

CERTIDÃO

Processo: 646328/07
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 421407/07
Origem: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: DOMINGOS ADIR PALÚ

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 164418/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

Processo: 139899/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Processo: 146801/06
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE DOURADINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE DOURADINA

Processo: 147310/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

Processo: 103685/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
Interessado: VALDAIR BORTOLOTTI

Processo: 122159/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Interessado: JOAO ANTONIO TINELLI

Processo: 130577/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ERIS LUIZ DOS SANTOS

Processo: 154891/07
Origem: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: VILMA NATALINA DE JESUS KOHATSU

Processo: 155626/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: JOAO LOURENÇO DA SILVA

Processo: 158498/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: ANTONIO VICENTE FERREIRA

Processo: 162789/07
Origem: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

TOMADA DE CONTAS

Processo: 75497/00
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 135167/03 Adiado desde 19/03/2008
Origem: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 127374/05 Vistas desde 12/03/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: NILO KLHEN

Processo: 128729/05
Origem: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 147968/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
Interessado: FRANCISCO PERETTO

Processo: 153577/07
Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANTONIO WANDSCHEER

Processo: 156762/07
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: VALENTIN DARCI

Processo: 158919/07
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 08 de 12 de março de 2008

Aos doze dias do mês de março de 2008, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, estando presente o CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, os AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Ausente em razão de férias, o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, sendo substituído pelo AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, nos termos da Portaria Presidencial nº. 94/07. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora designada para a sessão JULIANA STERNADT REINER. Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 07, do dia 05 de março do ano de 2008, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno desta Casa, foram solicitados, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, os sobrestamentos dos processos nº.s: 495770/07, pelo AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 259649/06, 179490/03, pelo AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; 84433/08, 528112/07, 7748/08, 197710/07, 579663/07, 85723/08, 607349/07, pelo CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO; 340881/07, pelo CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Na seqüência, foi aberta oportunidade para inclusão de processos em Mesa, nos termos do §2º, do artigo 429, do Regimento Interno, não sendo registrada nenhuma ocorrência. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 463754/07, 463959/07, 124327/03, 479185/06, 188702/07, 218580/07, 304488/02, 359790/03, 23878/04, 266900/05, 330754/07, 610927/07, 622968/07, 16144/08, 16160/08, 481530/04, 1964/05, 434862/05, 556392/06, 103162/07, 237347/07, 216196/07, 136630/07, 152015/07, 152023/07, 429157/07, 196276/07, 126823/05, 130359/05, 140390/06, 146554/07, 159745/07, 126570/07, 147836/07, 152678/07, 152970/07, 153844/07, 90982/04. Durante os trabalhos, foram retirados de pauta os processos nº.s.: 428540/01, pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 338119/07, 369634/07 e 121511/05 pelo CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO; ao AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 127374/05, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Continuaram adiados os processo nº.s.: 463460/07, 325785/07, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Permaneceu sobrestado o processo nº. 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Aguardam a lavratura de votos vencedores, os processos nº.s.: 146554/07, 159745/05, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; 126570/07, 147836/07 e 152678/07, da pauta do AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, pelo AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO; e 152970/07, da pauta do AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO encerrou a Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara, às quinze horas e quarenta e oito minutos, convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 19 de março de 2008, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara, e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente deste Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1853/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 144108/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: VALDEMAR SANTOS PORFIRIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005 DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CERRO AZUL. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

As contas do Executivo Municipal de Cerro Azul, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Valdemir Santos Porfírio, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS : Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4.994/07, fls. 457 a 508, pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cerro Azul, exercício financeiros de 2005, pelos seguintes motivos: ? Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes – Lei 4.320. arts. 39 e 91; ? Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; ? Precatórios judiciais- ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada – LC 101/00, atrs. 10 e 30, § 7º - CF 100; ? Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, em desobediência a Lei nº 8.666/93; ? Falta de aplicação do índice mínimo em Educação – CF art. 212; ? Falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o Magistério – LF 9.424/96, art. 7º, Provimento 01/99-TC, art. 21; ? Aplicação em Saúde – EC 29/2000 art. 77, ADCT, Port. 2047/2002, art. 2º, I. ? Ausência de extratos bancários e outros documentos, conforme fls. 484 e 485. A Diretoria de Contas Municipais procede ainda ressalvas, às fls. 482 e 483, item 2.1., as quais deverão ser observadas pela municipalidade: ? Exercício da capacidade tributária – LRF, art. 11 e 59; ? Análise da Gestão Fiscal – Lei Complementar 101/00;

? Falta de inscrição de Dívida Fundada, o que implica na demonstração incorreta da dívida consolidada e limites de endividamento.

? Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer de nº 18.661/07, fls. 510 e 511, da lavra da Procuradora Dra Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cerro Azul, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

DO VOTO

Considerando a análise técnica objeto da Instrução nº 4.994/07 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 18.661/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cerro Azul, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Valdemir Santos Porfírio. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144108/06, do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, de responsabilidade de VALDEMAR SANTOS PORFÍRIO

ACORDAM Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cerro Azul, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Valdemir Santos Porfírio. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 37/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 125029/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: HAMILTON LUIZ MACHADO NUNES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu. Exercício de 2004. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

1. As contas do Sr. Hamilton Luiz Machado Nunes, indicado à fls. 18, relativas ao Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2004, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu, através da Instrução nº 2933/07-DCM (fls.49-55), pela irregularidade das contas, devido ao seguinte motivo:

- Legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA: segundo o item 1.1. g, do Anexo I do Primeiro Exame das contas, a folhas 19, o limite para alterações consignado na Lei Orçamentária Anual seria de 15%, tendo sido utilizado, no exercício, um percentual de 61,59%. A justificativa do responsável, em síntese, é de que “não se deve analisar o percentual levando-se em consideração o orçamento da autarquia, mas sim o orçamento geral do Município, conforme a melhor interpretação que se faz do artigo 4º da Lei 2.852/03.”. A DCM não acata o argumento, ponderando, entre outras coisas que, sendo o orçamento total do Município de Foz do Iguaçu da ordem de R\$ 262.711.300,00 (duzentos e sessenta e dois milhões, setecentos e onze mil e trezentos reais), “calculado pelo valor global, o total da movimentação orçamentária autorizada seria de R\$ 39.406.695,00 (trinta e nove milhões, quatrocentos e seis mil e seiscentos e noventa e cinco reais), ou seja, cerca de 33 vezes o total da Despesa Fixada para o Instituto no exercício. Assim, no critério que se pretende adotar, estaria aberta a possibilidade de que se pudesse suplementar o Orçamento específico da entidade em até 3.300%, o que é inadmissível sob a ótica desta Diretoria”.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 11771/07 (fls. 56), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela desaprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

1. Discordo em parte das manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Entendo que a irregularidade relativa à legalidade das alterações orçamentárias, caracterizada pela abertura de créditos adicionais no percentual de 61,59%, acima do índice autorizado pela LOA, de 15%, de fato ocorreu. Porém, em que pese o conteúdo minucioso e bem colocado da Instrução nº 2933/07 da Diretoria de Contas Municipais, tal falha não deve ser imputada ao gestor do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, mas sim ao Prefeito Municipal, que é quem detém a competência e efetuou as alterações orçamentárias relativas ao ente. Sendo assim, entendo que a falha deve ser abordada no âmbito da prestação de contas do exercício de 2004 do Poder Executivo Municipal, a cargo deste mesmo auditor.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que esta Corte julgue regulares as contas do Sr. Hamilton Luiz Machado Nunes, CPF nº 074.223.939-04, relativas ao Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125029/05, do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, de responsabilidade de HAMILTON LUIZ MACHADO NUNES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Sr. Hamilton Luiz Machado Nunes, CPF nº 074.223.939-04, relativas ao Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2008 – Sessão nº 1

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 128/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 240416/03

ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: GONÇALO SIGNORELLI DE FARIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas Estadual. Pela aprovação conforme manifestação do MPJTC. I. Relatório.

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação Araucária, relativamente ao exercício financeiro de 2002, encaminhadas este Tribunal pelo seu Presidente, Sr. Jorge Bounassar Filho.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 123/07 – DCE, manifesta que seu entendimento exarado na Instrução nº 273/03 da antiga IGC, não merece ser revisto à vista dos novos documentos trazidos pelo interessado, mantendo assim sua opinião pela irregularidade quanto aos aspectos de gestão, tendo em vista o apontado nas Inspeções “in loco”, em especial quanto aos seguintes aspectos:

a) Impugnações – Protocolo nº 39232-4/01-TC – relativo a gestão de recursos do Fundo Paraná;

b) Impugnações - proposta de impugnação da gestão do Fundo Paraná referente ao exercício de 2002 – nº 003/2003-4ºICE;

c) Resultado Deficitário das Operações; e

d) Apropriação Irregular dos Recursos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 12.811/07, da lavra da Sra. Procuradora - Geral Ângela Cássia Costaldello, considera para sua análise conclusiva os seguintes pontos, in verbis:

Por meio do ofício nº 046/2004, a Fundação Araucária apresentou esclarecimentos e juntou a documentação pertinente quanto às Propostas de Impugnação suscitadas pela DCE, em especial que são questões relacionadas à atuação do Gestor do Fundo Paraná, razão pela qual não podem refletir na prestação de contas da entidade em exame.

No que tange ao Resultado Deficitário das Operações (item 3 do relatório), assegura que se trata de equívoco do Gestor do Fundo Paraná cometido no final do mês de novembro de 2001 mediante a liberação de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para suprir as custas administrativas e operacionais. Ao empenhar e liquidar o repasse do valor solicitado teria utilizado a meta CV Fund Arauc – PROAPE – 50% FPR, quando o correto seria a meta Fundação Araucária – 30% FPR. Foi concedida autorização, em razão do equívoco, para utilização daquela verba para os fins originais.

Já no que se refere à apropriação irregular de recursos, sustenta que está submetida à política estadual de C&T coordenada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e determinada pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia, de sorte que a destinação dos recursos é aprovada por aquele conselho e se sujeita às suas decisões.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Informação nº 42/2004-4ºICE, reconheceu que assiste a razão à Fundação Araucária quanto aos itens 1 e 2 (Propostas de Impugnações) por serem relativos à gestão do Fundo Paraná, e mantém seu posicionamento anterior no que diz respeito aos itens 3 e 4, que tratam do Resultado Deficitário das Operações e da Apropriação Irregular de Recursos.

Em nova análise, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (informação 42/2004-4ºICE, fls. 131) acatou integralmente a alegação apresentada pela instituição interessada, justificando seu entendimento em relação aos itens 1, 2 e 5, e alegou não haver razão para considerar as contas irregulares, uma vez que as justificativas apresentadas relativas aos itens descritos foram acatadas pela 4ª ICE e pela IGC.

Conclui assim o parquet pela aprovação das contas sob análise.

2. Voto.

Compartilho do entendimento da Sra. Procuradora – Geral, bem como da conclusão de seu abalizado opinativo, sendo que desta forma VOTO pela APROVAÇÃO das presentes contas nos termos expostos no Parecer nº 12.811/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 240416/03, da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, de responsabilidade de GONÇALO SIGNORELLI DE FARIAS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela APROVAÇÃO das presentes contas nos termos expostos no Parecer nº 12.811/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2008 D:– Sessão nº 3

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 286/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 129830/05

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo Municipal de Saúde de Guarapuava. Irregularidade das contas, em razão da inconsistência injustificada nos saldos em relação aos extratos bancários; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do RPPS ou INSS; falta de apropriação do IRRF na receita orçamentária; e, irregularidades formais relativas a ausência de remessa de dados ao sistema SIM/Atos de Pessoal.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo Municipal de Saúde de Guarapuava, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Fábio Aragão Kluthcovky, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5231/07-DCM (fls. 64/65), se manifesta pela irregularidade das contas, mantendo os apontamentos feitos na instrução inicial dos autos e ressalta a ausência de manifestação do responsável, Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, em sede de contraditório e ampla defesa.

As irregularidades apontadas na Instrução nº 3492/05 são:

1. Inconsistência injustificada nos saldos em relação aos extratos bancários;
2. Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do RPPS ou INSS;
3. Falta de apropriação do IRRF na receita orçamentária; e,
4. Irregularidades formais relativas a ausência de remessa de dados ao sistema SIM/Atos de Pessoal

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 19926/07 (fls. 66/67), pela desaprovação das contas com as indicações e determinações constantes na instrução do feito.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Guarapuava de responsabilidade do Sr. VITOR HUGO RIBEIRO BURKO no exercício de 2004, em razão da inconsistência injustificada nos saldos em relação aos extratos bancários; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do RPPS ou INSS; falta de apropriação do IRRF na receita orçamentária; e, irregularidades formais relativas a ausência de remessa de dados ao sistema SIM/Atos de Pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129830/05, do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de VITOR HUGO RIBEIRO BURKO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Guarapuava de responsabilidade do Sr. VITOR HUGO RIBEIRO BURKO no exercício de 2004, em razão da inconsistência injustificada nos saldos em relação aos extratos bancários; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do RPPS ou INSS; falta de apropriação do IRRF na receita orçamentária; e, irregularidades formais relativas a ausência de remessa de dados ao sistema SIM/Atos de Pessoal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 287/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 136594/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Goioerê. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em face da inobservância do artigo 100, §1º da CF/88 e artigo 10 da LRF recomendando a inclusão na dívida consolidada no montante total dos débitos relativos a precatórios não quitados no exercício próprio movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; obrigações financeiras frente às disponibilidades; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; e IRREGULARIDADES FORMAIS ante a falta de cópia do ato de nomeação do Conselho de Controle Social do FUNDEF; falta de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde; falta do balanço financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF e falta de apresentação do extrato das contas bancárias mantidas junto ao Banco Itaú e Banco do Brasil conforme planilha de fls. 399/400.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Goioerê, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Fuad Kffuri, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3785/06-DCM (fls. 388/402) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Goioerê, exercício de 2004, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; obrigações financeiras frente às disponibilidades; irregularidades no reajuste salarial dos agentes políticos; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; e IRREGULARIDADES FORMAIS ante a falta de cópia do ato de nomeação do Conselho de Controle Social do FUNDEF; falta de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde; falta do balanço financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF e falta de apresentação do extrato das contas bancárias mantidas junto ao Banco Itaú e Banco do Brasil conforme planilha de fls. 399/400.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 397 e 398, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

1. Manutenção de elevado saldo em caixa; e,
2. Baixa efetividade no exercício da capacidade tributária.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18572/06 (fls. 403/408), da lavra do Procurador Gabriel Guy Leger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Goioerê, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais e acrescentando irregularidades no tocante à inobservância do artigo 100, §1º da CF/88 e artigo 10 da LRF recomendando a inclusão na dívida consolidada no montante total dos débitos relativos a precatórios não quitados no exercício próprio.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,01% (fl. 294 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,40% (fl. 294 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais. No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 44,04% (fl. 289 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Em relação as colocações apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal, um ponto somente merece reflexão. Acontece que a Casa tem entendido, e, comungo deste entendimento, que, no tocante aos reajustamentos remuneratórios concedidos aos agentes políticos do Poder Executivo, os atos não se subsumem ao princípio da anterioridade, regamente aplicado aos integrantes do Poder Legislativo.

Observo ainda, que os reajustes concedidos aos agentes políticos impactaram a remuneração mensal num montante de, em média R\$ 90,00 para o Prefeito e R\$ 18,00 para o vice-prefeito.

Diante destas colocações, entendo que os valores reajustados não foram exorbitantes e podem ser considerados regulares. Nos demais casos, acompanho as manifestações.

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Goioerê, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO BERNARDINO DE SENA NETO, em face da inobservância do artigo 100, §1º da CF/88 e artigo 10 da LRF recomendando a inclusão na dívida consolidada no montante total dos débitos relativos a precatórios não quitados no exercício próprio, movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; obrigações financeiras frente as disponibilidades; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; e IRREGULARIDADES FORMAIS ante a falta de cópia do ato de nomeação do Conselho de Controle Social do FUNDEF; falta de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde; falta do balanço financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF e falta de apresentação do extrato das contas bancárias mantidas junto ao Banco Itaú e Banco do Brasil conforme planilha de fls. 399/400.

E ainda, incluo como objeto desta decisão as ressalvas relativas a manutenção de elevado saldo em caixa e baixa efetividade no exercício da capacidade tributária. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136594/05, do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, de responsabilidade de ANTÔNIO BERNARDINO DE SENA NETO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Goioerê, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO BERNARDINO DE SENA NETO, em face da inobservância do artigo 100, §1º da CF/88 e artigo 10 da LRF recomendando a inclusão na dívida consolidada no montante total dos débitos relativos a precatórios não quitados no exercício próprio, movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; obrigações financeiras frente as disponibilidades; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; e IRREGULARIDADES FORMAIS ante a falta de cópia do ato de nomeação do Conselho de Controle Social do FUNDEF; falta de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde; falta do balanço financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF e falta de apresentação do extrato das contas bancárias mantidas junto ao Banco Itaú e Banco do Brasil conforme planilha de fls. 399/400.

Incluir como objeto desta decisão as ressalvas relativas a manutenção de elevado saldo em caixa e baixa efetividade no exercício da capacidade tributária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 289/08 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 145791/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Araruna. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; baixa efetividade no exercício da capacidade tributária; realização de despesas sem indicação ou sem indicação de processo de dispensa; e, resultado orçamentário deficitário.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Araruna, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 5009/07-DCM (fls. 480/489) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Araruna, exercício de 2005, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; baixa efetividade no exercício da capacidade tributária; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; e, resultado orçamentário deficitário.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18600/07 (fls. 490/491), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Araruna, exercício de 2005.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,56% (fl. 266 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,79% (fl. 267 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais. No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 52,90% (fl. 263 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No tocante ao resultado orçamentário deficitário a municipalidade informa que realizaram, no exercício, empenhos de forma global, como determina a Lei 4.320/67, entretanto, muitas dessas despesas foram empenhadas no exercício, mas somente pagas no exercício subsequente, ocasião da entrega dos serviços e/ou produtos adquiridos.

A Diretoria de Contas Municipais observa que os valores não processados poderiam ser cancelados e reempenhados em 2006 para que fossem excluídos do exercício de 2005 e inclusos no cálculo do resultado do exercício de 2006. Visto que as despesas foram concretizadas em 2006 e deveriam fazer parte deste e não do exercício de 2005 e verificando que o Município obteve no exercício de 2006, conforme Instrução nº 2269/07, um resultado financeiro superavitário, opina pela conversão da irregularidade em ressalva.

Diante destas colocações, acolho as argumentações da parte e Diretoria de Contas Municipais, convertendo o item em ressalva.

Quando a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimentos de dispensa, a Diretoria de Contas Municipais informa às fls. 282/283, que por ocasião do contraditório a parte junta declaração com número de empenhos e número de procedimentos de licitação de dispensa e/ou inexigibilidade, esclarecendo que por um lapso não foram relacionados no SIM-AM.

Diante destes esclarecimentos a Unidade considerou sanada a irregularidade, mas ressalva o item.

Em que pese a colocação da Unidade, no entender deste Relator, uma vez demonstrada a correção da falha não remanesce sequer motivos para a ressalva ao item.

Com relação ao exercício da capacidade tributária, já na primeira análise a Diretoria de Contas Municipais recomenda ao Município a adoção de medidas visando a recuperação dos créditos tributários ou a melhoria dos índices de realização de tributos.

Observo que tais recomendações jamais foram apontadas pela Diretoria de Contas Municipais como objeto de irregularidade, pois tais fatores não prejudicaram de forma comprometedora o orçamento do Ente. Portanto, creio que a indicação de ressalva no item é medida mais que suficiente.

i: Nos demais casos, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes e utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, respeitando as reiteradas decisões da Casa e as alegações da Diretoria de Contas Municipais, mantenho a determinação de ressalvas para os itens.

Considerando os termos do Parecer da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Araruna, exercício de 2005, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; baixa efetividade no exercício da capacidade tributária; e, resultado orçamentário deficitário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145791/06, do MUNICÍPIO DE ARARUNA, de responsabilidade de FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Araruna, exercício de 2005, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; baixa efetividade no exercício da capacidade tributária; e, resultado orçamentário deficitário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 290/08 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 147062/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Iracema do Oeste. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a inconformidade nos detalhamentos dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; inconformidade nas estimativas de governo previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; constituição incorreta do conselho de saúde.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Iracema do Oeste, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Leônidas Neubern Rodrigues Neto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3376/07-DCM (fls. 398/413) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Iracema do Oeste, exercício de 2006, relativamente a inconformidade nos detalhamentos dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; inconformidade nas estimativas de governo previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; constituição incorreta do conselho de saúde.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14035/07 (fls. 414/417), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Iracema do Oeste, exercício de 2006.

Em sua análise o douto Ministério Público junto a este Tribunal limitou-se somente a questionar os métodos e procedimentos de avaliação e análise das contas, sem, no entanto, apontar quais ou fundamentos legais aplicáveis aos quesitos tidos por este, como irregulares.

Por fim, sugere a cominação de multa pelo artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas, encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual e disponibilização dos dados informatizados ao Poder Legislativo Municipal. Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,41% (fl. 302 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,40% (fl. 304 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais. No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 37,30% (fl. 299 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No tocante a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa, observa a administração municipal que as despesas cingiram-se em aquisições de diversos itens de materiais realizados em datas distintas e com finalidades diversas para atender vários setores da administração. A Diretoria de Contas Municipais informa que diante da juntada dos empenhos de fls. 372 a 383 e mais os disponíveis no sistema informatizado, pode averiguar a veracidade das alegações da Administração, bem como verificar que as compras não ultrapassaram o limite imposto pela Lei 8.666/93.

No entanto, converte o feito em ressalva uma vez que é obrigatório a administração observar os requisitos formais estabelecidos pela Lei 8.666/93.

Nas demais ressalvas indicadas pela Unidade Técnica, verifico que em todos os casos foram observados as determinações da Casa e tais ressalvas são as que vêm comumente sendo apontadas pela jurisprudência deste Tribunal.

No que se refere à aplicação da multa sugerida pelo douto Ministério Público junto a este Tribunal, vejo não haver indicação precisa do fato gerador da sanção, mas tal dispositivo e usualmente utilizado pelo órgão ministerial quanto verificada a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

Ocorre que a previsão legal de aplicação de multa disposta no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no entender deste Relator, é por demais abrangente, não tipificando como deveria uma falha específica. Ademais, no caso em tela, considerando-se o item como ressalva, haveria contradição ao próprio texto, que prevê multa para ato que ofenda ou contrarie norma legal, o que deveria constituir irregularidade, nos termos do art. 16, III, b, do mesmo normativo.

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Iracema do Oeste, exercício de 2006, relativamente a inconformidade nos detalhamentos dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; inconformidade nas estimativas de governo previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; constituição incorreta do conselho de saúde.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147062/07, do MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, de responsabilidade de LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Iracema do Oeste, exercício de 2006, relativamente a inconformidade nos detalhes dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; inconformidade nas estimativas de governo previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; constituição incorreta do conselho de saúde. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de março de 2008 t.– Sessão nº 7
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 296/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 256526/06

INTERESSADO : JOÃO CARLOS NUNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Aposentadoria de policial civil. Não cumpridas uma das exigências do Acórdão 1421/06-TC, a idade mínima necessária. Pela negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo do pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição, do Investigador de Polícia, 1ª Classe, Nível 8P, LF 02, João Carlos Nunes. A inativação do servidor foi efetivada pela Resolução 7987 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no DOE nº 7215 de 24/04/06 (fl. 85).

Analisando os autos, a Diretoria Jurídica, através do Parecer 4885/07-DIJUR (fls. 122/123), verificou que o peticionário não atendia ao pressuposto da idade mínima fixada no texto constitucional e estabelecido pelo Acórdão 1421/06 que uniformizou a jurisprudência deste Tribunal no que diz respeito às aposentadorias dos policiais civis.

O servidor preenche os requisitos de 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial (fl. 11) e o tempo total de contribuição de 30 (trinta) anos (fl. 12). Porém, na data de publicação da Resolução 7987 que o aposentou, ele tinha apenas 50 (cinquenta) anos de idade, quando a Constituição Federal exige 60 (sessenta) anos de idade para homem e, pelas regras de transição da EC 20/98, seria preciso ter 53 (cinquenta e três) anos. Razão pela qual a DIJUR opinou pela negativa de registro.

Na mesma direção se pronunciou a representante do Ministério Público junto a esta Corte (Parecer 5723/07 às fls. 124/126).

Em concordância com ambos os Pareceres, voto pela negativa de registro da Resolução 7987 pela qual foi aposentado o Investigador de Polícia João Carlos Nunes.

Conceda-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o servidor retorne às suas atividades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 256526/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Negar registro à Resolução nº 7987/2006, referente a aposentadoria do servidor JOÃO CARLOS NUNES, nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal;

II - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o servidor retorne às suas atividades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7.
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 298/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 126588/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
INTERESSADO: VALDAIR APARECIDO PALLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA. IRREGULARIDADES DAS CONTAS.

Trata-se de prestação de contas do senhor Valdir Aparecido Palla, ex-presidente da Câmara Municipal de Miraselva, relativa ao exercício de 2006.

2.A Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de irregularidades, tendo propugnado a citação do responsável (fls. 13/17).

3.Devidamente citado pelo Tribunal (ofício nº 1.593/07), o responsável apresentou defesa e juntou documentos aos autos (fls. 36/40).

4.A DCM emitiu parecer conclusivo pela irregularidade das contas (fls. 43/45), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 47/50).

É, em síntese, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Examina-se a prestação de contas do senhor Valdir Aparecido Palla, ex-presidente da Câmara Municipal de Miraselva, relativa ao exercício de 2006.

2.Constato, nos autos, que houve pagamento a maior de subsídios aos agentes políticos, contrariando o disposto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, conforme pode ser visto na tabela abaixo:

Nome do Agente / Cargo Devido Recebido Diferença

OSMAR FERDINANDO TONIN JUNIOR /VEREADOR 10.080,00 10.589,04 509,04

LUIZ CARLOS MAETIASI /VEREADOR 10.080,00 10.589,04 509,04

CLAUDENIR PELAQUIM/VEREADOR 10.080,00 10.589,04 509,04

APARECIDA ADELIA CAMILOTEI TEIXEIRA /VEREADOR 10.080,00 10.589,04 509,04

IVALDO FRANCISCO FERREIRA/VEREADOR 10.080,00 10.589,04 509,04
ROGERIO APARECIDO DA SILVA/VEREADOR 10.080,00 10.589,04 509,04
PAULO HENRIQUE SCALONI/VEREADOR 10.080,00 10.589,04 509,04
SIDNEI ALBERTO DA SILVA SOUZA /VEREADOR 10.080,00 10.589,04 509,04

VALDAIR APARECIDO PALLA/PRESIDENTE DA CÂMARA 12.240,00 12.858,12 618,12

3.Quanto à recomposição dos subsídios, não se pode acolher os argumentos expendidos pelo responsável, tendo em vista que não é aplicável o índice de reajuste dado aos servidores sem que se edite lei específica para os agentes políticos, devendo, pois, o Tribunal condenar o ordenador de despesas a ressarcir ao erário os valores pagos a maior, sem prejuízo de eventual regresso contra os beneficiários do ato ilegal.

4.Constato, ainda, que a DCM não efetuou a análise das contas relativamente às despesas com publicidade, licitações e contratos e repasses de subvenções econômicas e sociais, devendo o Tribunal normatizar os procedimentos atinentes ao controle externo para averiguação e julgamento dessas despesas.

Por essas razões, proponho ao Tribunal:

I. Julgar irregulares as contas do senhor Valdir Aparecido Palla, ex-presidente da Câmara Municipal de Miraselva, relativa ao exercício de 2006, nos termos do art. 1º, III e 16, III, “b”, da LC-113/2005, condenando-o a ressarcir ao erário os valores pagos a maior aos agentes políticos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do pagamento ilegal até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente; e,

II. Determinar ao responsável que somente realize pagamentos de pessoal nos estritos limites da lei, com vistas a evitar dano ao erário, conforme observado nas presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126588/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, de responsabilidade de VALDAIR APARECIDO PALLA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas do senhor Valdir Aparecido Palla, ex-presidente da Câmara Municipal de Miraselva, relativa ao exercício de 2006, nos termos do art. 1º, III e 16, III, “b”, da LC-113/2005, condenando-o a ressarcir ao erário os valores pagos a maior aos agentes políticos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do pagamento ilegal até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente; e,

II. Determinar ao responsável que somente realize pagamentos de pessoal nos estritos limites da lei, com vistas a evitar dano ao erário, conforme observado nas presentes contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7
EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 299/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 145302/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: DARCI SCHMOELLER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. Prestação de Contas MUNICIPAL. CÂMARA DOS VEREADORES DO Exercício FINANCEIRO de 2006. CONTAS REGULARES.

Trata-se da prestação de contas do senhor Sérgio Alves Madeira, presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Vera Cruz do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2006.

2. A Diretoria de Contas Municipais - DCM não constatou, nos autos, a existência de irregularidades (fls. 12/30), tendo o Ministério Público de Contas emitido parecer pela regularidade das contas (fls. 31).

É, em síntese, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Examina-se a prestação de contas do senhor Sérgio Alves Madeira, presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Vera Cruz do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2006.

2.Verifico que a DCM não constatou, nos autos, a existência de irregularidade na prestação de contas. Porém, a referida unidade técnica não efetuou a análise das contas relativamente às despesas com publicidade, licitações e contratos e repasses de subvenções econômicas e sociais, devendo o Tribunal normatizar os procedimentos atinentes ao controle externo para averiguação e julgamento dessas despesas.

Por essas razões, proponho ao Tribunal que julgue regulares as contas do senhor Sérgio Alves Madeira, presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Vera Cruz do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos dos arts. 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145302/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, de responsabilidade de SÉRGIO ALVES MADEIRA,

ACORDAM

:OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Sérgio Alves Madeira, presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Vera Cruz do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos dos arts. 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7
EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 308/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 218580/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO : NELSON GONÇALVES CORREIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM O INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R\$ 15.901,00. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, DE DETERMINAÇÃO TÉCNICA DESTA TRIBUNAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Florestópolis e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 15.901,00 (quinze mil, novecentos e um reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, serviços de terceiros.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.336/07, fls. 61 a 63, verificou a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, bem como o Parecer emitido pela Unidade Gestora de Transferências.

Ato contínuo, por meio do Ofício nº 2.601/07-OCN-DAT, fls. 65, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Sr. Nelson Gonçalves Correia, Prefeito Municipal, adotasse as medidas necessárias à regularização do processo.

Através do protocolo nº 55833-0/07, fls. 66 e 67, a Municipalidade procedeu à juntada do Parecer da UGT, e ainda, requereu prorrogação de prazo para a juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos, o que foi deferido conforme Despacho nº 4.357/07, fls. 68.

Entretanto, decorrido o prazo, nenhum documento e/ou esclarecimento foi apresentado.

Em consequência, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.007/07, fls. 69 e 70, opinou pela irregularidade da prestação de contas, sugerindo recolhimento dos valores e imposição de multa administrativa.

Extemporaneamente, o Município de Florestópolis, através do protocolo nº 61472-8/07, fls. 71 e 72, encaminhou o referido termo, que foi conhecido por este Relator por meio Despacho nº 4.870/07, fls. 73.

Encaminhado para análise, a Unidade Técnica em Instrução nº 8.327/07, fls. 73 e 74, desta vez, opina pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa, em razão do não atendimento, no prazo fixado, de determinação desta Casa.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.610/08, fls. 75.

VOTO

Considerando a Instrução nº 8.327/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 2.610/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Florestópolis e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 15.901,00 (quinze mil, novecentos e um reais), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais para atendimento de determinação deste Tribunal;

II – determina-se nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Nelson Gonçalves Correia, Prefeito Municipal.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 218580/07, entre as partes MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS e NELSON GONÇALVES CORREIA.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalva, a presente prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Florestópolis e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 15.901,00 (quinze mil, novecentos e um reais), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais para atendimento de determinação deste Tribunal;

II – Determinar nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Nelson Gonçalves Correia, Prefeito Municipal.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2008 – Sessão nº 8.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 320/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 434862/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. TESTE SELETIVO, EDITAL Nº 01/2003. LEGALIDADE E REGISTRO. ALERTA NO QUE DIZ RESPEITO À MOVIMENTAÇÃO DO SISTEMA SIM-AP. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, III, B, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR.

RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Nova Londrina, via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2003, para preenchimento dos cargos de Auxiliar Administrativo, Motorista, Professor de Educação Física, Serviços Gerais Feminino e Serviços Gerais Masculino.

Após diligências demandadas por esta Corte, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 18.395/07, fls. 92 e 93, ressalta que o Município encaminhou a documentação necessária à correta formalização do processo. Entretanto, ressalva a necessidade de informação no sistema SIM-AP, da data do término dos contratos. No mérito, opina pela legalidade e registro.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.466/08, fls. 94, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações em comento, sem manifestar opinativo quanto a ressalva proposta pela Unidade Técnica.

VOTO

Considerando o Parecer nº 18.395/07 da Diretoria Jurídica e mantendo decisões anteriores no que diz respeito ao mérito, porém, não isentando o gestor de sua responsabilidade de atender às determinações desta Casa, **VOTO:**

I- pela legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2003, alertando-se ao Município de Nova Londrina, na pessoa de seu representante legal, para a necessidade da correta alimentação do sistema SIM-AP.

II- determina-se, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Arlindo Adelino Troian, Prefeito Municipal, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico.

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

u.VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 434862/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar legal e determinar o registro das admissões originadas do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2003, alertando-se ao Município de Nova Londrina, na pessoa de seu representante legal, para a necessidade da correta alimentação do sistema SIM-AP.

II - Determinar, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Arlindo Adelino Troian, Prefeito Municipal, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico.

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2008 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 324/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 216196/07

ENTIDADE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: RUBENS GHILARDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas Estadual – Conforme instrução e parecer – pela aprovação. I. Relatório.

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da COPEL/HOLDING, exercício de 2006, apresentado pelo seu Diretor Presidente, Sr. Rubens Ghilardi. A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, em primeira análise, constatou a ocorrência de irregularidade referente à realização de despesas com publicidade sem a emissão de PADVs, solicitando manifestação da entidade, que em resposta afirmou que muitas destas despesas não se enquadravam entre aquelas que necessitam dos PADVs; que se trataram de falha meramente formais e, por fim, juntou-se, por cautela, o Termo de Convalidação emitido pelo Secretário de Estado da SECS.

As justificativas foram acolhidas pela DCE, que por meio da Instrução nº 03/08 – DCE, opinou pela regularidade das contas, destacando que o expediente foi apresentado tempestivamente e com a forma adequada aos ditames da Instrução Normativa nº 07/06-TC, destacando ainda que: ;

- a) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;
- b) os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas;
- c) a 2ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2006, concluiu pela regularidade das operações realizadas;
- d) conforme informado no protocolo nº 610129-07, a Secretaria de Estado da Comunicação Social, por meio do Ofício nº 124/07-GAB/SECS, convalidou e ratificou os atos e despesas relativos a publicidade, praticados pela Copel no exercício de 2006.”

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3027/08, indica não se opor à proposta de aprovação das contas feitas pela Diretoria Técnica, destacando porém que a presente conclusão não elide a apuração de eventuais irregularidades referentes ao exercício, mormente no que concerne ao exame dos procedimentos licitatórios deflagrados pela COPEL e/ou pendências constantes dos procedimentos de impugnação de despesas/atos junto a esta Corte.

2. Voto.

Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pela APROVAÇÃO das contas da Companhia Paranaense de Energia – COPEL/HOLDING, relativas ao exercício financeiro de 2006, conforme Instrução da DCE e Parecer do MPJTC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 216196/07, da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING, de responsabilidade de RUBENS GHILARDI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela APROVAÇÃO das contas da Companhia Paranaense de Energia – COPEL/HOLDING, relativas ao exercício financeiro de 2006, conforme Instrução da DCE e Parecer do MPJTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2008 – Sessão nº 8

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 325/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 136630/07

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá. Pela regularidade com ressalva, quanto à realização de despesa sem licitação (Lei 8666/93).

As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Trapp, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação, inclusive dos contraditórios encaminhados pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº. 3772/07 (fls. 60/63) pela regularidade das contas apresentadas pela autarquia, exercício de 2006, ressalvando quanto à realização de despesas sem o devido procedimento licitatório.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº. 16053/07, de fls.65/67, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas da autarquia municipal, exercício de 2006, com a ressalva feita pela diretoria técnica.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá, exercício de 2006, ressalvando quanto à realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, dando quitação ao responsável Sr. Luiz Carlos Trapp, determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136630/07, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ, de responsabilidade de LUIZ CARLOS TRAPP,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá, exercício de 2006, ressalvando quanto à realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, dando quitação ao responsável Sr. Luiz Carlos Trapp, determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2008 – Sessão nº 8

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 326/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 152015/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município de Jaguapitá. Desaprovação das contas. Falta de detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte. Movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú). Contabilização das receitas de transferência (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da Internet das respectivas fontes. Ausência de pagamento da Dívida Fundada. Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde. Aplicação de multa administrativa ao Chefe do Executivo Municipal. As contas do Executivo Municipal de Jaguapitá, relativas ao, exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Luiz Carlos Trapp , foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação, inclusive dos contraditórios encaminhados pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3756/07 (fls. 357/370), pela aprovação das contas apresentadas pelo Executivo de Jaguapitá, exercício de 2006, ressalvando, quanto aos aspectos orçamentários: a falta de detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte. Quanto aos aspectos financeiros a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú); Das irregularidades materiais: Orçamentários: contabilização das receitas de transferência (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da Internet das respectivas fontes; Patrimoniais: ausência de pagamento da Dívida Fundada – Confissão de Dívida com o RPPS; quanto a outros aspectos legais: realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; constituição incorreta do Conselho da Saúde; e existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas. A Diretoria de Contas Municipais propõe ainda a aplicação de Multa nos termos da Lei 4320, art. 43, § 1º, I e § 2º e Lei Complementar nº.113/05, art. 87, IV, g.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16050/07, de fls.372/375, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovção das contas municipais, exercício de 2006, uma vez que o excesso de dispositivos para a alteração do orçamento, não é diferente ao art.167,V da Carta Federal e a dispositivo da Lei Complementar nº.101/00.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela desaprovção das contas do Executivo Municipal de Jaguapitá, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Trapp, adotando-se as conclusões do Ministério Público junto a este Tribunal, exaradas por meio do Parecer nº 16050/07, e ainda pela aplicação de multa administrativa ao Chefe do Executivo Municipal de Jaguapitá, nos termos do artigo 87, IV, alínea “g” da Lei Complementar nº113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152015/07, do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, de responsabilidade de LUIZ CARLOS TRAPP,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal seja pela desaprovção das contas do Executivo Municipal de Jaguapitá, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Trapp, adotando-se as conclusões do Ministério Público junto a este Tribunal, exaradas por meio do Parecer nº 16050/07, e ainda pela aplicação de multa administrativa ao Chefe do Executivo Municipal de Jaguapitá, nos termos do artigo 87, IV, alínea “g” da Lei Complementar nº113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2008 – Sessão nº 8

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 327/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 152023/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE MARCELINO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006, da Câmara Municipal de Jaguapitá. Pela regularidade das contas do Legislativo Municipal.

As contas da Câmara Municipal de Jaguapitá, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Adail Golfeto, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação, inclusive dos contraditórios encaminhados pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº. 3766/07 (fls. 55/57) pela regularidade das contas apresentadas pelo Legislativo de Jaguapitá, exercício de 2006.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº. 16051/07, de fls.59/61, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas do legislativo municipal, exercício de 2006.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que o sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de Jaguapitá, exercício de 2006, dando quitação ao responsável Sr. Adail Golfeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152023/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, de responsabilidade de ADAIL GOLFETO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Jaguapitá, exercício de 2006, dando quitação ao responsável Sr. Adail Golfeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2008 – Sessão nº 8

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 330/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 126823/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: GILBERTO CASTIGLIONI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Guaporema. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente ao baixo exercício da capacidade tributária.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Guaporema, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Gilberto Castiglioni, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4034/06-DCM (fls. 209/215) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Guaporema, exercício de 2004, relativamente ao baixo exercício da capacidade tributária.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 19520/07 (fls. 216), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Guaporema, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,43% (fls. 200 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 18,87% (fls. 200 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 36,32% (fls. 196 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Guaporema, exercício de 2004, relativamente ao baixo exercício da capacidade tributária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126823/05, do MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, de responsabilidade de GILBERTO CASTIGLIONI, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Guaporema, exercício de 2004, relativamente ao baixo exercício da capacidade tributária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2008 – Sessão nº 8

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 331/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 130359/05

ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guarapuava. Regularidade das contas. PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guarapuava, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4110/07-DCM (fls. 55/59), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 18760/07 (fl. 60), pela aprovação.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guarapuava, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130359/05, do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guarapuava, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2008 – Sessão nº 8

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 332/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 140390/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: VALTER CÉSAR ROSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Francisco Alves. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; baixo exercício da capacidade tributária; e, ausência de ato fixador da remuneração do prefeito, vice-prefeito e secretários.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Francisco Alves, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Valter César Rosa, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 5375/07-DCM (fls. 348/356) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Francisco Alves, exercício de 2005, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; baixo exercício da capacidade tributária; ausência de ato fixador da remuneração do prefeito, vice-prefeito e secretários; e, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 20320/07 (fl. 357 e 358), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Francisco Alves, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,26% (fls. 353), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,20% (fl. 177 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 38,22% (fl. 172 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No que se refere a despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa, a parte esclarece as fls. 236, que a compra correspondente ao empenho 5786 foi dispensada a licitação, porém informa que foi cometido um equívoco pois o pagamento refere-se a Carta Convite nº 21/2005. Diante disso a Unidade Técnica afasta a irregularidade, mantendo a ressalva no item.

Neste ínterim, considerando que a unidade acata as justificativas da Entidade, ou seja, concorda que houve um erro na informação da despesa (empenho nº 5786) e que esta, na verdade, pertence ao Convite nº 21/2005, no meu entender, sequer remanescem motivos de ressalva.

Nas ressalvas restantes acompanho a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.

Isto considerando e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Francisco Alves, exercício de 2005, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; baixo exercício da capacidade tributária; e, ausência de ato fixador da remuneração do prefeito, vice-prefeito e secretários.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140390/06, do MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, de responsabilidade de VALTER CÉSAR ROSA, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Francisco Alves, exercício de 2005, relativamente a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; baixo exercício da capacidade tributária; e, ausência de ato fixador da remuneração do prefeito, vice-prefeito e secretários.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2008 – Sessão nº 8

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 338/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 152970/07

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Mariluz. Exercício Financeiro de 2006. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa pelo atraso na prestação de contas eletrônica.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre prestação de contas anual do Fundo de Previdência do Município de Mariluz, de responsabilidade do senhor Antonio Magalhães dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais, após oportunizar o contraditório e ampla defesa ao interessado, editou instrução conclusiva sob o nº. 3763/07, na qual entendeu que as contas encontram-se em condições de aprovação, ressalvadas as seguintes situações:

1. Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso;
2. Patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas;
3. Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

Conclui seu arazoado propugnando pela aplicação de multa, em face da entrega com atraso da prestação de contas eletrônica, conforme preceitua o art. 87 da Lei Complementar nº. 113/2005.

O Ministério Público de Contas analisou a matéria, lançando o parecer nº. 16.125/07, no qual corrobora com as conclusões apresentadas pela unidade técnica, opinando pela aprovação com ressalvas das contas, com aplicação de multa por atraso na apresentação das referidas contas, ressaltando que a presente conclusão não elide a apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios. Em sessão de 12 de março de 2008, o ilustre relator auditor Eduardo de Sousa Lemos apresentou proposta de voto , no sentido de que a prestação de contas fosse julgada irregular, nos termos do art. 1º, III c/c o art. 16, III, “b”, ambos da Lei Complementar nº. 113/2005, aplicando-se ao responsável multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 87, III, “a” da LC nº. 113/2005, em razão da apresentação intempestiva da prestação de contas e, ainda determinar à entidade a adoção de medidas administrativas e legislativas, visando o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência.

Iniciados os debates, o relator ora designado discordou do voto apresentado pelo ilustre auditor, acompanhando a instrução do processo, em especial para o contido no parecer ministerial, sendo acompanhado pelo conselheiro Hermas Brandão. O auditor Thiago Barbosa Cordeiro acompanhou em parte o voto proposto, inicialmente, no sentido de julgar irregular a prestação de contas pelo só fato da ausência de repasse da contribuição patronal ao regime próprio.

Nos termos regimentais fui designado para proferir o voto vencedor.

II – DO VOTO

De todo o exposto VOTO pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Fundo Municipal Previdenciário dos Servidores Públicos de Mariluz, de responsabilidade do senhor Antonio Magalhães dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2006, aplicando-se multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao gestor do Fundo retromencionado, nos termos do art. 87, inciso III, alínea “a” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152970/07, do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, de responsabilidade de ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Fundo Municipal Previdenciário dos Servidores Públicos de Mariluz, de responsabilidade do senhor Antonio Magalhães dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2006, aplicando-se multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao gestor do Fundo retromencionado, nos termos do art. 87, inciso III, alínea “a” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO.(voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade.(voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2008 – Sessão nº 8

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 341/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 457525/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO : LUIZ WESSLER E OUTROS

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: SITUAÇÃO DE ALERTA. INDÍCIOS DE DEFICIÊNCIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NO PERÍODO DE 30/04/2007. INALTERAÇÃO DA CONSTATAÇÃO INICIAL, APÓS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EMISSÃO DO ALERTA. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS PARA SUBSIDIAR AS CONTAS DO EXERCÍCIO RESPECTIVO.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre procedimento de alerta, em razão de indícios de deficiências na Execução Orçamentária, relativo ao período de apuração encerrado em 30/04/2007.

Devidamente citado por meio do Ofício nº 1.772/07-OCN-DCM, fls. 15, o Sr. Luiz Wessler, Prefeito Municipal de Mirador, apresentou esclarecimento e novos documentos as fls. 18 a 57, protocolo nº 54454-1/07.

Ao retornar, a Diretoria de Contas Municipais em Instrução nº 330/2008, fls. 59 e 60, noticiou que a situação detectada não foi alterada, sugerindo, então, a emissão do alerta e anexação do expediente a respectiva prestação de contas, para apreciação conjunta.

Em Parecer nº 3.303/08, fls. 63, o Ministério Público junto a este Tribunal, as fls. 63, entende que resta prejudicado o procedimento, uma vez que já encerrado o exercício, devendo a questão orçamentária ser examinada na sua totalidade na prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2007. Conclui, manifestando-se pelo arquivamento do procedimento de alerta, sem julgamento de mérito, com a devida anexação a prestação de contas relativa ao exercício em referência.

VOTO

Considerando a Instrução nº 330/08 da Diretoria de Contas Municipais e acompanhando precedentes desta Casa, VOTO, pela expedição do alerta ao Município de Mirador, em razão de deficiências na Execução Orçamentária, no período encerrado em 30/04/2007. Por consequência, encaminhe-se à Unidade Técnica competente para juntada a prestação de contas respectiva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 457525/07, entre as partes MUNICÍPIO DE MIRADOR e LUIZ WESSLER E OUTROS. ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Expedir o alerta ao Município de Mirador, em razão de deficiências na Execução Orçamentária, no período encerrado em 30/04/2007.

II - Encaminhar à Unidade Técnica competente para juntada a prestação de contas respectiva, considerando a Instrução nº 330/08 da Diretoria de Contas Municipais e acompanhando precedentes desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2008 – Sessão nº 9. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 342/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 463703/07

ORIGEM : CENTRO DO ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE KALORÉ

INTERESSADO : APARECIDA SEMENSATO SIAN

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A RECURSOS RECEBIDOS DO GOVERNO ESTADUAL (FIA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. ENTIDADE ENCAMINHOU PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO Nº 61105-2/07. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

RELATÓRIO

Trata de Tomada de Contas Ordinária instaurada por este Tribunal em 06/09/2007, contra o Centro do Estudo do Menor e Integração a Comunidade de Kaloré, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos do Governo Estadual (FIA), durante o exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 18.200,00 (dezoito mil, duzentos reais).

Devidamente citado, o órgão através do protocolo nº 61085-4/07, fls. 08, informou a autuação das contas sob nº 61105-2/07.

Em Instrução conclusiva de nº 312/08, fls. /10, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pelo arquivamento da Tomada de Contas em comento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.460/08, fls. 14.

DO VOTO

Considerando que o Centro de Estudo do Menor e Integração a Comunidade de Kaloré, através de seu representante legal, atendeu determinação desta Casa, encaminhando a prestação de contas pertinente (processo nº 61105-2/07), nos termos do art. 398, do Regimento Interno, VOTO, pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 463703/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas, por perda de objeto, considerando que o Centro de Estudo do Menor e Integração a Comunidade de Kaloré, através de seu representante legal, atendeu determinação desta Casa, encaminhando a prestação de contas pertinente (processo nº 61105-2/07), nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2008 – Sessão nº 9. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 343/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 463746/07

ORIGEM : CONSELHO DE PROTEÇÃO AO MENOR - MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO : FÁBIO TEDARDI

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A RECURSOS RECEBIDOS DO GOVERNO ESTADUAL (FIA), NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. ENTIDADE ENCAMINHOU PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO Nº 57527-7/07. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PERDA DE OBJETO.

Trata de Tomada de Contas Ordinária instaurada por este Tribunal em 06/09/2007, contra o Conselho de Proteção ao Menor de Marilândia do Sul, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos do Governo Estadual (FIA), no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 19.528,17 (dezenove mil, quinhentos e vinte e oito reais, dezessete centavos).

Inicialmente, a Entidade foi citada através do Ofício nº 134/07-DAT, fls. 07. Em consequência, foi autuado junto a este Tribunal o processo nº 57527-7/07.

Em Instrução conclusiva de nº 7.849/07, fls. 08, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pelo arquivamento da Tomada de Contas em comento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 20.281/07, fls. 12, discorda do posicionamento da Unidade Técnica, e manifesta-se pelo apensamento da Tomada de Contas à prestação de contas respectiva.

VOTO

Considerando que o Conselho de Proteção ao Menor de Marilândia do Sul atendeu determinação desta Casa, perdendo o presente processo seu objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, VOTO, pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 463746/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária, por perda de objeto, considerando que o Conselho de Proteção ao Menor de Marilândia do Sul atendeu determinação desta Casa, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2008 – Sessão nº 9. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 344/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 97647/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO : DINACIR EUGENIO TRAMONTINI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. R\$ 58.624,63. IMPROPRIEDADES FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Honório Serpa e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 58.624,63 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais, sessenta e três centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.417/06, fls. 53 a 56, verificou a ausência de documentos e esclarecimentos necessários á regularização do processo, quais sejam:

- Autorização Governamental;
- Publicação do extrato do convênio no D.O.E.;
- Aviso de crédito bancário;
- Publicação do Termo Aditivo ao convênio no D.O.E.;
- Extratos bancários de 04/01/2005 até seu zeramento;
- Parecer contábil conclusivo;
- Quadro demonstrativo de despesas conclusivo;
- Originais das notas fiscais nºs 4674 e 4675;
- Notas de empenho e liquidação referente à 1ª parcela no valor de R\$ 39.291,30;
- Processo licitatório completo, tendo em vista a aquisição de pneus e

a prestação de serviços de transporte escolar, conforme comprovantes de despesas, fls. 07/37 e 12/14.

Devidamente citado por meio do Ofício nº 1.881/06-OCN-DAT, o Sr. Dinacir Eugenio Tramontini, Ex-Prefeito Municipal, apresentou novos documentos e esclarecimentos através do protocolo nº 43427-0/06, fls. 63 a 131.

Em nova Instrução de nº 257/07, fls. 132 a 135, a Unidade Técnica verificou que o Município deixou de cumprir totalmente a diligência anterior, remanescendo as seguintes irregularidades: ausência de documentos: autorização governamental, publicação do extrato do convênio; aviso de crédito bancário; publicação do termo aditivo ao convênio; extratos bancários de 04/01/2005 até seu zeramento; notas fiscais originais; notas de empenho e liquidação referente à 1ª parcela; processo licitatório completo.

Em razão dos fatos, nova diligência foi demandada conforme Ofício nº 537/07, fls. 138, sem qualquer manifestação.

Em consequência, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.025/07, fls. 139 a 141, opinou pela irregularidade das contas. Tal posicionamento foi corroborado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.555/07, fls. 142 a 144.

Nesse ínterim, extemporaneamente, através do protocolo nº 39098-6/07, o Município encaminhando novos documentos, fls. 145 a 209.

Ao retornar à Diretoria de Análise de Transferências, foi emitida a Instrução nº 626/08, fls. 212 a 214, após analisar a documentação trazida aos autos, entendeu sanadas as irregularidades iniciais, opinando, desta vez, por regularidade com ressalva, em razão da não apresentação da publicação do extrato do convênio e da nota de empenho e liquidação referente a 1ª parcela.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.921/08, fls. 215 e 216.

DO VOTO

Considerando a Instrução nº 626/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 2.921/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I – no mérito, pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Honório Serpa e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 58.624,63 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais, sessenta e três centavos), em razão de impropriedades formais;

II – determina-se nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicação de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Izidoro Dalchiavon, Prefeito Municipal, por deixar de atender, no prazo fixado, determinação deste Tribunal;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 97647/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 58.624,63 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais, sessenta e três centavos), em razão de impropriedades formais;

II - Determinar, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicação de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Izidoro Dalchiavon, Prefeito Municipal, por deixar de atender, no prazo fixado, determinação deste Tribunal;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2008 – Sessão nº 9. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 345/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 136133/07

ORIGEM : LAR DOS BEBES PEQUENO PEREGRINO DE CASCAVEL

INTERESSADO : CARLOS FRANCISCO MORAES PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R\$ 8.585,38. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005/2006. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA E ATRASO NA PROTOCOLIZAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALORES E IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO 30 DIAS. APÓS, INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Lar dos Bebés Pequeno Peregrino de Cascavel e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005/2006 no valor de R\$ 8.585,38 (oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, trinta e oito centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.823/07, fls. 50 a 53, apontou o atraso de 270 (duzentos e setenta) dias no encaminhamento da prestação de contas, bem como a não aplicação financeira dos recursos conforme determina o art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Concluiu, opinando pela regularidade com ressalva, sugerindo, a aplicação de multa administrativa, bem como o recolhimento dos rendimentos referentes à aplicação financeira, que deixaram de ser auferidos ao recurso.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.718/07, fls. 54 e 55, em razão do descumprimento ao art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, propugnou por nova citação do gestor para o devido recolhimento, bem como manifestação no que diz respeito ao atraso verificado no encaminhamento das contas.

Embora citado através do Ofício de Intimação nº 127/07-ODI-DEX, fls. 59, o Sr. Carlos Francisco Moraes Pereira, à época Presidente da Entidade, deixou de apresentar qualquer documento e/ou esclarecimento

Ao retornar ao Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 3.130/08, fls. 62 e 63, o Parquet manifesta-se pela irregularidade das contas em razão da não aplicação financeira.

VOTO

Verifica-se nos autos que o atual gestor da Entidade, embora devidamente citado, deixou de cumprir determinação deste Tribunal, no que diz respeito às providências no sentido de regularizar totalmente as contas em questão.

Por outro lado, percebe-se que o objeto do convênio foi devidamente atingido, conforme Termo de Objetivos Atingidos as fls. 17, não podendo a Entidade sofrer qualquer restrição, em razão da inércia de seus gestores.

Assim, considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o entendimento parcial esposado pela Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.823/07, bem como precedentes desta Câmara, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I vi:– no mérito, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Lar dos Bebés Pequeno Peregrino de Cascavel e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2005/2006, no valor de R\$ 8.585,38 (oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, trinta e oito centavos), alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93 e a obrigatoriedade do cumprimento dos prazos no encaminhamento das contas;

II – nos termos do art. 85, IV, da Lei nº 113/2005, determina-se o recolhimento do valor de R\$ 106,22 (cento e seis reais, vinte e dois centavos), relativo aos rendimentos que seriam auferidos aos recursos recebidos, se aplicados no período de 04/10/2005 a 17/11/2005, de responsabilidade do Sr. Aurélio José Dalla Vecchia, ex-Presidente da Entidade;

III – nos termos do art. 87, III, c, da Lei nº 113/2005, determina-se a aplicação de multa administrativa, em razão do atraso de 270 (duzentos e setenta) dias, no encaminhamento da prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Carlos Francisco Moraes Pereira, atual Presidente da Entidade;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III.

IV – Expirado o prazo, encaminhe-se à Diretoria de Execuções para as providências cabíveis à inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 136133/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:

I – Julgar, no mérito, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Lar dos Bebés Pequeno Peregrino de Cascavel e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2005/2006, no valor de R\$ 8.585,38 (oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, trinta e oito centavos), alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93 e a obrigatoriedade do cumprimento dos prazos no encaminhamento das contas;

II – Determinar o recolhimento do valor de R\$ 106,22 (cento e seis reais, vinte e dois centavos), relativo aos rendimentos que seriam auferidos aos recursos recebidos, se aplicados no período de 04/10/2005 a 17/11/2005, de responsabilidade do Sr. Aurélio José Dalla Vecchia, ex-Presidente da Entidade, nos termos do art. 85, IV, da Lei nº 113/2005;

III – Determinar a aplicação de multa administrativa, em razão do atraso de 270 (duzentos e setenta) dias, no encaminhamento da prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Carlos Francisco Moraes Pereira, atual Presidente da Entidade, nos termos do art. 87, III, c, da Lei nº 113/2005;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III.

IV – Encaminhar à Diretoria de Execuções para as providências cabíveis à inscrição em dívida ativa, expirado o prazo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2008 – Sessão nº 9. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 346/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 188974/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REALEZA

INTERESSADO : ADEMIR PEDRON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (SUBVENÇÃO SOCIAL). R\$ 251.538,20. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2007. DIFERENÇA DE R\$ 2,59 ENTRE O VALOR RECOLHIDO PELA ENTIDADE E A ATUALIZAÇÃO APRESENTADA PELA DIRETORIA DE EXECUÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (subvenção social) firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Realeza e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 251.538,20 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e oito reais, vinte centavos), que teve por objeto o pagamento de salários e encargos sociais.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.627/07, fls. 92 a 94, verificou as seguintes irregularidades e impropriedades:

- Ausência do Parecer da UGT, conforme previsto no relatório DAT 09;
- Ausência de ato de nomeação da UGT, conforme exigido no art. 2º, inciso XXI, da Resolução nº 03/2006;

- Pagamentos irregulares com despesas fora do plano de aplicação no valor de R\$ 124,79 (cento e vinte e quatro reais, setenta e nove centavos).

Devidamente citado por meio do Ofício nº 2.758/07, fls. 96, o Sr. Ademir Pedron, apresentou novos documentos através do protocolo nº 56951-0/07, fls. 97 a 101, inclusive comprovante do recolhimento relativo as despesas realizadas fora do plano de aplicação, fls. 101.

Encaminhado os autos à Diretoria de Execuções para convalidação do valor apresentado, em Informação nº 61/08, fls. 104, ficou evidenciada uma diferença à menor de R\$ 2,59 (dois reais, cinquenta e nove centavos).

Em Instrução nº 642/08, fls. 106 e 107, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opina pela regularidade da presente prestação de contas, ressaltando a diferença entre o valor recolhido pela Entidade e o atualizado pela Diretoria de Execuções.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.548/08, fls. 109, deixa de fazer qualquer menção sobre a ressalva sugerida pela Unidade Técnica e manifesta-se pela regularidade das contas.

VOTO

Considerando a irrelevância do valor apontado pela Diretoria de Execuções e levando em consideração que os recursos foram devidamente aplicados no objeto do convênio, acompanhando a Instrução nº 642/08 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio, firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Realeza e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R\$ 251.538,20 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e oito reais, vinte centavos), de responsabilidade do Sr. Ademir Pedron, ressaltando, porém, a não atualização do valor referente a devolução das despesas realizadas fora do plano de aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 188974/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de convênio, firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Realeza e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R\$ 251.538,20 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e oito reais, vinte centavos), de responsabilidade do Sr. Ademir Pedron, ressaltando, porém, a não atualização do valor referente a devolução das despesas realizadas fora do plano de aplicação; considerando a irrelevância do valor apontado pela Diretoria de Execuções e levando em consideração que os recursos foram devidamente aplicados no objeto do convênio e acompanhando a Instrução nº 642/08 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2008 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 347/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 206417/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO : ROBERTO DIAS SIENA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R\$ 85.993,17. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES NO SENTIDO DE QUE O GESTOR CUMPRAM INTEGRALMENTE A LEI Nº 8.666/93, BEM COMO OS PRAZO ESTIPULADOS POR ESTE TRIBUNAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO ART. 87, I, B, E III, D, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2005.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Tamarana e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 85.993,17 (oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais, dezessete centavos), que teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.119/07, fls. 149 a 152, verificou a ausência de documentos e esclarecimentos necessários á regularização do processo, quais sejam:

? Ausência do Pa-ação deste Tribunal.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.473/08, fls. 167, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela regularidade das contas em comento. Entretanto, tendo em vista a intempetividade da apresentação dos documentos ausentes, sugere a imposição de multa administrativa, prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade da Sra. Maria Isabel Remos Wosgrau.

VOTO

Considerando a intempetividade no encaminhamento da documentação complementar, caracterizando a inércia da gestora, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I – no mérito, pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado entre o Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 49.987,30 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais, trinta centavos), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no atendimento de determinação desta Casa;

II – determina-se nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade da Sra. Maria Isabel Ramos Wosgrau, Presidente, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, documentos ou esclarecimentos solicitados pelas Unidades Técnicas e Deliberativas deste Tribunal;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 230970/07, entre as partes SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA e MARIA ISABEL REMOS WOSGRAU, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de convênio firmado entre o Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 49.987,30 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais, trinta centavos), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no atendimento de determinação desta Casa;

II – Determinar a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade da Sra. Maria Isabel Ramos Wosgrau, Presidente, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, documentos ou esclarecimentos solicitados pelas Unidades Técnicas e Deliberativas deste Tribunal;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2008 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 350/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 480810/07

ORIGEM : CASA DA CRIANÇA DE CORNELIO PROCOPIO

INTERESSADO : OSNI ARANTES TOTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CASA DA CRIANÇA DE CORNÉLIO PROCÓPIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM O INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R\$ 11.700,00. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR.

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Casa da Criança de Cornélio Procópio e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 11.700,00 (onze mil, setecentos reais), que teve por objeto a aquisição de alimentos.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.461/07, fls. 134 a 137, verificou a ausência de documentos e esclarecimentos necessários á regularização do processo, quais sejam:

- Formulário de dados;
- Relatório de execução de transferência voluntária (DAT 01/DAT);
- Parecer da UGT;
- Ato de designação da UGT;
- Declaração de guarda e conservação de documentos (DAT 10);
- Termo de Cumprimento dos Objetivos;
- Comprovação do efetivo rendimento financeiro;
- Esclarecimentos sobre o atraso de 117 (cento e dezessete dias) no encaminhamento das contas.

Devidamente citada por meio do Ofício nº 3.108/07-OCN-DAT, fls. 139, a Entidade através de seu representante legal, apresentou esclarecimentos e documentação complementar através do protocolo nº 63842-2/07, fls. 140 a 152, inclusive o Termo de Objetivos Atingidos (fls. 150).

Em Instrução conclusiva nº 482/08, fls. 153 a 155, a Unidade Técnica opina pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa, em razão do atraso de 117 (cento e dezessete) dias, no encaminhamento da prestação de contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.299/08, fls. 156.

VOTO

Considerando a Instrução nº 482/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 2.299/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I – no mérito, pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado entre a Casa da Criança de Cornélio Procópio e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 11.700,00 (onze mil, setecentos reais), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa;

II – determina-se nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa de R\$ 200,00 (duzentos reais), de responsabilidade do Sr. Osni Arantes Toti, Presidente.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 480810/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar, no mérito, pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado entre a Casa da Criança de Cornélio Procópio e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 11.700,00 (onze mil, setecentos reais), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa;

II – Determinar o recolhimento de multa administrativa de R\$ 200,00 (duzentos reais), de responsabilidade do Sr. Osni Arantes Toti, Presidente, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2008 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 351/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 215364/00

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : JOSÉ USAN TORRES BRANDÃO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL, COMPULSÓRIA. RESOLUÇÃO Nº 13.876/2001 NEGOU REGISTRO AO ATO ORIGINAL. POSTERIORMENTE, O MUNICÍPIO EDITOU NOVO ATO APOSENTATÓRIO, INCLUSA A GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria municipal, compulsória, concedida ao servidor Sr. José Usan Torres Brandão, ocupante do cargo de Médico, lotado no quadro efetivo da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Maringá.

O ato foi baixado por meio do Decreto nº. 160 de 29/02/2000, publicado no Órgão Oficial do Município de 08/03/2000.

Entretanto, este Tribunal através da Resolução nº 13.876 de 18/12/2001, negou registro ao ato de inativação acima referido, em razão da não inclusão do adicional de insalubridade.

O Recurso de Revista objeto do processo nº 46813-8/02, não foi conhecido em face de sua intempetividade.

Desta vez, retorna processo em virtude do Decreto nº 192 de 24/02/2006, que concedeu aposentadoria ao referido servidor, e ainda, revogou as disposições constantes do Decreto nº 160 de 29/02/2000.

A Diretoria Jurídica, após análise da documentação acostada aos autos, emitiu o Parecer nº 7.654/06, fls. 205, propugnando por diligência à origem para que a Entidade Previdência providenciasse a revogação do Decreto nº 443/00, que revisou os proventos do servidor, não mencionado no Decreto nº 192 de 24/02/2006.

Em consequência, o Município de Maringá baixou o Decreto nº 816 de 21/08/2006, publicado no Órgão Oficial do Município de 29/08/2006.

Ao retornar, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 16.855/06, fls. 214, opina pela legalidade e registro do ato em questão.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 17.736/07, fls. 224, ressaltando o posicionamento pessoal do Procurador, Dr. Laércio Chiesorin Junior.

VOTO

Considerando a instrução técnica e o Parecer nº 17.736/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela legalidade e registro do Decreto nº 192 de 24/02/2006, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.042 de 14/03/2006, que inativou o Sr. José Usan Torres Brandão, bem como revogou as disposições contidas no Decreto nº 160 de 29/02/2000.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 215364/00, entre as partes CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ e JOSÉ USAN TORRES BRANDÃO.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 192 de 24/02/2006, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.042 de 14/03/2006, que inativou o Sr. José Usan Torres Brandão, bem como revogou as disposições contidas no Decreto nº 160 de 29/02/2000 considerando a instrução técnica e o Parecer nº 17.736/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2008 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 352/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 386245/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : ELIZABETH ANELI DIAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL, POR INVALIDEZ PERMANENTE, COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO NOS TERMOS DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL.

Trata de aposentadoria municipal, por invalidez, da servidora Sra. Elizabeth Aneli Dias, ocupante do cargo de Professora III GOMP-1, deferida pelo Município de Foz do Iguaçu.

O ato foi baixado por meio da Portaria nº. 568 de 18/05/2007, publicado no Órgão Oficial do Município nº 764. de 25/05/2007, retificada pela Portaria nº 1.169 de 19/11/2007, publicada no Órgão Oficial do Município nº 832 de 22/11/2007.

A Diretoria Jurídica, após análise da documentação acostada aos autos, emitiu o Parecer nº 793/08, fls. 68, opinando pela legalidade e registro do presente ato aposentatório.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 829/08, fls. 69, requereu manifestação do Serviço Médico desta Casa, para informar se a patologia indicada no Laudo de Perícia Médica de fls. 08, efetivamente se insere dentre aquelas relacionadas no art. 10, § 2º, da Lei Complementar nº 107/2006, fls. 41/42.

Em Informação nº 064/08-DRH, fls. 71, a resposta foi afirmativa, ou seja, o CID F 25, se insere dentre as patologias relacionadas no art. 10, § 2º, da Lei Complementar nº 107/2006.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal emitiu Parecer nº 3.445/08, fls. 72, manifestando-se pela legalidade e registro do ato aposentatório em questão, alertando, porém, que o Município de Foz do Iguaçu tome as providências cabíveis no sentido de verificar se não é o caso de se exigir a curatela, na hipótese da enfermidade implicar na incapacidade para a prática de atos da vida civil, a ensejar a interdição conforme o disposto no art. 3º, inciso II, e art. 1.767 do Código Civil.

VOTO

Considerando o Parecer nº 3.445/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela legalidade e registro da Portaria nº 1.169 de 19/11/2007, publicada no Órgão Oficial do Município nº 832 de 22/11/2007, que retificou a Portaria nº 568 de 18/05/2007, e inativou a Sra. Elizabeth Aneli Dias, por invalidez permanentes e com proventos integrais.

Recomenda-se ao Município de Foz do Iguaçu as providências cabíveis no sentido de verificar se não é o caso de se exigir a curatela, na hipótese da enfermidade implicar na incapacidade para a prática de atos da vida civil, a ensejar a interdição conforme o disposto no art. 3º, inciso II, e art. 1.767 do Código Civil.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 386245/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1.169 de 19/11/2007, publicada no Órgão Oficial do Município nº 832 de 22/11/2007, que retificou a Portaria nº 568 de 18/05/2007, e inativou a Sra. Elizabeth Aneli Dias, por invalidez permanentes e com proventos integrais, de acordo com o Parecer nº 3.445/08 do Ministério Público junto a este Tribunal;

II - Recomendar ao Município de Foz do Iguaçu as providências cabíveis no sentido de verificar se não é o caso de se exigir a curatela, na hipótese da enfermidade implicar na incapacidade para a prática de atos da vida civil, a ensejar a interdição conforme o disposto no art. 3º, inciso II, e art. 1.767 do Código Civil.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2008 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 353/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 578578/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO : NAIR PALMA SCHOSTAK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL, POR IDADE, PROPORCIONAL A 97,12%. LEGALIDADE E REGISTRO, COM AS RECOMENDAÇÕES À MUNICIPALIDADE NO QUE DIZ RESPEITO A COMPOSIÇÃO DOCUMENTAL CONFORME NORMATIVA DESTE TRIBUNAL.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria municipal, por idade, e proporcional, da servidora Sra. Nair Palma Schostak, ocupante do cargo de Servente, encaminhada pelo Município de Cianorte.

O ato foi baixado por meio da Portaria nº. 456 de 23/10/2007, fls. 27, publicada no Jornal “Tribuna de Cianorte” nº 4.948 de 25/10/2007.

A Diretoria Jurídica, após análise da documentação acostada aos autos, emitiu o Parecer nº 21.035/07, fls. 48, opinando pela legalidade e registro do presente ato aposentatório.

Quanto ao mérito, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 2.965/08, fls. 49, manifesta-se pela legalidade e registro, alertando-se, para que em futuros procedimentos o Município de Cianorte atenda as normativas relativas a composição documental dos atos de inativação.

DO VOTO

Considerando o Parecer nº 2.965/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela legalidade e registro da Portaria nº 456 de 23/10/2007, publicada no Jornal “Tribuna de Cianorte” nº 4.948 de 25/10/2007, que inativou a Sra. Nair Palma Schostak, cabendo ao Município de Cianorte observar a composição documental para os expedientes de aposentadoria, conforme normativa desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 578578/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar legal a Portaria nº 456 de 23/10/2007, publicada no Jornal “Tribuna de Cianorte” nº 4.948 de 25/10/2007, que inativou a Sra. Nair Palma Schostak, determinando o seu registro, considerando o Parecer nº 2.965/08 do Ministério Público junto a este Tribunal;

II - Alertar que, cabe ao Município de Cianorte observar a composição documental para os expedientes de aposentadoria, conforme normativa desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2008 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 354/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 622283/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DALTON ANTONIO MONTEIRO PIOTTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA INTEGRAL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA, 2ª CLASSE, NÍVEL 8Q, LF-01. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONFORME ACÓRDÃO Nº 1.421/2006. NÃO PREENCHE O REQUISITO DE IDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PRAZO DE 15 DIAS PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 302 RI.

Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor Sr. Dalton Antonio Monteiro Piotto, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, Nível 8Q, LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.

O ato de inativação foi baixado pela Resolução nº 2.532 de 05/11/2007, publicada no Diário Oficial nº 7.597 de 13/11/2007, com fundamento no art. 40, §§ 3º, 4º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, c/c art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 51/85.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 511/08, fls. 32 a 34, deixa de analisar o mérito, limitando-se o parecerista a sugerir modificação no entendimento já sedimentado por este Tribunal, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte em Parecer nº 2.141/08, fls. 36 e 37, ressalvado o posicionamento pessoal do Procurador Dr. Flávio Azambuja Berti, conclui, opinando pela negativa de registro, em razão do não implemento de idade mínima por parte do interessado.

VOTO

Há que se observar, inicialmente, que o Tribunal Pleno através do Acórdão nº 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar nº 51/85, desde que observados os seguintes critérios:

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

No caso em tela, conforme se verifica nos autos, o interessado contava com 48 anos na data da sua inativação, não satisfazendo o requisito de idade mínima para a aposentação requerida, seja pela Emenda Constitucional nº 20/98 (53 anos) ou pela Emenda Constitucional nº 41/03 (60 anos).

Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão nº 1.421/06, VOTO, pela negativa de registro da Resolução nº 2.532 de 05/11/2007, publicada no Diário Oficial nº 7.597 de 13/11/2007, que inativou o servidor Sr. Dalton Antonio Monteiro Piotto, determinando-se à ParanaPrevidência, para que no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302, do Regimento Interno, sob pena de sanções cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 622283/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I i:– Julgar pela negativa de registro da Resolução nº 2.532 de 05/11/2007, publicada no Diário Oficial nº 7.597 de 13/11/2007, que inativou o servidor Sr. Dalton Antonio Monteiro Piotto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão nº 1.421/06;

II – Determinar ao ParanaPrevidência, para que no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302, do Regimento Interno, sob pena de sanções cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2008 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 355/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 113958/07

INTERESSADO : JANETE GROCHOVSKI BORDINHÃO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGISTRO. EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA, ALERTA-SE, PARA A EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO, CONFORME ART. 61, § 4º, DA LEI Nº 12.398/98.

RELATÓRIO

Trata de pensão estadual deferida à Sra. Janete Grochovski Bordinhão, na condição de viúva do servidor falecido Sr. Rubens Bordinhão de Camargo, falecido em 12.10.2006.

O Ato de Benefício Previdenciário nº 62146 de 21/11/2006, que concedeu a pensão, foi publicado no Diário Oficial nº 7.356 de 24/11/2006, fls. 15. Após análise da documentação acostada nos autos e diligência demandada por este Tribunal, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 1.323/08, fls. 49, opinando pela legalidade e registro do presente ato aposentatório.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.494/08, fls. 50, alertando, porém, que face ao falecimento da beneficiária impõe-se a extinção do benefício, na forma do art. 61, § 4º, da Lei nº 12.398/98.

DO VOTO

Considerando o Parecer nº 1.494/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 62.146 de 21/11/2006, publicado no Diário Oficial nº 7.356 de 24/11/2006, que concedeu pensão à Sra. Janete Grochovski Bordinhão, viúva do servidor Sr. Rubens Bordinhão de Camargo.

Alerta-se, porém, que em razão do falecimento da beneficiária, conforme Parecer nº 000160 da Diretoria Jurídica da ParanaPrevidência, fls. 46 e 47,

impõem-se a extinção do benefício, na forma do art. 61, § 4º, da Lei nº 12.398/98, cabendo à Entidade Previdenciária a adoção das medidas pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 113958/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62.146 de 21/11/2006, publicado no Diário Oficial nº 7.356 de 24/11/2006, que concedeu pensão à Sra. Janete Grochovski Bordinhão, viúva do servidor Sr. Rubens Bordinhão de Camargo, considerando o Parecer nº 1.494/08 do Ministério Público junto a este Tribunal;

II - Alertar, porém, que em razão do falecimento da beneficiária, conforme Parecer nº 000160 da Diretoria Jurídica da ParanaPrevidência, fls. 46 e 47,

impõe-se a extinção do benefício, na forma do art. 61, § 4º, da Lei nº 12.398/98, cabendo à Entidade Previdenciária a adoção das medidas pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2008 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 356/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 156568/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO. NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA DEMANDADA POR ESTE TRIBUNAL. NEGATIVA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, PREVISTA NO ART. 87, I, “B”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. RESPONSABILIDADE DO GESTOR.

RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Londrina, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 020/2004, para provimento do cargo de Gestor de Engenharia e Arquitetura.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 11.006/07, fls. 26, em análise preliminar, propugnou por diligência externa à origem para as seguintes providências:

? Juntada do Demonstrativo dos servidores nomeados, referente aos Editais nºs 031/2006 e 035/2006 – DGPP/SMGP.

? Alimentação do Sistema SIM-AP. Devidamente citado através do Ofício nº 4.540/07-ODL-DIJUR, fls. 28, o Sr. Nedson Luiz Micheletti, Prefeito Municipal, requereu dilação do prazo inicial por meio do protocolo nº 46935-3/07, fls. 29, solicitação atendida conforme Despacho nº 3.635/07, fls. 31.

Decorrido 06 (seis) meses, o Município de Londrina não apresentou qualquer documento e/ou esclarecimento.

Em novo Parecer conclusivo de nº 155/08 a Diretoria Jurídica, opina pela negativa de registro da admissão em questão, em razão da não apresentação do Demonstrativo dos servidores nomeados referentes aos Editais nºs 031/2006 e 035/2006-DGPP/SMGP, bem como a não alimentação do Sistema Sim - AP.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.905, fls. 38.

DO VOTO

Considerando a inércia do representante legal do Poder Executivo do Município de Londrina sentido de atender determinação desta Casa e, considerando a ausência de documentos e alimentação do Sistema SIM-AP, nos termos dos Pareceres nºs 155/08 e 2.905/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:

I – pela negativa de registro das contratações em comento, determinando-se que o Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de sanções administrativas;

II – determina-se o recolhimento por parte do Sr. Nedson Luiz Micheletti, Prefeito Municipal, de multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 156568/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Negar registro das contratações em comento, determinando-se que o Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de sanções administrativas;

II - Determinar o recolhimento por parte do Sr. Nedson Luiz Micheletti, Prefeito Municipal, de multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

d:Sala das Sessões, 19 de março de 2008 – Sessão nº 9

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 357/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 555063/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 2/2006. PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS INICIAIS, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E/OU COMPROVAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO, ORIENTAÇÃO E PROMOÇÃO À FAMÍLIA. NEGATIVA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, PREVISTA NO ART. 87, I, “B”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. RESPONSABILIDADE DO GESTOR.

RELATÓRIO

Trata de prorrogação de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Marialva, via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 2/2006, conforme Termos Aditivos juntados as fls. 3 a 7.

A Diretoria Jurídica em Parecer n° 19.439/07, fls. 24, após analisar a documentação acostada aos autos, opinou pela legalidade e registro das contratações, por entender que pode ocorrer a prorrogação do mesmo contrato por uma vez.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.354/07, fls. 25, propugnou por diligência à origem para que fosse encaminhada a Lei Municipal que autorizou e/ou regularizou a contratação de pessoal por tempo determinado. Ainda, a comprovação da efetiva prorrogação do Programa Municipal de Apoio, Orientação e Promoção à Família, que motivou as prorrogações em apreço.

Devidamente citado através do Ofício n° 25/08-ODL-DIJUR, fls. 27, o Sr. Humberto Amaro Feltrin, Prefeito Municipal, procedeu à juntada dos Termo Aditivos de Prorrogação de Prazo (fls. 29 a 33) e as Leis Municipais n°s 810/06 e 584/04 (que autorizaram o Poder Executivo a efetuar Teste Seletivo para as funções de Terapeutas Familiares Sistêmicos), deixando de apresentar a Lei que autorizou a prorrogação dos contratações em comento e/ou a comprovação da prorrogação do Programa Municipal de Apoio, Orientação e Promoção à Família. Em novo Parecer de n° 2.220/08, fls. 36, a Diretoria Jurídica retificou posicionamento anterior, opinando, desta vez, pela negativa de registro das prorrogações, em razão da ausência de autorização legislativa para tanto.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 2.912/08, fls. 37, levando em conta a não previsão de prorrogação dos contratos de trabalho, bem como a não comprovação da prorrogação do Programa Municipal de Apoio, Orientação e Promoção à Família, manifesta-se pela negativa de registro das contratações objeto do presente processo.

VOTO

Considerando que o Município prorrogou os contratos para o cargo de Terapeuta Comunitário, sem a devida autorização legislativa e a comprovação de prorrogação do Programa Municipal de Apoio, Orientação e Promoção à Família, acompanhando os Pareceres n°s 2.220/08 e 2.912/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:

I – pela negativa de registro das prorrogações contratuais efetivadas pelo Município de Marialva, relativas ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n° 2/2006, determinando-se ao Sr. Humberto Amaro Feltrin, Prefeito Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de sanções administrativas;

II – determina-se o recolhimento por parte do Sr. Humberto Amaro Feltrin, Prefeito Municipal, de multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n° 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n° 555063/07, entre as partes MUNICÍPIO DE MARIALVA e HUMBERTO AMARO FELTRIN,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Negar de registro das prorrogações contratuais efetivadas pelo Município de Marialva, relativas ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n° 2/2006, determinando-se ao Sr. Humberto Amaro Feltrin, Prefeito Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de sanções administrativas;

II – Determinar o recolhimento por parte do Sr. Humberto Amaro Feltrin, Prefeito Municipal, de multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n° 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2008 – Sessão n° 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N° 358/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 69426/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO, ALERTANDO PARA A DATA DE VALIDADE – 16/05/2008.

RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pelo Sr. Luiz Carlos dos Santos, Prefeito Municipal de Ibaíti, objetivando a emissão de Certidão Liberatória. Ressalta que no Acórdão n° 1.361/07 - Segunda Câmara, foi deferido o pedido anterior com validade até 28/02/2008. Entretanto, referida decisão condicionou a obtenção da próxima certidão, ao cumprimento das decisões exaradas no Acórdão n° 260/05-2ª Câmara e Resolução n° 2.064/05, que determinaram que o Município efetuasse devolução de recursos aos cofres estaduais, bem como encaminhasse a este Tribunal cópias das conclusões dos Inquéritos Civis instaurados junto ao Ministério Público do Estado do Paraná.

No que tange a devolução dos valores, expõe que o Município foi inscrito em dívida ativa, com posterior ajuizamento perante o Juízo da Comarca de Ibaíti – Execuções Fiscais sob n°s 46/07 e 55/07. Após citação, a Municipalidade protocolou Embargos de Execução, registrados respectivamente sob n°s 350/07 e 465/07, pleiteando a suspensão da exigibilidade dos créditos, até final julgamento dos Embargos, onde se discute a responsabilidade sobre a devolução dos valores, o que foi deferido pelo MM. Juiz de Direito daquela Comarca, conforme Certidões juntadas aos autos.

Ainda, salienta que a própria Secretaria de Estado da Fazenda, deferiu Certidão Positiva de Débito Fiscal com efeito de Negativa, diante da suspensão noticiada, fls. 11, e posteriormente, o interessado apresentou nova certidão sob n° 3957102-87, com validade até 16/05/2008.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais em Informação n° 760/2008, fls. 39, na área de sua competência, manifesta-se pelo deferimento da certidão, noticiando que na prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2006, o Município atingiu 27,09% nas aplicações no ensino, e 18,85% nas ações da saúde.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 16/2008, fls. 41 a 45, informa que o Município de Ibaíti, encontra-se inadimplente em virtude da desaprovação da prestação de contas objeto do processo n° 10303-2/02, e que mesmo que existentes os embargos, entende que não interferem na responsabilidade municipal perante esta Casa, em respeito à independência das instâncias. Ainda, que o Recurso de Revista processado sob n° 21067-0/05, manteve a decisão deste Tribunal, não desconstituindo os efeitos produzidos pela desaprovação do processo n° 19314-7/02. Portanto, ambas as situações são impeditivas à expedição da certidão liberatória. Menciona, também, os processos n°s 18140-5/04 e 17873-7/03, que embora julgados pela irregularidade, deixaram de imputar ônus ao Município. Conclui, opinando pelo indeferimento da certidão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.141/08, enfoca que o expediente traz uma situação fática diferente do anterior (processo n° 44533-0/07 – pedido de certidão), uma vez que a interposição de Embargos nos autos de Execução Fiscal, redundou na suspensão da exigibilidade dos créditos e na expedição da Certidão Positiva de Débito Fiscal com efeito Negativa. Assim, ressalta que o fato possibilita que esta Corte conceda a certidão liberatória, em caráter excepcional, devendo ser observado, para tanto, o mesmo prazo de vigência da Certidão Positiva de Débitos de Tributos Estaduais com Efeitos de Negativa, fornecida pelo Governo Estadual.

Propugna pelo deferimento da certidão, em face ao exposto.

VOTO

Considerando as informações apresentadas pelo próprio Município, bem como o Parecer n° 4.141/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, excepcionalmente, pelo deferimento da certidão liberatória pleiteada, devendo ser observado, o prazo de vigência da Certidão Positiva de Débitos de Tributos Estaduais com Efeitos de Negativa, fornecida pelo Governo Estadual, ou seja, 16/05/2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob n° 69426/08, entre as partes MUNICÍPIO DE IBAITI e LUIZ CARLOS DOS SANTOS,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir, excepcionalmente, a certidão liberatória pleiteada, devendo ser observado, o prazo de vigência da Certidão Positiva de Débitos de Tributos Estaduais com Efeitos de Negativa, fornecida pelo Governo Estadual, ou seja, 16/05/2008, considerando as informações apresentadas pelo próprio Município, bem como o Parecer n° 4.141/08 do Ministério Público junto a este Tribunal. Voltaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2008 – Sessão n° 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N° 360/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 224610/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE NOSSA

SENHORA DE SIAO

INTERESSADO : EDUARDO ESTEVES DA COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas do Convênio celebrado entre a Associação Cultural e Beneficente Nossa Senhora de Sião e a SETP – após manifestação da DEX, pela regularidade com ressalva, conforme instrução.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente a recursos repassados pela SETP, no valor de R\$ 7.890,25, referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, tendo por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

Este Relator, em atendimento ao contido na Informação n° 9/08 – DAT/CAS, determinou pelo despacho de n° 80/08 o apensamento dos autos ao protocolado sob n° 638511/07 – TC, determinando nova instrução, sendo que em derradeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, pela Instrução n° 352/08, opinou pela regularidade com ressalva, em razão da ausência de aplicação financeira (cujos rendimentos já foram restituídos).

O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer n° 1919/08, solicitou manifestação da Diretoria de Execuções – DEX, a fim de ser aferida a correção dos valores restituídos a título de rendimentos financeiros.

A DEX, por meio da Informação n° 81/08, aponta que os valores restituídos superam aqueles que teriam sido auferidos no caso de aplicação em caderneta de poupança diária. Assim, o MPJT, por meio do Parecer n° 3726/08, opina pela regularidade com a ressalva de ter sido ofendido o § 4º do art. 116 da Lei 8.666/93 (ausência de aplicação financeira do saldo do Convênio).

VOTO

Considerando o contido na instrução técnica e no opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas, RESSALVANDO a ausência de aplicação financeira do saldo do Convênio, em ofensa ao disposto no 4º do art. 116 da Lei 8.666/93. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n° 224610/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a presente Prestação de Contas, ressalvando a ausência de aplicação financeira do saldo do Convênio, em ofensa ao disposto no 4º do art. 116 da Lei 8.666/93, considerando o contido na instrução técnica e no opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de março de 2008 – Sessão n° 9.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente;
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 25 de março de 2.008.

Henrique Nageboren
Presidente em exercício

DISTRIBUIÇÃO

Período de 18/03/2008 a 24/03/2008

Total de processos distribuídos no período: 441

18/03/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

112203/08 - STENIO SALES JACOB - TBC
114850/08 - OSMAR TRENTINI - TBC
114885/08 - OSMAR TRENTINI - HGH
116330/08 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - TBC
116438/08 - JOÃO DE OLIVEIRA - HGH
117680/08 - EDSON WASEM - HGH
117906/08 - ALTAMIR SANSON - AML
118007/08 - Carlos Luciano Sant´Ana Vargas - AML
118015/08 - Carlos Luciano Sant´Ana Vargas - TBC
118040/08 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
118449/08 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - HGH

ALERTA

118783/08 - DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO - AML

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

98582/08 - MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

116756/08 - SÔNIA APARECIDA LOPES - HGH
118252/08 - HÉLIO VASCONCELOS FILHO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

609392/07 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - HEB
610986/07 - LUIZ CARLOS GOTARDI - CMNS
611354/07 - IZIDORO DALCHIAVON - HEB
611982/07 - VILSON SCHWANTES - AML
612210/07 - GELMAR JOÃO CHMIEL - HGH
613314/07 - VALMOR VANDERLINDE - AML
613454/07 - ROBERTO ADAMOSKI - CMNS
615929/07 - GERALDO GIACOMINI - TBC
616020/07 - JOSÉ NIVALDO STOFFELS - HGH
617140/07 - CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR - HGH
617190/07 - ADÃO ARISTEU CENIZ - HEB
620078/07 - JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA - HN
620418/07 - NORMILDA KOEHLER - AML
621732/07 - EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI - HGH
622259/07 - JOEL MOREIRA - AML
623395/07 - JOSE ARLINDO SEHN - TBC
624910/07 - JOEL ANTONIO FERREIRA JUNIOR - HEB
624979/07 - AGENOR BERTONCELO - HEB
628249/07 - SILVESTRE KUHN - AML
628281/07 - FABIAN PERSI VENDRUSCOLO - TBC
628320/07 - JOSE ANTONIO CEZARA - TBC
628354/07 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - HGH
630774/07 - CARLOS LUIS OPORTO CASTRO - HN
631010/07 - APARECIDO FARIAS SPADA - HEB
631720/07 - FAUSTINO RODRIGUES MAGALHAES - AML
632181/07 - DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO - AML
632319/07 - VALDIR PICOLOTTI - CMNS
632327/07 - JOAO INACIO ROOS - HGH
632335/07 - JOSE VITORINO PRÉSTES - HGH
632351/07 - ROGERIO DIRCEU LERNER - HEB
632602/07 - RUDISNEY GIMENES - TBC
633668/07 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES - CMNS
633838/07 - SIDNEI DEZOTTI - HN
635580/07 - ALTAMIR SANSON - HGH
635652/07 - CARLOS SUTIL - TBC
635660/07 - JAIME ERNESTO CARNIEL - HEB
635814/07 - IDIR TREVISÓ - HN
636322/07 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - HGH
636594/07 - LUIS ROGERIO GIMENEZ - HN
636764/07 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - AML
636870/07 - EURIDES MOURA - CMNS
637515/07 - HUSSEIN BAKRI - TBC
637990/07 - LESSIR CANAN BORTOLI - AML
638007/07 - EDSOM LUIZ BAGETTI - AML
638082/07 - MIGUEL TADEU SOKUSLKI - TBC
640397/07 - MIGUEL ANGELO PETTENAZZI - TBC
640419/07 - FLORIVAL PEREZ DE MARCOS - HN
641407/07 - FUAD KFFURI - HEB
642039/07 - UBALDO DE BARROS - TBC
642535/07 - GILBERTO CASTIGLIONI - AML
642659/07 - PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS - HEB

645542/07 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - HEB
645682/07 - MARCOS VILAS BOAS PESCADOR - TBC
646344/07 - VALDIR HIDALGO MARTINEZ - AML
646751/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - TBC
646948/07 - SELMO ADALBERTO DE CARVALHO - HEB
648916/07 - GERALDO GARCIA MOLINA - HEB
649513/07 - LAÉRCIO RIBEIRO FILHO - HEB
649785/07 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - AML
650767/07 - RIAD SAID ZAHOU - HEB
:650988/07 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - HEB
651771/07 - DIRCEU DA SILVA ALVES - HGH
652360/07 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HN
2088/08 - JOSE ROBERTO COCO - AML
2312/08 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - HGH
2339/08 - ROBERTO DIAS SIENA - CMNS
2401/08 - ALEXANDRE BURKO - HEB
2436/08 - JOSÉ ROBERTO RUIZ - HEB
2592/08 - LUIZ KOPROVSKI - HGH
2746/08 - MOISES JOSE DE ANDRADE - TBC
2894/08 - ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - HEB
3890/08 - EFRAIM BUENO DE MORAES - AML
4200/08 - MARIA APARECIDA PIRANI LEONI - CMNS
4943/08 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - HEB
6180/08 - LUIS FERNANDO PINTO DIAS - TBC
6237/08 - ANA NEOLI DOS SANTOS - CMNS
6733/08 - ALCÍDIO DELAPRIA - AML
7004/08 - EDSON LUIZ RATTI - HEB
8132/08 - NOE CALDEIRA BRANDT - CMNS
14079/08 - EDUÍ GONÇALVES - HGH
17361/08 - EROS DANILO ARAUJO - TBC
21067/08 - AMAURI CEZAR JOHNSON - HEB
23817/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - HEB
29793/08 - ELIANE LUIZ RICIERI - HGH
47570/08 - PAULO MAC DONALD GHISI - HGH
112467/08 - ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA - TBC
116152/08 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - HN
116187/08 - IRACEMA VUJANSKI - TBC
116233/08 - NORMILDA KOEHLER - CMNS
116357/08 - JOÃO ADOLFO SCHREINER - TBC
116764/08 - VALDIR PICOLOTTO - HGH
117175/08 - KLEBER OLIVEIRA FONSECA - HN
117205/08 - ELSON MUNARETTO - HEB
117914/08 - ORLANDO BRANDES - HN
118031/08 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - CMNS
118384/08 - ARQUIMEDES ZIROLO - HGH
118406/08 - LUIZ CARLOS GOTARDI - HGH
118430/08 - AMAURI BARRICHELLO - HN
118490/08 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES - HN
118520/08 - WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI - HGH
118732/08 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - CMNS
118740/08 - ELIANE LUIZ RICIERI - AML
118767/08 - CRISTIANE BENTO ZULIAN - HN
118791/08 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - TBC
118805/08 - MAURO ORIANI - CMNS
118813/08 - NORBERTO PINZ - AML
118821/08 - ELIEL HERNANDES ROQUE - TBC
118902/08 - CELIO PEREIRA - HEB
118945/08 - SUSUMO ITIMURA - AML
118961/08 - MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO - CMNS
119097/08 - ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM - HGH
119224/08 - MARIA APARECIDA PIRANI LEONI - TBC
119313/08 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - CMNS
119380/08 - GERALDO GIACOMINI - AML
119399/08 - SAMIR ALVES DE MELLO - HEB
119410/08 - CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR - HGH
119429/08 - VILSON SCHWANTES - CMNS
119488/08 - MILTON MUZULON - TBC
119844/08 - LEONIDES BOGO JUNIOR - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

119941/08 - EDILÁSIO NOGUEIRA - CMNS
119968/08 - BRAULIO DA SILVA - TBC

RECURSO DE REVISÃO

116373/08 - PEDRO CASTANHARI - HEB

RECURSO DE REVISTA

103921/08 - OSVALDO MOREIRA NETO - TBC
111436/08 - MAURO ORIANI - TBC

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

496920/07 - ANTONIO JOSÉ BEAL - TBC
620469/07 - LUZIA FREDERICO ZAMPAR - AML

REPRESENTAÇÃO

116489/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

19/03/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

116110/08 - FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS - HN
119062/08 - LUCIANO MERHY - HEB
119933/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HN
119950/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HN
119976/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
120001/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
120028/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH

120052/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
120060/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
122071/08 - GILBERTO BERGUIO MARTIN - HN
122845/08 - EFRAIM BUENO DE MORAES - AML

ALERTA

121709/08 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - CMNS

APOSENTADORIA

95346/08 - ROSIANE DE FATIMA MOREIRA SANTOS - HN
96776/08 - GENI TULSKA HAEBERLIN - HGH
100590/08 - MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA SANTOS - HN
107897/08 - VICENTE GONZALES - CMNS
107900/08 - VIVALDO SACHES - CMNS
108303/08 - ALTAIR ADILCE CORDEIRO - HEB
108311/08 - ELIAS ZAHI FADEL - HEB
108320/08 - LUIZ CARLOS ROCHA - HGH
108486/08 - LUIZ GABRIEL COSTA PASSOS - TBC
109830/08 - JOSE MACIEL DA SILVA JUNIOR - HEB
110324/08 - LOURDES MARIA FERREIRA - HEB
110340/08 - IZAURA CONCEIÇÃO DA SILVA ROCHA - AML
110405/08 - NELCILA BARRETTA GABANA - HN
110464/08 - VLADISLAU GRECHAKI - HN
111185/08 - ANTONIA DE BASTOS RAMOS - HEB
111223/08 - MARIA SOCORRO FERREIRA - HEB
111800/08 - JOSEFINA DOS SANTOS VON KRUGER - HEB
111924/08 - CLEIDE VEIGA DE SOUZA - HN
111932/08 - IRACI BASTOS DE OLIVEIRA - HEB
111959/08 - GILDA MARIA VIDOLIN - HGH
111967/08 - ELIDETE PEREZ DA COSTA FRASSON - HEB
111975/08 - SIMIRAMYS DE CASSIA NOEMBERG DE SOUZA - HN
111991/08 - ANGELA MARIA XAVIER - HEB
112076/08 - ERODINA FRAGUAS BOUZAN - TBC
112084/08 - ALCENI DA COSTA LEAL - HN
112556/08 - OSWALDO MOCO - AML
112610/08 - ELHONILDA DA APARECIDA MENDES - HGH
113560/08 - IDAEL BATISTA DE OLIVEIRA - HN
114109/08 - SALVADOR ADAO COUTINHO - AML
114133/08 - MARIA CRISTINA SANTOS - CMNS

CERTIDÃO

121687/08 - JUVENAL TABORDA DE MIRANDA - TBC

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5605/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
69019/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

109490/08 - ADJAHYR BESTEL - HGH
109504/08 - ADJAHYR BESTEL - CMNS
120176/08 - VAULEY DA SILVA GOUVEIA - TBC
120567/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS
120893/08 - ELIANE WILL - CMNS
121679/08 - MARIA DOROTÉIA SOARES - HEB
123604/08 - JULIANA STERNADT - AML
123841/08 - JOSE MARTINS GONÇALVES - HEB

PENSÃO

105037/08 - TEREZA SANTOS LIMA SCHIMALSKI - HN
108150/08 - EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER - HGH
108168/08 - PEDRO ROGERIO DE OLIVEIRA - TBC
112548/08 - JONAS DE SOUZA - HN
112564/08 - MARILEI HASS DE MEDEIROS - CMNS
112572/08 - MARGARIDA DE ARAUJO - TBC
112599/08 - MARILDA KUJAWSKI - TBC
112602/08 - ELVIRA GERTRUDES ALBERINI IWAYA - HGH
112637/08 - THIAGO DO NASCIMENTO - HEB
112688/08 - IDAIR MARTINS DA SILVA FERTUNANI - HGH
113323/08 - LUCI VALENTIM DE LIMA - HGH
114176/08 - ARACY COLLACO DE ANDRADE - HEB
114184/08 - JOSEFA MARTA FRANCISCO - HN
114192/08 - WALKIRIA SANTA GRENIER DE A - HEB
114281/08 - CATARINA AMARO REYNEN - HN
115180/08 - LEONIR LUIZ VANIN - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

3769/08 - ADNAM LUIZ CANELO - HEB
116748/08 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - HEB
116969/08 - MARTINHO LUCAS DE GODOY - AML
117191/08 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - HEB
118392/08 - VALMOR VANDERLINDE - TBC
118422/08 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - HGH
118562/08 - OLIVIO BRANDELEIRO - AML
118619/08 - CLOVIS BERNINI JUNIOR - HEB
118627/08 - CELITO JOSE BEVILAQUA - TBC
118643/08 - WALTER LUIZ LIGERO - HEB
118678/08 - JOSE ANTONIO CEZARIO - TBC
118694/08 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - CMNS
118759/08 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - TBC
118848/08 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - AML
118856/08 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - HN
118864/08 - JOÃO DE OLIVEIRA - TBC
118872/08 - ARLINDO DE MATIA - CMNS
118929/08 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - HEB
118953/08 - ELCIO JOSÉ VIDAL - HN
118970/08 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - HEB
118996/08 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - HGH

119003/08 - MOACYR JOSE DE OLIVEIRA - HEB
119011/08 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - HEB
119054/08 - ANGELO CELSO ZAMPIERI - CMNS
119089/08 - JOAO CABRERA - HGH
119232/08 - MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - TBC
119240/08 - NILSON APARECIDO MARTINS - TBC
119259/08 - JOSÉ NIVALDO STOFFELS - HN
119267/08 - CARLOS SUTIL - TBC
119283/08 - LUCIANO MERHY - HGH
119321/08 - MARTINHO LUCAS DE GODOY - HEB
119356/08 - HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN - TBC
119364/08 - CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR - CMNS
119372/08 - GIOVANI MAFFINI - AML
119402/08 - ISAAC TAVARES DA SILVA - HN
119437/08 - GERALDO GOMES - AML
119445/08 - PLÍNIO STUANI - HGH
119453/08 - WILSON FERNANDES - HEB
119461/08 - VALDEMAR JOSÉ BOSI - HGH
119470/08 - JUVENAL TABORDA DE MIRANDA - HGH
119518/08 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - HN
119593/08 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - TBC
119640/08 - EDSON LUIZ RATTI - TBC
119658/08 - JOSE ARLINDO SEHN - HEB
119666/08 - VALDECIR ACCO - TBC
119674/08 - NEUTON DE OLIVEIRA - HGH
119704/08 - JOSÉ ROBERTO RUIZ - CMNS
119712/08 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - HEB
119720/08 - DALVO LUCIO MOREIRA - TBC
119739/08 - ANTONIO GONÇALVES - CMNS
119984/08 - WALDEMIR NATAL MARION - AML
119992/08 - WALDEMIR NATAL MARION - AML
120133/08 - ELSON MUNARETTO - HN
120354/08 - NOÉ CALDEIRA BRANT - HGH
120419/08 - NILCEU JACOB DEITOS - TBC
120478/08 - VITOR HUGO ZANETTE - TBC
120532/08 - REINALDO KRACHINSKI - AML
120699/08 - EDSON ANTONIO PRIMON - TBC
120923/08 - ELI GHELLERE - CMNS
122314/08 - CARLOS ABRAHÃO KEIDE - HEB
122330/08 - MOISES JOSE DE ANDRADE - HN
122349/08 - JOSE DECINEO CATANEO - AML
122357/08 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - TBC
122365/08 - HERMES WICHTHOFF - AML
122381/08 - MOACIR ANDREOLLA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

119763/08 - ADEMAR SOARES DE SOUZA - TBC
121156/08 - CARLOS JULIANO BUDEL - HGH
121571/08 - MAURO MORETON - HGH
121733/08 - IVAIR JOSÉ TEIXEIRA - TBC
122438/08 - ANTONIO FERREIRA SILVA - HEB

PROCESSOS SERVIDORES TC

56995/08 - ELVISON APARECIDO DOMINGUES - HEB
88226/08 - TANIAMARA DO ROCIO LEON BORDES - AML
88234/08 - ELYS DALLAVALLI WISTUBA - AML
91928/08 - JANE CHRISTIANE PEREIRA - TBC
92878/08 - ALBA NANCY MACHADO - TBC
93513/08 - ENI DE FATIMA MADEIRA - CMNS

RECURSO DE REVISÃO

57533/08 - SILVESTRE GABRIEL PRZYBYSZ - HEB

RECURSO DE REVISTA

436051/03 - ROBERTO SIMONI - HN
108567/08 - CLOVIS SANTO PADOAN - HN

RELATÓRIO DE AUDITORIA

541950/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

REQUERIMENTO

450040/07 - ROBERTO GOMES DE LIMA - AML

20/03/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

119020/08 - ROBERTO DIAS SIENA - AML
119836/08 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - CMNS
119852/08 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - AML
119860/08 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - HGH
119879/08 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - TBC
119917/08 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - CMNS
119925/08 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - HGH
120044/08 - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS - HN
122047/08 - GILBERTO BERGUIO MARTIN - HGH
122063/08 - GILBERTO BERGUIO MARTIN - HEB
122470/08 - KLEBER OLIVEIRA FONSECA - AML
123710/08 - ARNALDO AGENOR BERTONE - HEB
123990/08 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - AML
124341/08 - VANDERLEY CERANTO - HGH
124490/08 - IRINEU OLIVIO DOS SANTOS - TBC
124538/08 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA - HGH
125305/08 - ANA NEOLI DOS SANTOS - AML
125330/08 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - TBC
125798/08 - JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA - TBC
126166/08 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - CMNS

ALERTA

125810/08 - RIAD SAID ZAHOU - HEB
125828/08 - ADNAM LUIZ CANELO - HEB
125836/08 - SIDNEI DEZOTTI - HN

APOSENTADORIA

296423/04 - CARLOS RIBEIRO FILHO - HGH
306011/04 - EVA ZELI MAYER SEIXAS - HGH
11222/05 - JORGETE MARIA ZEWE GEMIN - HEB
278950/05 - YARA LOEFFLER - TBC
108184/08 - ROSE MACHADO VIECILI - HEB
112670/08 - MARIA ADELAIDE DE FREITAS - CMNS

PENSÃO

96628/08 - NATILDE VICENTE DA ROSA - TBC
108044/08 - ROSA GUIMARÃES BEZERRA - TBC
112661/08 - LEOPOLDO MERCER JUNIOR - HN
112912/08 - MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA HOSTERT - CMNS
114168/08 - LUCIA ORLANDA DE ANDRADE - HEB
114834/08 - ELZIRA GONÇALVES DOS SANTOS - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

2827/08 - SAMIR ALVES DE MELLO - TBC
118775/08 - OLDINO JOSE VIGANO - HEB
122233/08 - VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO - AML
122241/08 - VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO - HEB
122926/08 - PEDRO MEZZOMO - TBC
122934/08 - MAURICIO APARECIDO DE CASTRO - HGH
122950/08 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - CMNS
123167/08 - ADNAM LUIZ CANELO - HGH
123566/08 - FUAD KFFURI - AML
123574/08 - MAURICIO BUENO DE CAMARGO - HEB
123612/08 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - HN
124163/08 - URBANO CLAUDIONOR ASSUNÇÃO - AML
124228/08 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - HN
124317/08 - JUVENAL GHETTINO - HGH
124627/08 - DARIO BORTOLINI - AML
125925/08 - MAURICIO YAMAKAWA - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

123957/08 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - HGH
126000/08 - CELIA CRISTINA ARRUDA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

123299/08 - LUIZ DE ALMEIDA LEÃO - TBC
123310/08 - VANDERLEI FABRIS - HGH
125313/08 - ALCÍDES MARQUES - AML
125348/08 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA - CMNS
125879/08 - DIERONI CESAR VOITECHEN - HGH
125887/08 - JOAO INACIO ROOS - HGH
126263/08 - SERGIO NEVES DE OLIVEIRA - AML

REPRESENTAÇÃO

124074/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

270041/04 - JOSE DE PAIVA - HGH
270076/04 - LOURDES PANISSON DE MENESES - HEB
275710/04 - RAFAEL KERNINSKI - CMNS
275850/04 - JOÃO FRANCISCO ROSA - HGH
295990/04 - ROLF GERIGK - HEB
296091/04 - JOÃO MILTON NERES - HGH
296199/04 - GERALDO DA SILVA - HN
296210/04 - ILZA FAUSTER FONSECA EGIDIO - HEB
296377/04 - JANDIRA SANT ANA TABORDA - AML
296385/04 - APARECIDA GOMES DA SILVA - HGH
296466/04 - ALZIRA BOBROWEC SALCEDO REIS - CMNS
345696/04 - SALVADOR ANTUNES DOS SANTOS - HEB
346110/04 - MARILENE CORTIANO - HGH
357490/04 - VALDEREZ MARTINS GUIMARÃES BENINE - HEB
357570/04 - JOÃO CARLOS ALBERTI - HEB
394247/04 - MARIA DE LOURDES DANGUI ALMEIDA - CMNS
422178/04 - ZULMIRA GOMES NUNES - AML
438163/04 - ALCEU CELSO RIBEIRO DOS SANTOS SOBRINHO - CMNS
10444/05 - ARLINDO ATAYDE VALENCIO - HN
167600/05 - NATALIA RIBEIRO - AML
169166/05 - HELENA DE LIMA - CMNS
278577/05 - ANA ROSA PALOMA - HGH
278593/05 - MARILZA DE CARVALHO PAES - AML
356004/05 - JOÃO BORGES DE OLIVEIRA FILHO - HGH
400070/05 - MARIA DE FÁTIMA TREVISAN RIBEIRO INOCENTE - TBC
400097/05 - ANTÔNIO CECÍLIO DE CARVALHO - HEB

24/03/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

113110/08 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - TBC
124511/08 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - HEB
126174/08 - EDSOM LUIZ BAGETTI - TBC
126239/08 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - TBC
126255/08 - PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO - CMNS
126352/08 - JOSE CHALEGRE - AML
126360/08 - DALVO KOERICH - TBC
126670/08 - WANDERLEY MARTINS FERREIRA - CMNS

126727/08 - ARQUIMEDES ZIROLDO - CMNS
126794/08 - WILSON ROBERTO SIMÕES - CMNS
126816/08 - PEDRO WOSGRAU FILHO - TBC
126859/08 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - HN
126883/08 - APARECIDO JOSÉ WELLER - HN
126972/08 - JOSÉ DALPONT - HN
126980/08 - JORGE TAKASUMI - HN
129696/08 - JOSE TIBAGY DE MELLO - CMNS

ALERTA OB:

128835/08 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - AML

CERTIDÃO

129122/08 - CARLOS ABRAHÃO KEIDE - HN

CONSULTA

126697/08 - DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

129637/08 - NIKANOR GOMES - CMNS

PENSÃO

100663/08 - LOURDES ALVES DE AMORIM - HEB
114923/08 - IZABEL WEBER - HN
114940/08 - VANDERLEI BATISTA VIEIRA - HGH
115083/08 - ANA PAPROSKI ROGUS - HGH
115130/08 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO - HEB
115377/08 - MAURO LUIZ PUPIA - HN
115539/08 - TEOLINDA SILVA MASCHIO - HN
115580/08 - JUVELINO FAVA - HEB
128878/08 - KELLY PATRICIA ALMAGRO - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

14062/95 - MUNICÍPIO DE JAPURÁ - HN
126212/08 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - AML
126247/08 - HELIO JOÃO BERNARTT - HGH
126344/08 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - HEB
126824/08 - ADELINO MARGONAR - HEB
127197/08 - ROSANE SCHLOGEL - TBC
127200/08 - ROSANE SCHLOGEL - HGH
127219/08 - ROSANE SCHLOGEL - AML
127235/08 - ROSANE SCHLOGEL - TBC
127243/08 - ROSANE SCHLOGEL - CMNS
127944/08 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - AML
127960/08 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - HEB
127987/08 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - TBC
127995/08 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - AML
128649/08 - ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN - TBC
128665/08 - ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN - TBC
128681/08 - ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN - TBC
128703/08 - ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN - HGH
128711/08 - ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN - CMNS
128720/08 - ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN - TBC
128738/08 - ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN - TBC
128789/08 - ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN - TBC
128797/08 - ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN - TBC
128800/08 - ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

128061/08 - JOÃO BENJAMIM DOS SANTOS - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

127871/08 - MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO - AML

RECURSO DE AGRAVO

643841/07 - PAULO ROBERTO BROSKA - ESL

RECURSO DE REVISTA

111681/08 - EURICO HUMMIG FILHO - HEB
116217/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

129475/08 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - FAMG
129629/08 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - FAMG
130317/08 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - FAMG
130724/08 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - FAMG

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 18/03/2008 a 24/03/2008
Total de processos distribuídos no período: 33

18/03/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

316182/07 - NEUSA ALTOÉ - TBC
361110/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HGH
105940/08 - ARNALDO AGENOR BERTONE - CMNS

CONSULTA

327133/07 - SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

418218/01 - JOSE KRESTENIUK - IZL
263289/03 - IVES RIBAS - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

137594/06 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - HGH

RECURSO DE REVISÃO

457312/07 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - CAC

RECURSO DE REVISTA

429075/04 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA - CAC
209788/05 - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ - CAC
184120/07 - DOMINGOS MARTINS ALMENDRO - CAC
475469/07 - NEDSON LUIZ MICHELETI - CAC

REQUERIMENTO TOGADO

71170/08 - FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI - CAC

19/03/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

105118/08 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

635563/07 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - HN
2100/08 - KURT NIELSEN JUNIOR - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

122372/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - IZL
226503/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI - TBC
134300/07 - RUDOLF AMATUZZI FRANCO - SRVF
550223/07 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - IZL
119496/08 - LUIZ DE FARIAS - HGH

20/03/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

342163/06 - MUNICÍPIO DE RIO AZUL - HEB
117884/08 - CLAUDIO PAUKA - HEB

CONTRATO/ADITIVO

78250/07 - HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

87777/08 - SAID FELICIO FERREIRA - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

479880/07 - JAIR PINTO SIQUEIRA - HN
81787/08 - SIDNEI DEZOTTI - HEB
103891/08 - ANTONIO GONÇALVES - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

164418/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA - JTL
133070/07 - JOHN KENNEDY GASPAR DE ABREU - JTL
161189/07 - LUIS CARLOS DE SOUZA - JTL

24/03/2008

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

99163/08 - MAURO MARANGONI - AML

REVISÃO DE PROVENTOS

357350/04 - INDIANARA APARECIDA DE GOES - CMNS

DP, em 25 de março de 2008.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 95/08

O CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 113/2005 e pelo Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº. 94/08, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº. 141, de 24 de março de 2008, para constar que o nome da funcionária nomeada é KARINA PAWLOWSKY, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de março de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente em exercício

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 130317/08 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR
Vistos e examinados,

I - Trata a presente representação fundamentada no art.41, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por SINAPRO-PR Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná, que encaminhou ao Tribunal de Contas da União, SECEX-PR, requerimento recambiado a esta Corte, onde consta impugnação ao edital de Pregão promovido pelo Município de Maringá para contratação de agência de publicidade para produção de material de informação, educação e de comunicação – iec (audio visual) para a campanha de divulgação dos serviços DST/AIDS, com recursos do plano de ações e metas de DST/AIDS do ano de 2008 – Secretaria Municipal de Saúde – Saúde, conforme quantidades estimadas e especificações constantes do Anexo I que integra o edital, cuja abertura do certame foi prevista para 13/03/2008, às 13:45 hs. II – Insurge-se o Sindicato representante quanto a eleição da modalidade de pregão para contratação de serviços publicitários envolvendo os trabalhos de criação, produção e distribuição de materiais publicitários aos veículos de divulgação. Tais serviços, conforme fundamenta, por força do que dispõe a Lei Federal nº 4.680/65 em seu artigo 3º, bem como o artigo 6º do regulamento contido no Decreto Federal nº 57.690/66, constituem especialidade das Agências de Propaganda, de sorte que só poderão ser contratados por uma delas. Assevera que a prestação de serviços publicitários é considerada como de natureza intelectual e, nos termos da Lei de Licitações só pode ser licitada em duas das modalidades previstas no artigo 22: concorrência ou tomada de preços. Ademais, assevera que a licitação dos serviços publicitários só pode ocorrer nos termos do disposto no caput do artigo 46 em um dos dois tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”. E mais, que o pregão constitui modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, e que os serviços de comunicação social e/ou publicitária não são serviços comuns e não estão mencionados no rol do anexo II do Decreto nº 3784/01 que indica exaustivamente, quais são os serviços considerados de natureza comum, de acordo com o conceito estabelecido no Decreto nº 3.555/00, anexo I, artigo 3º, § 2º, “Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo II.” III – Diante do que, determino, preliminarmente, seja oficiado ao Pregoeiro responsável pelo pregão PER/40/2008 para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente esclarecimentos e justificativas acerca do objeto do presente expediente, inclusive quanto a escolha da modalidade de pregão pela administração municipal, trazendo informações quanto ao número de licitantes que participaram do certame e a empresa vencedora. IV – Dê-se ciência da presente representação ao Prefeito Municipal, e oficie-se ao Sindicato representante para que em 24 horas regularize a sua representação no processo. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 129475/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR
I - Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para re-autuação do processo, como Requerimento ao Corregedor-Geral; II - Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; III - Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 129629/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de requerimento lastreado no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, formulado pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, apontando supostas irregularidades constantes do edital de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico de nº 047/2008, destinado à aquisição de óleos, lubrificantes e graxas para suprir as necessidades do Departamento de Manutenção da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Ponta Grossa. O requerente alega que algumas das disposições editalícias contrariam frontalmente os Acórdãos nos 1.062/2007 e 1328/2007, ambos do plenário desta Corte, e postula o recebimento do expediente como representação da Lei nº 8.666/93, para que este Tribunal determine a suspensão cautelar do certame e, ao final, ordene a reforma do edital nos pontos impugnados. Embora a requerente tenha

feito referência às cláusulas 1.1 e 1.2 do edital como ofensivas ao Acórdão nº 1328/2007, creio que o fez equivocadamente, pois, em verdade, são os itens 3.2 e 3.5 que contrastam efetivamente com as orientações desta Corte acerca do assunto. Tais cláusulas aludem às condições de participação no certame, e têm a seguinte redação: 3.2. Poderão participar deste Pregão Eletrônico as empresas que apresentarem toda a documentação por ela exigida para o respectivo cadastramento junto à Bolsa Brasileira de Mercadorias; (...) 3.5. O licitante deverá estar credenciado, através da corretora de mercadorias associada à Bolsa Brasileira de Mercadorias por ela indicada, junto à respectiva CRO – Central Regional de Operações da Bolsa Brasileira de Mercadorias, até no mínimo uma hora antes do horário fixado no edital para o recebimento das propostas. O cerne da controvérsia diz respeito à restrição ilegal imposta aos licitantes por conta da obrigatoriedade, consignada no edital, de que o licitante se faça representar por corretora associada à Bolsa Brasileira de Mercadorias, que é a fornecedora do sistema de pregão eletrônico utilizado pela Prefeitura Municipal de Palmeira. Parece-se que o instrumento convocatório contestado destoa flagrantemente das diretrizes fixadas por este Tribunal para a utilização de sistemas de pregão eletrônico, em especial no que se refere à intermediação por corretores. O leading case em questão foi o Acórdão nº 1.062/2007, oportunidade em que o plenário desta Corte de Contas se manifestou acerca das condições e requisitos para que os entes jurisdicionados possam contratar a utilização de sistemas informatizados de pregão. As conclusões pertinentes ao caso seguem transcritas: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em: - julgar parcialmente procedente a representação; (...) - advertir que compete aos entes públicos, no uso de sua autonomia administrativa, selecionar e contratar, de acordo com um juízo de discricionariedade, a instituição ou entidade que prestará o apoio técnico e operacional e fornecerá o sistema eletrônico de processamento do pregão, escolha esta que deve ser formalizada em ato devidamente motivado com fundamentos criteriosos, visando assegurar a transparência e a ampla competitividade do certame; (...) - alertar, ainda, que é ilegal impor aos licitantes, via edital, que sejam representados no certame por corretoras associadas a bolsas de mercadorias, por implicar cerceamento indevido e ilegal à participação no procedimento licitatório; caso qualquer interessado deseje a participação com intermediação ou representação de corretor vinculado à Bolsa de Mercadorias, será de sua livre opção, ajustando a remuneração que lhe parecer conveniente; - fica facultado a qualquer interessado a participação direta no certame eletrônico, sem a intermediação ou representação de corretor, cabendo apenas a sua sujeição aos regimentos operacionais e de segurança inerentes ao sistema eletrônico a ser aplicado no respectivo pregão. (Grifos acrescidos). Do voto condutor do referido decisório extraímos os seguintes trechos, essenciais para demonstrar a ilegalidade da cláusula que submete o interessado à representação por corretora de mercadorias: Nada impede que os licitantes se façam representar por corretores. Como bem dito por um dos interessados, trata-se de um ajuste entre particulares. O problema reside em condicionar a isso seu acesso ao certame, o que significa, indubitavelmente, restrição à competitividade, desprovida de qualquer fundamento legal. (...) Justo e compreensível que interessados na licitação não participem do procedimento recesso de atribuir a outrem o direito de oferecer lances em seu nome. Deve ser assegurado aos interessados pleno e irrestrito acesso ao sistema, para que possam oferecer seus lances diretamente. (...) Se o licitante entender que, do ponto de vista econômico ou da conveniência, é interessante a intermediação por corretora, que então o faça. Não compete a esta Corte, ou a qualquer ente administrativo, emitir juízo a respeito de ser ou não economicamente interessante a opção por corretora. Assim sendo, quem deve ser convencido das vantagens proclamadas pelas corretoras e pela Bolsa de Mercadorias do Paraná é o licitante. Os termos do ajuste entre a corretora e o licitante são de livre estipulação, por força do direito à liberdade de contratar, inclusive no que se refere à cobrança da taxa de corretagem. Entretanto, a Administração não pode estipular, no instrumento convocatório, que só participam os licitantes representados, forçando-os ao pagamento da taxa de corretagem. Repita-se: aqueles interessados em participar do pregão eletrônico que não desejam qualquer assistência, auxílio ou representação por corretora, devem ter a possibilidade de fazê-lo diretamente, arcando com os custos inerentes a tanto, sob pena de restrição indevida à competitividade. O constrangimento aos interessados é evidente, na medida em que retira do licitante o direito básico de ofertar seus lances diretamente. Conforme se extrai do item 3.6, “a”, do edital, o “credenciamento do licitante” importa necessariamente na concessão de poderes de representação ao operador integrante da corretora associada, privando o proponente do controle sobre sua própria proposta: 3.6. O cadastramento do licitante deverá ser requerido acompanhado dos seguintes documentos: a) instrumento particular de mandato outorgando à corretora associada, por meio de seu operador devidamente credenciado junto à Bolsa, poderes específicos de sua representação no pregão, conforme modelo fornecido pela Bolsa Brasileira de Mercadorias. Caracterizada a restrição ilegal à competitividade do certame, recebo o expediente como representação da Lei nº 8.666/93 e concedo a liminar pleiteada, determinando a suspensão cautelar do certame até o julgamento final deste expediente. Em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oficie-se à secretária municipal de Administração e Negócios Jurídicos da Prefeitura de Ponta Grossa, signatária do instrumento convocatório impugnado, intimando-a a, querendo, apresentar defesa quanto ao objeto desta representação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência da presente representação ao Prefeito Municipal. Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 641920/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ c:– PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MUNIR ABAGGE – OAB/PR Nº. 14.457 E OUTROS)
Vistos e examinados,
Retornam os autos a este gabinete com a instrução nº. 569/08 da Diretoria de Contas Municipais - DCM e parecer nº. 4313/08 do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC ambos apontando a realização de perícia como determinação capaz de dirimir eventuais dúvidas, tendo em vista o caráter técnico da matéria. Certamente, não há contraposição ao fato de que, para análise do mérito, é necessária a incursão em questões atinentes à técnica da área de telecomunicações. Todavia, não vislumbro a existência, até o presente momento, de tal insurgência técnica por parte do município, posto que o mesmo esteve limitado a afirmar que “ (...)Caso a atuação seja fracionada (uma empresa para cada área de atendimento) há risco de não lograr êxito, pois um serviço mal realizado por uma das prestadoras contaminará as demais.” (fls. 353). Ora, desta assertiva não é possível extrair nenhum caráter técnico, pois não resta explicado como a má prestação dos serviços de uma das áreas “contaminaria” as demais. Em resumo, das argumentações trazidas, não se verifica a incompatibilidade de cunho

técnico que autorizaria a opção pela exceção à regra da divisibilidade do objeto prevista no §1º do artigo 23 da Lei 8.666/93. Ao que parece, razões de outras naturezas (ex. econômica, administrativa) motivaram a opção pela indivisibilidade do certame. Ressalte-se que o ônus de provar que a regra da divisibilidade deve ser afastada incumbe ao município, questão esta, indiscutivelmente, afeta à legalidade do certame. Portanto, em razão da inexistência de questão técnica a ser resolvida, pois não argüida pela parte interessada, indefiro, por ora, a realização de perícia como suscitado pela DCM e pelo MPJTC, até manifestação do município, nos termos abaixo. Entretanto, considerando os questionamentos e demais apontamentos levantados na respectiva instrução e parecer como relevantes à maturação da instrução do feito, determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Maringá para que a mesma, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias: a) apresente as justificativas técnicas e econômicas que inviabilizaram a divisão do objeto licitado no Pregão nº. 419/2007, conforme preleciona o §1º do artigo 23 da Lei 8.666/93; b) apresente eventuais estudos, pesquisas, pareceres ou quaisquer outros documentos hábeis a demonstrar que a fusão dos três itens licitados gera proposta mais vantajosa para a Administração do que a que seria conseguida se os mesmos fossem licitados separadamente, conforme disposto pelo artigo 3º da Lei 8.666/93; c) manifeste-se acerca da possibilidade de oferta de preço único para chamadas entre acessos do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, em razão do que consta nos artigos 28 e 29 da Resolução nº. 424 da ANATEL, bem como para as chamadas de longa distância internacional em razão dos artigos 37 e 38 da mesma Resolução; d) manifeste-se acerca da tarificação das chamadas locais fixo-fixo em pulsos frente às determinações constantes das Resoluções nº. 423/05 e 432/06 da ANATEL, as quais determinam que a medição, faturação e cobrança devem ser realizadas em minutos; e) remeta cópia do contrato celebrado com a vencedora do certame e cópias dos relatórios de gastos mensais enviados pela empresa Siemens ao município, por força do item 25 do Anexo I do edital do referido procedimento licitatório; f) apresente relatório dos equipamentos que até o momento foram incorporados ao patrimônio do município, em decorrência da contratação da Siemens e o valor estimado destes bens. Determino, ainda, em decorrência do teor da Súmula Vinculante nº. 03 do Supremo Tribunal Federal, a expedição de ofício à empresa Siemens Enterprise Communications – Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas Ltda., citando-a para integrar os presentes autos como parte interessada, a fim de que apresente as justificativas e esclarecimentos que entender necessários, em especial atendendo ao constante na alínea “b” do Parecer 4313/08 do Ministério Público junto a esta Corte, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias. Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 24 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 130724/08 - TC
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - PR
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. ROGÉRIA DOTTI DORIA – OAB/PR Nº. 20.900, DR. FRANCISCO ZARDO – OAB/PR Nº. 35.303, DRA. MARIANA GUIMARÃES – OAB/PR Nº. 36.785 E OUTROS)
I - Declaro-me impedido para apreciar a matéria, objeto dessa representação, nos termos do artigo 128 da Lei Complementar 113/2005 e do artigo 417-A do Regimento Interno; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para redistribuição; III - Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 60909/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – PR
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar sobre a situação das contas municipais de 2007, e se o objeto da ação trará reflexos sobre a análise das contas municipais no exercício; II - Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 16349/08 - TC
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO E DA SAÚDE - PR
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO E DA SAÚDE – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CLÁUDIA PIRES DE OLIVEIRA – OAB/SP Nº. 212.917 e DR. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR – OAB/PR Nº. 37.171)
À Diretoria de Contas Estaduais – DCE e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 4919/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA – PR
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar sobre a situação das contas do município nos exercícios de responsabilidade de José Ritti Filho, e se a irregularidade noticiada foi objeto de análise pela Diretoria. II - Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 7217/08 - TC
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL - PR
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL – PR
I - Recebo a presente Representação; II - Oficie-se o Sr. Luiz Carlos Ferreira Gameiro – Dirigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, exercício de 2004, para, querendo, apresentar defesa e produzir provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 94099/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA – PR

I – Preliminarmente, oficie-se ao Vereador José Antônio de Jesus Martins e à Sra. Clarilda Cordeiro Naldony, para apresentar justificativas e esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 95066/07 - TC

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – PR

Vistos e examinados,

Tratam os autos de requerimentos encaminhados a esta Corte de Contas pelo Vereador Arnaldo Ribeiro Luska, protocolados sob os números 9506-6/07, 9502-3/07 e 9505-8/07, devidamente apensados por determinação do despacho 165/07, os quais versam sobre possíveis irregularidades relativas ao Município de Siqueira Campos. (i) No protocolo de nº. 9506-6/07, o vereador noticia suposto tráfico de influência, que estaria sendo praticado na Administração Municipal de Siqueira Campos, pelo Diretor de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico, Sr. Cláudio Chominsk. O Diretor teria, como engenheiro, aprovado vários projetos e executado as obras, possivelmente sendo ainda o responsável pela fiscalização das mesmas por mais de 16 anos. Diante de tal fato, a Comissão de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo do Município, pediu para que fosse instaurada uma Comissão Especial de Inquérito para investigar o caso. (ii) No protocolo de nº. 9502-3/07, noticia uma doação de terras a Dimas Diógenes Hoehme Junior D&D, a qual não teria obedecido a critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e nas Leis Municipais 011/1989 e 05/2005. Ainda, mesmo sendo o parecer jurídico e os pareceres das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento contrários à referida doação, esta ocorreu. (iii) No protocolo de nº. 9505-8/07, noticia que as contribuições ao Fundo Previdenciário Municipal de Siqueira Campos, desde sua criação, em 1993, foram descontadas dos servidores municipais, porém, o dinheiro nunca foi depositado na conta do Fundo. Agora, o atual Prefeito, Sr. Luiz Antônio Liechoski, estaria querendo dividir esta dívida em 420 parcelas. Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal não permite dívida de uma gestão para a outra, e que o chefe da fazenda nas administrações anteriores foi o Sr. Luiz Antônio Liechoski, o vereador alega que o Prefeito deve ser responsabilizado pelo cometimento de Crime de Responsabilidade e Improbidade Administrativa. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade, por meio da Informação nº 1858/07, relata que, quanto ao tráfico de influência, a matéria não tem relevância na análise da prestação de contas e também não é possível nesta apurar a veracidade dos fatos indicados pelo denunciante. Para a completa apuração seria necessário que o interessado anexasse a cópia do relatório final da Comissão Especial constituída na Câmara para apurar os mesmos fatos. Isto, se esta Corte decidisse investigar o ocorrido, haja vista que a Câmara Municipal já o fez, e, também, o Ministério Público o está fazendo. Quanto à doação de terras, no caso em exame, não há no sistema o registro da desincorporação, mediante doação, do bem objeto da denúncia. Quanto ao parcelamento de dívida junto ao Fundo de Previdência, a unidade informa que o mesmo está sendo objeto de apuração pelo órgão responsável pela fiscalização dos regimes próprios de previdência social, o Ministério da Previdência Social. Desta forma, a DCM não considera que a matéria tratada no presente tópico requeira qualquer outra apuração no âmbito deste Tribunal. Frente a isso, foi determinado ao vereador requerente, em data de 23 de outubro de 2007, que se manifestasse quanto à Informação da Diretoria de Contas Municipais, mas, tal manifestação não foi apresentada até a presente data. Tendo em vista que a DCM não considera que a matéria tratada requer outra apuração no âmbito deste Tribunal, e que o vereador requerente não se manifestou quanto a essa declaração, demonstrando desinteresse na apuração das supostas irregularidades, simplesmente as tendo alegado, determino o arquivamento dos autos. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães 8. – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 159764/05 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO - PR

DENUNCIANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DENUNCIADOS: SR. JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 16.958 e SR. ANTÔNIO DE JESUS FILHO – OAB/PR Nº. 13.362
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. WANDERSON MOREIRA ELIZIÁRIO – OAB/PR Nº. 32.091 e DR. CASSIANO RICARDO BOCALÃO – OAB/PR Nº. 35.717)

I – Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 93530/08 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU – PR

I – Mantenho a suspensão do certame. II – Ouça-se, por parecer, a DCM e o MPJTC, em 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria; III – Após, voltem. IV – Publique-se. GCG, em 24 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 115300/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – PR

Por se tratar do município de Guarapuava, declaro-me impedido para apreciar a matéria, objeto dessa representação, nos termos do artigo 128 da Lei Complementar 113/2005 e do artigo 417-A do Regimento Interno. GCG, em 18 de março de 2008. Conselheiro Artágio de Mattos Leão - Corregedor Geral, em exercício.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 115300/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – PR

Vistos e examinados,

I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por Douat Cia. Têxtil, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Joinville, pretendendo seja reformulado o edital de pregão presencial para registro de preços nº 018/2008 do município de Guarapuava, cujo objeto é a aquisição de 35.000 (trinta e cinco) mil kits de indumentária para atender a Prefeitura Municipal, conforme descrito no anexo I, do instrumento convocatório. II – Insurge-se a representante quanto ao seguinte aspecto: (i) exigência de uma amostra de qualquer tamanho de cada item que compõem o kit (objeto do certame) devidamente silkadas, segundo item 5 e subitens, do anexo XII do edital; (ii) exigência essa que, conforme prevista no Anexo III do mesmo edital está posta como condicionante obrigatória para participação no pregão, e que determina a apresentação de amostra no dia 17.03.08, com abertura da sessão marcada para o dia 19.03.08; (iii) insurge-se a representante com relação às exigências habilitatórias, uma vez que, conforme assevera, existe ampla jurisprudência sobre a exigência de laudos técnicos que convergem para a legalidade de sua solicitação apenas para o licitante ganhador do certame; (iv) além disso, alega, também, que há descumprimento do prazo para apresentação das propostas, que, contados, a partir da publicação do aviso – conforme determina a legislação vigente – deveria ser de no mínimo oito dias úteis, o que resultaria no dia 20/03/08 e não dia 19/03/08, conforme consta do edital, razão pela qual requer seja dado provimento ao pedido para que seja anulado o edital, alterando-se os itens que ferem a legislação. III – Diante do que, determino, preliminarmente, seja oficiado ao Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial nº 018/2008, para que, no prazo de 48 (quarenta e horas), apresente esclarecimentos e justificativas acerca do objeto do presente expediente, especialmente quanto ao interesse público na apresentação de amostras, que pode ser interpretada como uma fase de pré-qualificação e que não se coaduna, em princípio, com o pregão presencial. IV a – Oficie-se a empresa requerente para que regularize a sua representação em 24 (vinte e quatro) horas. V – Dê-se ciência da presente representação ao Prefeito Municipal de Guarapuava. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 88809/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR

I - Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para providenciar a intimação, por oficial de intimação da Sra. Nelise Cristiane Dalpra, Prefeita Municipal, gestão 2005/2008, nos termos do que dispõe o artigo 384 do Regimento Interno; II - Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

PROCESSO: 286174/06 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA – PR

DENUNCIANTE: SR. JOSÉ JÚLIO RUBIM

DENUNCIADO: SR. JOSÉ DELANHOL

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

– OAB/PR Nº. 30.485)

I - Remetam-se os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, para que a unidade informe se os dados apresentados pelo denunciado em sede de liquidação do débito (fls. 143/145) são compatíveis com o tempo necessário para a conclusão dos serviços de saneamento básico para os quais a máquina retroescavadeira de propriedade do Município era necessária, bem como com o valor de mercado para a locação do referido equipamento à época da realização da obra; II - Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 485200/04 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA - PR

DENUNCIANTES: R.C.G. A.A. e J.C.O.

DENUNCIADO: P.C.

I – Oficie-se ao Juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Apucarana, requerendo cópia da inicial da ação civil pública – autos nº. 298/2006, a fim de subsidiar a instrução deste processo; II – Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: AUDITORIA

PROCESSO: 134538/01 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR

INTERESSADO: J.D.

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MARCELO DALPONT GAZOLA –

OAB/PR Nº. 34.187)

I – Oficie-se ao Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, para que, em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, apresente as informações e defesa sobre os fatos noticiados neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias. II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO

PROCESSO: 48046/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PR

I – Oficie-se ao Prefeito Municipal de Guaratuba para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a notícia de irregularidade trazida neste expediente; II – Publique-se e após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 319300/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de denúncia, encaminhada a esta Corte de Contas pelo cidadão Arnaldo Ribeiro Luska, Presidente da Câmara do Município de Siqueira Campos, o qual aponta indícios no sentido da ocorrência de tráfico de influência, por razões de cunho político, envolvendo a Prefeitura Municipal de Siqueira Campos, a empresa

TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. e o servidor deste Tribunal de Contas – Técnico da DCM – Diretoria de Contas Municipais. O denunciante relata estar sofrendo diversas formas de represálias, ameaças e armações políticas, desde quando foi eleito Presidente da Câmara Municipal de Siqueira Campos, como representante da oposição do Município. Afirma que, nessa oportunidade, pôde realizar algumas importantes reformas estruturais concernentes ao Poder Legislativo da referida localidade, condizentes à sua independência e objetivos sociais, o que teria incomodado um determinado número de pessoas que se beneficiavam da antiga situação. É que, desde há muito, o Poder Executivo de Siqueira Campos controlaria a ingerência da Câmara Municipal, mediante a eleição da maioria dos vereadores pertencentes ao mesmo grupo político (o da situação). Todavia, o quadro se inverteu em 2005, quando a oposição elegeu cinco dos nove vereadores da Câmara, possibilitando a sua eleição para a Presidência. Desde então, sob a liderança do Prefeito Municipal, teriam sido organizadas as mais diferentes formas de situações com o intuito de desmoralizar a oposição, como a realização de uma passeata de protesto, em que estariam quatro vereadores da base do Poder Executivo e a publicação de uma denúncia de desvio de dinheiro público pelo Presidente da Câmara, feita em um jornal regional, todas elas contraditadas pelo grupo oposicionista. Conforme o denunciante, os detentores do poder no Município fizeram uso de uma nova estratégia, tendo em vista o insucesso de suas tentativas anteriores: a contratação de serviço terceirizado de uma empresa de consultoria jurídica (TDB/VIA – Controladoria Municipal Ltda., conforme consta dos documentos apresentados) com suposta influência no Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Afirma o requerente que o proprietário da empresa mantém fortes ligações com o técnico que realizou a auditoria na Câmara Municipal de Siqueira Campos, em janeiro de 2006, pois os teria visto em conversas e risos pelos corredores desta Corte. Encaminhados os autos à DCM, o servidor apresentou esclarecimentos sobre os fatos a ele imputados. Expôs que as suspeitas levantadas pelo denunciante são infundadas e decorrem de divergência política entre os poderes Legislativo e Executivo Municipais, com troca de acusações através da imprensa local. Salienta, que a escolha da equipe de auditoria foi de livre iniciativa da então diretora da unidade, que nenhum dos técnicos sequer conheciam o denunciante, que não possuem relações de parentesco, pessoais ou profissionais no Município de Siqueira Campos, que não tem qualquer relacionamento pessoal com o Sr. Prefeito ou com o representante da citada empresa. Ainda em sua defesa, assegura que não é novidade para esta Corte que técnicos ao atuarem em serviço de campo sofrem das mais variadas formas de assédio, seja por bajulações, por ofertas, ameaças dentre outras e que o requerente busca o envolvimento desta Corte de Contas e seus servidores para reforçar suas posições junto a opinião pública local, bem como tais procedimentos desrespeitam este Tribunal, expondo a seriedade deste Órgão s., em dúvida. Enfim, conclui que o trabalho de sua equipe de inspeção foi objetivo e técnico, na forma das instruções que regem a matéria, independente e imparcial. Verifica-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento de prova de eventual infração disciplinar cometida pelo servidor ou de irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antonio Liechocki, acarretando, portanto, juízo de admissibilidade negativo do presente expediente. Ressalto, também, que não cabe a este órgão o exercício de fiscalização em relação ao advogado que é sócio da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., posto que a mesma é de competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme previsão estatutária. Diante do exposto, não recebo o presente expediente como denúncia e, nos termos do §5º do artigo 276 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 473601/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA – PR

Vistos e examinados,

Não conheço da matéria objeto deste expediente, tendo em vista que a mesma foi objeto de análise por esta Corregedoria Geral, nos autos de denúncia 494016/05, onde restou devidamente esclarecida e fundamentada a atuação do chefe do executivo municipal de Ipiranga, o que ensejou o arquivamento do processo, nos termos do despacho emitido naqueles autos que transcrevo abaixo: “ Informa, por fim, que o município procedeu a licitação na modalidade Pregão de nº 01/2006, que se deu no dia 16/02/2006 para contratação de empresas para o transporte escolar do município no ano letivo de 2006, o que vem a sanear a notícia de irregularidade trazida ao conhecimento desta Corte. Diante das razões expostas e estando devidamente demonstrada a regularidade dos procedimentos adotados pelo município para contratação do transporte escolar nos exercícios de 2005 e 2006, determino o arquivamento deste expediente, após ciência à Diretoria de Contas Municipais – DCM e às partes.” Publique-se e após, archive-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 448275/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município de Curitiba, onde consta inclusive a relação de todas as obras realizadas e as previstas para realização Bairro Novo “C”, e, sem nova manifestação da Associação requerente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 306829/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO – PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI – OAB/PR Nº. 43.450)

I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 376053/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR

I – Diante das razões expostas no Parecer nº. 3127/08 da Diretoria Jurídica – DIJUR, que adoto como fundamento, não conheço da denúncia e determino o arquivamento deste processo; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 450814/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR Nº. 38.609, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314 e DR. LUCIANO TADAU UAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554)
I – Oficie-se ao Promotor de Justiça da 1ª. Promotoria da Comarca de Paranavaí, Dr. Walter Shinji Yuyama, para obter informações acerca das medidas adotadas quanto à Lei Municipal nº. 144/2006, de Amaporã que trata da desafetação de imóveis; II – Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 255448/03 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS - PR
DENUNCIANTES: SR. JOSÉ CARLOS REZENDE DE SEABRA SANTOS
DENUNCIADO: SR. OLAIR RIBEIRO LAGO
I – Diante dos esclarecimentos prestados pelo Presidente da Câmara Municipal de Quatro Barras, de que não há contratos a rescindir, devolva-se o processo à Diretoria de Execuções – DEX, para os ulteriores termos e posterior arquivamento; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 640222/07 - TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Vistos e examinados,

Trata esse expediente de notícia de irregularidades dirigida a esta Corte de Contas pelo Sr. Sérgio Gustavo de Miranda, o qual relata supostas irregularidades praticadas no exame psicopatológico do Concurso realizado pela Polícia Científica do Estado do Paraná em novembro de 2007, para provimento de cargos de Perito – Área Geral. Os fatos apresentados aludem às seguintes questões: (i) A UFPR (instituição contratada para elaboração do referido concurso) teria considerado o requerente “inapto” no teste psicológico sem dispor de justa fundamentação. O Sr. Sérgio solicitou a disponibilidade dos laudos periciais para conhecimento dos motivos de sua reprovação, mas não houve resposta. (ii) A Instituição negou, no item 7.4.11 do edital, recurso para o exame psicológico em desacordo com o Decreto 2508/04 que prevê ao candidato, nos artigos 54 e 55, “o acesso e conhecimento dos testes psicológicos e do seu resultado”, bem como “recurso administrativo à instância competente, assegurando-se ao candidato eliminado a ampla defesa e o contraditório”. (iii) A interposição de recursos contra o gabarito da prova objetiva, segundo o item 8.1.2, deveria ser realizada pessoalmente, não sendo possível o uso de correio ou procurações, fato este que dificultou os candidatos de outras localidades. Para vista da prova dissertativa foi cobrada uma taxa de R\$ 50,00, valor não previsto no edital do concurso, item 8.1.11, que exigia apenas o pagamento para a interposição de recurso. (iv) O exame psicológico, segundo o artigo 50, § 1º do Decreto 2508/04, deveria ser realizado por peritos oficiais do Estado, contudo o requerente afirma que a “Clínica Personal e Consultoria em Recursos Humanos” foi subcontratada pela UFPR, já contratada da Polícia Científica para realizar os exames. Neste exame foram abordadas questões de conhecimento objetivo, como raciocínio matemático, que seriam incompatíveis com a natureza do teste. (v) Os candidatos foram separados em três grupos, cada qual com uma data diferente para a realização da mesma prova. No intervalo das aplicações teria havido muita comunicação entre os concorrentes, o que poderia assim ter favorecido algum participante que eventualmente tivesse um prévio conhecimento das questões do teste. Desta forma, não teria havido isonomia entre os candidatos no exame psicológico do concurso.

(vi) A psicóloga, em entrevista realizada no referido exame, teria tecido um comentário de “cunho religioso” que o requerente julga ser inapropriado. Ao final de seu relato, o requerente solicita uma manifestação da Corte de Contas sobre os fatos apresentados e providências a serem tomadas para que se possa ter conhecimento do laudo que o considerou inapto. Remetam-se os autos para manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP). Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 78123/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR
Vistos e examinados,

Trata esse expediente de irregularidades dirigida a esta Corte de Contas pelo Presidente da Câmara Municipal de Palotina, Sr. Jonas Mário Vendrusculo, formulado pelo Sr. Vereador Antoninho Luiz Cecchi, o qual relata possíveis irregularidades na utilização do dinheiro público, praticadas pelo atual prefeito, Sr. Elir de Oliveira, com publicidades em jornal corrente para possível promoção pessoal. Os documentos apresentados aludem às seguintes questões: (i) O requerimento (fls. 04-06), de autoria do Vereador Antoninho Luiz Cecchi, endereçado à Assessoria Jurídica e ao Sistema de Controle Interno, no qual constam recortes de jornais e demonstrativos de despesas com propaganda realizadas pela Administração Pública, dando conta de possível promoção pessoal de autoridades e servidores públicos. (ii) Cópias das edições do Jornal Voz do Paraná e demonstrativos de despesas da Agência de Assessoria e Comunicação FAZ Ltda. (fls. 18-36). (iii) O Parecer Técnico- Jurídico nº. 10/2008 do Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Palotina, o Sr. Diogo Cellupi, onde aponta a existência de possíveis irregularidades e ilegalidades quanto à publicidade praticada pela Administração Pública. Pois bem, feito este breve relato, parece-me que a questão não carece de outras diligências. Verifica-se que a Câmara Municipal de Palotina identificou possíveis irregularidades na Prefeitura, amparadas em indícios consistentes descritos pela ora denunciante e, pretende agora que esta Corte adote as providências cabíveis diante dos fatos noticiados. Ocorre que o texto Constitucional atribui ao Poder Legislativo Municipal o poder de fiscalizar o Município (artigo 31), poder esse que interpretado à luz do sistema jurídico vigente, somado aos princípios norteadores da administração pública, se consubstancia em um dever de dar efetividade à norma constitucional, exercendo ativamente seu papel fiscalizatório. A Câmara

Municipal no cumprimento de seu dever fiscalizatório deve utilizar dos mecanismos que lhe são conferidos, quais sejam, pedidos de informação ao gestor, convocação de seus auxiliares, tomadas de contas do Prefeito caso não prestadas no prazo e forma legais e, principalmente, a investigação mediante Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes próprios das autoridades judiciais. Assim sendo, o Poder Legislativo Municipal deve utilizar-se das inúmeras prerrogativas que lhe são conferidas, na forma regulamentada em sua Lei Orgânica e em seu Regimento Interno, a fim de dar efetividade a sua função fiscalizatória, não havendo de se conceber que a mera remessa dos documentos as demais esferas institucionais de fiscalização satisfaça a exigência constitucional referida. Desta forma, concedo à Câmara Municipal de Palotina o prazo de 120 dias, para que comprove a esta Corte a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a fim de apurar e individualizar responsabilidades, com intuito de recompor eventual prejuízo causado ao erário. Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 40223/08 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 53635/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 74209/08 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 34975/08 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 40207/08 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 489885/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS – PR
I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para reatuação como Denúncia; III - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Matinhos para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, alertando-o que pode retificar os termos da defesa já promovida às fls. 207 a 222; IV - Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 69981/08 - TC
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA o:– PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 69973/08 - TC
ORIGEM: 4ª. VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 35521/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 643485/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ - PR
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 408007/03 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA - PR
DENUNCIANTES: A. R. S. e L. B. O.
DENUNCIADO: O. E.
Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 640788/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de notícia de irregularidades dirigida a esta Corte de Contas pelos vereadores da Câmara Municipal de Manoel Ribas, Sr. Antonio Augusto Pacheco, Sr. Wilmar Dirksen, Sr. Silvério Ghezzi e Sr. Lauro Ianhaki Antunes, o qual relata possíveis irregularidades na utilização do dinheiro público no tocante ao período em que o vereador Gilvane Tonelli exerceu a presidência desta Câmara Municipal (2006 e 2007). Conforme noticiado, a Câmara Municipal de Manoel Ribas teria contratado a criação e desenvolvimento de um Web Site no valor de R\$ 12.360,00 (doze mil e trezentos e sessenta reais) e o fornecimento de software contábil e folha de pagamento para a área pública no valor de R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais) sem o devido procedimento licitatório. Ademais, durante o período em que o Sr. Gilvane Tonelli exerceu o cargo de presidente, a Câmara Municipal teria aumentado em muito suas despesas e as diárias utilizadas pelo presidente teriam sido totalmente incompatíveis. Foi encaminhada cópia da Ata da Sessão Solene de Posse dos senhores vereadores para o mandato de 2005 ao ano de 2008.

Requer, assim, a esta Corte de Contas, que seja determinada a realização de uma auditoria por este Tribunal, perante a Câmara Municipal de Manoel Ribas, relativo ao período em que o vereador Gilvane Tonelli exerceu a presidência (2006-2007). Verifica-se que a Câmara Municipal de Manoel Ribas identificou possíveis irregularidades no período em que o Vereador Sr. Gilvane Tonelli exerceu a presidência desta Câmara (2006 e 2007), amparadas em indícios consistentes descritos pela ora denunciante e, pretende agora que esta Corte adote as providências cabíveis diante dos fatos noticiados. Ocorre que o texto Constitucional atribui ao Poder Legislativo Municipal o poder de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional (artigo 74, IV) poder esse que interpretado à luz do sistema jurídico vigente, somado aos princípios norteadores da Administração Pública, se consubstancia em um dever de dar efetividade à norma constitucional, exercendo ativamente seu papel fiscalizatório. Cabe ressaltar, ainda, que segundo o princípio geral do direito administrativo da autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, possibilitando anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independente de recurso de determinação do Judiciário ou desta Corte. Este poder consagra-se em duas súmulas do STF, pela de nº. 346 a qual prevê que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos e pela súmula nº. 473, na qual a administração pode anular os seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. A Câmara Municipal no cumprimento de seu dever fiscalizatório deve utilizar dos mecanismos que lhe são conferidos, quais sejam, pedidos de informação ao gestor, convocação de seus auxiliares, tomadas de contas da antiga gestão, caso não prestadas no prazo e forma legais e, principalmente, a investigação mediante comissões próprias que terão poderes das autoridades judiciais. Assim sendo, o Poder Legislativo Municipal deve utilizar-se das inúmeras prerrogativas que lhe são conferidas, na forma regulamentada em sua Lei Orgânica e em seu Regimento Interno, a fim de dar efetividade a sua função fiscalizatória, não havendo de se conceber que a mera remessa dos documentos as demais esferas institucionais de fiscalização satisfaça a exigência constitucional referida. Desta forma, concedo à Câmara Municipal de Manoel Ribas o prazo de 120 dias, para que comprove a esta Corte a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a fim de apurar e individualizar responsabilidades, com intuito de recompor eventual prejuízo causado ao erário. Comuniquem-se, via ofício e publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 414354/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pela Sra. Leonir Aparecida Pedro, cidadã do Município de Ipirorã, narrando supostas irregularidades na aquisição de gás de cozinha e apostilas escolares pelo Município. De acordo com o relato a requerente protocolou pedido de informação junto à Prefeitura Municipal objetivando a obtenção de esclarecimentos quanto aos procedimentos adotados para a aquisição de gás de cozinha e de outras mercadorias nos anos de 2005 e 2006, especialmente quanto à realização ou não de licitação. Todavia, o seu pedido não foi atendido. Em razão disso, levou ao conhecimento Câmara Municipal a sonegação de informações por parte do Poder Executivo, e denunciou também a aquisição de gás de cozinha sem licitação nos anos de 2005 e 2006, além de possível superfaturamento no procedimento licitatório realizado em 2007 para a compra do mesmo produto (nº 006/2007). Notícia ainda a requerente possível irregularidade na aquisição de 36.000 apostilas sem licitação pela Secretaria Municipal de Educação, nos anos de 2005 e 2006, no valor de R\$ 563.815,83 (quinhentos e sessenta e três mil oitocentos e quinze reais e oitenta e três centavos). Informa que no exercício de 2007 foi realizado procedimento licitatório para a compra de apostilas escolares, porém, afirma que houve direcionamento do certame, haja vista as exigências contidas no edital e a exigüidade de tempo previsto para a entrega, fatores estes que indicavam que apenas uma determinada empresa poderia vencer a licitação. Em anexo, a requerente envia cópia de notícias publicadas em vários jornais relativos a fatos similares, envolvendo a aquisição de materiais escolares. Consta, inclusive, matéria publicada no jornal Folha de Londrina sobre investigação realizada pela Câmara Municipal de Ipirorã quanto à aquisição de apostilas pelo Município. Convém notar que a matéria já se encontra sob análise do Ministério Público, o qual está tomando as medidas cabíveis. Os autos foram encaminhados à DCM – Diretoria de Contas Municipais, para informar se os fatos noticiados foram detectados na análise das contas do Município, relativas aos exercícios de 2005 e 2006. Atendendo à determinação, a DCM expôs que as contas do período referido ainda não foram julgadas, afirmando ainda que não há possibilidade de os fatos apontados repercutirem na análise da prestação de contas de 2007, pois os procedimentos de licitação não são analisados nas contas da Unidade, havendo registros apenas declaratórios dos procedimentos. Foram anexadas planilhas referentes aos empenhos realizados pelo Município nos anos de 2005 e 2006 para a aquisição de gás e de livros, ressaltando que quase todos ocorreram sem a indicação de prévio procedimento licitatório. Após, foi expedido ofício ao Presidente da Câmara, para comprovar a esta Corte, as medidas administrativas/ou judiciais adotadas diante da investigação realizada e dos demais fatos que são aludidos neste expediente. O Prefeito Municipal, assim como foi oficiado o Prefeito Municipal para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da matéria. Em virtude do determinado, o Presidente da Câmara noticiou às fls. 159 e 160 que requereu à Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Lazer a devida análise e elaboração de Parecer sobre as supostas irregularidades na aquisição de apostilas escolares para apreciação no Plenário, o qual, após as devidas investigações, concluiu pelo arquivamento do processo. Finalmente, a fim de apurar a acusação de irregularidade no procedimento licitatório para a compra de gás de cozinha, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara, designada pelo Presidente da Casa, concluiu pelo arquivamento da denúncia, vez que considerou não ter havido má-fé, vantagem ou benefícios a qualquer empresa revendedora do produto, ressaltando que a aquisição foi realizada de quatro empresas fornecedoras, pelo preço de mercado, não restando caracterizado o superfaturamento, tendo em vista que todas as empresas praticavam, em média, o mesmo preço. Por sua vez, o Prefeito Municipal Alberto Baccarin apresentou manifestação às fls. 183 e 184 dos autos afirmando não ter havido direcionamento na compra de gás pelo Município, uma vez que o produto era adquirido de diversas empresas, conforme notas fiscais anexadas. Alegou também não ter conhecimento de que qualquer agente público ou político tenha se beneficiado ilícitamente de tais operações de compra em sua gestão. Por fim, no tocante à aquisição de apostilas pela Secretaria de Educação, informou que já foram enviados esclarecimentos ao Ministério Público Estadual, uma vez que os fatos estão sendo investigados pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ipirorã, juntando cópias dos processos de inexigibilidade de licitação realizados nos exercícios de 2005 e 2006 (fls. 213 e seguintes). A análise dos autos demonstra que o Presidente da Câmara Municipal comprovou a adoção de medidas voltadas à apuração do noticiado, exercitando a competência fiscalizatória constitucionalmente atribuída ao Poder Legislativo, sendo que as comissões designadas para tratar da matéria concluíram pelo arquivamento das denúncias em razão do entendimento de que não foram verificadas irregularidades. Por outro lado, há notícia de que as supostas irregularidades relativas à aquisição de apostilas pelo Município de Ipirorã já são objeto de investigação por parte do Ministério Público Estadual. Desse modo, entendo não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corte, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 635245/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - PR

Vistos e examinados,

Trata esse expediente de notícia de irregularidades encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Vereador Vilmar Rodrigues Kaizer, o qual narra supostas irregularidades do Sr. Pedro Leandro Neto, Prefeito Municipal de Nova Aurora (gestão 2005/2008). Segundo relatado, o município realizou licitação modalidade convite nº013/07, objetivando contratar uma empresa especializada na prestação de serviços de publicidade e propaganda, sendo vencedora do certame a empresa Selma Inês Bertipaglia, no valor de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

No mais, alega que a empresa contratada não exerce as atividades previstas no edital do certame, no ramo de publicidade, e sim, a de comércio varejista e serviço de locação de aparelhos de som. Conforme a ATA nº. 2.164 do dia 21 de agosto de 2007, presente no processo de protocolo nº. 33518-7/07, às fls. 115-117, o próprio requerente constituiu a Comissão Especial para apreciar e emitir parecer sobre as supostas infrações político-administrativas. No entanto, em razão do trâmite neste Tribunal de Contas de processo de representação formulada pela Câmara Municipal de Nova Aurora que trata de mesma matéria e objeto, processo nº. 33518-7/07, onde determinei à própria Câmara que adotasse as medidas necessárias com vista a apurar os fatos notificados neste processo, no prazo que fixei em 120 dias e sem que até o presente momento houvesse manifestação daquele legislativo municipal, embora decorrido o prazo fixado, não conheço deste requerimento e determino a devolução deste processo à origem, via Diretoria de Protocolo. Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 2606/08 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ – PR

I - Preliminarmente, oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Iporã para se manifestar acerca da notícia de irregularidade trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive fazendo anexar cópia dos documentos relativos ao Concurso Público, e informar sobre o encaminhamento a este Tribunal do referido Concurso, para registro; II - Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães m:– Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 467830/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pela empresa Guzatti Artefatos de Cimento Ltda., em face do Município de Francisco Beltrão, em razão de cobrança, que alega indevida, de multa contratual que teve como objetivo a possibilidade de interpôr recurso administrativo, provido integralmente, sem que até a presente data o município tenha-lhe sido restituído o valor de R\$ 91.500,98 (noventa em um mil, quinhentos reais e noventa e oito centavos). Ouído o Prefeito Municipal, Sr. Vilmar Cordasso, a sua alegação é de que a multa foi aplicada em razão de atraso no cronograma de execução da obra contratada, e que, embora o atraso tenha decorrido de condições climáticas adversas, a cobrança deste valor seguiu orientação do órgão responsável pelo repasse dos recursos, o Paraná Urbano. A cobrança desta multa e a sua devolução foi acordada na gestão do então Prefeito Municipal, Sr. Guiomar de Jesus Lopes, já falecido, o que dificulta sobremaneira o deslinde da questão. No entanto, a matéria é objeto de ação de cobrança promovida pela empresa junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Diante disso, e corroborando do entendimento da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que qualquer medida que fosse tomada por esta Corte ficaria condicionada às premissas estabelecidas na esfera cível, determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 7225/08- TC

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL - PR

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL - PR

Vistos e examinados,

O presente expediente consiste de peças desentranhadas do processo de prestação de contas da Autarquia Municipal de Saúde de Alvorada do Sul por determinação do relator, da prestação de contas, auditor Ivens Zschoerper Linhares. Os documentos sugerem possíveis irregularidades nas informações prestadas no SIM-AM e SIM-PCA pelo Sr. José Luiz Gil (ex-secretário de Saúde), referentes a pagamentos de contribuição previdenciária patronal no exercício de 2004. Segundo o Ofício nº. 80/2007, constante de fls. 03-04, apresentado pelo atual Secretário de Saúde, Sr. José Antonio Vertuan, a importância devida de R\$213.319,54 (duzentos e treze mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) teria sido recolhida aos cofres do INSS em 2004. Todavia nenhum valor teria sido recolhido neste período, o que teria ocasionado a celebração por parte do responsável da época uma confissão de dívida com parcelamento, junto ao INSS datado de 27 de dezembro de 2004 e que teria resultado no pagamento daqueles valores no atual mandato. O atual Secretário de Saúde protocolou os seguintes documentos emitidos pelo INSS que aludem à questão acima apresentada: (i) LCD – Lançamento de débito confessado (fls. 05) (ii) DAD – Discriminativo analítico de débito (fls.06-13) (iii) DSD – Discriminativo sintético de débito (fls. 14-18) (iv) FLD – Fundamentos legais do débito (fls. 19-20) (v) CORESP – Relação de co-responsáveis (fls. 21) Ademais, a Informação nº. 2767/07 apresentada pela Diretoria de Contas Municipais ressalta “... em virtude da declaração efetuada no sistema SIM-PCA, de que todos os valores devidos foram efetivamente recolhidos, este item não foi objeto de irregularidade na prestação de contas do exercício de 2004”. Diante do que, recebo a presente representação e determino que seja formalizado contraditório e ampla defesa ao ex-dirigente da Autarquia, para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPROPRIOGÁVEL de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres. Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 76325/08 - TC

ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA – PR

Vistos e examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 41955/08 - TC

ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR

Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II to:– Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 81701/08 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 632220/07 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR e OUTROS - PR

Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 72206/08 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ – PR

Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 83488/08 - TC

ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 643175/07 - TC

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO – PR

Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 81663/08 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 63221/07 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR e OUTROS - PR

Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 293196/03 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA - PR

DENUNCIANTES: SR. VIRGOLINO FRANCISCO VIANA e OUTROS

DENUNCIADO: SR. RENATO TOALDO

Vistos e Examinados,

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para parecer, nos termos do despacho de fls. 520; II – Após, ouça-se o Ministério Público junto a este Tribunal. III – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 376220/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - PR
DENUNCIANTES: L.A.S.N.
DENUNCIADO: R.G.R.

I - Indefiro o pedido de prorrogação de prazo requerido às fls. 51. II - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC, para parecer de mérito. III - Publique-se e após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 38881/08 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554 e DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314)
I - Remetam-se os autos à DIJUR – Diretoria Jurídica para informar sobre eventual processo de Admissão de Pessoal decorrente do Concurso Público nº 02/06 do Município de Paçandu, e em caso afirmativo, se houve o exame de legalidade do concurso; II - Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 621945/07 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ – ACAP
Remetidos os autos para o conhecimento da inspetoria da área a fim de subsidiar a sua fiscalização regular encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 321615/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – PR
I - Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para providenciar a intimação, por oficial de intimação do Sr. O.B.C., Prefeito Municipal de Itaperuçu, gestão 2007/2008, nos termos do que dispõe o artigo 384 do Regimento Interno; II - Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 113192/07 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
Vistos e Examinados,
Trata este processo de representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região relativa à terceirização de serviços de saúde pelo município de Curitiba, encaminhada a esta Corte para adoção das providências pertinentes. Recebida a representação foi oficiado ao Prefeito Municipal para apresentar defesa, em cumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa. Cumprida essa fase o processo foi remetido para análise da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria Jurídica que indicou a existência de processo de Inspeção Externa realizada por técnicos desta Corte, sobre a matéria aqui tratada. Foi juntado cópia do relatório ao processo onde constam recomendações da equipe a fim de resolver as questões ali relacionadas como “Achados de Auditoria”. Diante do que, determino o encaminhamento do processo ao Ministério Público para emissão de parecer. Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
PROCESSO: 41980/08 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO – PR
I - Recebo a presente Representação; II - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Quarto Centenário, Sr. R.K., para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 190327/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - PR
INTERESSADO: SR. ARLINDO ADELINO TROIAN
I – Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que sejam apensados aos autos nº 249747/05, relativo ao concurso público realizado em 2005, a fim de subsidiar a sua análise, nos termos do Parecer nº 2746/08-DIJUR, que acatei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 378943/07 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação encaminhada a esta Corte pela Secretaria Municipal de Saúde de Londrina visando o cumprimento de determinações da auditoria realizada pelo Ministério da Saúde em sua Autarquia Municipal de Saúde. Encaminhado o processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM , o seu opinativo foi no sentido de que não há comunicação de irregularidades a serem verificadas nas contas da autarquia, tão somente recomendações do Ministério da Saúde quando da realização de nova audiência. Portanto, estando esta Corte de Contas e a Diretoria de Contas Municipais ciente das questões analisadas pelo Ministério relativamente a aplicação dos recursos do fundo, com os esclarecimentos e justificativas apresentadas pela autarquia, determino o arquivamento deste processo, após o encaminhamento de ofício a autarquia, com cópia da Instrução nº 421/08-DCM, que acatei. Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 12955/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – PR
I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito Municipal de Esperança Nova, Sr. Valdir Hidalgo Martinez, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 3548/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA – PR
Vistos e examinados,
Trata este processo de notícia de possíveis irregularidades, formulada pelo Presidente do Poder Legislativo da Comarca de Palotina, Sr. Jonas Mario Vendruscolo, a qual está vinculada à denúncia de irregularidades relativas a obras feitas na gestão do atual Prefeito, Sr. Elir de Oliveira. O Sr. Edmundo Stefanello apresentou também denúncia junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU. Assim, requer o denunciante sejam tomadas as providências cabíveis por este egrégio Tribunal de Contas. Anexadas à denúncia estão edições do Jornal “Coluna do Oeste”. A edição de 28 de outubro a 03 de novembro de 2006 conta: “Inaugurada há três dias, a obra de 2,7 quilômetros de asfalto do jardim Vó Konrad, em Palotina, já apresenta sinais de má qualidade (...). Em alguns pontos, a fina camada de concreto – denominada de calçada de aspecto branco, com indicio de falta de cimento – afundou e quebrou sem ninguém colocar a mão. Tudo – 1,17 milhões – foi financiado pelo Governo do Estado, através da Secretaria do Desenvolvimento Urbano (Sedu), do Paranacidade e da Agência de Fomento do Paraná”. Ainda, segundo o Jornal, o vereador Nico Manfroi afirmou que, mesmo sem a devida análise, já dava para ver que “em alguns trechos, a calçada é de péssima qualidade”. Em matéria da edição de 02 a 08 de março de 2007, o referido Jornal mostra algumas fotos de asfalto deteriorado, e, nas outras edições anexadas ao processo, sendo a última do dia 14 ao dia 20 de novembro de 2007, continua a mostrar fotos e expor comentários como “obra apresenta qualidade duvidosa” e “Governo de Palotina está na contramão”. Cumpre observar que o processo de nº. 1221-1/08 notícia os mesmos fatos que os presentes autos, portanto determino seu apensamento a este processo. Diante do exposto, oficie-se ao Prefeito Municipal para prestar esclarecimentos sobre a notícia de irregularidade trazida nestes processos, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias. Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 363349/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Prefeito Municipal de Araruna que embora tenha adotado, conforme demonstra, todas as medidas administrativas para sanar as irregularidades constatadas em auditoria, inclusive promovendo denúncia junto ao Ministério Público Estadual, e, mesmo concedendo-lhe prazo posteriormente, para apurar os efetivos prejuízos causados ao erário por conta da conduta administrativa do ex-gestor municipal, tão somente apresenta requerimentos do Ministério Público Estadual em busca de documentos e esclarecimentos a fim de investigar os fatos que foram apurados em auditoria realizada em sua gestão. Evidencia-se, portanto, que o Prefeito Municipal pretende tão somente manter o processo em trâmite junto a esta Corte, como instrumento de pressão política, sem pretender efetivamente resguardar o erário municipal. Por essa razão, reitero o despacho anterior, para o fim de determinar o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 356214/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - PR
INTERESSADO: SR. CELSO FERREIRA
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pela Câmara Municipal de Campina da Lagoa, a qual narra supostas irregularidades de responsabilidade do Prefeito Municipal Celso Ferreira (gestão 2005-2008), com cópia de notícia ao Ministério Público daquela Comarca. Conforme relatado, teria havido irregularidades no processo licitatório nº 011/2005, Convite nº 009/2005, cujo objeto era a contratação de prestação de serviços para a coleta de lixo na malha urbana do município, por solicitação da Secretaria de Urbanismo. Alegam os vereadores, que o certame estava viciado devido a um prévio acerto entre os participantes, e no mais, que a empresa vencedora foi aberta 30 (trinta) dias antes do processo licitatório, sugerindo que a mesma foi aberta justamente para contratar serviços junto a Prefeitura. Remetido o processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a informação constante de fls. 42-43 é de que não há uma análise sobre os documentos que compõem os processos licitatórios e que a contas municipais de 2005 foram desaprovadas, encontrando-se em fase recursal, em análise naquela diretoria, e que as contas de 2006 estão em seu poder, para análise de primeiro grau. O Município se manifestou às fls. 47 a 57, alegando que não existiu má-fé, conluio, favorecimento a terceiros, ou prejuízo ao erário, e que, no começo de janeiro de 2005, a Prefeitura teria sido informada de que o Município possuía recursos disponíveis desde o mandato anterior para serem aplicados no Transporte Escolar, razão pela qual foi promovido o processo licitatório. Em data de 11 de janeiro de 2008, os vereadores requerentes foram intimados para que se manifestassem sobre os esclarecimentos apresentados pela Prefeitura Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias. O vereador João Cabrera Neto manifestou-se esclarecendo que a resposta apresentada pelo Chefe do Executivo não traz nenhuma clareza às dúvidas apresentadas, e que a matéria será objeto de comissão de inquérito. Do reexame deste processo, constata-se que a defesa promovida pelo município não tem correlação com o fato noticiado neste expediente, uma vez que se refere a aplicação de recursos destinados ao transporte escolar, e que o objeto deste processo está relacionado com a contratação de serviços para coleta de lixo na malha urbana do município de Campina da Lagoa. Diante do que, oficie-se ao Prefeito Municipal, para em 15 (quinze) dias apresente os esclarecimentos e justificativas acerca da matéria apresentada neste processo. Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 645747/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 233023/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu que recebeu denúncia de autoria dos vereadores que compõem a mesa diretora daquele legislativo para o biênio 2007/08 e que diz respeito ao regime próprio da previdência municipal. Os vereadores noticiam a reestruturação do regime da previdência social em 2006, através da Lei Complementar 107, mas que o município deixou de adimplir a suas obrigações com Fundo no período de maio de 2005 a agosto de 2006, vindo a parcelar estes débitos através da Lei Municipal 3267/2206, que autorizou a confissão e o parcelamento da dívida, mas que tal parcelamento teve como intuito tão somente reduzir o limite de despesa com pessoal que é apurado com base na receita líquida. Alegam também que os recursos apropriados estariam sendo utilizados pelo município para custear despesas do orçamento fiscal. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade, por meio da Informação nº 2606/07, informa que foram verificadas irregularidades quanto ao regime próprio da previdência em 2005, item que foi analisado em conjunto com as contas do executivo municipal, e que, no exercício de 2006, com a reestruturação do regime, também foram detectadas irregularidades, e que as contas, naquela oportunidade, ainda não tinham sido julgadas. Em razão da informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais, foi aberta a oportunidade para manifestação do Presidente do legislativo municipal, considerando que a matéria foi objeto de apontamento específico nas contas do executivo. Embora tenha requerido dilação de prazo, até a presente data, não houve manifestação do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Diante do que, e considerando que a matéria objeto desta representação é objeto de apontamento específico nas contas do executivo municipal, e que, o trâmite desta representação não trará reflexos nas contas do executivo, porque já foi objeto de verificação; considerando mais, que o parecer prévio das contas será submetido à Câmara Municipal a quem incumbe a apreciação da matéria para fins de julgamento, não conheço da presente representação e determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 602223/07 - TC
ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PR
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PR
I – Remetidos os autos à 4ª. ICE, para conhecimento e a fim de subsidiar a sua fiscalização, determino o arquivamento do processo. II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 367215/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - PR
INTERESSADO: SR. ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA – OAB/PR Nº. 7.202 e DR. BRUNO NORONHA BERGONSE – OAB/PR Nº. 29.118)
I – Devolva-se o processo à Diretoria de Execuções – DEX, para providenciar a intimação pessoal do Prefeito Municipal de São Sebastião da Amoreira, via Aviso de Recebimento – Mão Própria, ou por oficial de intimação, prevenindo-se, desta feita, eventual nulidade; II – Publique-se e após, à Diretoria de Execuções – DEX, para providenciar. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 310478/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
INTERESSADO: L.A.L.
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. LETÍCIA ALVES – OAB/PR Nº. 37.365)
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 645968/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TOLEDO - PR
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA e PRESTADORA DE SERVIÇOS IPÊ LTDA.
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 21024/08 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PORECATU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS – PR

Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 314062/06 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO MOURÃO – PR

I – Concedo o prazo requerido pelo poder legislativo de Campo Mourão; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 444519/06 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO DE SOUZA – OAB/PR N°. 31.893 e DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR N°. 39.554)
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 596882/06 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MALLET – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES – OAB/PR N°. 19.551 e DRA. FABIA DOS SANTOS SACCO – OAB/PR N°. 19.543)

I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para re-autuação como Denúncia; III - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Mallet e ao Presidente da Câmara Municipal para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, ressaltando ao Prefeito Municipal que poderá ratificar os termos da defesa promovida às fls. 40 a 69; IV - Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 238536/06 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA - PR
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DENUNCIADO: SR. LUIZ ROGÉRIO GIMENEZ
I – Diante do cumprimento integral do Acórdão n°. 1639/06 – Pleno, devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para os ulteriores termos e posterior arquivamento. II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 148223/05 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA - PR
DENUNCIANTE: SR. FREDERICO BITTENCOURT HORNING
DENUNCIADO: SR. CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. RODRIGO TONUS – OAB/PR N°. 41.788)
I – Oficie-se ao Prefeito Municipal de Reserva, para que dê cumprimento ao Acórdão n°. 502/07 – Pleno, no prazo fixado, sob pena de multa administrativa nos termos previstos no art. 87, II, b da Lei Complementar 113/2005; II – Publique-se e após, à Diretoria de Execuções – DEX, para providenciar. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

PROCESSO: 386981/05 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PR
DENUNCIANTE: SR. JUVENAL GHETTINO
DENUNCIADOS: SR. JAIRO ASSIS BANDEIRA e SR. VALMOR FELIPE
I – Homologo, nos termos do artigo 503, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções, as fls. 46; II – À DEX, para proceder novamente à intimação dos devedores, alcançando-os pessoalmente para que se manifestem em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, acerca dos cálculos em questão. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 295398/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para re-autuação como Denúncia; III - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Araucária para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, ressaltando que poderá ratificar defesa já promovida às fls. 25 a 49; IV - Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 592155/07 - TC

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPER/
HOLDING
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPER/
HOLDING

I – Manifeste-se o requerente sobre o pronunciamento do Presidente da COPEL, e sobre a informação da 2ª. ICE, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se e após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 85710/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
I – Devolva-se o processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar, especificamente, sobre a possibilidade de transferência de recursos à APMI, por subvenção social, considerando autorização legislativa para tanto, os valores repassados e a aplicação do recurso; II – Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 462952/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 50610/08 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 452502/03 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTES: SR. IRINEU ANTONIO PERUZZO e SRA. ADA PASQUALI CONFORTIM
DENUNCIADO: SR. LUIZ GIACOMINI
I – Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para que o município comprove o pagamento das custas iniciais ou apresente o despacho inicial na ação de restituição que promove com vistas ao ressarcimento do erário municipal; II – Publique-se e após, à Diretoria de Execuções – DEX, para providenciar. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 29040/01 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
DENUNCIANTE: SR. LUIZ TAVARES ROSA
DENUNCIADO: SR. JOSÉ DALPONT
I – Devolva-se o processo à Diretoria de Execuções – DEX, para providenciar intimação pessoal do Sr. José Dalpont, através de Aviso de Recebimento – Mão Própria, ou via oficial de intimação, prevenindo-se eventual nulidade; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 23159/08 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PORECATU - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 37834/08 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 645852/07 - TC

ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BALSANOVA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 35882/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - PR
I - Preliminarmente, oficie-se à Prefeita Municipal de São Pedro do Ivai, Sra. Cristiane Bento Zulian, e o Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Ivai, Sr. José Carlos de Souza, para apresentarem justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 72745/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - PR
INTERESSADO: SR. ALCIDES MARQUES
I - Preliminarmente, oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Medianeira, Sr. Alcides Marques, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 221408/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ - PR
INTERESSADO: J.C.R.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR N°. 31.893, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR N°. 22.314 e DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR N°. 39.554)
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93

PROCESSO: 61018/08 - TC

ORIGEM: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPER/
HOLDING
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA – OAB/PR N°. 32.651, DRA. IRIS MARIA CANELLO VILAR – OAB/PR N°. 17.934 e OUTROS)
À Diretoria de Contas Estaduais - DCE e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 15490/08 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO DE PORECATU - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 15482/08 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO DE PORECATU - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 64173/08 - TC

ORIGEM: 17ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Encaminhem-se os presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento e para subsidiar o seu trabalho fiscalizatório. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 61263/08 - TC

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ – PR
Vistos e examinados,

Informo que o processo acima mencionado trata de notícia de irregularidade encaminhada a esta Corte de Contas pela Juíza de Direito Mylene Rey de Assis Fogagnoli, da Vara Cível da Comarca de Marialva, a qual encaminha cópias extraídas dos autos de n°. 185/1988 que Juracy de Aguiar Gonçalves Serafini move em face da Prefeitura Municipal de Itambé, de indenização por ato ilícito cumulada com danos morais, representando sua filha, Daniela Sefarini, menor e impúbere na época dos fatos. O pai de Daniela Sefarini sofreu um grave acidente de carro em 17/01/1988, no qual veio a falecer. O veículo que provocou tal acidente estava sendo guiado por um servidor do Município de Itambé. Este Município foi condenado a pagar a referida indenização, mas, até o presente momento, não o fez. Assim, requer o denunciante sejam tomadas as providências cabíveis por este Tribunal de Contas. A sentença proferida em 18 de março de 1991 deferiu o pedido de indenização da requerente. Após recurso impetrado pelo Município, foi proferido, em 14 de setembro de 1992, acórdão que deu

provimento parcial ao recurso das autoras, provimento parcial ao reexame necessário e ao apelo voluntário da ré. Tal acórdão transitou em julgado em 29 de dezembro de 1992. O valor do dano moral ficou estimado em 50% do valor fixado na sentença de 1º grau, a ser liquidado de uma só vez. A indenização por danos patrimoniais ficou reduzida para 15% do valor da condenação. Na seqüência, o Município de Itambé continuou sendo cobrado, através de intimações, para que sanasse sua dívida com as referidas credoras, mas, continuou a não se manifestar. Em data de 23 de maio de 2007 foi determinado novo prazo para o pagamento, o qual não foi, novamente, cumprido. Diante disso, foi pedido para que o Ministério Público se manifestasse. A Prefeitura Municipal de Itambé manifestou-se em 2007, informando que não dispunha de previsão orçamentária para pagamento de requisições de pequeno valor naquele ano, 2007, mas que fariam previsão no orçamento de 2008. Diante do exposto, encaminhem-se estes autos de processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que esta verifique se há registro da inscrição do precatório gerado em razão da indenização decorrente. Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 536069/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY - PR
DENUNCIANTE: M.A.S., R.A.S. e C.H.M.F.
DENUNCIADO: M.S.Y.

À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 249333/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MALLET – PR

Tendo em vista o cumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 1823/06 – Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para as ulteriores providências, baixando-se os seus registros no Gabinete da Corregedoria Geral – GCG, por exaurida a sua competência. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º. 8666/93
PROCESSO: 641911/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ANTONIO PINTO MARTINS – OAB/SP N.º. 7.472, BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO – OAB/SP N.º. 88.465, DR. CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA – OAB/PR N.º. 18.662, DR. RAFAEL WALLBACH SCHWIND – OAB/PR N.º. 35.318, DRA. SHEILA JUSTEN TRISTÃO – OAB/PR. N.º. 38.720 e OUTROS)
Vistos e examinados,

Trata-se de representação movida pela empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda. de São Paulo que se insurgiu contra o edital de Concorrência Pública n.º 014/2007 da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, cujo objeto era a contratação de empresa prestadora de serviços de varrição, lavagem de vias e logradouros públicos, limpeza especial, coleta vegetal e de entulho, nos termos do instrumento convocatório. Determinada a suspensão do certame, para análise de legalidade do edital, houve manifestação do município através do Secretário da Administração, subscritor do edital que trouxe justificativas acerca do que foi impugnado, sem contudo haver reformulação do edital. Antes do decurso de trinta dias, foi mantida a suspensão do certame com objetivo de proceder a análise de mérito da matéria. No entanto, antes de iniciar o trâmite processual às unidades instrutivas, foi anexado o Aviso de Revogação da Concorrência Pública, o que enseja o arquivamento deste processo, diante da perda de seu objeto. Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 568874/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE - PR
INTERESSADO: SR. LUIZ RAIMUNDO CORTI
I – Oficie-se ao ex-Prefeito Municipal de São Jorge D'Oeste para que se manifeste sobre os fatos noticiados neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 247519/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA – PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação; II – Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 37571/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
DENUNCIANTE: SR. FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
DENUNCIADOS: SR. ACINDINO RICARDO DUARTE e SR. JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
Vistos e examinados,
Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Prefeito Municipal de Matinhos, Sr. Francisco Carlím dos Santos (gestão 2005/2008), em desfavor dos gestores anteriores que descumpriram a obrigação de prestar contas a este Tribunal. Conforme noticiado, as autoridades competentes não prestaram as contas anuais, e tampouco enviaram as prestações bimestrais, no período compreendido entre 2002 e 2003, conforme determinação desta Corte. Ainda, faltariam diversos registros de lançamentos tributários relativos ao período entre

2002 a 2004. Recebida a denúncia pelo despacho de fls. 59, os responsáveis identificados às fls. 58 foram oficiados para apresentação de defesa. Na seqüência, foram apensados à presente denúncia os autos de n. 14635-9/06, que trata de requerimento de auditoria efetuado pelos Conselheiros Municipais de Saúde, Sra. Maria das Graças Santiago e o Sr. Ailson Orlei Moro Camargo, em razão da omissão do Executivo Municipal na prestação de contas do exercício de 2003, bem como a ausência de êxito nas solicitações de documentos e informações, restando impossibilitada a fiscalização e análise dos documentos para emissão de parecer. Em atendimento ao despacho de fls. 207, a DCM informou que o Município possui apenas o Conselho Municipal de Saúde, que não se confunde com o Fundo Municipal de Saúde. Expôs também, que devido a ausência de Prestação de Contas do Executivo não foi possível atender à totalidade das diligências solicitadas (referentes ao exercício de 2004). Finalmente apresenta a forma em que foram julgadas as contas do Poder Executivo: (i)Exercício Financeiro de 2002: as contas foram desaprovadas pela Resolução 6971/05 (protocolo: 190583/03), por falta de envio dos dados do SIM-AM e SIM-PCA, conforme Instruções anexadas (Instrução 935/04 e 3972/04); (ii) Exercício Financeiro de 2003: as contas, protocoladas sob o n.º. 120449/04, ainda não foram julgadas, mas têm manifestação pela desaprovação por falta de envio de dados do SIM-AM, E SIM-PCA, conforme instruções anexas (Instrução 3068/04 e 880/06); (iii)Exercício Financeiro de 2004: não prestou contas. Diante dos relatos da DCM, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária no Município de Matinhos, com fundamento no artigo 276, inciso 2º, II do Regimento Interno desta Corte. Retornaram os autos à DCM para o cumprimento da decisão, porém, a unidade informou que foram abertos os processos de Prestação de Contas n. 190583/03 (2002) e 12044-9/04 (2003), os quais contém decisões (Resolução n. 697/2005 e Acórdão n. 1387/2007 respectivamente) ambas pela desaprovação das contas, à revelia das partes. Quanto ao exercício de 2004, a unidade informou que também foi aberto processo de Prestação de Contas, autuado sob n. 54990-0/07, via autorização presidencial desta Corte de Contas, todavia, o mesmo encontra-se em fase de exame preliminar, dando cumprimento ao artigo 215, do Regimento Interno deste Tribunal, conforme documentos de fls. 232, 233 e 235 a 244. Diante do exposto a DCM esclareceu ser desnecessária a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, vez que a própria unidade adotou providências para a obtenção das informações, através de procedimento próprio. Como se depreende, o objeto da presente denúncia é o descumprimento de prestar contas a este Tribunal, prevista no artigo 75 da Constituição Estadual, e no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005. No entanto as medidas cabíveis já foram adotadas por esta Corte com a instauração dos processos de Prestação de Contas acima mencionados, em virtude dos quais poderão ser aplicadas as sanções cabíveis. Isso posto, constata-se a perda de objeto do feito, razão pela qual determinei seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
PROCESSO: 67950/07 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. NAUDÉ PEDRO PRATES FILHO – OAB/PR N.º. 36.975 e DR. MURILO SÉRGIO JOAQUIM – OAB/PR N.º. 14.185)
I – À Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, para manifestação, nos termos da Informação n.º. 857/08 – Diretoria de Contas Municipais – DCM, que acatei; II – Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 58211/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO – PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 593674/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: SR. PAULO MAC DONALD GHISI
À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 354939/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - PR
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA – OAB/PR N.º. 31.753)
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 252044/07 - TC
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORECATU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS – PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM e à Diretoria Jurídica – DIJUR, para manifestação acerca do pronunciamento da Promotoria da Justiça de Porecatu; II – Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 531261/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR - PR
INTERESSADO: O.A.G.
I - Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para providenciar a intimação, por oficial de intimação do Sr. O.A.G. Ex- Prefeito Municipal gestão (2001/2004), nos termos do que dispõe o artigo 384 do Regimento Interno; II - Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 79235/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia. II – Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 48135/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ – PR
I – Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Cambé (gestão 2005/2008) e ao Sr. Osires Cavaletti, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca de notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 51268/08 - TC
ORIGEM: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS – PR
I - Preliminarmente, determino o apensamento do Processo n. 5127-6/08 a este processo, por se tratar da mesma matéria; II - Após, remetam-se os processos à DCM – Diretoria de Contas Municipais, a fim de subsidiar a análise da conta do Município de Grandes Rios, nos exercícios afetos. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 4110/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ – PR
I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e para informar sobre a situação das contas do município de Santana do Itararé na gestão de 1997/2000. II – Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 90280/08 - TC
ORIGEM: 6ª. VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à Diretoria de Protocolo – DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 101180/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I à:– Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 88633/08 - TC
ORIGEM: 16ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ e OUTROS
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 95800/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – PR
Vistos Examinados,
I - Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II - Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 57576/08 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 173558/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TELÊMACO BORBA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA e OUTROS – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ARNALDO JOSÉ ROMÃO – OAB/PR Nº. 10.438, DR. ANDRÉ LUIZ BATTEZZATI - OAB/PR Nº. 19.325 e OUTROS)
I – Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX a fim de oficiar o prefeito municipal de Telêmaco Borba, com cópia das fls. 80, 81 e 83, intimando-o a esclarecer a contradição entre as informações prestadas pela prefeitura daquela municipalidade e a Vara do Trabalho de Telêmaco Borba. II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 441650/06 - TC
ORIGEM: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DENUNCIANTE: ANÔNIMO
DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. FÁBIO MARTINS RIBAS – OAB/PR Nº. 31.332 e DR. JULIO CESAR HERNICHS)
Tendo em vista a comprovação do atendimento integral das determinações constantes do Acórdão nº 1057/07, devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções para as providências necessárias ao seu arquivamento. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 50237/08 - TC
ORIGEM: COMARCA DE BANDEIRANTES VARA CÍVEL E ANEXOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA – PR
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas do Município (DCM), para conhecimento e para informar sobre a situação das contas do município de Bandeirantes, especialmente do FUNDEF, no exercício de 2003. II - Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 646212/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA - PR
DENUNCIANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA - PR
DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PITANGA - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM para conhecimento e para informar se os fatos noticiados trazem reflexos nas prestações de contas dos exercícios de 2006 e 2007, e quais medidas serão adotadas em razão do que foi constatado pela Comissão Especial de Inquérito - CEI; II - Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 93670/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – PR
I- À Diretoria de Contas Municipais – DCM para Parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade de denúncia. II- Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 31718/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA - PR
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. WALTER TOFFOLI – OAB/PR Nº. 3.741 e OAB/SC Nº. 4.242A)
I - Recebo os presentes Embargos, por TEMPESTIVOS; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 391743/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO - PR
DENUNCIANTE: SR. PEDRO BORELLI e OUTROS
DENUNCIADO: SR. MATHEUS PAULINO DA ROCHA
Considerando que:
I – das informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Cantagalo não se extrai nenhum indício de ato ilícito do gestor no pagamento parcial do ex-servidor Alex Sander da Silva Rege; II – o direito às verbas salariais é exclusivamente privado e disponível, fugindo das competências desta Corte o patrocínio de causas em que o interesse particular não coincida com indício de desvio ou malversação de recursos públicos; III – a Lei Municipal nº 497/2003 foi alterada pela Lei Municipal nº 550/2005, que reestruturou o quadro de servidores comissionados da Prefeitura de Cantagalo e provocou a perda parcial do objeto do Acórdão nº 937/07; Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções, para as providências necessárias ao seu arquivamento. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 79014/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA – PR
I - Manifestem-se os vereadores requerentes sobre a Informação nº 854/08 – DCM, de fls. 06 e 07, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 85634/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA – PR
I – À Diretoria de Contas do Município (DCM) para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia. II - Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 369936/07 - TC
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
I - Recebo a presente representação; II - Oficie-se ao Presidente do IPMC para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPROPRIOGÁVEL de 15 (quinze) dias, podendo, inclusive, retificar os termos dos esclarecimentos já produzidos às fls. 100 a 101, e ainda, fazendo anexar, com vistas à instrução do processo, os documentos indicados na Informação nº. 821/08 – Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls. 117 a 118; III - Após, voltem. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 394734/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO - PR
DENUNCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CANTAGALO - PR
DENUNCIADO: SRA. SALETE KONJUNSKI e SR. JOÃO KONJUNSKI
I – Remetam-se os autos à Diretoria Geral – DG, para emissão da certidão de quitação de débito, conforme recomenda a Diretoria de Execuções – DEX, pela Instrução nº. 191/2008, de fls. 152. II – Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 8272/08 - TC
ORIGEM: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA – PR
À Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 12084/08 - TC
ORIGEM: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBIRA – PR
À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 585384/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO – PR
Vistos e examinados,

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. José César Micharki, Presidente da Câmara Municipal de São João do Triunfo (exercício de 2006), o qual encaminha cópia do relatório da Comissão Especial instaurada para apurar supostas irregularidades no âmbito desse Município (fls. 222/242), de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Luiz de Lima (gestão 2005/2008). Conforme o relatório, a Comissão concluiu: que o Processo Licitatório aberto pelo edital nº. 24/2005, para contratação de empresa a realizar serviço topográfico neste Município, é fraudulento; que os decretos de lei nº. 1682/2006 e 1861/2006 não poderiam ter vigência para este exercício, pois “não respeitaram a famigerada ‘noventena tributária’, portanto, todos os atos praticados tendo por base referidos decretos, são nulos” (fls. 232 e 233); que o Código Tributário Municipal está totalmente irregular; e que qualquer forma de tentar sanar as irregularidades ali existentes só produziria efeitos para o próximo exercício financeiro. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade relatou que as irregularidades relativas a aumento de impostos, decretos de lei e código tributário municipal não são verificadas na prestação de contas do município, pois não abrangem o escopo de sua análise. Com relação ao procedimento licitatório para contratação de empresas para trabalho de medição de área dos imóveis urbanos, informou que constam registros do mesmo no sistema SIM-AM, contudo, as irregularidades noticiadas não foram examinadas em sede de prestação de contas, pois, como tratam de matéria referente à licitação, somente podem ser verificadas em procedimentos de auditoria, em função de suas peculiaridades. Esta Corregedoria, considerando que a Câmara Municipal pode e deve fiscalizar os atos do Executivo, determinou ao Presidente da Câmara que adotasse as medidas administrativas e judiciais cabíveis, objetivando a individualização de responsabilidades e a reparação dos prejuízos causados ao erário, comprovando a adoção de providências. A Câmara Municipal manifestou-se informando que as medidas cabíveis ao caso em questão já foram tomadas: no âmbito judicial, foi encaminhado ofício à D. Representante do Parquet na Comarca de São João do Triunfo, para apurar responsabilidades em virtude das conclusões apresentadas pela Comissão Especial; na esfera administrativa, com a remessa do caderno inquisitorial a este Tribunal de Contas. Todavia, verifica-se que não houve qualquer comprovação de que as providências relatadas pelo Presidente da Câmara foram efetivamente adotadas. Em razão disso, determino o cumprimento integral do despacho de fls. 250 pelo Presidente da Câmara Municipal de São João do Triunfo, Sr. José César Micharki, no prazo de 15 (quinze) dias. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 501532/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – PR
Vistos e examinados,

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Câmara Municipal de Paranaguá, a qual envia cópia de pronunciamento do Vereador Alceu Claro Chaves, acompanhado de denúncia, que versa sobre possíveis irregularidades no Porto de Paranaguá, como desvios e favorecimentos. Conforme noticiado, o Sr. Leopoldo de Castro Campos, Diretor Técnico da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, teria enviado um e-mail sigiloso ao governador Roberto Requião, no qual relata diversas irregularidades no Porto, mencionando, inclusive, os nomes dos envolvidos. Esse e-mail chegou às mãos do vereador Alceu Claro Chaves através de um grupo de portuários. O referido vereador solicitou à Câmara Municipal de Paranaguá que sua manifestação fosse encaminhada a este Egrégio Tribunal, para que as denúncias fossem devidamente apuradas. Recebido o expediente nesta Corregedoria-Geral, determinei a remessa do processo à 4ª Inspectoria de Controle Externo – ICE, a qual informou que a APPA realizou uma reunião com a presença de todos os servidores mencionados no já referido e-mail. Foram apresentadas as justificativas concernentes a cada servidor e para cada item da denúncia, acompanhada de documentação pertinente. Devido ao não comparecimento do Diretor denunciante à reunião, e a este não ter apresentado qualquer outra documentação, foi constituída uma Comissão Especial de Sindicância, através da Portaria 110/07, para apurar os fatos relacionados no documento “sigiloso”. Assim, nota-se que a APPA tem adotado as medidas cabíveis para a apuração dos fatos, de modo a assegurar a busca da verdade, respeitando o contraditório e a ampla defesa. Em razão disso, considerando que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA – já tomou as providências cabíveis para sanar os problemas denunciados, e considerando, ainda, que medidas para que as irregularidades em questão não se repitam também já foram tomadas, determino o arquivamento desta representação. Publique-se. GCG, em 25 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 459/08

PROCESSO N º : 543820/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : HUGO REUTERS SCHELIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o Sr. **Hugo Reuters Schelin** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que teve por objeto o Projeto “The Eighth International Topical Meeting on Nuclear Applications and Utilization of Accelerators”.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 574/08, fls. 30 a 32, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.100/08, fls. 33.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 574/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 3.100/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de responsabilidade do Sr. **Hugo Reuters Schelin**.
Tribunal de Contas, em 20 de março de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 461/08

PROCESSO N º : 230531/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSA PARRA GARCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.737, publicada no Diário Oficial do Estado 7616, de 11 de dezembro de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais de R\$ 24.159,84.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.165/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.512/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 25 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 462/08

PROCESSO N º : 29972/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA LÚCIA SOARES FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.224/05, retificada pela Resolução nº. 2.786, publicada no Diário Oficial do Estado 7622, de 19 de dezembro de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais de R\$ 30.451,08.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.123/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.538/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 25 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 463/08

PROCESSO N º : 42404/08

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA SIRLE GOMES COSTA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, portadora de Hanseníase, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.610, publicada no Diário Oficial do Estado 7604, de 23 de novembro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de 01 (um) salário mínimo mensal.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.622/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.418/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 25 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 464/08

PROCESSO N º : 35807/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA NEUZA RODRIGUES PINTO

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão, em duas linhas funcionais, da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Zenir Alves Pinto. Os benefícios foram concedidos pelos Atos de Benefício Previdenciário nº. 63.305/07 e 63.308/07, publicado no Diário Oficial do Estado 7620, de 17 de dezembro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.668,18, LF to:– 53 e R\$ 1.907,79, LF – 54, mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.540/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.511/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 25 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 465/08

PROCESSO N º : 74039/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : TEREZA DE JESUS LUIZ SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Campo Mourão.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 033/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 445,89.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.951/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.482/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 26 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 466/08

PROCESSO N º : 448311/01

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : LUIZ CARBONÁRIO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Vigia, do Município de Cascavel.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 5.336/01, publicado no periódico “O Paraná” de 08 de agosto de 2001.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.217/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.377/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 26 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 467/08

PROCESSO N º : 67679/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Guardião, do Município de Guarapuava. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.513/07, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 482,71.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.941/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.471/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 26 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 468/08

PROCESSO N º : 23329/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSIANE MAIA DAL MORO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.668, publicada no Diário Oficial do Estado 7611, de 04 de dezembro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.028,54.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.658/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.425/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 26 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 469/08

PROCESSO N º : 67822/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VALDIR ROBERTO LEONARDO

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Cabo da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 32 anos, 10 meses e 12 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.949/08, publicada no Diário Oficial do Estado 7639, de 15 de janeiro de 2008, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 2.086,80 mensais e integrais.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.169/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.492/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 26 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 470/08

PROCESSO N º : 63045/08

ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO : MANOEL MARCELINO DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora Roseli Pinto dos Santos.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 07/08, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 486,14 mensais ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.680/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.465/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 26 de março de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 570844/07

ORIGEM : APRECAL ASSOCIAÇÃO DE PECUARISTA DA REGIÃO CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO : EMIRO JOSÉ PAVÃO JUNIOR

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 682/08

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pelo presidente da Associação dos Pecuaristas da Região de Campina da Lagoa, acima indicado, neste ato representado por procuradores, devidamente habilitados, inconformados com o teor do Acórdão nº. 447/07, que julgou procedente tomada de contas e, conseqüentemente, pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Estado do Paraná, determinando-se a devolução do montante de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

II – Da análise inicial do pleito verificou-se que o Requerente não preencheu vários dos requisitos que possibilitam o processamento do pedido rescisório; observância dos arts. 494 e 495 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, levando esse Relator a indeferir-lo[1].

III – Agora, por intermédio do protocolo nº. 11066-9/08, o Requerente, representado por seu advogado, emendou a inicial, trazendo a lume os elementos faltantes, demonstrando que em 04 de setembro de 2007 protocolou junto a este Tribunal de Contas a prestação de contas de convênio, buscando com isso reverter o posicionamento adotado por essa Corte.

IV – Por medida de economia processual e considerando que o interstício temporal de dois anos não se esgotou e constatando que o que levou a aprovação da Tomada de Contas foi a ausência da prestação de contas, hoje acostada ao pedido rescisório, entende-se preenchido o inciso II, do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, razão pela qual o recebo.

V – Dando cumprimento ao art. 496 do Regimento Interno, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para análise e parecer.

VI – Após, voltem os autos a esse Relator.

VII – Publique-se.

VIII – Cumpra-se.

Gabinete, 18 de março de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Despacho nº. 4531, de 19 de novembro de 2007.

PROCESSO N º : 607632/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : IZANIR FERREIRA SOARES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 683/08

I - O Presidente do Instituto acima referido, por meio do protocolo nº 11124-0/08, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 20 de março de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 606776/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : BEATRIZ AYMBIRE DOS SANTOS CHINA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 684/08

I - O Presidente do Instituto acima referido, por meio do protocolo nº 11125-8/08, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 20 de março de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 224121/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO : MOACYR JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 685/08

I - O Município de Paiçandu, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso (fls. 110), requer carga dos autos que versa sobre admissão de pessoal disciplinada pelo Edital nº 002/2006.

II - Da análise do petítório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **deferre-se** o de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 20 de março de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Henrique Naigeboren

PROCESSO Nº: 584906/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 126/08
 Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 002/2005.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1934/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2317/08.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 4 de março de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
 Auditor

PROCESSO Nº: 99415/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEROBAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 127/08
 Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 294/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2387/08.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 4 de março de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
 Auditor

PROCESSO Nº: 632424/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AGENOR CORREA PACHECO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 128/08
 O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 2449/07, publicada no D.O.E. nº 7590, datado de 01/11/07, em razão de o mesmo ser portador do Mal de Hansen.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1299/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2506/08.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 5 de março de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
 Auditor

PROCESSO Nº: 23566/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DO ROCIO BIAGGI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 130/08
 O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 2640, publicada no D.O.E. nº 7611, datado de 04/12/07, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da SEED.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1847/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2254/08.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 5 de março de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
 Auditor

PROCESSO : 215483/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CACILDA MARIA HOFFMANN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 131/08
 O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através do Decreto Judiciário nº 191, publicado no Diário da Justiça, Edição nº 7335, datado de 02/04/07, no cargo de Agente de Limpeza B3, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1712/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2270/08.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 5 de março de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
 Auditor

PROCESSO Nº: 488285/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: VALDELIR DA COSTA CONRADI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 132/08
 O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 804/200, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 20/10/07, no cargo de Professora do Município de Guaraniaçu.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1862/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2259/08.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 5 de março de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
 Auditor

PROCESSO Nº: 646506/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MARLI TONCHAK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 133/08
 O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida a Interessada através do Decreto nº 21150/07, publicada no D.O.E. nº 7613, datado de 06/12/07, no cargo de Servente do Município de Araucária.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1539/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2487/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 5 de março de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
 Auditor

PROCESSO Nº: 344227/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA FIDENCIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 134/08
 O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 043/2005, publicada no D.O.M. nº 37, datado de 17/05/05, retificada pela Portaria nº 176/2007, publica no D.O.M. nº 85, de 06/11/07, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional do Município de Curitiba.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1151/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2490/08.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 5 de março de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
 Auditor

PROCESSO Nº: 642381/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: LEANDRINA MACHADO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 135/08
 O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida a Interessada através do Decreto nº 250, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 12/12/07, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II – N – XII, do Município de Medianeira.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2119/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2639/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 5 de março de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
 Auditor

PROCESSO Nº: 120066/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: MARIA APARECIDA FERNANDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 136/08
 O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 993/2004, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado”, datado de 17/03/04, no cargo de Servente do Município de Moreira Sales.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 122/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2559/08.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 5 de março de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
 Auditor

PROCESSO Nº: 257530/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: EMIKO YAMAGUTI KAMITA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 137/08
 O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 099/2004, publicado no jornal “Folha O Vale do Paranapanema” Edição nº 170, de setembro/2004, no cargo de Professora do Município de Bela Vista do Paraíso.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4659/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2539/08.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 5 de março de 2008
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
 Auditor

PROCESSO Nº: 430106/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: ELIZABETH BRUNER GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 138/08
 O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida a Interessada através do Decreto nº 35/2002, publicado no jornal “Folha O Vale do Paranapanema”, datado de 01 a 21/06/02, no cargo de Auxiliar Administrativo do Município de Bela Vista do Paraíso.

PROCESSO N º : 68174/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DESPACHO : 694/08
 I – Considerando o noticiado pela Diretoria de Tecnologia da Informação desse Tribunal de Contas, determinou-se a citação do representante legal da empresa descumpridora de suas obrigações, para, querendo, exercitar o direito do contraditório e ampla defesa.
 II – Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação, entende-se de acordo com o art. 149, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ser necessária a baixa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer sobre o seu conteúdo.
 III – Após, volte o processo a esse Relator.
 IV - Publique-se.
 V – Cumpra-se
 Gabinete, 20 de março de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 452167/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 697/08
 Ressalte-se, preliminarmente, que o processo nº 45216-7/07 foi julgado por meio do Acórdão nº 156 de 13 de fevereiro de 2008- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 137, de 22 de fevereiro de 2008, conforme certificação de fls. 37-verso.
 Considerando o disposto no artigo 56, Parágrafo Único, c/c artigo 69, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 113/2005:
 I – recebo o protocolo nº 11338-2/08, fls. 39 a 47, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;
 II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.
 III – Publique-se.
 Gabinete, 20 de março de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 493386/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AMABILE TEREZINHA ALVES NUNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 698/08
 I - O Diretor Jurídica da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo nº 12177-6/08, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
 II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
 III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
 IV - Publique-se.
 V – Cumpra-se.
 Gabinete, 20 de março de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 159095/07
ORIGEM : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INTERESSADO : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI, Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 699/08
 I - O Secretaria de Estado da Cultura, por meio do protocolo nº 12052-4/08, fls. 107, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
 II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 02/04/2008.
 III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para acompanhar o interstício temporal.
 IV - Publique-se.
 Gabinete, 20 de março de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 98081/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 710/08
 I – Autuado o presente processo como consulta, por determinação de Sua Excelência o senhor Presidente da Corte de Contas, conselheiro Nestor Baptista, atendendo o contido no despacho de nº. 567/08 (fls. 80-81), determina-se a baixa dos autos à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas[1].
 II – Após, os autos devem ser encaminhados à Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas para análise e parecer.
 III – Publique-se.
 IV – Cumpra-se.
 Gabinete, em 25 de março de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator
² *Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. § 2º - Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisão reiterada sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subseqüente remessa à unidade técnica competente para a instrução.*

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 812/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2540/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 490379/07

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: NEUSA FRANCO DE MATTOS DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 139/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida a Interessada através do Decreto nº 240/2007, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado”, Edição nº 8097, datado de 16/09/07, no cargo de Professora do Município de Altônia.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 501/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2557/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 11584/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: MARIA DUARTE PINHEIRO
ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 140/08

O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 266/07, publicado no jornal oficial local, datado de 27/12/07, em razão do falecimento do servidor Luiz Rufino Pinheiro, em 02/12/07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2469/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2571/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 629717/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ
INTERESSADO : ANA BEATRIZ MARUCCI ZACARKIN, IRACI APARECIDA MARUCCI ZACARKIN

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 141/08

O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida às Interessada através do Decreto nº 9899/07, publicado no jornal de circulação local, Edição nº 14839/07, datado de 11/10/07, em razão do falecimento do servidor Ady Zacarkin, em 10/09/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1143/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2652/08.

to:A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 36124/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ DUILIO PINTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 142/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 2244, publicada no D.O.E. nº 7570, datado de 03/10/07, que retificou as Resoluções nº 1398/05 e nº 10022/06, no cargo de Professor, Nível I-11, LF-01, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2077/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2596/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 23710/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADELIA LAGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 143/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 2682, publicada no D.O.E. nº 7611, datado de 04/12/07, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-03, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2372/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2660/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 170237/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: APARECIDA DE LOURDES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 144/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 5146, publicada no D.O.E. nº 6921, datado de 24/02/05, retificada pela Resolução nº 2801, publicada no D.O.E. nº 7622, de 19/12/07, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1011/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1414/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 637639/07

ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: JOSÉ ARI CUBAS MACHADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 145/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida ao Interessado através da Portaria nº 5320/2007, publicada no jornal “Correio Paranaense”, datado de 04/12/07, no cargo de Operador de Equipamentos Pesados, do Município de São José dos Pinhais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2130/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2695/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 483891/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 146/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 014/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2317/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2701/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 28717/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 147/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 014/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 696/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2917/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 274516/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SELMA ELIANE VACCARI LEINDORF

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 148/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 141, publicada no D.O.M. nº 28, datado de 06/04/06, retificada pela Portaria nº 416, publicada no D.O.M. nº 50, de 05/07/07, no cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14639/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2745/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 272293/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: REGINA REWAI BORGONOVO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 149/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 369, publicada no D.O.M. nº 41, datado de 02/06/05, retificada pela Portaria nº 416, publicada D.O.M. nº 50, de 05/07/07, no cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15004/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2711/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 230008/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: BENJAMIN DE MATOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 150/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida ao Interessado através do Decreto nº 2706/07, publicado no jornal “O Trombeta”, datado de 21/04/07, no cargo de Vigia do Município de Planalto. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7679/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2864/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 258251/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: YARA NAUFAL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 151/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 37, publicada no D.O.M. nº 37, datado de 11/05/06, retificada pela Portaria nº 640, publicada no D.O.M. nº 79, de 16/10/07, no cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 726/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2832/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 296064/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ELZA CZELUJINSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 152/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 219, publicada no D.O.M. nº 38, datado de 16/05/06, retificada pela Portaria nº 416, publicada no D.O.M. nº 50, de 05/07/07, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14693/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2825/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 86466/07

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DIZOLINA MULHO FURLAN

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 153/08

O presente processo refere-se a complementação de Pensão Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 117/06, publicada no jornal oficial local, datado de 14/12/06, retificada pela Portaria nº 009/08, publicada no mesmo jornal de 17/01/08, em razão do falecimento do servidor Antonio Furlan, em 30/03/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2567/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2892/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 560900/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: JULIA BATISTA MORANDI
ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 154/08

O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 583/06, publicado no Órgão Oficial, datado de 26/10/06, em razão do falecimento do servidor Dácio Morandi, em 21/09/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 94/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2897/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 225244/05

ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 155/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado através da Comissão Executiva, designada pela Portaria nº 64/1991.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14525/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 3091/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 494030/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 156/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 010/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1887/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 3119/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 72010/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 157/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 022/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20357/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 3094/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 251443/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA MIGLIORI DE MELLO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 158/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 211, publicada no D.O.M. nº 38, datado de 16/05/06, retificada pela Portaria nº416, publicada no D.O.M. nº 50, de 05/07/07, no cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18182/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2962/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 352371/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA MARTINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 159/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 56, publicada no D.O.M. nº 14, datado de 14/02/06, retificada pela Portaria nº 04, publicada no D.O.M. nº 04, de 15/01/08, no cargo de Guarda Municipal da Prefeitura de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1960/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2959/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 251400/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LORGIO CUELLAR COELLAR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 160/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 93, publicada no D.O.M. nº 20, datado de 09/03/06, retificada pela Portaria nº 705, publicada no D.O.M. nº 84, de 01/11/07, no cargo de Médico Clínico Geral do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20129/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3033/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 523935/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: PAULO DEDE DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 161/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 48/2007, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado”, datado de 29/09/07, no cargo de Servente de Serviços Gerais do Município de São Jorge do Patrocínio.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 454/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2988/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 352428/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA EUNICE GANZERT

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 162/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 207, publicada no D.O.M. nº 38, datado de 16/05/06, retificada pela Portaria nº 416, publicada no D.O.M. nº 50, de 05/07/07, no cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18079/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3037/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 87961/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: MANOEL DE PAULA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 163/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 3564, publicado no jornal oficial local, datado de novembro de 2.000, retificado pelo Decreto nº 3651, publicado no mesmo jornal, de fevereiro de 2.001, no cargo de Motorista do Município de Palmeira. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20876/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3069/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 8994/07

ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: ZEZO DELEIRA CAMARGO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 164/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 009, publicada no “Jornal de Palmeira”, datado de 01 a 30/09/06, no cargo de Professor do Município de Palmeira.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2460/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3055/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de março de 2008

44CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 295912/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MATILDE BERGAMO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 165/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 229, publicada no D.O.M. nº 38, datado de 16/05/06, retificada pela Portaria nº 416, publicada no D.O.M. nº 50, de 05/07/07, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14486/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3015/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 33163/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LILI BERTA RAMOS DE ANDRADE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 166/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 04, publicada no D.O.M. nº 04, datado de 10/01/06, retificada pela Portaria nº 416, publicada no D.O.M. nº 50, de 05/07/07, no cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18475/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3046/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 24180/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILSON JOSE FERREIRA

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 167/08

O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 2761, publicada no D.O.E. nº 7622, datado de 19/12/07, na graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da PMPR. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2132/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2881/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 33642/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANESIO VIEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 168/08

O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 2630, publicada no D.O.E. nº 7611, datado de 04/12/07, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1897/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2909/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 24090/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONI DA SILVA

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 169/08

O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 2838, publicada no D.O.E. nº 7624, datado de 21/12/07, no posto/graduação de Primeiro Sargento, LF-01, da PMPR. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2090/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2893/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 36260/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 170/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 036/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19380/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 3155/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 6 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 370896/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSANA DO CARMO LEITOLES MARIANO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 172/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 424, publicada no D.O.M. nº 68, datado de 31/08/06, retificada pela Portaria nº 416, publicada no D.O.M. nº 50, de 05/07/07, no cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18902/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3141/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 7 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 369979/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELIA REGINA RUFINO ASSUMPÇÃO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 173/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 347, publicada no D.O.M. nº 59, datado de 01/08/06, retificada pela Portaria nº 416, publicada no D.O.M. nº 50, de 05/07/07, no cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20082/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3144/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 7 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 33960/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINA ESTELA SIQUEIRA CABRAL

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 174/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 2842, publicada no D.O.E. nº 7624, datado de 21/12/07, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, LF-01, da SEED. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2889/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 3518/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 7 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 45110/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE BORBA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 175/08

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63300/07, publicado no D.O.E. nº 7620, datado de 17/12/07, em razão do falecimento do servidor Altair Ferreira, em 13/11/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2820/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 3512/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 7 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 303160/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: RENATA HUSZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 176/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 054/04, publicada no D.O.M. nº 30, datado de 20/04/04, no cargo de Assistente Técnico, Padrão “31”, Referência “D”, do IPPUC.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20917/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3480/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 522173/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BENEDITO AFONSO DE CARVALHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 177/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 327, publicada no D.O.M. nº 36, datado de 15/05/07, retificada pela Portaria nº 514, publicada no D.O.M. nº 64, de 23/08/07, no cargo de Guarda Municipal da Prefeitura de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18408/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3493/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 647073/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EUNICE TOME

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 178/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida a Interessada através da Portaria nº 75/07, publicada no D.O.M. nº 9, datado de 30/01/07, retificada pela Portaria nº 588/07, publicada no D.O.M. nº 73, de 25/09/07, no cargo de Agente Administrativo do Município de Curitiba. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1767/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3490/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 422160/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARTUR CARLOS BRITO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 179/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 169/04, publicada no D.O.M. nº 24, datado de 25/03/04, retificada pela Portaria nº 15/08, publicada no D.O.M. nº 04, de 15/01/08, no cargo de Odontólogo do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2537/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3395/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 296137/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IVONE TEREZINHA CANALI

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 180/08

O presente processo refere-se à Revisão de Proventos concedida a Interessada através da Portaria nº 51/2008, publicada no D.O.M. nº 8, datado de 29/01/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2841/08-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3451/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 293782/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 181/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2002.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2999/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 3567/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 274900/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 182/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 005/2003.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1933/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 3609/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 26832/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ALVES SOBRINHA, ANA PAULA ALVES TORRES

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 183/08

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida às Interessadas através do Ato de Benefício Previdenciário nº 23527/07, publicado no D.O.E. nº 7621, datado de 18/12/07, em razão do falecimento do servidor Divonir Ribas Teixeira Torres, em 19/01/2004.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2510/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 3625/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 22314/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: DALVA MARIA DA CRUZ SOUZA, ALESSANDRO MARTINS DA

CRUZ DE SOUZA,

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 184/08

O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida aos Interessados através da Portaria nº 425/2007, publicada no “Jornal do Oeste”, datado de 27/12/07, em razão do falecimento do servidor Messias Martins de Souza, em 25/11/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2375/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 3612/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 185785/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLEUSA CAVALCANTI DOS SANTOS,

DANIEL DA FONSECA FILHO, RAFAEL CAVALCANTE DA FONSECA

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 185/08

O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida aos Interessados através da Portaria nº 82/06, publicada no D.O.M. nº 20, datado de 09/03/06, em razão do falecimento do servidor Daniel da Fonseca, em 31/10/2004.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20226/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 3600/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 46540/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: MARIA DE LURDES FERREIRA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 186/08

O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 006/2006, publicada no Órgão Oficial, datado de 27/01/06, em razão do falecimento do servidor Valter Martini, em 23/01/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 290/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 3592/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 647294/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANOESTE

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES BABONI, DAIANA PRICILA BABONI

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 187/08

O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida às Interessadas através da Portaria nº 491/07, publicada no jornal “Tribuna do Norte”, datado de 29/11/07, em razão do falecimento do servidor Renardo Baboni, em 08/10/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2165/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 3607/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 546532/06

ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE

CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANOESTE

INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 188/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 004/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1733/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 3754/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 647200/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA VALENGA ARRUDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 189/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 800, publicada no D.O.M. nº 92, datado de 04/12/07, no cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1478/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3686/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 369570/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DALILA RIBEIRO VIANNA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 190/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 174, publicada no D.O.M. nº 20, datado de 13/03/07, retificada pela Portaria nº 416, publicada no D.O.M. nº 50, de 05/07/07, no cargo de Biólogo do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1040/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3650/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 288525/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: SELMA LUTZ BRIXNER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 191/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida a Interessada através da Portaria nº 238, publicada no “Jornal do Oeste”, datado de 06/06/06, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, A-1, padrão 01, referência “D”, do Município de Toledo.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2014/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3710/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 646697/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLEUSA SOUZA DE SAMPAIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 192/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 798, publicada no D.O.M. nº 92, datado de 04/12/07, no cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1577/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3670/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 523889/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ANGELINA DE OLIVEIRA ZAGO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 193/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 409, publicada no jornal “Tribuna de Cianorte”, Edição nº 4917, datado de 18/09/07, no cargo de Professora do Município de Cianorte.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2538/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3706/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 240600/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: JOÃO DA GAMA RIBEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 194/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 078/05, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado”, datado de 03/06/05, retificada pela Portaria nº 030/06, publicada no mesmo jornal, de 13/04/06, no cargo de Motorista do Município de Xambre.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 131/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3699/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 40711/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E

APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ROSA RODRIGUES DE CAMPOS

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 195/08

O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 006/08, publicada no jornal “Tribuna do Norte”, datado de 18/01/08, em razão do falecimento do servidor Pedro Calixto de Campos, em 19/12/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2347/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 3525/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de março de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º: 646816/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LUIZA BETE DE RAMOS MARQUES

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 245/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Requerimento nº. 97/08 do Ministério Público desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 6 de março de 2008.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º: 639330/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO : NIVALDO DE CARVALHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 246/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 3161/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 6 de março de 2008.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º: 646905/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DIRSON NASCIMENTO SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 251/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 9395-5/08, anexo a presente;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 7 de março de 2008.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º: 218420/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO : WILIAM WALTER OVÇAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 255/08

I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de WILIAM WALTER OVÇAR, CPF nº. 330.616.299-04;

II – À DEX atesta às fls. 166, que os valores recolhidos estão corretos;

III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos da Instrução nº. 177/2008 da DEX;

IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 7 de março de 2008.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º: 226418/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JUCILENE DE POLI

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 256/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Requerimento nº. 106/08 do Ministério Público desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 7 de março de 2008.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º: 300480/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JAIME LERNER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 257/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Requerimento nº. 105/08 do Ministério Público desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 7 de março de 2008.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º: 514894/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO : JOÃO MARIA ALVES FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 258/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Requerimento nº. 102/08 do Ministério Público desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 7 de março de 2008.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 339/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 170897/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA ao UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), que teve por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 5557 - Programa Institucional de Iniciação Científica da UNICENTRO, conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no PROGRAMA DE APOIO À INICIAÇÃO CIENTÍFICA - Chamada Projetos 06/2006.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 873/08-DAT, fls. 65, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4174/08, às fls. 67.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. VITOR HUGO ZANETTE**.

Curitiba, 19 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 340/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 6806/08

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : MARIA LUCILIA DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Francisco Gomes Silva, falecido em 14.11.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 14213/07, publicado no Boletim Oficial nº.158 de 16 a 30 de novembro de 2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2688/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3724/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 341/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 7349/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : ADELINA MARIA DE PAULA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Zeladora da Secretaria da Educação do Município, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 212/2007, publicado no Jornal A Cidade nº. 417 de 01.12.07 a 07.12.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2384/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4062/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 342/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 314635/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : VERÔNICA SLOMSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 343/08 - GCHGH
PROCESSO N ° : 571123/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ELENA SUCHEK CHAPULA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 1901/07, publicado no Diário Oficial do Município nº. 421 de 26 a 29 de outubro de 2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2261/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4070/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 344/08 - GCHGH
PROCESSO N ° : 15555/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : ELIZABETE GONÇALVES DE CARVALHO, MAWCOL DE CARVALHO HOFFEMANN49;
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filho menor, beneficiários do servidor Valdecir Hoffemann, falecido em 22.11.2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 542/07, publicado no jornal oficial local nº. 586 de 01 a 15 de dezembro de 2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2759/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4165/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 345/08 - GCHGH
PROCESSO N ° : 28355/08

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : IVETE LOPES DE ALMEIDA DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor João Maria de Souza, falecido em 24.11.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 007/2008, publicada no jornal “Metrópole” nº. 1736 de 17.01.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2520/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4168/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 346/08 - GCHGH
PROCESSO N ° : 62367/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARLI AMERICA LONA CLETO VELLOZO DA COSTA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Lysias Vellozo da Costa, falecido em 15.11.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63295/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7614 de 07.12.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3436/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4125/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 347/08 - GCHGH
PROCESSO N ° : 68179/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GLACI GUMARÃES PRESTES GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Técnico Administrativo LF – 01 da Biblioteca Pública do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 2919, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7635 de 09.01.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3463/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4099/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 348/08 - GCHGH
PROCESSO N ° : 7489/08

ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL JOÃO PAULO I ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
INTERESSADO : SOLANGE DO NASCIMENTO ZANETTA OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP à APMF DO COLÉGIO ESTADUAL JOÃO PAULO I ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), que teve por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra direta local da agricultura familiar do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 964/08, fls. 916 e 917, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4483/08, às fls. 918.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *SOLANGE DO NASCIMENTO ZANETTA OLIVEIRA*, gestora das contas/ordenadora das despesas.

Curitiba, 24 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 349/08 - GCHGH
PROCESSO N ° : 353819/07

ORIGEM : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO : STENIO SALES JACOB
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar do Concurso CLT, realizado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 001/06. A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 486/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 4266/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 24 de março de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 350/08 - GCHGH
PROCESSO N ° : 55273/04

ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO : GERALDO NUNES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operário, da Prefeitura Municipal de Loanda, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 004/2004, publicado no jornal “Diário do Noroeste” de 07.01.2004.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11025/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3944/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 351/08 - GCHGH
PROCESSO N ° : 37982/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSINA PEREIRA DE FREITAS
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor *Edmundo de Oliveira Barros*, falecido em 05/10/1998, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Retificação do Ato de Benefício Previdenciário, que retificou o Ato nº. 20.396-8, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7647 de 25/01/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3079/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3989/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 352/08 - GCHGH
PROCESSO N ° : 323157/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : ALBERTO AIRTON GEMBAROSKI DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista, da Prefeitura Municipapl de Contenda, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 159/2005, publicado no jornal “A Tribuna Regional” nº. 1348 de 18 a 24 de julho de 2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7058/07, ratificando o Parecer nº. 7107/06, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4338/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 353/08 - GCHGH
PROCESSO N ° : 68136/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIANA PESSOA MORAIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF-01 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 2916, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7635 de 09.01.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3149/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3777/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 354/08 - GCHGH
PROCESSO N ° : 355784/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : TERESINHA DO CARMO GAVIOLI DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Efetivo Classe E Nível 11, da Prefeitura Municipal de Araucária, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 21330/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7652 de 01.02.08, retificando o Decreto nº. 20571/07, publicado no D.O.E. nº. 7465 de 07.05.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3690/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4269/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 355/08 - GCHGH
PROCESSO N ° : 578527/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : JOSE BACHINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, Classe I, Padrão-GSG, da Prefeitura Municipal de São Jorge do Patrocínio, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 06/08, publicado no jornal “Umarama Ilustrado” de 14.02.08, retificando o Decreto nº. 53/07, publicado no mesmo jornal datado de 10.11.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3410/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4310/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 356/08 - GCHGH

PROCESSO N ° : 42935/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : THAYNA YNDAYA TRENTIN MOTTA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
 Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, filha menor, beneficiária do servidor Carlos Roberto Motta, falecido em 24.11.2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 63337/07, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7635 de 09.01.08.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3302/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4307/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
 Publique-se.
 Curitiba, 25 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 357/08 - GCHGH

PROCESSO N ° : 95710/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : NEUROSILDA TEREZINHA VEIGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
 Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor IV, Nível D-05, da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 037/2008, publicada no jornal “Correio do Povo do Paraná” de 29 a 04 de março 2008.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 4073/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4443/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
 Publique-se.
 Curitiba, 25 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 358/08 - GCHGH

PROCESSO N ° : 96717/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ ELADIO DA SILVA VIOLA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
 Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º 3072, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7651 de 31.01.08.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 4077/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4454/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
 Publique-se.
 Curitiba, 25 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 359/08 - GCHGH

PROCESSO N ° : 35629/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SUZETE APARECIDA BORIN
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
 Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Antonio Benedito Pereira de Lima, falecido em 05.11.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O pensionamento foi concedido através dos Atos de Benefício Previdenciário n.º 63302/07 e 63301/07, publicados no Diário Oficial do Estado n.º 7620 de 17.12.07.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3612/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4489/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
 Publique-se.
 Curitiba, 25 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 360/08 - GCHGH

PROCESSO N ° : 68101/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IGNEZ FABIANO DE MAGALHÃES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
 Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º 2917, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7635 de 09.01.08.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3553/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4474/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
 Publique-se.
 Curitiba, 25 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 361/08 - GCHGH

PROCESSO N ° : 42455/08
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZENIA ULIWIAK
ASSUNTO : PENSÃO
 Trata-se de pensão mensal concedida à interessada acima citada, por ser a mesma incapaz para o trabalho e não dispor de fonte de renda para sua manutenção.
 Através da Resolução n.º 2469, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7602 de 21.11.07, foi concedida pensão mensal à interessada, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, em conformidade com a Lei n.º 8246/86.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3631/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4417/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
 Publique-se.
 Curitiba, 25 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 362/08 - GCHGH

PROCESSO N ° : 1987/08
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : MARIA DO SOCORRO CALEGARI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
 Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 109/07, publicada no jornal “Metrópole” de 10.12.07.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1646/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4577/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
 Publique-se.
 Curitiba, 25 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 363/08 - GCHGH

PROCESSO N ° : 45780/08
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : DEISI CAROLINA FERREIRA DA CRUZ, LEONARDO FERREIRA DA CRUZ
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
 Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, filhos menores, beneficiários da servidora Cleliomar Graciano de Brito, falecido em 24.05.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O pensionamento foi concedido através da Portaria n.º 03/08, publicado no jornal “Correio Paranaense” n.º 1657 de 18.01.08.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3884/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4466/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
 Publique-se.
 Curitiba, 25 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 364/08 - GCHGH

PROCESSO N ° : 221314/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO : CLAUDINA MARQUES TORRES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 550/08
 I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3702/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
 II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
 Curitiba, 19 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 36146/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : ALBERTO BACCARIM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 551/08
 I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3038/08 - DIJUR, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do solicitado, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno;
 II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
 Curitiba, 19 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 583830/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : CARMELINDA MARTA PABST
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 552/08
 I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3715/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
 II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
 Curitiba, 19 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 98930/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : ILIZEU PURETZ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 553/08
 I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para desentranhamento dos documentos de fls.142 a 146, para anexação ao processo 213081/07.
 II. Após, encaminhe-se o processo n.º 9893-0/08 à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para instrução, em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 218;
 III. Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
 Curitiba, 19 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 102666/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO : EDIVALDO MANOEL DE BARROS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 554/08
 I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 867/07 – 2ª Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, relativamente ao exercício de 2004;
 II. Da análise do expediente observa-se indícios quanto a superveniência de novos elementos de prova, o que confere sustentáculo ao pleito, nos termos do Art. 494, II do Regimento Interno desta Casa;
 III. Do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, **recebo o presente Pedido de Rescisão** ;
 IV. Nos termos do Art. 496 do R.I. encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais – DCM* e ao **Ministério Público junto a este Tribunal**.
 Curitiba, 19 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 523124/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO : SUELI APARECIDA CARLOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 555/08
 I. Encaminhe-se o presente à origem, de acordo com o Parecer n.º 3791/08 da Diretoria Jurídica – DIJUR;
 II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.
 Curitiba, 19 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 510337/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO : VICENTE CORSINO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 556/08
 I. Encaminhe-se o presente à origem, de acordo com o Parecer n.º 3698/08 da Diretoria Jurídica – DIJUR;
 II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.
 Curitiba, 19 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 109466/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 557/08
 I. Com base na Instrução da *Diretoria de Contas Municipais – DCM* e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito àquela Diretoria a fim de oportunizar o exercício de contraditório.
 Curitiba, 19 de março de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 109431/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : ALEIXO LOPATA
ASSUNTO : CERTIDÃO
DESPACHO : 558/08

I. À *Diretoria de Contas Municipais – DCM* para informar;

II. Após, à Diretoria de Análise e Transferências - DAT e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.

Curitiba, 19 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 442862/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 559/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17017/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 19 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 104260/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : EDSON WASEM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 560/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 615/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 235310/07;

III – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 19 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 311438/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 561/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2958/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 19 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 11521/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO : VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 562/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3705/08 - DIJUR, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do solicitado, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 19 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 3335/08
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : JAIR ANTONIO MORGAN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 563/08

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 19 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 484042/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 565/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2888/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 19 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 42382/08
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOAO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 566/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4116/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 19 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 234420/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : MARIA DOS SANTOS AMARANTE
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 567/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3794/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 19 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 83194/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO KRAUSS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 568/08

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 118, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Contas Municipais – DCM*;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.

Curitiba, 19 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 102135/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 569/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 575/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 592708/07;

de:III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 19 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 218083/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 570/08

I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 91243/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação n.º 112/08 da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 19 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 99163/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO : MAURO MARANGONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 571/08

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição por dependência ao Processo n.º 229239/07, com base no art. 333, II e § 3º do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 275630/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 572/08

I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 88536/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação n.º 99/08 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 19 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 464270/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA
INTERESSADO : RONY WILMAR DUCK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 573/08

I. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

Curitiba, 19 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 243070/07
ORIGEM : EDUCRIANÇA - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE MARINGÁ
INTERESSADO : JORGE LUIZ DA SILVA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 574/08

I. Encaminhe-se o feito ao **Ministério Público junto a esta Corte – MPjTC** para que proceda à análise da preliminar levantada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, pronunciando-se, desde já, quanto ao mérito da prestação de contas.

Curitiba, 20 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 643710/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : ROBSON MARQUES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 575/08

I. Acato o opinativo da Diretoria Jurídica – DIJUR e determino o encaminhamento do feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para a alteração da autuação do processado para Revisão de Pensão;

II. Após, devolva-se à DIJUR para a realização da diligência proposta.

Curitiba, 20 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 109490/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : ADJAHYR BESTEL
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 576/08

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3932/06, da 1ª Câmara deste Tribunal, que desaprovou a Prestação de Contas de Transferência Voluntária firmada com a Secretaria de Estado da Educação, relativamente ao exercício de 2001;

II. Analisadas as razões apresentadas e, em juízo de cognição sumária, entendo que o pedido encontra guarida no Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Casa, com a interpretação expressa a partir do Acórdão n.º 925/07-Pleno, do qual depreende-se que: “**configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior**”;

III. Do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Art. 494 do Regimento Interno, inclusive quanto ao disposto em seu § 2º, mediante a anexação da reprodução de todos os documentos necessários, **recebo o presente Pedido de Rescisão** ;

IV. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para as devidas manifestações.

Curitiba, 24 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 302005/06
ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CHRIZANTO CHRISOSTOMO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 577/08

I. Diante das considerações contidas no Parecer n.º 1412/08 – DIJUR, entendo que o expediente em comento encontra-se em condições de julgamento;

II. No entanto, objetivando dar atendimento ao disposto no artigo 68 do Regimento Interno, encaminhe-se, primeiramente, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC** para análise de mérito.

Curitiba, 24 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 112475/08
ORIGEM : SOCIEDADE HÍPICA PARANAENSE EM CURITIBA
INTERESSADO : AIRTON BOHRER OPPITZ
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 578/08

I. Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2614/2007, que julgou procedente a tomada de contas extraordinária instaurada sob o nº 428854/05, entendendo por irregular a prestação de contas do Convênio firmado com a Paraná Esporte, que teve por objeto a realização do Campeonato Brasileiro de Hipismo;

II. Fundamenta-se o pleito na existência de novos elementos de prova, hipótese consignada no Art. 494, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

III. Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, entendo que o pedido encontra guarida no dispositivo invocado, com a interpretação expressa a partir do Acórdão n.º 925/07-Pleno, do qual depreende-se que: “**configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior**”;

IV. Do exposto, **recebo o presente Pedido de Rescisão** ;

II. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e, nos termos do § 3º do Art. 407-A, encaminhe-se o feito à *Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal*, para as devidas manifestações.

Curitiba, 24 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 235506/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 579/08

I. Acato os opinativos da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto a esta Corte – MPjTC e determino o encaminhamento do feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para reautuação do expediente e posterior remessa à Corregedoria Geral desta Corte para que, nos termos do Art. 276, § 3º do Regimento Interno, seja exercido o competente juízo de admissibilidade.

Curitiba, 24 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 452990/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 581/08

I. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para análise da documentação protocolo sob o n.º 126050/08, fls. 24/106.

Curitiba, 24 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 258980/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 582/08

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 24 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 355814/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : INES PILLATO KLAMAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 583/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Requerimento n.º 117/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para manifestação e/ou retificação;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 24 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 113374/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ARNALDO AGENOR BERTONE, CARLOS ALBERTO RICHÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 584/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 713/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, resalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 433669/07;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 24 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 627885/06

ORIGEM : INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA

INTERESSADO : ALBERTO LUIZ CANDIDO WUST, ANA MARIA MORAES GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 585/08

I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 24 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 469841/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO : JOÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 586/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 96326/08;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação.

Curitiba, 24 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 628133/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JALINDO JOAO DAMMSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 587/08

I. Diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA se manifestar sobre o Parecer n.º 3966/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 25 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 33162/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 588/08

I. Tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação de multa administrativa, nos termos do Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, nos termos do Art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Antes, porém, na forma preconizada no § 1º do mesmo dispositivo, encaminhe-se o feito à *Diretoria de Protocolo – DP* para alteração da atuação no sentido de incluir o nome do gestor da Paranaprevidência;

III. Após, à Diretoria Jurídica para a realização da diligência.

Curitiba, 25 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 16121/00

ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL SÃO JOÃO BOSCO DE PATO BRANCO

INTERESSADO : ADÃO ALVES RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 589/08

I. Em que pese o r. Parecer emitido pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, sob n.º 4248/08, no sentido de ser determinada vistoria local por engenheiro desta Casa, visando inspecionar a obra e apurar seus custos aproximados, entendo que a documentação anexada aos autos pelo interessado dispensa a visita sugerida;

II. Na realidade, a questão remanescente no presente expediente diz respeito a um saldo de recursos transferidos, no valor de R\$ 17.967,47 (dezesete mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos);

III. Contudo, não obstante a sobre de recursos, o objeto pactuado foi concluído conforme atesta o termo de recebimento definitivo às fls. 87;

IV. Quanto à destinação da quantia restante, o interessado procede à anexação dos seguintes documentos: croqui da obra realizada, memorial descritivo do SEOP/COR, custo atual de mão-de-obra da execução realizada, ofício do atual chefe do Núcleo Regional de Educação, confirmando a existência da obra, inclusive com fotografias e, por fim, ofício do atual Diretor do colégio referente a importância da obra realizada para a comunidade escolar;

V. Desta forma, ainda que a reforma efetuada não constasse do plano de aplicação, entendo que as justificativas e documentação encaminhadas comprovam a boa utilização do dinheiro público em benefício da coletividade, razão pela qual deixo de acatar o opinativo do órgão ministerial;

VI. Outrossim, em atendimento ao artigo 68 do Regimento Interno desta Corte, devolva-se o feito ao Ministério Público para análise conclusiva.

Curitiba, 25 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 190320/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 590/08

I. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para encaminhamento à Secretaria de Estado da Educação – SEED, de acordo com a instrução n.º 1247/08-DAT.

Curitiba, 25 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 199860/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 591/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 1166/08-DAT;

II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 25 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 102003/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO : MARIO SHIDEO YAMAMOTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 592/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4361/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 25 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 453839/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ELSITA SILVEIRA RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 593/08

I. Encaminhe-se o presente à origem de acordo com o Parecer n.º 4368/08-DIJUR;

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 25 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 275613/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 594/08

I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 88544/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação n.º 102/08 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 25 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 118638/98

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JESUITAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 595/08

I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 25 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 382885/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : OLÍMPIO CORDEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 596/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4010/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 25 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 333400/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO : MURILO SCHUSTER

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 597/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4135/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 25 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 89575/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : JOAQUIM ESTEVES NETO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 598/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 4119/08- DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, resalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 4440/94;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 25 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 554547/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : MARIO SERGIO MANTOVANI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 599/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 4140/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, resalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 501044/07;

III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 25 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 450652/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO : JAIR VICENTE CLIVATTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 600/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3388/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 25 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 85847/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO : VALDENIR ANTONIO PALMIERI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 601/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3874/08-DIJUR, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do solicitado, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 25 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 596002/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 602/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 289/06-DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 325890/07;

III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 25 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 607710/06

ORIGEM : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO : LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 603/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 12929-6/08;

II. À *6ª Inspeção de Controle Externo - ICE* para manifestação;

III. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para manifestação.

Curitiba, 25 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 114419/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 604/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 708/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 317410/06;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 25 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 114885/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO : OSMAR TRENTINI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 605/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 705/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 261341/06;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 25 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 117680/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO : EDSON WASEM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 606/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 702/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 235310/07;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 25 de março de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 360/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 593151/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DE MELLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 11/08 que retificou a Portaria nº 254/07, do Município de Tapejara, publicado no jornal oficial local de 01/02/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). FATIMA APARECIDA DE MELLO, no cargo de zeladora.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/08/1986, contando com período de contribuição de 20 anos, 09 meses e 17 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 376,11 mensais, conforme cálculo a fls. 28, assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3502/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4311/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 361/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 641270/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ELIZETE PEPLINSKI MENDES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 587/07, do Município de Tibagi, publicado no jornal oficial local de 12/12/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). ELIZETE PEPLINSKI MENDES e JOSE CARLOS MENDES, respectivamente cônjuge e filho menor do(a) servidor(a) José Alvaadir Mendes, falecido em 15/10/07.

O(a) *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1.406,64 mensais, conforme cálculo a fls. 11, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada ao filho menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3404/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4293/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 362/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 68004/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIGUEL LUCAS DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2911/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 09/11/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MIGUEL LUCAS DOS SANTOS, no cargo de agente de apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/12/1981, contando com período de contribuição de 27 anos, 07 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.036,08 mensais, conforme cálculo a fls. 60.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3439/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4298/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 363/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 562760/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: EUGENIO ORESTE ONECKKO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 371/07, do Município de Roncador, publicado no jornal oficial local de 18/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). EUGENIO ORESTE ONECKKO, no cargo de assistente administrativo.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 09/03/1970, contando com período de contribuição de 37 anos, 08 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.419,87 mensais, conforme cálculo a fls. 14.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3335/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4149/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 364/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 68373/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE FRANCISCO MODESTO

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 2948/08, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/01/08, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. JOSE FRANCISCO MODESTO, no posto de soldado.

O Interessado ingressou no serviço militar em 01/08/1984, contando com período de contribuição de 25 anos e 03 meses. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.572,79 mensais, conforme cálculo a fls. 17.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3425/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4113/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 365/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 94740/04

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. O objeto proposto foi a implementação dos projetos protocolados sob nº 3064, 3220, 3287, 3446, 3450, 3451, 3471, 3493, o valor pactuado R\$ 115.145,00, sendo referente ao exercício de 2003.

A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Denise M. M. Wolff dos Santos (CRC/PR 23848).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1050/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 4288/08) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 366/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 214290/04

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLARICE IGNEZ SCARIOT

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 701/07 que retificou as Portarias nº 192/06 e 175/04, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 30/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CLARICE IGNEZ SCARIOT, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 04/08/1983, contando com período de contribuição de 29 anos, 06 meses e 05 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 2.128,91 mensais, conforme cálculo a fls. 98.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1351/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4158/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 367/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 458122/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: LUCIANO MARDEGAN MAIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2007, publicado no jornal oficial local de 30/07/07, para provimento do cargo de assistente legislativo e técnico em contabilidade. O resultado do concurso foi homologado pelo Portaria nº 011/07, publicado no jornal oficial local de 25/05/07.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 015/07, 016/07.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2292/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2983/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 368/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 28539/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: LUIS FERNANDO PINTO DIAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, referente ao concurso público regido pelo Edital 029/2006, para provimento do cargo de promotor plantonista de saúde pública. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 039/06.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias Internas nº 308/06, 330/06, 338/06, 026/07.

A Diretoria Jurídica (Parecer 84/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2913/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 369/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 399688/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE PALMEIRA, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2006, publicado no jornal oficial local de 31/03/06, para provimento dos cargos de médico, técnico de higiene dental e agente comunitário. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 5157/06.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os contratos de trabalho por prazo indeterminado a fls. 07, 11, 15, 18, 22, 25.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2661/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3838/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 370/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 546420/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/04, para provimento dos cargos de motorista, operário braçal e condutor de embarcação fluvial. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 03/04.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Decreto 61/05.

A Diretoria Jurídica (Parecer 743/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1774/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 371/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 576849/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2005, para provimento do cargo de diversos cargos..

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Decreto 39/06.

A Diretoria Jurídica (Parecer 795/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1424/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 372/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 131778/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/06, publicado no jornal O Estado do Paraná de 07/01/2006, para provimento dos cargos de agente comunitário, agente de vigilância, assistente administrativo, assistente social, coordenador do Programa da Dengue, enfermeiro, médicos, odontólogo, professor, psicólogo, serviços gerais, técnico de enfermagem, técnico em higiene dentária, terapeuta. O resultado do teste seletivo foi homologado publicado no jornal Gazeta do Rio Mafra de 04/02/06.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 035/07, 085/07.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1218/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2353/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 373/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 364527/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ALCEU ANTONIO SWAROWSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/06, publicado no jornal O Estado do Paraná de 07/01/2006, para provimento dos cargos de agente comunitário, agente de vigilância, assistente administrativo, assistente social, coordenador do Programa da Dengue, enfermeiro, médicos, odontólogo, professor, psicólogo, serviços gerais, técnico de enfermagem, técnico em higiene dentária, terapeuta. O resultado do teste seletivo foi homologado publicado no jornal Gazeta do Rio Mafra de 04/02/06.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Portaria nº 246/07.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1956/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2221/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 374/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 508057/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, referente ao concurso público regido pelo Edital 018/07, para provimento do cargo de psicólogo. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 106/07, publicado no jornal oficial local de 26/07/07.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 19612/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3123/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 375/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 507964/07

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 54/07, publicado no jornal oficial local de 31/05/07, para provimento do cargo de professor. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 66/07, publicado no jornal oficial local de 27/06/07. O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Portaria nº 157/07.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1722/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1853/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 376/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 484778/07

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: ANTONIO LOPES DE NORONHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, referente ao Processo de Seleção de Voluntários para a PMPR regido pela Portaria do Comando Geral nº 614-PM/1, de 1987, para inclusão de civis na Polícia Militar.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2143/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4357/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 377/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 602823/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE RONDON, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2006, publicado no jornal oficial local de 08/04/06, para provimento dos cargos de cirurgião dentista, enfermeiro e médico. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 2747/06, publicado no jornal oficial local de 09/05/06.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Decretos 2787/06.

A Diretoria Jurídica (Parecer 18115/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3120/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 378/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 221238/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: PLÍNIO STUANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela IASP ao MUNICÍPIO DE MISSAL. O objeto proposto foi ampliação de imóvel do Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente, o valor pactuado R\$ 19.100,00, sendo referente ao exercício de 2006.

O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 5360000600602-3. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Adair Both (CRC/PR 42362/0-9).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1173/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 4533/08) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 379/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 617840/07

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ. O objeto proposto foi a implementação do projeto protocolado sob nº 11831, o valor pactuado R\$ 4.973,50, sendo referente ao exercício de 2007.

O contador que apresentou parecer foi o Sr. Antonio C. Pires Lima (CRC/PR 50629/0-5).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 869/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 4642/08) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 380/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 198856/07

ENTIDADE: CARITAS DIOCESANA DE PALMAS

INTERESSADO: GUILHERME JOÃO CREMASCO, JOSÉ ANTONIO PERUZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP à CARITAS DIOCESANA DE PALMAS. O objeto proposto foi aquisição de equipamentos e materiais de consumo, o valor pactuado R\$ 18.080,00, sendo referente ao exercício de 2006/2007.

Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 5360000600335-0, 5360000600336-9. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Nicolau Schneider Neto (CRC/PR 24616/0-4).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1093/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 4546/08) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 381/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 568238/07

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ELZA DA APARECIDA WESTLEI BARBOSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 86/07, do Colombo Previdência, publicado no jornal oficial local de 18/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ELZA DA APARECIDA WESTLEI BARBOSA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 27/02/1978, contando com período de contribuição de 22 anos, 07 meses e 11 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 798,28 mensais, conforme cálculo a fls. 102.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1609/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4574/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 382/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 526477/06

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8895/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 07/08/06, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/02/1985, contando com período de contribuição de 28 anos, 09 meses e 26 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.132,49 mensais, conforme cálculo a fls. 101.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3681/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4426/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 373/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 42459-6/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Uma vez que este feito já foi objeto de julgamento (Acórdão 1.321/2.007-2CAM, a folhas 276/281), entendo inviável o sobrestamento proposto pela DIJUR (Parecer 3.689/2.008, a folhas 302/303).

Encaminhamento o feito às seguintes Diretorias para que adotem as seguintes medidas:

1. Diretoria de Execuções – Anotação de que o julgamento materializado no Acórdão 1.321/2.007-2CAM não está sendo descumprido, uma vez que existe decisão judicial liminar determinando a reintegração dos servidores afastados em virtude da negativa de registro de suas admissões;

2. Diretoria Jurídica – Notificação do Município de Figueira solicitando que, assim que seja exarada decisão de mérito no mandado de segurança movido pelos servidores reintegrados, comunique-se esta Casa a respeito;

3. Diretoria de Protocolo – Arquivamento do processo.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 374/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 33644-2/07

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: REINALDO BERTOLIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Com vênias à orientação expedida pela Diretoria Jurídica (Parecer 3.837/2.008, a folhas 134) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer 3.956/2.008, a folhas 135/136), ainda não merece registro o ato de aposentadoria objeto de expediente. Conforme se extrai do Despacho 122/2.008-FAMG (folhas 125), existia celeuma entre os órgãos instrutivos desta Corte acerca da aplicabilidade das regras da Emenda Constitucional 41/2.003, o que ensejou o pedido de encaminhamento de laudo médico no qual reste especificado de forma clara a data de incapacidade do Sr. Bertolin.

Não obstante a solicitação desta Corte, a Colombo Previdência, por conta própria, procedeu à realização de novos cálculos dos proventos, reduzindo, sem qualquer justificativa (uma vez que não foi este o pedido deste Tribunal de Contas), a remuneração do Interessado de R\$ 947,79 para R\$ 725,61.

Incorreu o Órgão Previdenciário em dois graves equívocos: (a) Não atendeu solicitação desta Casa, o que pode ensejar a aplicação de penalidade administrativa, consoante disposto no artigo 87 da LC/PR 113/2.005; (b) Realizou redução de proventos de servidor, sem demonstrar o motivo da aplicação das regras da EC 41/2.003.

De estranhar, também, o opinativo da Diretoria Jurídica desta Corte (folhas 134), que, sem apontar qualquer razão, aceitou cálculos de proventos que, além de não atender ao solicitado por este julgador, contrariam o que a princípio entendia como correto (v. opinativo a folhas 123).

Em face de todo o exposto, e reiterando manifestação anterior, encaminho o feito à Diretoria Jurídica para que esta solicite à Colombo Previdência, no prazo de 15 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, a juntada de **-LAUDO MÉDICO ELABORADO DE MANEIRA CLARA (LEIA-SE DIGITADO OU DATILOGRAFADO) NO QUAL RESTE ESPECIFICADO COM CERTEZA A DATA DA INCAPACIDADE DO SR. REINALDO BERTOLIN**, para que, à luz do disposto no § 3º do artigo 47 da Orientação Normativa 03/2.004 da Secretaria da Previdência Social (transcrição a folhas 125), seja possível determinar quais as regras que devem reger o benefício previdenciário objeto deste expediente.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 375/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 80700/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Autorizo o pensamento do processo nº 45314/08 ao epigrafoado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 376/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 369576/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Autorizo o pensamento do processo nº 88030/08 ao epigrafoado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 377/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 185738/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Autorizo o pensamento do processo nº 70440/08 ao epigrafoado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 378/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 187400/06

ENTIDADE: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO

INTERESSADO: HUGO JOSÉ RHODEN E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Autorizo o pensamento do processo nº 90441/08 ao epigrafoado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 379/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 187354/06

ENTIDADE: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO

INTERESSADO: HUGO JOSÉ RHODEN E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Autorizo o pensamento do processo nº 90433/08 ao epigrafoado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 380/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 232930/07

ENTIDADE: PROVOPAR DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: LIANA VERGINIA BONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 496-498, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, prorrogáveis por igual período, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 381/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 558852/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: LUIS ROGÉRIO GIMENEZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 120, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Também deve ser apresentanda justificativa em relação à falta no tocante à qual a Diretoria Jurídica propõe, no Parecer nº 4202/08, a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar 113/05.

r:Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 382/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 414929/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: ANTONIO CALDEIRA DE MOURA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 63, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Também deve ser apresentanda justificativa em relação à falta no tocante à qual a Diretoria Jurídica propõe, no Parecer nº 4201/08, a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar 113/05.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 383/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 6810-7/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOCELITO CANTO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar, pelo próprio Conselho Relator, a revisão de decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente; À Diretoria de Protocolo para a devida atuação e devolução do feito a este julgador.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 384/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 90889/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 59, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 385/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 198589/07

ENTIDADE: IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULA

INTERESSADO: EDISON HUBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 214/2.008/-DEX (folhas 278), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Edison Huber por meio da decisão materializada no Acórdão 54/2.008-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 386/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 65420/08

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SOLANGE CARNEIRO SOMMAVILLA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Compulsando os autos, verifico que merece retificação o Despacho 220/2.008-FAMG (folhas 64), uma vez que os documentos a folhas 43 e seguintes efetivamente constituem novos elementos de prova.

Desta feita, recebo o pleito rescisório e encaminho o expediente à Diretoria de Execuções para que adote as medidas cabíveis com vistas à comunicação da Procuradoria do Estado visando à suspensão da respectiva execução fiscal movida contra a Sra. Sommavilla.

Posteriormente, solicita-se à DEX que remeta o feito à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas para que apresentem suas manifestações instrutivas.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 387/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 504205/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 213-214, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 388/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 341140/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: SEBASTIÃO ROLDÃO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 64, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

8:Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 389/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 622158/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: IDEVALDO FRAZÃO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 64, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 390/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 458137/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: MARIA JOANA VALA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 47, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 391/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 224008/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARIA ISOLDE LUBKE KALVA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 76, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 392/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 279375/04

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LUIS CESAR GIACOMELLI

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 37, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 393/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 12390/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 123, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova nova diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de negativa de registro.

Também deve ser apresentanda justificativa em relação à falta no tocante à qual a Diretoria Jurídica propõe, no Parecer nº 3879/08, a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar 113/05.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 394/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 461200/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 32, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 395/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 112955/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação nº 658/08, a fls. 44, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica até o julgamento do processo principal sob nº 239206/06.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

DESPACHO N.º 397/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 275249/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Vistos e examinados.

No Relatório de Inspeção 09 (folhas 05/10) foram apontadas duas impropriedades relativas a convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Campo Largo cujo objetivo era o fornecimento de alimentação para os Jogos Colegiais, quais sejam, (a) contratação de empresa desrespeitando o critério de menor preço fixado na Carta Convite 88/2.006; (b) não aplicação financeira dos repasses.

As impropriedades são creditadas ao Prefeito de Campo Largo, Sr. Edson Darlei Basso, a quem é recomendada a devolução de valores decorrentes da não contratação da empresa que havia ofertado os melhores preços na licitação acima mencionada (esta imputação sugere-se seja solidária com a municipalidade), bem como a devolução dos valores que deixaram de ser auferidos em razão da não aplicação financeira dos repasses.

No tocante à inobservância ao disposto no § 4º do artigo 116 da Lei 8.666/1.993 (aplicação financeira), verifica-se que o respectivo prejuízo já foi recomposto ao Erário, havendo a ocorrência sido causa de ressalva na análise da Prestação de Contas autuada nesta Casa sob o número 7435-2/07 (v. cópia do Acórdão 1.487/2.007-2CAM, acostado pelo MPjTC a folhas 17/18).

Desta feita, remeto o expediente à Diretoria de Análise de Transferência solicitando a notificação do Sr. Edson Darlei Basso para que apresente manifestação, no prazo de 15 dias, acerca da impropriedade relativa à não contratação da empresa que havia apresentado a melhor proposta na Carta Convite 88/2.006. Salienta-se que deverá ser encaminhada cópia do Relatório de Inspeção.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 398/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 21317-0/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ILIZEU PURETZ E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 399/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 39613-7/02

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: IRENE ALVES MOREIRA RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Relata-se que o presente feito foi julgado em julho de 2004, quando, por meio da decisão materializada na Resolução nº 4052/2004, negou-se registro à aposentadoria em análise.

A Municipalidade procedeu à anulação do ato aposentatório, conforme infere-se do Decreto nº 7986/2008, fl. 321, demonstrando o cumprimento da decisão desta Casa.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Execuções para a anotação do cumprimento da decisão e posteriormente, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para o arquivamento deste.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 400/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 19314-5/07

ENTIDADE: NUSELON – NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE

LONDRINA

INTERESSADO: RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando que as justificativas apresentadas pela Entidade quanto à ausência de aplicação financeira não podem prosperar, primeiramente, encaminhe-se o feito a Diretoria de Execuções para que promova a atualização dos valores que deixaram de ser auferidos no período de 23/12/05 a 02/05/06.

Posteriormente, encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação da gestora das contas, senhora Raquel dos Santos Cavasaki, para que recolha os valores apurados pela DEX, sob pena de desaprovação das contas.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 401/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 463622/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO GRUPO JOÃOZINHO FURTADO –

AGROJOFUR

INTERESSADO: JOSÉ NEVES DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 402/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 181979/04

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE AS PÚDE DO MÉDIO

PARANAPOEMA DE LONDRINA

INTERESSADO: TEREZINHA FATIMA SANCHES E OUTROS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 25 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 403/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 433156/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: REGINA KOWALCZYK JAVORSKI
ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 39, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 404/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 351254/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 102, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 407/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 85520/06
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Considerando que o processo principal sob nº 312988/05 já obteve julgamento de mérito por está Corte, conforme cópia anexa da DDM nº 1206/06, remeto o protocolado em questão à origem.

Curitiba, 25 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 408/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 223265/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBÉ

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA BERNARDES CESCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 59-62, encaminhando os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 409/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 228169/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Decisão Plenária proferida no Acórdão nº 1517/07, fls. 41-43 do protocolo anexo nº 405347/07, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a oportunidade de contraditório e ampla defesa do Interessado, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 410/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 117788/00
ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ELISEU DANIEL DE PAULA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução a fls. 70-71, encaminhando os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a intimação sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Antes, porém, ressalto que o ofício deverá ser encaminhado pela Presidência da Casa, pois trata-se de Secretário de Estado.

Curitiba, 25 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 411/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 473328/02
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: IVO JOSÉ SARTORI
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 96, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova nova diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de negativa de registro.

Também deve ser apresentada justificativa em relação à falta no tocante à qual a Diretoria Jurídica propõe, no Parecer nº 4370/08, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar 113/05.

o:Curitiba, 25 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 412/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 288277/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 126, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova nova diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de negativa de registro.

Também deve ser apresentada justificativa em relação à falta no tocante à qual a Diretoria Jurídica propõe, no Parecer nº 3983/08, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar 113/05.

Curitiba, 25 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 413/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 126271/08
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 25 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 414/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 441610/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: JOSÉ DALANHOL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 30-31, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 415/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 628591/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROBSON MICHEL CORREA DE CAMPOS

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 106, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 416/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 55670/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: AMANDA POLYANNA PEREIRA LESSA
ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Considerando tratar-se do mesmo ato de concessão de benefício, encaminhando o presente feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição deste ao Relator do processo nº 55654/08, posteriormente, nos termos do opinativo nº 4402/08, fls. 60, sugere-se a anexação dos presentes autos ao processo principal já citado, sob nº 55654/08.

Curitiba, 25 de março de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N.º: 75027/08–TC
ORIGEM: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL MONSENHOR PEDRO BUSKI DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: EDIMARA NALEVAIKO JANISZEWSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática n.º 413/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 51.921,00(Cinqüenta e um mil, novecentos e vinte e um reais), ref. exercício de 2007, que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta da Agricultura Familiar - PRONAF.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1140/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 4518/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 24 de março de 2.008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO N.º: 434371/07 -TC
INTERESSADO: JULIA BELINAZO BIDA E OUTROS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática N.º 414/08

De acordo com os pareceres ns. 16072/07 e 3734/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 470, do Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM nº. 58, datado de 02.08.07, que concedeu pensão a JULIA BELINAZO BIDA, filha, e JOÃO VITOR BELINAZO BIDA, filho, da ex-servidora KELLY CHRISTIE BELINAZO, determinando seu registro.

Gabinete, 24 de março de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO N.º: 322154/06 -TC
INTERESSADO: CONCEIÇÃO DA MOTA FERREIRA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática N.º 415/08

De acordo com os pareceres ns. 152/08 e 3587/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 176/2006, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “Umarama Ilustrado”, datado de 06.07.06, que concedeu pensão a CONCEIÇÃO DA MOTA FERREIRA, viúva, e a VANESSA DA MOTA FERREIRA, filha menor, do ex-servidor APARECIDO FERREIRA, determinando seu registro.

Gabinete, 24 de março de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N.º: 630111/07 -TC
INTERESSADO: ARACI CECCON DOS SANTOS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática n.º 416/08

De acordo com o parecer nº 1123/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3665/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 547, publicada no D.O.M. nº. 70 datado de 13.09.07 e, que aposentou ARACI CECCON DOS SANTOS, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 24 de março de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N.º: 647049/07
INTERESSADO: ELOIR FARIA RAMOS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática n.º 417/08

De acordo com o parecer nº 2222/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3671/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 482, publicada no D.O.M. nº. 57 datado de 31.07.07 e, que aposentou ELOIR FARIA RAMOS, no cargo de Guarda Municipal, determinando seu registro.

Gabinete, 24 de março de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N.º: 646930/07
INTERESSADO: MARIA TEREZINHA MATIAS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática n.º 418/08

De acordo com o parecer nº 1583/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3660/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 774, publicada no D.O.M. nº. 88 datado de 20.11.07 e, que aposentou MARIA TEREZINHA MATIAS, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.

Gabinete, 24 de março de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 521592/07 -TC
INTERESSADO: JOÃO MARTINS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 419/08
De acordo com o parecer nº 18605/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3737/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 11, publicada no DOM nº.05 em 16.01.07, retificada pela Portaria nº. 250 publicada no D.O.M. nº. 30 em 19.04.07 e, que aposentou JOÃO MARTINS, no cargo de Guarda Municipal, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 478246/04 -TC
INTERESSADO: MARIA VIDAL
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 420/08
De acordo com o parecer nº 14623/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3746/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 741, publicada no DOM nº.79 em 19.10.04, retificada pela Portaria nº. 467 publicada no D.O.M. nº. 58 datado de 02.08.07 e, que aposentou MARIA VIDAL, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 159583/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 001/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 421/2008
De acordo com os pareceres ns. 3496/08 e 4547/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal através de Concurso Público – Edital 001/2006 - realizado pelo Município de Pontal do Paraná, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de março de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 446662/04 -TC
INTERESSADO: BENEVIDES PLACIDO MOREIRA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 422/08
De acordo com o parecer nº 1655/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1733/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 681/07, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado” em 08.01.2008, retificando o Ato de inativação anterior – Decreto nº 589/07, que aposentou BENEVIDES PLACIDO MOREIRA, no cargo de Agente Administrativo, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 296005/06 -TC
INTERESSADO: DEOCLECIO DOMINGOS DOS REIS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 423/08
De acordo com o parecer nº 14626/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3013/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 686/04, publicada no DOM nº.38 em 16.05.06, retificada pela Portaria nº. 416 publicada no D.O.M. nº. 50 em 05.07.07 na parte que aposentou DEOCLECIO DOMINGOS DOS REIS, no cargo de Guarda Municipal, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 292356/07 -TC
INTERESSADO: MARIA CRISTINA BONANS CASTRO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 424/08
De acordo com o parecer nº 2390/80 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3729/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 9741/07, publicado no jornal “Diário do Noroeste” em 11.05.07, que aposentou MARIA CRISTINA BONANS CASTRO, no cargo de Atendente de Creche, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 625967/07 -TC
INTERESSADO: LOURDES APARECIDA DE JESUS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 425/08
De acordo com os pareceres ns. 851/08 e 3676/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 763/07, publicada no DOM nº.89 datado de 22.11.2007, que concedeu pensão a LOURDES APARECIDA DE JESUS, viúva do ex-servidor CELESTINO FRANCO, determinando seu registro.
Gabinete, 26de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 8624/05 -TC
INTERESSADO: NELSON PEREIRA DE GODOI
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 426/08
De acordo com o parecer nº 2148/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3800/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 606, publicada no DOM nº.03 em 08.01.04, retificada pela Portaria nº. 38, publicada no D.O.M. nº. 06 em 22.01.2008 e, que aposentou NELSON PEREIRA DE GODOI, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 357554/04 -TC
INTERESSADO: PAULINO PAITRA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 427/08
De acordo com o parecer nº 2180/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3749/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 32, publicada no DOM nº.06 em 22.01.08, que alterou a composição da Portaria nº. 13/2004, que aposentou PAULINO PAITRA, no cargo de Artífice, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N º : 138108/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 480/08
Não acato o contido na Informação nº 2011/07-DCM, de f. 415.
O Acórdão nº 1924/06 doTribunal Pleno, órgão máximo de deliberação desta Corte de Contas, aprovado por unanimidade e juntado por cópia às fls. 343/349, referente ao Relatório da auditoria realizada no município em questão, determinou em seu item II, que o mesmo fosse analisado por ocasião das prestações de contas municipais, desde o exercício de 2003.

Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova análise, cumprindo a decisão acima referida, inclusive considerando a documentação enviada através do protocolado nº42857-6/07-TC, de f. 350 e seguintes.
Gabinete, 17 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 416909/04
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO : PEDRO CASTANHARI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 491/08
I – Recebo o protocolado nº. 11637-3/08-TC, como **recurso de revisão**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 486 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Execuções para as devidas anotações e à Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 115288/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO : LINDOLFO DA SILVA, SILAS VANDERLEI TEODORO, VERALICE PAZZOTTI
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 493/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao município de Centenário do Sul, na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº. 714/2008-DCM;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 170423/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : ODILON ANDREOLI GONÇALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 499/08
I – Tendo em vista a comunicação constante do ofício interno nº 71/08, desta data, da Diretoria de Protocolo, determino, na forma do art. 362, § 2º, combinado com o art. 380, § 3º do Regimento Interno, à Diretoria de Análise de Transferências que proceda à intimação do advogado Carlos Augusto Garcia, na forma do art. 381, II, para devolver a este Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos de nº 170423/05-TC, sob pena de representação à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para as medidas legais cabíveis, nos termos do art. 362, parágrafos 2º e 3º do Regimento Interno;
II – Publique-se.
Gabinete, 18 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 67687/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : WARCILIO PACHINSKI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 504/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 4142/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 105068/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : DARCI RODRIGUES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 506/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 4230/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
“ Relator

PROCESSO N º : 48070/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO : EDSON CARLOS MEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 507/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4082/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 22433/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : MONICA OLECH KUSMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 508/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 123/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 364450/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : LONGINES STIGAR TRAYANDVSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 509/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 130/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 608906/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : JOSE PASCOAL MENEGASSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 510/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4026/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 648037/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO : JOSE PRZYBYCIEN
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 512/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 120/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 120567/08
ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 515/08
Trata o presente de pedido de rescisão que faz o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Procurador Flávio de Azambuja Berti, do Acórdão nº 88/08-Tribunal Pleno.
Fundamenta seu pedido no art. 77, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Preliminarmente, não há qualquer condição do feito tramitar como tal, uma vez que o autor sequer junta o ato que pretende rescindir, a prova do trânsito em julgado, bem como os documentos essenciais ao conhecimento da causa, como Instruções e Pareceres, entres outros, o que impede seu exame.
Diante do exposto, rejeito o pedido com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, combinado com o prejulgado nº 04, aprovado pelo Acórdão nº 277/07 – Pleno, que fixou os pressupostos de seu cabimento no âmbito desta Corte de Contas.
Publique-se e, após transcorrido o prazo recursal, devolva-se ao interessado. Gabinete, 19 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 309352/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : JOSE PEDRO DO NASCIMENTO FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 517/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 373751/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : ALICE RICARDO, LEIDE RICARDO DE JESUS, LEILA RICARDO DE JESUS, LIDIANE DE JESUS, LOINI RICARDO DE JESUS, ODINEI RICARDO DE JESUS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 518/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4138/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 1646/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : JOSE ANANIAS DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 519/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3667/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 60 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 105100/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO : AILTON VIEIRA DE MATTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 520/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 661/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 64074-5/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 206460/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 522/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4152/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 120893/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO : ANTONIO FERREIRA FRANÇA, CELSO HAMM, ELIANE WILL, LIRACI SIRLENE SCHAURICH ALVES, MARCIO OBERDAN HOFFMANN, NELSON MARTINS, OSMAR DUSMAN, ROSILENE MULLER LOFFI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 523/08
Trata o presente de pedido de rescisão cumulado com pedido de liminar de efeito suspensivo, que faz Eliane Will, servidora municipal e outros, do Acórdão nº 1002/07 – Segunda Câmara.

Fundamentam seu pedido na nulidade absoluta do processo, em vista da ausência de citação ou intimação para o contraditório.
Preliminarmente, não há qualquer condição do feito tramitar como tal, uma vez que os autores sequer juntam o ato que pretendem rescindir, a prova do trânsito em julgado da decisão definitiva, bem como os documentos essenciais ao conhecimento da causa, como Instruções e Pareceres, entre outros, o que impede seu exame.
Diante do exposto, rejeito o pedido com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, combinado com o prejulgado nº 04, aprovado pelo Acórdão nº 277/07 – Pleno, que fixou os pressupostos de seu cabimento no âmbito desta Corte de Contas.
Publique-se e, após transcorrido o prazo recursal, devolva-se aos interessados. Gabinete, 20 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 160107/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO : JOSE ARLINDO SEHN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 524/08
I – Tendo em vista que a única irregularidade na prestação de contas é a falta de comprovação nos autos, de que o saldo do convênio foi recolhido aos **cofres do Tesouro do Estado**, determino que seja oficiado ao ordenador das despesas para efetuar o recolhimento, encaminhando o respectivo comprovante para ser juntado ao processo, sob pena de irregularidade das contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 20 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 109504/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : ADJAHYR BESTEL
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 525/08
Na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o prejulgado nº 04, aprovado pelo Acórdão nº 277/07 – Pleno, recebo o presente pedido de rescisão, uma vez que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para análise de mérito, nos termos do art. 496 do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, 20 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 623042/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 529/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº. 4462/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até a decisão do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos nº. 11931-0/07-TC, em sessão de 19/03/2008, da Segunda Câmara;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 24 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 417230/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ALFREDO GOGOLA, ALICE FURMAN, CLARINDO TAVARES DA SILVA, EVA RIMENZOSKI, JOSÉ DE LIMA PALERMO FILHO, LUIZ MARCELO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, REINALDO PAROLIN NETO, RIZIO WACHOWICZ, VELEDA ALTMANN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 530/08
I – Preliminarmente, determino que seja intimado o Senhor Rizio Wachowicz, ex-Prefeito de Araucária (gestão 1997/2000) para, querendo, se manifestar sobre o presente recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, na forma do art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 24 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 305055/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 531/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4097/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 24 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 598447/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA SANCHES CAPELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 532/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4218/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 24 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 443249/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 533/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4225/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 24 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 102780/08
ORIGEM : INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 535/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4258/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 24 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 554580/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIO SERGIO MANTOVANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 536/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4273/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 24 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 492029/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO : VERGINIO LAMERA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 537/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4021/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 24 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 492886/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO : NEUSA FRANCO DE MATTOS DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 538/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4197/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 24 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 170423/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : ODILON ANDREOLI GONÇALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 539/08
I – Recebo o protocolado nº. 12192-0/08-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 24 de março de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 640664/07

ORIGEM :MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : MARIA DA SILVA RAMALHO

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 540/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4336/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 464106/07

ORIGEM : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENDOCRINOLOGIA METABOLOGIA PR

INTERESSADO : ROSANA BENTO RADOMINSKI

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 541/08

I – De acordo com o contido na Instrução nº. 1274/08-DAT/CAS;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 378547/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 543/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4017/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 64610/08

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : SHIRLEI MATIUSSO MELO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 544/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 4413/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 33200/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TARCIZO CANDIDO DE CARVALHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 545/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até a decisão do incidente de Uniformização de jurisprudência suscitado nos autos nº 11931-0/07-TC, em sessão de 19/03/2008 da Segunda Câmara;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 112242/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : ARI OSVALDO STOCCO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 552/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12509/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 47895-5/04-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 25 de março de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 238955/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE UNIFLOR

INTERESSADO : EDNA APARECIDA TOFANELO PETTENAZZI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 553/08

I – Com base na Instrução nº 219/08 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito a Senhora Edna Aparecida Tofanelo Pettenazzi, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 102/08 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 25 de março de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 121709/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO : JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JOSE TERRA PINTO

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 554/08

I – De acordo com a Instrução nº 716/08, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Japira, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;

II – Publique-se;

III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.

Gabinete, 25 de março de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 142837/05

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 555/08

I. Junte-se ao presente processo o protocolado nº 12077-0/08-TC;

II. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para parecer.

Gabinete, 25 de março de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 336352/04

ORIGEM : APM DO COLÉGIO ESTADUAL SILVEIRA DA MOTTA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : EDSON JORGE JOSÉ WEBER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 556/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a APM do Colégio Estadual Silveira da Motta de São José dos Pinhais na pessoa de seu representante legal e a Sra. Eliane da Graça para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº 1232/08-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 25 de março de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 259068/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 565/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4406/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 25 de março de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 490948/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : MARLENE MONTANHA FERNANDES

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 566/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4274/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 25 de março de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 567770/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : ACEONE DE OLIVEIRA ROSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 351/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Merendeira, Nível 1 – D, Grupo Ocupacional Operacional, do município de União da Vitória, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 192/2007, publicado no jornal “A Cidade”, datado de 27/10 a 02/11/07, retificado pelo Decreto nº. 4/2008, publicado no jornal “O Iguassu”, datado de 28 e 29 de janeiro de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais e proporcionais, ou seja um salário mínimo vigente, conforme cálculo de fls. 13.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 3323/08 e 4119/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 505198/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : JOAO CARLOS PADILHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 352/08

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista, Nível 11 – L, Grupo Ocupacional Operacional, do município de União da Vitória, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 165/07, publicado no jornal “A Cidade”, datado de 15/09 a 21/09/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 995,22 (novecentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 16.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 3479/08 e 4120/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 33138/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDISON CERCI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 353/08

Trata-se de aposentadoria voluntária do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível II-11, LF-02 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 2782/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7621 de 18/12/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 3.080,43 (três mil e oitenta reais e quarenta e três centavos) mensais e integrais, incluindo-se 20% Adicional e 5% Adicional EC 19/98 e Aula Extraordinária, conforme cálculo de fls. 56.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 3491/08 e 4134/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 206107/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO : DALVO LUCIO MOREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 354/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED), ao município de Rancho Alegre, tendo como objeto oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, no valor de R\$ 8.356,23 (oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos) referente ao exercício financeiro de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 7767/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 3092/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 205810/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO : OSMAR TRENTINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 355/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, ao Município de Maria Helena, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, no valor de R\$26.739,93 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 970/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº.4318/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 221440/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 356/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, para provimento do cargo (emprego) de Médico da Família, regulamentado pelo Edital nº. 67/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 3747/08 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº. 4449/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 50300/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JAPURA

INTERESSADO : MARLENE GRITTI CORREA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 358/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, ao município de Japura tendo como objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura familiar - PRONAF, no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) referente ao exercício financeiro de 2007. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 1203/08 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 4484/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 445608/07

ORIGEM : ASSOCIACAO DE PEQUENOS AGRICULTORES

SEBASTIAO NOGUEIRA DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO : RENI PEREIRA DA SILVA,ROGERIO RIGON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 359/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, à Associação de Pequenos Agricultores Sebastião Nogueira de Porto Barreiro, tendo como objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná através da aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar de entidades sociais, com vistas a superação da vulnerabilidade alimentar assistidos por elas, no valor de R\$ 13.256,45 (treze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 1138/08 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 4551/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 209386/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO : ROGÉRIO FELINI PASQUETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 360/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED), ao município de Céu Azul, tendo como objeto o serviço de transporte escolar aos alunos da rede de Ensino Público Estadual, residente na área rural do Município, no valor de R\$ 67.001,75 (sessenta e sete mil e um reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 1002/08 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 4515/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 490697/07

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E

LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 361/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, para provimento do cargo de Professor Temporário, regulamentado pelo Edital nº. 072/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 3594/08 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº. 4410/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 68012/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDNA MOREIRA MARUSSI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 362/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Assistente, Nível Q2, LF 01, lotada na União Campus Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 2921/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7635 de 09/01/08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 37.480,44 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos) anuais e integrais, incluindo-se 15% Adicional de Titulação e 25% Adicional Lei 6174/70, art. 170, conforme cálculo de fls. 66. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 3623/08 e 4448/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 248713/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : JANDIRA BERNARDINO DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 363/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Padrão U, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do município de Almirante Tamandaré, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 246/07, publicada no DOM nº. 569, datado de 1 a 15/04/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 296,24 (duzentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos) mensais e proporcionais, com a complementação salarial para um salário mínimo, conforme cálculo de fls. 104.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 3654/08 e 4564/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 436420/07

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : DALCI DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 364/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Padrão 1, do município de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 62/07, publicada no jornal “Colombo Metrópole”, datado de 02/08/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 323,16 (trezentos e vinte e três reais e dezesseis centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se a complementação salarial constitucional, conforme cálculo de fls. 139.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 3701/08 e 4565/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 74080/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : SEVERIANO LUCAS DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 365/08

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Artífice de Obras II, Nível H-04, do município de Laranjeiras do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 020/2008, publicada no jornal “Correio do Povo do Paraná”, datado de 13 e 14/02/08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 534,13 (quinhentos e trinta e quatro reais e treze centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 08.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 3949/08 e 4478/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 74276/08

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : AMELIA APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 366/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Escriturário, simbologia S-IV-14, lotada na Secretaria da Educação do município de Campo Mourão, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 032/08, publicada no DOM nº. 1155, datado de 08/02/08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 868,42 (oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos) mensais e integrais, incluindo-se 28% de Anuênios, conforme cálculo de fls. 18.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 3678/08 e 4455/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 521734/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MATINHOS**INTERESSADO** : DIRCE TERESA DE LIMA**ASSUNTO** : PENSAO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 367/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto n.º340/2006, publicado no Jornal de Matinhos, datado de 06 de outubro de 2006, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Ruy Paiva Lima, falecido em 02 de agosto de 1993.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 9.437,86 destinado em caráter vitalício à viúva, conforme cálculo de fls.34.

A Diretoria Jurídica por intermédio do Parecer n.º. 1060/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nos termos do Parecer n.º.4374/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N º** : 205666/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**INTERESSADO** : NORBERTO MARTINS QUENTAL**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 368/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED), ao município de São Manoel do Paraná, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, no valor de R\$ 16.864,39 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos) referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n.º. 969/08 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º. 4211/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N º** : 86789/08**ORIGEM** : PROVOPAR - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO**PARANAENSE DE MERCEDES****INTERESSADO** : ELOISA BERNARDETE FINKLER SCHWANTES**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 369/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), ao PROVOPAR – Programa do Voluntariado Paranaense de Mercedes, tendo como objeto o apoio financeiro para a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, no valor de R\$ 43.997,00 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e sete reais) referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n.º. 1181/08 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º. 4534/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N º** : 96733/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : NELCI BUENO PEREIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 370/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II-11, LF 21, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução n.º. 3102/08, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7651 de 31/01/08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 18.173,04 (dezoito mil, cento e setenta e três reais e quatro centavos) anuais e integrais, incluindo-se 10% Adicional LC 103/04, art. 25, I à X, § único, 5% Adicional LC 103/04-EC 19/98, Período noturno LC 103/04, art. 27, I c/c art. 22, § 2º e Aula extraordinária LC 103/04, art. 22, § 3º, conforme cálculo de fls. 85.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres n.ºs 4074/08 e 4532/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N º** : 33154/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ELCI MARIA FINGER**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 371/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução n.º. 2783/07, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7621 de 18/12/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 23.575,80 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos) anuais e integrais, incluindo-se 10% Adicional Lei 13666/02, art. 15, II, c/c art. 170, da Lei 6174/70 e 15% Adicional EC 19/98, conforme cálculo de fls. 54.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres n.ºs 3281/08 e 4304/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N º** : 33391/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : DIVA MARIA MANOEL DA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 372/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II-11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação (SEED), encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução n.º. 2779/07, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7623 de 20/12/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 39.960,00 (trinta e nove mil, novecentos e sessenta reais) anuais e integrais, incluindo-se 15% Adicional LC 103/04, art. 25, inc. I à X, 20% Adicional EC 19/98 e Período noturno LC 103/04, art. 27, I c/c art. 22, § 2º, conforme cálculo de fls. 72.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres n.ºs 3278/08 e 4351/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N º** : 44040/08**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO**MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO** : BRUNA MOLL**ASSUNTO** : PENSAO**DESPACHO N º** : 509/08

I – Considerando o contido no Parecer n.º 3351/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N º** : 217915/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CONTENDA**INTERESSADO** : MARTA MARLI WY SOCKI PAVLIK**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO N º** : 511/08

I – Considerando o contido no Requerimento n.º 127/08 - MPjTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N º** : 631355/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**INTERESSADO** : LEOCADIA SCHNEIDER DE LIMA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO N º** : 514/08

I – Considerando o contido no Parecer n.º 4088/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em nova diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N º** : 545335/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**INTERESSADO** : PEDRO TABORDA DESPLANCHES**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO N º** : 516/08

I – Considerando o contido no Parecer n.º 4117/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em nova diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N º** : 541380/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**INTERESSADO** : VALENTIN DARCIN**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO N º** : 517/08

I – Considerando o contido no Parecer n.º 3050/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em nova diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N º** : 298761/07**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ZENITA PEREIRA BRANCO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO N º** : 518/08

I – Considerando o contido no Parecer n.º 3657/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em nova diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N º** : 215424/07**ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : BENEDITA CARNEIRO LEOPOLDINO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO N º** : 519/08

I – Considerando o contido no Parecer n.º 3891/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em nova diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N º** : 76074/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**INTERESSADO** : ILZA ALVES TEIXEIRA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO N º** : 520/08

I – Considerando o contido no Parecer n.º 4107/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N º** : 53424/04**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**INTERESSADO** : ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO N º** : 521/08

I – Considerando o contido no Parecer n.º 3085/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em nova diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator**

PROCESSO N ° : 208096/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO : CLOVIS BERNINI JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N° : 522/08

I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 253/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.

II – À Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 81990/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : LUZIA APARECIDA DE ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO N° : 524/08

I – Considerando o contido no Parecer nº 4151/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 95400/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

INTERESSADO : HENRY ANTONIO PRADELLA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO N° : 526/08

I – Considerando o contido no Parecer nº 4115/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 490719/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO : ILDA GONÇALVES DE MELO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO N° : 527/08

I – Considerando o contido no Parecer nº 4147/08 – MPJTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência complementar para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 111238/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N° : 529/08

I – Considerando o contido na Instrução nº 1032/08 - DAT, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 46159/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : FRANCISCO DIRLEI CLAUDINO

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO N° : 533/08

I – Considerando o contido no Parecer nº 4265/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 528554/07

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS CALOI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO N° : 534/08

I – Considerando o contido no Parecer nº 4262/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 114435/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

INTERESSADO : CLAUDIONOR BENEDETTI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N° : 536/08

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Claudionor Benedetti, visando num primeiro momento suspender efeitos e posteriormente rescindir definitivamente a decisão contida no Acórdão nº 91/06, que negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo-se a decisão que desaprovou a prestação de contas do Exercício Financeiro de 2001.

A tese do petiçãoário é a de que tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de provas capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, estando portanto inclusa dentre as possibilidades do art.494 “NN” do Regimento Interno - TC .

Assim, na forma do preconizado pelo § 3º do art. 407-A do Regimento Interno-TC, encaminhem-se os autos respectivamente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação (no prazo de 24 horas) quanto à concessão liminar de efeito suspensivo no presente feito.

ÿ:É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 121679/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA

INTERESSADO : MARIA DOROTÉIA SOARES

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N° : 538/08

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA – IPG, pessoa jurídica de direito público, autarquia municipal, inscrita no CNPJ/MF nº 07.046.712/0001-90, com sede à Rua Generoso Marques, nº 417, centro do Município de Guaratuba/PR, neste ato representado por sua Superintendente, SILVANA GIRARDI, visando rescindir a decisão contida no Acórdão nº 393/07 – Segunda Câmara, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 97, de 04/05/2007, que negou registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Dorotéia Soares.

A tese do petiçãoário é a hipotética *superveniência de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e violacao literal de disposicao de lei*, sendo esta proposição aceita pelo regramento como passível de juízo de rescisão por esta Corte (art. 494 “II” e “V” do Regimento Interno – TC).

Diante do exposto, considerando como atendidos os pressupostos de admissibilidade, RECEBO o presente Pedido de Rescisão, determinando o regular trâmite à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para emissão de opinativos, na forma do artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos artigos 495 e 496 do Regimento Interno desta Corte.

Após, volte para regular inclusão em pauta para julgamento do mérito.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 112297/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO : VALTER ANTONIO RANUCCI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N° : 539/08

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão interposto por VALTER ANTONIO RANUCCI, visando rescindir a decisão do Acórdão nº 2900/2005 - Pleno, que julgou irregular a Prestação de Contas do Poder Legislativo de Santa Amélia do exercício de 2001. Analisando os requisitos de admissibilidade do feito, verifico a impossibilidade legal de admissibilidade do presente pedido, pois notória sua intempestividade. Disciplina o Regimento Interno em seu artigo 494 § 1º “*o direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão*”. (Antigo parágrafo único)

Diante do exposto, rejeito liminarmente o presente Pedido de Rescisão por não estar atendido o disposto no § 1º do art.494 e na forma do art.495 do Regimento Interno desta Corte, determinando a remessa do feito à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 325904/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N° : 540/08

I – Considerando o contido no Parecer nº 4550/08 – MPJTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 231969/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO : ROBERTO DIAS SIENA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N° : 542/08

I – Considerando o contido na Instrução nº 1256/08 – DAT, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 89680/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS

SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : DAIANE FRANCIELE RICCIO, MARIA APARECIDA RICCIO

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO N° : 544/08

I – Considerando o contido no Parecer nº 4251/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 80837/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : NEIDE MARIHELENA LEWEK DE QUEIRÓS

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO N° : 545/08

I – Considerando o contido no Parecer nº 4334/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 88609/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO : EDISON RODRIGO TRICHES, NEUZA MARIA PERPETUO SOARES TRICHES

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO N° : 546/08

I – Considerando o contido no Parecer nº 4413/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;

II – À DIJUR para os devidos fins;

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 244297/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS GOTARDI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N° : 547/08

I – Considerando o contido no Parecer nº 4229/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em nova diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

PROCESSO N º : 435696/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBRATÃ

INTERESSADO : JOÃO MARIA GONÇALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO Nº : 548/08

I – Considerando o contido no Parecer nº 4190/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em nova diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 141080/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO : CLAUDIO GEROLIMO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO Nº : 549/08

I – Considerando o contido no Parecer nº. 4179/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para apresentação de justificativas que possibilitem a completa análise e instrução da presente prestação de contas.

II – Encaminhem-se à DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 107668/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO : PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº : 551/08

I – Considerando o contido no Parecer nº 4037/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 40444/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO : CLEYDE RAGUZO PEREIRA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO Nº : 553/08

I – Considerando o contido no Parecer nº 4349/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 7764/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO : ALBERTO BACCARIM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº : 554/08

I – Considerando o contido no Parecer nº 4373/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 44032/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : RENATO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO Nº : 555/08

I – Considerando o contido no Parecer nº 4383/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de março de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 345688/04

INTERESSADO: **BRASILINA ALVES DE JESUS**

ASSUNTO: **REVISÃO DE PROVENTOS**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **198/08**.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora Brasilina Alves de Jesus, para inclusão de gratificação especial, com fundamento na Lei 12.207/07, através da Portaria nº 714/07, da Paranaprevidência, publicada em 01.11.2007.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 20692/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1750/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de março de 2008.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N º: **335376/05**

INTERESSADO: **DIRCE DE FARIA DIAS**

ASSUNTO: **REVISÃO DE PROVENTOS**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **253/08**.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, para inclusão na decisão judicial de fls. 08, através do Decreto nº 153, de 07 de março de 2007, de fls. 38, publicado no Jornal Oficial nº 29 de março de 2007, que reviu os adicionais de aposentadoria da interessada para alterá-los de 8% para 18%.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5598/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3593/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 7 de março de 2008.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N º: **283888/0-7**

INTERESSADO: **APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **286/08**.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 8º, I, II, § 1º, I, ‘a’ e ‘b’ da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 2145/2007, publicada no D.O.E de 02.10.2007, de fl. 69.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1376/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1412/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2008.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

egd

PROCESSO N º: **517109/06**

INTERESSADO: **MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **288/08**.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Fonoaudiólogo, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 233/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1248/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de março de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **245455/07**

INTERESSADA: **VANDA MILESKI DE CAMARGO**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **289/08**.

Trata o presente processo de Pensão do servidor Nelson Soares de Camargo, concedida à sua cônjuge, acima referida através do Decreto nº 7503/07, publicado no jornal “O Paraná” em 21.04.07, a folhas 28.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1047/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 1165/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de março de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo n.º 622577/07

Assunto: RESERVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 337/08

Trata-se de Reserva a pedido do servidor em epígrafe, no posto de graduação Subtenente da Polícia Militar do Estado, com fundamento na Lei nº 12.398/98, 6.417/73 e 13.809/02, pela Resolução n.º 2525/07, do Paranaprevidência, publicada em 13.11.2007 (fl. 20).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 210/08 - fl. 35) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 574/08 - fl. 36) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Reserva, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/ c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 577806/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: JUDITE FERREIRA GUALBERTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 339/08

Trata-se de Aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora , da Prefeitura Municipal de Cianorte, lotada na Escola Municipal Vicente Machado, com fundamento na Constituição Federal/88, Lei Municipal nº. 1267/90, Lei Municipal nº. 2486/01 e art. 47 da Orientação Normativa nº. 03/04, pela Portaria n.º 455/07, da Prefeitura Municipal de Cianorte, publicada em 25/10/07 (fl. 56).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20997/07 - fls. 72) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2560/08 - fls. 73) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria , nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 432409/07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: JOAO DALPRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 340/08

Trata-se de Admissão de Pessoal complementar efetuada pelo Município de Colombo para provimento dos empregos de Professor relativo ao Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº02/90.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20344/77 - fl. 40) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 509/08 - fl. 41) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2008

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 417370/07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Interessado: ADEMIR COSTACURTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 341/08

Trata-se de Admissão de Pessoal complementar do Município de Bocaiúva do Sul, para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem (19º colocado) relativo ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº001/2005. A Diretoria Juridica (Parecer n.º 20060/07 - fl. 145) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 268/08 - fl. 146) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 594115/07

Assunto: RESERVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 342/08

Trata-se de Reserva do servidor em epígrafe, no posto de graduação de 3º sargento da Polícia Militar do Estado, com fundamento na Lei n° 12.398/98 e 13.809/02, pela Resolução n.º 2304/07, do Paranaprevidência, publicada em 15.10.2007 (fl. 21).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 351/08 - fl. 35) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 783/08 - fl. 36) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Reserva, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/ c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2008

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 397499/06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 344/08
Trata-se de Admissão de Pessoal complementar efetuada pelo Município de Paulo Frontin para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, regulamentado pelo Edital n.º 001/2205.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 18471/07 - fl. 50) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 20345/07 - fl. 51) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 17 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 627676/07
Assunto: RESERVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ ANTONIO DA LAPA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 346/08
Trata-se de Reserva do servidor em epígrafe, no posto de graduação Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, com fundamento na Lei n.º 12.398/98 e 13.809/02, pela Resolução n.º 2435/07, do Paranaprevidência, publicada em 01.11.2007 (fl. 20).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 450/08 - fl. 34) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 791/08 - fl. 35) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Reserva, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 17 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 622887/07
Assunto: RESERVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSLEY DECIR MORO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 347/08
Trata-se de Reserva do servidor em epígrafe, no posto de graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado, com fundamento na Lei n.º 12.398/98 e 13.809/02, pela Resolução n.º 2525/07, do Paranaprevidência, publicada em 13.11.2007 (fl. 22).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 205/08 - fl. 36) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 792/08 - fl. 37) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Reserva, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 17 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 369987/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RODOLFO DERLI PAUKRASTS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 360/08
Trata-se de Aposentadoria por invalidez do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com fundamento na Constituição Federal/88, Emenda Constitucional n.º 41/03 e Lei Municipal n.º 12207/07, pela Portaria n.º 511/06, retificada pela Portaria n.º 416/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 05/07/07 (fl. 51).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 15214/07 - fls. 67) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1742/08 - fls. 68) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 596584/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: APARECIDA SUELI LANCONI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 361/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Mandaguaçu, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 20/98 e Emenda Constitucional n.º 41/03, pela Portaria n.º 3427/07, da Prefeitura Municipal de Mandaguaçu, publicada em 21/11/07 (fl. 24/25).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 72/08 - fls. 37/38) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2109/08 - fls. 39) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 534368/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: IRONIDES DATOVO PEREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 362/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Pinhais, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/03 e 47/05, pela Portaria n.º 526/07, da Prefeitura Municipal de Pinhais, publicada em 11/10/07 (fl. 53).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 18907/07 - fls. 58) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1978/08 - fls. 39) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 369731/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARISTELA ELIAS DO VALLE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 363/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/03 e 47/05 e Lei Municipal n.º 12207/07, pela Portaria n.º 180/07 retificada pela Portaria n.º 416/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 05/07/07 (fl. 31).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 14885/07 - fls. 47) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2209/08 - fls. 48) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 434380/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIZA MEDOLA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 364/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/03 e 47/05, e Lei n.º 12207/07, pela Portaria n.º 333/06 retificada pela Portaria n.º 496/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 07/08/07 (fl. 37).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 15106/07 - fls. 44) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2217/08 - fls. 45) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 598510/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUDITH DEKI GALLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 365/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento na Constituição Federal/88 e Emenda Constitucional n.º 41/03, pela Resolução n.º 2420/07, do Paranaprevidência, publicada em 24/10/07 (fl. 86).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1761/08 - fls. 103) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1700/08 - fls. 104) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º: 231012/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Responsável: EDNO GUIMARÃES
Decisão Definitiva Monocrática n.º: 366/08
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município em epígrafe, no valor de R\$ 160.591,49 (cento e sessenta mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e nova centavos); referente ao exercício financeiro de 2006/2007, através do Termo de f. 26/27, referente a prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede público estadual.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 900/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer n.º 4358/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução n.º 900/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer n.º 4358/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2008

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Processo n.º 628214/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRAIRDES ZANIN MACHADO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 367/08
Trata-se de Pensão do servidor inativo Victor Machado à sua viúva em epígrafe, com fundamento na Lei n.º 12.398/98 e n.º 13.443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 63167/07, do Paranaprevidência, publicada em 09.11.2007 (fl. 21).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1196/08 - fl. 31) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1445/08 - fl. 32) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 580270/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA RUA DE ALMEIDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 369/08
Trata-se de Pensão do servidor inativo Aristino Flausino Teixeira de Almeida à sua viúva em epígrafe, com fundamento na Lei n.º 12.398/98 e n.º 13.443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 63061/07, do Paranaprevidência, publicada em 11.10.2007 (fl. 21).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20815/07 - fl. 30) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 306/08 - fls. 31/32) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 622771/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAYCON WILLIAN FURMAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 370/08
Trata-se de Pensão da servidora Nelci Terezinha Furman ao seu filho em epígrafe, com fundamento na Lei n.º 12.398/98 e n.º 13.443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 63211/07 e n.º 63212/07, do Paranaprevidência, publicada em 16.11.2007 (fls. 37/38).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20829/07 - fl. 32) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 284/08 - fls. 33/34) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 434169/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: OLINDA TISSOT NEVES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 371/08
Trata-se de Aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente Social, da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, com fundamento na Constituição Federal/88 e Emenda Constitucional n.º 41/03, pela Portaria n.º 355/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 31/05/07 (fl. 30).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19373/07 - fls. 33) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3559/08 - fls. 34) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 402487/04
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARILDA GLÓRIA GBUR TORQUATE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 372/08
Trata-se de Revisão de Proventos da servidora em epígrafe, inativa no cargo de Assistente de Administração do Município de Curitiba, para inclusão de gratificação especial, com fundamento na Lei nº12.207/07, pela Portaria n.º 665/07, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 25.10.2007 (fl. 57).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19371/07 - fl. 62) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2443/08 - fl. 63) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Revisão de Proventos, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 371507/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSECLER GUSMAO DUARTE YMAMURA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 373/08
Trata-se de Aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Odontólogo, da Secretaria Municipal da Saúde, com fundamento na Constituição Federal/88, Emenda Constitucional n.º 41/03 e Lei Municipal n.º 12207/07, pela Portaria n.º 366/06 retificada pela Portaria n.º 416/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 05/07/07 (fl. 31).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 14935/07 - fls. 47) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3392/08 - fls. 48) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 321000/06
INTERESSADO : LAZARA MARIA DE JESUS LIMA STANLEY
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N º 377/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora da Rede Estadual de Ensino, com base no art. 6º da EC nº 41/03, após diligência à origem determinada pelo Acórdão nº 2404/06 da 2ª Câmara, para recálculo dos proventos com base na média de aulas extraordinárias, através da Resolução nº 1684, de 06.08.07, publicada no DOE nº 7538 de 17.08.07, retificou o ato de inativação – Resolução nº 8071, de 02.05.06, para constar o novo cálculo.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17303/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16098/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de março de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Processo n.º 588166/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILENE HAMILKA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 378/08
Trata-se de Pensão do servidor Jones Hamilka à sua viúva em epígrafe, com fundamento na Lei nº12.398/98 e nº13.443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 63120/07, do Parana Previdência, publicada em 23.10.2007 (fl. 17).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20694/07 - fl. 26) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 20275/07 - fl. 27) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/ c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 628184/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSIANE RIBEIRO GERALDO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 379/08
Trata-se de Pensão do servidor público estadual Elizio Geraldo á sua filha menor em epígrafe, com fundamento na Lei nº12.398/98 e nº13.443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 63171/07, do Parana Previdência, publicada em 09.11.2007 (fl. 22).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 41/08 - fl. 31) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 725/08 - fls. 32/33) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/ c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 10707/08
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA FERNANDES COELHO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 380/08
Trata-se de Pensão do servidor público estadual Eolo Dona à interessada em epígrafe, com fundamento na Lei nº12.398/98 e nº13.443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 63135/07, do Parana Previdência, publicada em 30.10.2007 (fl. 35).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º1449/08 - fl. 51) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1390/08 - fl. 52) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/ c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 607497/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NIVALDO FERREIRA DA MOTTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 381/08
Trata-se de Pensão da servidora inativa Dulcides Ramalho Motta ao interessado em epígrafe, com fundamento na Lei nº12.398/98 e nº13.443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 63122/07, do Parana Previdência, publicada em 30.10.2007 (fl. 36).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 825/08 - fl. 51) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1057/08 - fl. 52) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/ c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 560245/07
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: MARIA IRINA TRINDADE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 383/08
Trata-se de Revisão de Proventos da servidora em epígrafe, para inclusão de referência III, com fundamento na Lei Municipal nº9.337/04, pelo Decreto nº417/07, da Prefeitura do Município de Londrina, publicada em 10.07.2007 (fls. 12/14).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20555/07 - fl. 20) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 366/08 - fl. 21) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Revisão de Proventos, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2008.
~Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 622488/07
Assunto: RESERVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OMAR NASCIMENTO DE ALMEIDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 384/08
Trata-se de Reserva Remunerada Proporcional do servidor em epígrafe, no posto/ graduação Soldado QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, com fundamento na Lei nº12.398/98, nº6.417/73 e nº13.809/02, pela Resolução n.º 2557/07, do Parana Previdência, publicada em 13.11.2007 (fl. 20).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 258/08 - fl. 33) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 787/08 - fl. 34) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Reserva, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/ c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 627897/07
Assunto: RESERVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO VANDERLEI KUPACHINSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 385/08
Trata-se de Reserva Remunerada do servidor em epígrafe, no posto /graduação de Cabo, LF-01 da Polícia Militar do Estado, com fundamento na Lei nº12.398/98, nº6.417/73 e nº13.809/02, pela Resolução n.º 2458/07, do Parana Previdência, publicada em 01.11.2007 (fl. 20).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1237/08 - fl. 33) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1755/08 - fl. 34) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Reserva, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/ c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 524945/03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: MARIA DE LOURDES FERNANDES CAPOCCI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 387/08
Trata-se de Revisão de Proventos da servidora em epígrafe, para alterar a proporcionalidade adotada e a complementação salarial, com fundamento na Lei 6.106/95, pelo Decreto n.º 400/03, da Prefeitura do Município de Londrina, publicada em 28.07.2003 (fl. 15/18).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20051/07 - fl. 51) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 934/08 - fl. 52) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Revisão de Proventos, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 465390/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: WILMAR REICHEMBACH
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 388/08
Trata-se de Admissão de Pessoal complementar efetuada pelo Município de Francisco Beltrão, para provimento dos cargos de Professor de Educação Física (16º e 17º colocados), Auxiliar Administrativo (14º ao 17º colocado e 1º colocado portador de necessidade especial), Fiscal Tributário (1º colocado – portador de necessidade especial) e Enfermeiro (3º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº024/2005.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20053/07 - fl. 69) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 102/08 - fl. 70) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 611524/07
Assunto: RESERVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE ROBERTO MARTARELLI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 389/08
Trata-se de Reserva Remunerada do servidor em epígrafe, no posto/graduação de Soldado 1ª Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado, com fundamento na Lei nº12.398/98, nº6.417/73 e nº13.809/02, pela Resolução n.º 2568/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 20.11.2007 (fl. 35).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 47/08 - fl. 39) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 197/08 - fl. 40) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Reserva, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/ c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 516292/03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 390/08
Trata-se de Admissão de Pessoal, realizada por Concurso Público, realizado pelo Município de Rancho Alegre do Oeste, regulamentado pelo Edital nº001/2003.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19908/07 - fl. 155) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1419/08 - fl. 156) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 343333/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADYLLES MARIA PATENE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 392/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação de Laranjeiras do Sul, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 20/98 e 41/03, pela Resolução n.º 1045/07 retificada pela Resolução nº. 2747/07, da Secretaria de Estado da Educação , publicada em 19/12/07 (fl. 100).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1277/08 - fls. 106) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1441/08 - fls. 108) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 433405/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EVA APARECIDA LESSAK CIVIDINI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 393/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento na Constituição Federal/88, Emenda Constitucional n.º 41/03 e 47/05, pela Resolução n.º 1429/07, do Paranaprevidência, publicada em 16/07/07 (fl. 117).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1173/08 - fls. 142) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1440/08 - fls. 144) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 371205/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SONIA APARECIDA GLODIS MEDEIROS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 394/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/03 e Lei Municipal n.º 12207/07, pela Portaria n.º 279/07 retificada pela Portaria n.º 416/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 05/07/07 (fl. 31).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 14932/07 - fls. 47) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3485/08 - fls. 48) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 370292/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SUELI DO ROCIO DE SOUZA MAYER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 395/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/03 e 47/05 e Lei n.º 12207/07, pela Portaria n.º 184/07 retificada pela Portaria n.º 416/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 05/07/07 (fl. 31).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 14699/07 - fls. 47) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3381/08 - fls. 48) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 459374/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DENISE DO ROCIO SPONHOLZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 396/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/03 e Lei n.º 12207/07, pela Portaria n.º 612/06 retificada pela Portaria n.º 416/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 05/07/07 (fl. 46).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 15934/07 - fls. 62) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3502/08 - fls. 63) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 369499/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA IRENE OLIVEIRA SARTOR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 398/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 20/98 e 41/03 e Lei n.º 12207/07, pela Portaria n.º 311/06 retificada pela Portaria n.º 416/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 05/07/07 (fl. 39).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 14728/07 - fls. 55) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3391/08 - fls. 56) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 369324/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SOLANGE DE SOUZA DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 399/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/03 e Lei Municipal n.º 12207/07, pela Portaria n.º 59/07 retificada pela Portaria n.º 416/07, do Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, publicada em 05/07/07 (fl. 28).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 14779/07 - fls. 44) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3511/08 - fls. 45) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 369189/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GENIGLEI DO ROCIO MESSIAS DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 400/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/03, pela Portaria n.º 181/07 retificada pela Portaria n.º 416/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 05/07/07 (fl. 37).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 15050/07 - fls. 53) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3374/08 - fls. 54) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 369278/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCIA HELENA PIEDADE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 401/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/03 e Lei n.º 12207/07, pela Portaria n.º 215/07 retificada pela Portaria n.º 416/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 05/07/07 (fl. 39).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19145/07 - fls. 62) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3376/08 - fls. 63) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 370861/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LEIDA MOMOSE LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 402/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, da Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/03 e Lei Municipal n.º 12207/07, pela Portaria n.º 558/06, retificada pela Portaria n.º 416/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 05/07/07 (fl. 34).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 14805/07 - fls. 50) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3370/08 - fls. 51) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 371582/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLEOCI ZANINELLI DA SILVA PAES DE ANDRADE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 403/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/03 e Lei n.º 12207/07, pela Portaria n.º 506/06 retificada pela Portaria n.º 416/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 05/07/07 (fl. 50).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 14752/07 - fls. 66) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3375/08 - fls. 67) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 434509/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARIOSTO TEIXEIRA LOPES DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 407/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/03 e 47/05 e Lei Municipal n.º 12207/07, pela Portaria n.º 372/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 05/06/07 (fl. 29).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19274/07 - fls. 33) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3354/08 - fls. 34) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 459528/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APARECIDA CUNHA DE MORAES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 408/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, da Secretaria Municipal do Abastecimento, com fundamento na Constituição Federal/88, Emenda Constitucional n.º 20/98 e Lei n.º 12207/07, pela Portaria n.º 136/07 retificada pela Portaria n.º 416/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 13/02/07 (fl. 26).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 15415/07 - fls. 59) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3385/08 - fls. 60) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 370942/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANA MARIA DE CASTILHO VALENTE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 409/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/03 e 47/05 e Lei Municipal n.º 12207/07, pela Portaria n.º 364/06 retificada pela Portaria n.º 416/07, do Instituto de Previdência do Município de Curitiba, publicada em 05/07/07 (fl. 47).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 18984/07 - fls. 70) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3384/08 - fls. 71) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 434576/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SUELI MARIA ALIEVE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 410/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/03 e Lei Municipal n.º 12207/07, pela Portaria n.º 411/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 26/06/07 (fl. 32).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 18987/07 - fls. 43) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3356/08 - fls. 44) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 541054/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EVA COUTINHO DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 411/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, da Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba, com fundamento na Constituição Federal/88 e Emenda Constitucional n.º 20/98, pela Portaria n.º 450/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 12/07/07 (fl. 29).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 18773/07 - fls. 40) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3508/08 - fls. 41) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 18856/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 413/08
Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária no valor de R\$ 11.567,50 (Onze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cincoenta centavos) transferidos à entidade em epígrafe em razão do convênio n.º 181/2007, celebrado com a Fundação Araucária, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob n.º 11938 (Projetos n.º 03/2007).

Acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls.78/79) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.80/81), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno, decido pela regularidade das presentes contas, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 18104/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: CRISTINA NUNES MACIEL SOBREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 415/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária no valor de R\$ 43.994,15 (Quarenta e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos.
A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 817/08 - fls. 616/617) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3456/08 – fl.618) opinam pela regularidade do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno, decido pela regularidade das presentes contas, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º: **113990/04**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**
Interessado: **MÁRIO MANOEL DAS DORES ROQUE**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho n.º: **1126/08**
1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Mário Manoel das Dores Roque, ex-prefeito do município em epígrafe, representado pelo seu advogado, contra o Acórdão n.º 35/08 - Segunda Câmara.
2. Verifica-se que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, **admito o recurso**.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de março de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo n.º: 286891/06
Origem: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO SUDOESTE DO PARANÁ FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO SUDOESTE DO PARANÁ FRANCISCO BELTRÃO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho n.º : 1285/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução n.º 7310/07, de fls. 117-122, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 18 de março de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
Ndm 810290

PROCESSO N º : 282462/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS
DESPACHO : 1292/08
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado n.º 3954-3/08, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 18 de março de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
Ndm 810290

PROCESSO N º : 201172/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : SUZANA INGRACIA DE OLIVEIRA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
DESPACHO : 1293/08
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo n.º. 10583-5/08, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. Remeta-se este expediente à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação, e, a seguir, à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos e controle do prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem os autos conclusos.
SAUDI, 18 de março de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 226569/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : INÊS LOPES DE SOUZA
DESPACHO : 1294/08
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo n.º. 10452-9/08, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. Remeta-se este expediente à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação, e, a seguir, à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos e controle do prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem os autos conclusos.
SAUDI, 18 de março de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 200156/06
ENTIDADE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RESPONSÁVEL : PAULINO PASTRE
DESPACHO : 1298/08
1. Por encontrarem-se os autos em instrução na Unidade Técnica, já ter sido deferido o pedido anterior de carga dos autos, f. 861, em 06/06/06, devolvidos com atraso em 07/11/07, e, ainda, por não haver nenhum documento juntado por esta corte após a devolução dos autos pela entidade, indefiro o pedido de carga constante no protocolo n.º. 11829-5/08, ressalvando a possibilidade de vista dos autos nesta Corte, nos termos do art. 361 do Regimento Interno.
2. Publique-se.
SAUDI, 18 de março de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 103685/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JAMERSON LÚCIO DA SILVA
DESPACHO : 1310/08
Retornam os autos em face dos novos esclarecimentos carreados pelo interessado - Protocolo n.º 12071-0/08.
Diante disso, autorizo a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa e considero pertinente o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 19 de março de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: **226503/06**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI**
Interessado: **ALEXANDRE BURKO**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho n.º: **1312/08**
Defiro o pedido de cópias solicitado pelo Sr. João Orestes Fenker, Presidente da CIS-AMCESPAR, mediante Protocolado n.º 11437-0/08, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 19 de março de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 16426/05
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1322/08
1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.
2. À Diretoria de Protocolo, para atuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
SAUDI, 19 de março de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO : 13.338-2/05
NATUREZA : AGRAVO NO RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BROSKA
DESPACHO N º 1.329/2008
EMENTA. AGRAVO NO RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.
Trata-se de agravo no recurso de revista, interposto pelo senhor Paulo Roberto Broska contra a decisão materializada no Despacho n.º 4.169/2007 (fls. 275), pela qual foi inadmitido o recurso de revista.

Recebo a petição de fls. 277/283 (64.384-1/07) como agravo no recurso de revista e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para atuação do feito e distribuição a este relator.
Publique-se. Intime-se.
GASL, 18 de março de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Processo n.º: **496920/07**
Assunto: **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**
Entidade: **MUNICÍPIO DE VERÉ**
Interessado: **ANTONIO JOSÉ BEAL**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho n.º: **1335/08**
1. Trata o presente de Relatório de Inspeção realizada no Município de Veré, tendo por objeto o Convênio n.º 31/05, firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.
2. Por meio da Instrução n.º 1153/08, a folhas 54, a Diretoria de Análise Transferências propõe a concessão de contraditório. Retornem os autos à Unidade Técnica aludida para a adoção das providências necessárias para tal, nos termos regimentais.
4. Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo n.º: **112262/08**
Assunto: **ALERTA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**
Interessado: **ADEMAR KLEIN, AROLDO RAMOS NEDUZIAK**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho n.º: **1342/08**
1. Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Altamira do Paraná, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2007, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n.º 671/2008, informa a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, ocorrência que enseja a abertura de procedimento de alerta, conforme previsto no § 1º, inciso II do art. 59, da Lei Complementar n.º 101/2000.
2. Considerando que o expediente refere-se ao limite estabelecido pelo artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, e verificando que tal situação, segundo o artigo 286, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa, impõe a exegese de rito processual diferenciado, conforme previsto pelo artigo 357 e seguintes do mesmo diploma regimental, determino:
- o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que esta promova a citação do sr. Ademar Klein, responsável legal pelo Poder Executivo do Município de Altamira do Paraná, para que este, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, possa apresentar esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual;
3. Decorrido o prazo, deverá aquela Unidade instruir o feito, encaminhando-o posteriormente ao Ministério Público para sua manifestação.
4. Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO : 43.403-6/04
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL DE SALÃO
RESPONSÁVEL : FIRMINO DIAS LOPES
DESPACHO N º 1.355/2008
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. ENCAMINHAMENTO À DEX.
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Paraná Esporte e a Federação Paranaense de Futebol de Salão, no valor de R\$ 40.000,00, tendo como objetivo prestar auxílio para a realização do campeonato brasileiro de seleções a ser realizado pela Federação Paranaense de Futebol de Salão (fls. 4/ 5).
2. Verifico que a Diretoria de Execuções – DEX atesta o recolhimento de R\$ 529,30 e recomenda a baixa de responsabilidade do senhor Firmino Dias Lopes (fls. 54).
3. Todavia, não encontro nos autos a memória de cálculo em conformidade com o item I do Acórdão n.º 646/2007 (fls. 38), pela qual seja evidenciado o valor que seria auferido em aplicação financeira incidente sobre o valor de R\$ 40.000,00, no período compreendido entre 09/07 a 02/09/04.
4. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções, para a juntada da memória de cálculo, e, posterior remessa a este relator.
GASL, 18 de março de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 161979/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAPEJARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : NOÉ CALDEIRA BRANT
DESPACHO : 1356/08
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado n.º 12352-3/08, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal. Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 24 de março de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
Ndm 810290

PROCESSO n.º 238270/04
ENTIDADE: MARIA ISABEL GABOARDI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO: MARIA ISABEL GABOARDI
DESPACHO 1366/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à intimação do responsável nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, para se pronunciar acerca do apontado no Parecer n.º 584/08 (fl.95), conforme proposto pelo Parecer n.º 4175/08 (fl. 99).
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Ediais

EDITAL Nº 11/08-DCM

PROCESSO Nº. 240068/03 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA** - INTERESSADO: **ANDRE MARCIO BORGES**. Por ordem do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, constante do despacho de nº. 1144/08, às fls. 129, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor ANDRE MARCIO BORGES (CPF: 445.850.471-15), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº. 1776/06 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 20 de março de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 12/08-DCM

PROCESSO Nº. 546455/07 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGO** - INTERESSADO: **CLAUDEMIR SIQUEIRA**. Por ordem do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, constante do despacho de nº. 351/08, às fls. 34, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor CLAUDEMIR SIQUEIRA (CPF: 467.278.849-00), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº. 06/08, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 24 de março de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N º: **220521/06**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO**
 Interessado: **ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **317/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 24 de março de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **212103/06**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
 Interessado: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HAMIL ADUM FILHO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **318/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 24 de março de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **80489/08**
 Origem: **INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA**
 Interessado: **ALDAIR TARCISIO RIZZI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **319/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 24 de março de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **212154/06**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
 Interessado: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HAMIL ADUM FILHO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **320/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 24 de março de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

PROCESSO n.º 28861-7/04
 ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 DESPACHO 1371/08
 Trata-se de Recurso de Revista interposto, em 19/03/08, pelo Presidente do Fundo de Previdência do Município de Peabiru, Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira, contra o Acórdão n.º 357/08, que julgou irregulares as contas do exercício de 2003.
 O Acórdão foi publicado no periódico “Atos Oficiais” n.º 138, de 29/02/08, conforme certidão à fl. 29, sendo tempestivo, nos estritos termos regimentais. O responsável é parte legítima, tem interesse de agir, pois suas contas foram julgadas irregulares.
 O recurso é adequado, conforme disciplina o art. 484 do Regimento Interno. Admito o recurso.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 25 de março de 2008.
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO N º : 312906/06
 ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 INTERESSADO : MARIA APARECIDA ALVES
 DESPACHO : 1389/08
 Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante parecer nº 19988/07, para a retificação do ato concessório do benefício, de modo a adequá-lo à nova opção da interessada.
 Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do Regimento Interno desta Casa.
 Publique-se.
 SAUDI, 25 de março de 2008.
 JAIME TADEU LECHINSKI
 Auditor
 Ndm 810290

PROCESSO N º : 146899/07
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE URAÍ
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RESPONSÁVEL : SUSUMO ITIMURA
 DESPACHO : 1395/08
 1. Tendo em vista o julgamento do Processo de Prestação de Contas Municipais nº. 14689-9/07, em 11.03.08, recebo o protocolo nº. 12960-2/08 como Recurso de Revista.
 2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
 3. Publique-se e intime-se.
 SAUDI, 25 de março de 2008.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

PROCESSO N º : 133134/07
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RESPONSÁVEL : JONATAS FELISBERTO DA SILVA
 DESPACHO : 1398/08
 1. Recebo Recurso de Revista, protocolado sob o nº. 12937-8/08, por tempestivo.
 2. Preliminarmente à Diretoria de Contas Municipais, para que, nos termos do art. 11 da Instrução nº. 02/2005 da Diretoria Geral, seja feita a juntada aos autos os documentos protocolados sob o nº. 12937-8/08, com abertura dos respectivos anexos e, a seguir à Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
 3. Publique-se.
 SAUDI, 25 de março de 2008.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

PROCESSO n.º 460941/07
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 INTERESSADO: CLAUDINETE MARIA DO NASCIMENTO
 DESPACHO 1406/08
 Tendo em vista a solicitação mediante protocolo nº652379/07 (fl.35), defiro o pedido de prorrogação de prazo pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
 Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
 Publique-se.
 Curitiba, 25 de março de 2008.
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO n.º 38334/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
 ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
 DESPACHO 1408/08
 Trata-se de interposição de embargos de declaração mediante protocolo 13083-0/08, contra o Acórdão245/08 - Pleno, que negou provimento a recurso de agravo, sendo mantido o não conhecimento de pedido de rescisão, apresentado sob protocolo n.º 34518-2/07.
 Alega que há obscuridade e dúvida em relação a extrato bancário (fl. 30) e omissão quanto interpretação e aplicação da Instrução Técnica 38/05, que segundo o recorrente, deveria ser esclarecida pelo Tribunal. Ainda, alega omissão quanto a decisão que, segundo o recorrente, teve julgamento diverso em questão idêntica. Não há obscuridade e dúvida em relação a extrato bancário, posto que a decisão recorrida deixou claro o seu não-acolhimento por falta de documentos que comprovassem as alegações em sede de pedido de rescisão, mesma razão por que a decisão nestes autos é diversa da que foi tomada no Acórdão 1915/06 – Pleno. Quanto à interpretação e aplicação da Instrução Técnica 38/05, que segundo o recorrente, deveria ser esclarecida pelo Tribunal, os embargos de declaração não se prestam a esse fim.

Quanto a entendimentos diversos em decisões da Corte, suscita a interposição de recursos erevisão, cujo prazo já está, há muito, expirado. Embargos de declaração, agravos e pedidos de rescisão não se prestam a analisar esse tipo de divergência.
 Face ao exposto, deixo de conhecer do recurso interposto.
 Remetam-se os autos à Secretaria de Auditoria para solicitação e certificação do presente despacho. Após, que seja dado seguimento ao feito.
 Publique-se.
 Curitiba, 25 de março de 2008.
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

Processo N º: **526357/07**
 Origem: **COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO**
 Interessado: **ANTONIO HENRIQUE MARIANO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **321/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 24 de março de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **198317/07**
 Origem: **CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA**
 Interessado: **LUCIANE MACHADO BAPTISTA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **322/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 24 de março de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **197210/06**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL**
 Interessado: **ADIR OTTO SCHMIDT, ALFREDO PETRAUSKI, FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **323/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 25 de março de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **206964/07**
 Origem: **APMF PROF. ASAD KUSTANDI KARDUSH DO COL. EST. AGRÍCOLA GETÚLIO VARGAS DE PALMEIRA**
 Interessado: **EDUARDO KARDUSH, ROSE MARIA CHEMPCIK DOS SANTOS, VALTER BIANCHINI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **324/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 25 de março de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **192560/06**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**
 Interessado: **CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **325/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 25 de março de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **188385/06**
 Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**
 Interessado: **DJALMA FERREIRA DE AGUIAR**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **326/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 25 de março de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **246709/06**
 Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**
 Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **327/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 25 de março de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **101228/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA**
 Interessado: **DÁRIO BORTOLINI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **328/08**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 1284/08-DAT.
 Curitiba, em 25 de março de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **205607/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

Interessado: **SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **329/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **215947/07**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO**

Interessado: **ILCA MARIA SETTI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **330/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **101198/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA**

Interessado: **DARIO BORTOLINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **331/08**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 1283/08-DAT.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **218512/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

Interessado: **SUZAMARA APARECIDA CAMARGO ANTUNES RIBEIRO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **332/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **20826/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

Interessado: **SUZAMARA APARECIDA CAMARGO ANTUNES RIBEIRO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **333/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **507719/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ASSIS BRASIL**

Interessado: **JUVENILDO FABRIS, TEOBALDO MARTIGNONI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **334/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **229794/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE VENTANIA**

Interessado: **OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **335/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **214983/07**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**

Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **336/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **216072/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA**

Interessado: **ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **337/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **212689/07**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **338/08**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 1343/08-DAT.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **575277/07**

Origem: **CONSELHO DE PROTEÇÃO AO MENOR - MARILÂNDIA DO SUL**

Interessado: **FÁBIO TEDARDI, JOSE DE CARVALHO FILHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **339/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **650317/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO**

Interessado: **ANTONIO COSTA, NILO BRAGAGNOLO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **340/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **635920/07**

Origem: **LAR DOM BOSCO - COMUNIDADE TERAPÊUTICA**

Interessado: **ADEMAR OLIVEIRA LINS, JOSÉ PAULO DE ANDRADE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **341/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **46850/08**

Origem: **UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO**

Interessado: **JOSE MARIA RAMOS, RICARDO CARVALHO LEME**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **342/08**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 1056/08-DAT.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **162029/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE IGUATU**

Interessado: **MARTINHO LUCAS DE GODOY**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **343/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **198015/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE TOLEDO**

Interessado: **JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **344/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **212450/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA**

Interessado: **DARIO BORTOLINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **345/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **212146/06**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HAMIL ADUM FILHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **346/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **224598/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAVAI**

Interessado: **ROSANA MARIA MARQUES FREITAS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **347/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **3712/07**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

Interessado: **JOÃO CARLOS GOMES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **348/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de março de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Informativos de Licitações

EXTRATO DO EMPENHO 03000000800013-1 DE 02/01/2008 COM A EMPRESA DANIEL FERREIRA DOS SANTOS - ME
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: EMPRESA DANIEL FERREIRA DOS SANTOS - ME – CNPJ 77.576.478/0001-99. ACÓRDÃO Nº 1692/07, SESSÃO DO DIA 29/11/07-SESSÃO Nº 44. OBJETO:CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO. VALOR R\$ 3.800,00 (TRÊS MIL E OITOCENTOS REIAS) e VIGÊNCIA COM ENTREGA TOTAL DO OBJETO. CURITIBA, 18/02/2008. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 –Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO EMPENHO 03000000800172-2 DE 27/02/08 COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA:– CNPJ 34028316/0020-76 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ACÓRDÃO Nº 1823/07, SESSÃO DO DIA 13/12/2007. OBJETO: SERVIÇOS DE POSTAGEM E CORRESPONDÊNCIA. VALOR R\$ 283.000,00. VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES, A PARTIR DE 07/02/2008. CURITIBA, 25/03/2008. Mário Gabriel Choinski - OAB/PR 8649 – Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 04/2007 COM A EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SANTA PAULA LTDA.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SANTA PAULA LTDA.–CNPJ 82.900.471/0001-46. ACÓRDÃO Nº 99/08, SESSÃO DO DIA 31/01/2008. OBJETO:FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL A MAIS 25% REFERENTE AO CONTRATO ORIGINÁRIO. VALOR R\$ 6.375,00 (SEIS MIL E TREZENTOS E SETENA E CINCO REAIS). CURITIBA, 03/03/2008. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 –Presidente da CPL/TC-PR.